

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral



Volume 29 – 2015
Natal – RN

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2015

© 2015 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Conselho Editorial – Comissão de Jurisprudência:

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros – Presidente

Juiz Almiro Lemos – Membro

Juiz Luís Gustavo Alves Smith – Membro

Juiz Alceu José Cicco – Membro Substituto

Diretora Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

Sivanildo de Araújo Dantas

Coordenadora de Gestão da Informação

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação

Anni Chyara de Lima Avelino

Equipe Técnica:

Revisão geral: Anni Chyara de Lima Avelino, Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Seleção de acórdãos: Assessores dos Membros da Corte Eleitoral

Revisão dos artigos doutrinários: Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Normalização: Carlos José Tavares da Silva, Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo

Diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

Capa: Arte sobre painel de autoria do artista plástico Flávio Freitas, localizado no edifício anexo do TRE/RN

Endereço para correspondência e contatos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta

CEP: 59.025-580 – Natal-RN

Telefone: (84) 4006 5689

Fax: (84) 4006 5686

e-mail: sj@tre-rn.gov.br

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –
v.1, n.1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.27, n. 1 (jan/dez. 2015)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>

ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.

I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705

CDDir. 341.2805

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte**

Composição

Presidente

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargador Virgílio Macêdo Junior

Juiz Federal

Doutor Almiro Lemos

Juízes

Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia

Doutor Alceu José Cicco

Juristas

Doutor Verlano de Queiroz Medeiros

Doutor Luís Gustavo Alves Smith

Procurador Regional Eleitoral

Doutor Kleber Martins de Araújo

SUMÁRIO

Apresentação, 9

Editorial, 11

Discursos

Discurso de despedida do Desembargador Virgílio Macêdo da Presidência do TRE/RN, **15**

Discurso do Membro da Corte Eleitoral, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, proferido na posse da Desa. Maria Zeneide Bezerra, como Presidente do TRE/RN, **17**

Discurso do Procurado Regional Eleitoral, Doutor Gilberto Barros, proferido na posse da Desa. Maria Zeneide Bezerra, como Presidente do TRE/RN, **21**

Discurso proferido pela Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, quando de sua posse na Presidência do TRE/RN, **22**

Doutrina

A Análise substancial das contas eleitorais como instrumento de combate às diversas formas de abuso de poder, **27**

Herval Sampaio Junior

Francisco Márcio de Oliveira

A Hermenêutica constitucional como instrumento importante, mas não suficiente para efetivação do sentimento de constituição, **39**

Arlley Andrade de Souza

Érick Wilson Pereira

A Lei n.º 13.105/2015 – Novo CPC e suas repercussões no controle de constitucionalidade das leis, **51**

Arlley Andrade de Souza

A Criação de novos municípios no Brasil: o emancipacionismo brasileiro e os novos desafios legislativos, **61**

Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas

O Estatuto da cidade: a sistemática normativa e a realidade urbana brasileira, **69**

Thales Gomes de Lima

Resoluções TRE/RN

Resolução n.º 1, de 15 de janeiro de 2015, **83**

Resolução n.º 2, de 29 de janeiro de 2015, **83**

Resolução n.º 3, de 5 de fevereiro de 2015, **84**

Resolução n.º 4, de 26 de fevereiro de 2015, **90**

Resolução n.º 5, de 17 de março de 2015, **91**

Resolução n.º 6, de 26 de março de 2015, **92**

Resolução n.º 7, de 5 de maio de 2015, **92**

Resolução n.º 8, de 7 de maio de 2015, **93**

Resolução n.º 9, de 7 de maio de 2015, **96**

Resolução n.º 10, de 18 de maio de 2015, **98**

Resolução n.º 11, de 18 de maio de 2015, **99**

Resolução n.º 12, de 19 de maio de 2015, **99**

Resolução n.º 13, de 19 de maio de 2015, **101**

R. Eleitoral	Natal	v. 29	p. 1- 220	2015
--------------	-------	-------	-----------	------

Resolução n.º 14, de 11 de junho de 2015, **108**
Resolução n.º 15, de 30 de junho de 2015, **108**
Resolução n.º 16, de 9 de julho de 2015, **110**
Resolução n.º 17, de 16 de julho de 2015, **110**
Resolução n.º 18, de 30 de julho de 2015, **111**
Resolução n.º 19, de 18 de agosto de 2015, **112**
Resolução n.º 20, de 18 de agosto de 2015, **113**
Resolução n.º 21, de 15 de setembro de 2015, **114**
Resolução n.º 22, de 13 de outubro de 2015, **121**
Resolução n.º 23, de 27 de outubro de 2015, **121**
Resolução n.º 24, de 19 de novembro de 2015, **125**
Resolução n.º 25, de 19 de novembro de 2015, **127**
Resolução n.º 26, de 1º de dezembro de 2015, **129**
Resolução n.º 27, de 17 de dezembro de 2015, **130**
Resolução n.º 28, de 14 de dezembro de 2015, **133**
Resolução n.º 29, de 17 de dezembro de 2015, **133**
Resolução n.º 30, de 17 de dezembro de 2015, **139**

Acórdãos TRE/RN

Recurso Eleitoral n.º 351-29.2012.6.20.0020, **143**
Revisão do Eleitorado n.º 58-96.2015.6.20.0006, **152**
Prestação de Contas n.º 628-37.2014.6.20.0000, **155**
Representação n.º 1196-53.2014.6.20.0000, **159**
Recurso Criminal n.º 3-90.2011.6.20.0005, **173**
Recurso Criminal.n.º 13082-36.2009.6.20.0000, **178**
Mandado de Segurança n.º 26-12.2015.6.20.0000, **181**
Recurso Eleitoral n.º 39-55.2015.6.20.0050, **185**
Recurso Eleitoral n.º 2-35.2013.6.20.0038, **189**

Pareceres TRE/RN

Recurso Eleitoral n.º 351-29.2012.6.20.0020, **205**
Propaganda Partidária n.º 75-53.2015.6.20.0000, **215**

APRESENTAÇÃO

É com efusivo sentimento de alegria que apresento, em nome da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral potiguar, a 29ª edição da Revista Eleitoral, periódico que a cada ano vem se consolidando no meio forense como importante referencial a apontar os rumos deste peculiar e dinâmico ramo das ciências jurídicas, que é o Direito Eleitoral, investigando e lançando luzes no estudo do conhecimento e do fenômeno jurídico e político eleitoral, por intermédio da publicidade da orientação jurisprudencial firmada acerca de relevantes temas e do fomento à divulgação da produção intelectual nos campos do Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Constitucional.

Neste novel exemplar, o leitor terá acesso a uma singular seleção de importantes acórdãos proferidos por nossa egrégia Corte Eleitoral durante o ano de 2015, além de percucientes pareceres emitidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, bem assim de consistentes artigos doutrinários da autoria de juízes, advogados, professores e servidores da Justiça Eleitoral, versando sobre assuntos de grande relevância, como por exemplo, prestação de contas, revisão de eleitorado, propaganda partidária, crimes eleitorais, hermenêutica e controle de constitucionalidade, bem assim de questões nesta seara de grande repercussão política e social, notadamente o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Assim, convencido da importância da presente obra como fonte de pesquisa para todos os interessados nas questões jurídicas e temáticas alusivas, direta ou indiretamente, ao processo eleitoral como um todo, e cômico do aprimorado empenho e trabalho árduo para levar a cabo a presente publicação, satisfeito e agradecido, congratulo toda a equipe de servidores, colaboradores e autores.

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros

Presidente da Comissão de Jurisprudência do TRE/RN

Editorial

*Onde está a sabedoria que perdemos no conhecimento,
onde está o conhecimento que perdemos na informação?*
T.S. Eliot

Nada mais atual que essa verdade questionada pelo poeta, ora em epígrafe, diante da enxurrada de dados a que temos acesso nas modernas redes sociais, em face das quais temos de filtrar com vistas à aquisição de algo útil para nossa busca por conhecimento, de nossa sede de saber.

Por seu turno, depreende-se que o conhecimento partilhado gera mais conhecimento, sendo o segredo da sabedoria colher, a par de todas as informações fornecidas, diuturnamente, algo por que valha a pena absorver.

Na esteira dessa procura, é com genuíno contentamento que registro a nova Revista Eleitoral – 2015, que o leitor tem em mãos, certamente pelo interesse em adquirir conhecimento em matéria cuja fonte é a cidadania, no ambiente da democracia, e cujo alvo é o fortalecimento de ambas.

O volume a ser apreendido contém, além de acórdãos relevantes, fruto dos debates dos membros da Corte sobre o Direito e o Processo Eleitoral, pareceres do Ministério Público atuante no Pleno e, ainda, Resoluções deste Regional, na normatização de temas para o bom funcionamento da Justiça Eleitoral do nosso Estado.

Mas não para por aí. Artigos doutrinários são expostos para grande valia dos estudiosos, produzidos por, igualmente, estudiosos, apaixonados pelo Direito em suas diversas medidas de aplicação do justo, na linha já consubstanciada de que o saber gera novos saberes.

Vale destacar que, dentre os colaboradores, há Juiz de Direito que já atuou na Justiça Eleitoral, servidores deste Tribunal especialistas em Direito e Processo Eleitoral, mestres, doutores, professores e advogados atuantes na seara eleitoral, interagindo e integrando conhecimentos para o proveito do leitor interessado no Direito Cidadão e sua relação com outros ramos jurídicos, tendo a Constituição da República por fundamento.

Por fim, destaque-se que são colacionados os discursos de posse desta subscritora e do Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Virgílio Macêdo, como forma de deixar o registro de nossas expectativas e projetos com o intuito de, cada vez mais, contribuir com a preservação da cidadania e da democracia, sob a consciência de que trabalhamos para o benefício do maior patrimônio e razão de ser desta Justiça especializada: o eleitor.

Boa leitura e um rico aprendizado!

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Presidente

Discursos



DISCURSO DE DESPEDIDA DO DESEMBARGADOR VÍRGILIO MACÊDO DA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

Nesta sessão solene, em que concludo minha gestão frente ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, externo minha enorme satisfação no cumprimento da jornada.

Quando assumi, no início do mês de setembro de 2014, defini como prioridades apenas três pontos: realizar uma boa eleição, apoiar as ações de capacitação dos servidores e retomar a obra do edifício sede.

Nas Eleições Gerais de 2014, estendemos ainda mais a identificação biométrica no Estado, desta vez, abrangendo a Capital e os municípios de maior expressão, como Mossoró e Assu, em alinhamento com as metas do Tribunal Superior Eleitoral e garantindo maior segurança ao pleito, que transcorreu na mais absoluta normalidade, tendo o TRE-RN, novamente, entregue ao povo do Rio Grande do Norte, eleições céleres e transparentes, fazendo prevalecer a vontade do eleitor e garantindo o exercício da democracia.

Concluídas as Eleições Gerais, o Tribunal já se debruçou em incessante atividade no planejamento das Eleições Municipais de 2016, bem como na continuidade da expansão do processo de cadastramento dos dados biométricos dos eleitores. Atualmente, temos 79 municípios que iniciaram as atividades de biometria, de forma ordinária, e estamos prestes a iniciar a revisão do eleitorado de 10 municípios, dentre os quais, Caicó e Ceará- Mirim. É um ciclo que não se interrompe na busca pelo aperfeiçoamento. Durante esta gestão, realizamos, ainda, com pleno êxito, Eleições Suplementares nas cidades de Carnaubais, Luis Gomes e Pedra Grande, todas conduzidas com extremo empenho e zelo pelos servidores e pela Corte.

Quanto ao tema “capacitação”, registro que, no exercício de 2014, o Tribunal executou 98,8% do PACD – Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento, demonstrando todo o empenho em proporcionar ao corpo de servidores constante atualização. Quanto ao Plano de Capacitação de 2015, cuja elaboração contou com a efetiva participação desta Presidência, está, atualmente, com cerca de 65% executado. Estes dois dados demonstram por si sós o especial interesse e a atenção da atual gestão no tema, salientando, ainda, que o corpo de servidores desta Casa de Justiça é muito bem capacitado e, em um processo contínuo, tem buscado estar atualizado com as melhores práticas de gestão cooperativa que hoje se disseminam pelo país.

Falando-se em gestão e capacitação, não poderia deixar de abordar a cada vez mais disseminada “Gestão por Competência”, metodologia de trabalho em gestão de pessoas com foco na meritocracia, que teve, também, a atenção da Administração, a qual buscou junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, grande celeiro de conhecimento de nosso Estado, elaboração de projeto específico para implantação neste Tribunal.

Abordo, agora, a questão do Edifício Sede. A obra ficou paralisada desde o ano de 2010, tendo sido retomada em março de 2014, por meio da contratação da Empresa Lotil Engenharia Ltda. Em setembro/2014, no terceiro dia desta gestão, a empresa contratada apresentou pedido de rescisão contratual, alegando diversos problemas nas planilhas executivas. A Administração, irrisignada com a perspectiva da não conclusão da obra e consequente perda do que nela já se havia investido, realizou uma enorme construção, não de tijolos, mas de soluções para os problemas apresentados, por meio de um extenso período de discussões com a contratada e da realização de análises, perícias e vistorias. A obra foi consensualmente paralisada e, após cerca de 10 meses de atividades administrativas com vistas ao saneamento dos problemas, estamos na iminência de retomada da nova fase com a homologação da concorrência realizada para contratação de empresa que ficará responsável pela recuperação estrutural, fachadas e piso em concreto do subsolo. Em cerca de 18 meses, o Tribunal ganhará sua nova sede, um prédio moderno e bem estruturado, que proporcionará excelentes condições de trabalho aos que nele desempenham suas atividades.

Reputo estas ações, realizadas no intuito de preservar um prédio da Administração, um bem da União, de extrema importância, pois como disse a Primeira Ministra Margaret Thatcher, em discurso proferido na Conferência do Partido Conservador em 1983, **“Não existe esta coisa de dinheiro público, existe apenas o**

dinheiro dos pagadores de impostos. Nós temos o dever de garantir que cada centavo que arrecadamos com a tributação seja gasto bem e sabiamente.”

A atual gestão também se debruçou sobre questões que há muito clamavam por solução, como no caso da revisão da jornada, realizada de maneira inédita, através de debates com a participação aberta e capitalizada por todo o Tribunal. Como resultado, temos um ganho na melhoria da qualidade de vida de nossos servidores e, de acordo com informações da Diretoria-Geral e do Controle Interno da Casa, melhoria na produtividade do trabalho realizado naqueles setores.

A atual gestão também editou, em elaborada publicação, o Ementário – Registro de Candidatura, trabalho muito bem recebido pelos advogados e demais profissionais que militam no direito eleitoral. Registro ainda a publicação da Revista comemorativa aos 70 anos de Reinstalação da Justiça Eleitoral e da Revista Eleitoral.

Finalmente, não querendo me alongar, Senhoras e Senhores, agradeço aos membros da Corte e ao eminente Procurador Eleitoral, pessoas com quem tive o privilégio de conviver durante esta jornada, realizando sempre debates relevantes e engrandecedores; aos servidores da Casa, em sua grande maioria profissionais dedicados à causa das Eleições; aos funcionários terceirizados; e, de maneira especial, à Diretora-Geral, Doutora Ana Esmera Pimentel da Fonseca, por todo o empenho e dedicação que foram determinantes na condução da Administração deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

Muito Obrigado.

DISCURSO DO MEMBRO DA CORTE ELEITORAL, JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, PROFERIDO NA POSSE DA DESA. MARIA ZENEIDE BEZERRA, COMO PRESIDENTE DO TRE/RN

Esta tarde/noite, fui designado a uma função que muito me honrou, não somente pelo convite, mas por ter sido escolhido, pelos meus pares e em nome da Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte, para proferir algumas palavras em saudação à nova Presidente da Casa, a Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, que, mesmo estando nesta composição do Tribunal Regional Eleitoral há um ano, é agora alçada à Presidência, o que faz renovar seu papel e iniciar um novo ciclo de sua história neste Tribunal.

Desembargadora Zeneide Bezerra, saiba que nunca é fácil proferir um discurso em homenagem a uma figura pública da envergadura de Vossa Excelência. Sua história de vida é tão rica, tão cheia de detalhes, que se mostra difícil apresentá-la em poucos trechos. Igualmente, sua carreira profissional é tão marcada por experiências nobres, distintas e incomuns, que também se mostra complexa a escolha de passagens específicas para falar. Conto a todos, pois, que não há fórmulas a tecer um breve comentário na longa construção que Vossa Excelência andou a edificar pelas décadas em que laborou não somente pelo engrandecimento do Poder Judiciário, mas pela edificação de valores em prol da nossa sociedade, princípios norteados por aquela que é seu apreço mais sublime: A EDUCAÇÃO. Eis, então, que, se algum dia, algum dos Senhores me perguntasse qual o maior legado da Desembargadora, responderia eu de imediato: o amor pelo educar, pela lição de que somente através da educação se pode transformar o mundo em que vivemos.

Iniciando minha fala, devoto a todos a mais íntima impressão, fruto de uma estreita convivência nesta Corte Eleitoral, aquela que carrego como sendo a verdadeira face de uma mulher nascida para transformar, aquela que também por vezes provoca espanto nas mentes acostumadas ao trivial, pois Vossa Excelência, em sua multiplicidade de ações e gestos, transcende a figura da Magistrada, ultrapassa a função Jurisdicional, demonstrando ao mundo que o Juiz pode ir muito além do simples julgar. Vossa Excelência nos ensina, nas mais simples atitudes, através da grandeza de suas intenções, que precisamos como seres humanos sermos maiores que os cargos por nós ocupados. É preciso, assim, sair dos gabinetes, conhecer as pessoas e entender o mundo, mover-se aonde houver sede de Justiça e alimentar os carentes exatamente de educação, estejam onde estiverem.

Vossa Excelência traz, assim, lições verdadeiras e necessárias por onde passa, representando um paradigma à vanguarda do Judiciário, inaugurando um estilo próprio, uma verdade incontestada de que não há limites a nossas atribuições e que, quando imbuído do desejo de realizar o justo, o Juiz deve aplicar a lei não somente nos processos, mas espalhar a eficácia da norma na vida social por atitudes concretas, pois o processo é somente mais uma ferramenta que o Julgador dispõe para implementar os direitos mais básicos, dos quais uma parcela ainda tão grande de brasileiros está apartada e tão distante. Ao longo de um ano, diga-se, fomos neste Tribunal colaboradores e testemunhas, pois, há exatos doze meses, quando tomou posse como Corregedora na Casa, Vossa Excelência vem demonstrando com vigor e energia a forma pela qual é possível multiplicar e redimensionar a prestação jurisdicional, mesmo quando na ausência de recursos, fazendo o muito com quase nada.

Vossa Excelência, sendo uma pessoa tão valorosa, não poderia ocultar senão uma vida repleta de vitórias, de superações e, especialmente, dar lições de que, quando há a inabalável persistência, a dedicação incondicional aos estudos e a dose certa de humildade, podemos chegar a qualquer lugar.

Desembargadora Zeneide Bezerra, ousou afirmar que sua força é sua origem. Aos fracos, o início desfavorável é sempre a justificativa ao insucesso. Aos fortes, o revés das condições é o que molda a alma para enfrentar a vida e trilhar a longa estrada do destino. Em tempos nos quais ninguém nunca sonhava com cotas ou benefícios sociais, Vossa Excelência superou uma infância difícil e humilde, para se sagrar como Magistrada da mais alta Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e, agora, Presidente de um Tribunal que integra o Judiciário Federal e zela por, talvez, o mais importante direito do brasileiro – o voto, a liberdade de escolher seu próprio futuro.

Permita-me aqui dizer que eu trocaria toda essa homenagem se pudesse contar, por breves instantes, ao seu pai, o Senhor Joaquim, que o esforço dele não foi em vão. Um homem que deu imensa contribuição não somente por seu trabalho, mas especialmente por ter criado os filhos inserida numa família, com valores e ensino voltados à importância da dignidade e justiça. Desembargadora, o julgar é o ofício dos calmos, dos prudentes, daqueles que balizam sua própria vida por princípios. E isso não se aprende num banco de faculdade. O Direito nos ensina as leis, os ritos e os prazos. Mas, os princípios éticos e morais, isso se aprende numa família, em casa. Por tudo isso, tomando sua história, a pessoa justa que Vossa Excelência é, percebe-se que sua construção é sólida e se iniciou ali, na fortaleza do trabalho de Seu Joaquim e Dona Ester.

Não fosse o esforço deles, da luta diária de um homem e uma mulher dedicados aos filhos, à família, de um marido que sonhou com um futuro aos seus e o conseguiu, com muita luta e dignidade, trabalhando como carpinteiro na Base Aérea de Parnamirim, onde Vossa Excelência veio ao mundo tempos depois, nada disso seria possível. O trabalho de seu pai, Desembargadora, está vivo. O labor dele, está solidamente edificado, onde quer que ele esteja agora. E não me refiro ao hangar que ele deixou de pé na Base Aérea e que está lá até hoje. Refiro-me à educação que foi entregue aos filhos, o maior bem que um pai ou uma mãe pode deixar. Nesse campo, Desembargadora, no campo do amor e da dedicação familiar, ousou afirmar, que Vossa Excelência cultivou sua determinação, solo fértil e fecundo ao seu desenvolvimento do caráter de uma mulher de garra. Foi neste solo da Cidade Trampolim da Vitória, em que V. Exa. deu seus primeiros passos, aprendeu suas primeiras lições de vida, construiu suas primeiras amizades.

Mas, Desembargadora, sua determinação não encontra barreiras. Sua luta, quando conseguiu uma bolsa de estudos ao Colégio Nossa Senhora das Neves, a qual somente foi possível usufruir, graças ao desprendimento de seu irmão Osório, que já enxergando as virtudes intelectuais da mais nova irmã, que já se destacava nos estudos, abdicou ele próprio estudar, para que Vossa Excelência pudesse ter recursos ao transporte, da Base Aérea ao colégio em Natal. E mesmo depois, quando Vossa Excelência conseguiu uma vaga no ônibus reservado aos filhos dos militares da Base, sendo sempre a última da fila, a última a se acomodar, porque havia antes outros estudantes filhos de militares a escolher o espaço, sendo somente aquele que restasse o seu, a vida mostrou a todos que, não importa se o mundo coloca uma pessoa na derradeira posição. A dignidade e o esforço podem levar à superação, sempre. Vossa Excelência é a prova viva disso. Não fosse assim, não teria, somente devido à sua luta, concluído a graduação em 1973 e se pós-graduado, já em 1976, em Administração. Não teria se especializado tanto, recebendo diplomas de pós-graduação, como em 1978, em Direito Civil e Comercial, em 1981, em Direito do Trabalho, pelo Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, no ano 2000, ou, sucessivamente, em 2008 e 2009, pela ESMARN.

Vossa Excelência, portanto, nunca se acomodou. Esteve se preparando aos novos desafios da vida, fazendo valer a máxima do nosso maior expoente intelectual, Câmara Cascudo, quando asseverou que “a recompensa do trabalho é sempre a alegria de realizá-lo”. Desembargadora, Vossa Excelência “É uma batalhadora”, como a definiu o Desembargador Amílcar Maia, há exato um ano, quando da solenidade de sua posse como Corregedora Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Mas o Desembargador Amílcar não fez essa ponderação gratuitamente. Em seu histórico, além de ter ocupado tantos cargos administrativos, em áreas como sistema penitenciário ou em setores de planejamento do Estado, orgulhe-se de ter integrado, igualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, no período de 1974 a 1980. Admitida por concurso público como Magistrada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 1980, foi nomeada à Comarca de Touros. Dali removida, em 1981, a São Gonçalo do Amarante, foi em seguida promovida à segunda entrância, em 1983, à Comarca de Tangará. Chegou, finalmente, à terceira entrância, por merecimento, em Ceará- Mirim, onde se destacou não somente como Juíza Eleitoral, mas também Diretora do Foro e gestora de incontáveis projetos sociais. Finalmente, foi alçada ao cargo de Desembargadora, em setembro de 2010, por antiguidade, o que coroou sua carreira jurídica.

Mas, retrocedendo um pouco e pinçando a cronologia, pode-se dizer, Desembargadora, que, em Ceará- Mirim, foi um marco importantíssimo na vida de Vossa Excelência, porque lá seu trabalho

nas funções extra jurisdicionais ganhou imenso volume e destaque, especialmente, no ano de 2006, com o “Projeto Social Educart”, o qual beneficiou com registro de nascimento mais de uma centena de crianças. Naquele mesmo ano, ganhou também importância o “Projeto Social Cafuné”, voltado à retirada de crianças de situação de risco, especialmente aquelas ligadas aos entorpecentes, à prostituição e aos maus tratos. Mas, Desembargadora, lembro que Vossa Excelência não se acomodou. Nunca. Houve ações como o “Projeto Judiciário vai à Comunidade”, o qual tinha por objetivo tornar o Poder Judiciário mais acessível à população, descentralizando serviços judiciais e notariais. Outros, como o “Projeto Desenvolver”, voltou-se à capacitação de servidores do Tribunal de Justiça, em 2006. Contudo, reserve-se o maior destaque à anotação do “Projeto Justiça na Praça”, iniciado em 2007, na Praça Sete de Setembro, em Natal, liderado por Vossa Excelência. Os dados do “Justiça na Praça”, realmente, expressam a grandeza e o pioneirismo da ação, pois, desde seu início, os trabalhos já beneficiaram milhares de pessoas, havendo sido realizadas, até o presente momento, quarenta e duas edições, o que só demonstra a longevidade e o sucesso da ideia. Deve-se registrar, que o “Justiça na Praça” foi escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010, como sendo uma das três melhores práticas judiciárias brasileiras, inclusive sendo recomendada a adoção por todos os Tribunais de Justiça do país. Outras ações, como o “Programa Justiça e Escola”, o qual já beneficiou, desde 2007, também milhares de estudantes da rede pública de ensino, o que traduz a dimensão do dinamismo da Desembargadora Zeneide Bezerra.

Sempre movida pelo interesse em aproximar o Judiciário da população, seu entusiasmo impulsiona equipes de Magistrados, servidores e colaboradores, pois a superação parece ser a palavra de ordem em todas as ações movidas por Vossa Excelência. Desembargadora Zeneide, eu poderia discorrer aqui, durante toda esta tarde/noite sobre os importantes cargos que Vossa Excelência já ocupou ou, ainda mais, sobre as ações que criou e coordenou, sempre pessoalmente, verificando o andamento dos trabalhos in loco e impondo a marca de sua personalidade singular em tudo que fez. Mas preferi pinçar apenas algumas, para ilustrar a vastidão de seus ideais e a nobreza de seu espírito, as quais cuidei de apontar. Certamente, uma mente dinâmica como a de Vossa Excelência, chegou, aqui, ao merecido lugar. A Justiça Eleitoral diferencia-se por ser o mais inovador, criativo e operacional braço do Poder Judiciário brasileiro. Sendo destaque mundial, por seus avanços nas áreas de tecnologia da informação e logística, entrega ao país umas das mais respeitadas, confiáveis e céleres eleições do mundo, sendo referência a vários outros países nas etapas de registro de candidatos, votação e totalização de votos.

Hoje, não se pode pensar no dinamismo e nos números da democracia brasileira sem os avanços da Justiça Eleitoral, quando o esforço de milhares de Juízes e servidores entrega à Nação, em poucas horas, o resultado nacional da escolha popular com transparência e numa velocidade que somente se supera, a cada ano. Vossa Excelência, sendo igualmente célere e dinâmica, na Presidência deste Tribunal estará navegando em mar sereno e conhecido. Seus projetos sociais, tão elogiados e reconhecidos por todos, aqui encontrarão uma guarida sem tamanho, posto que o grande desafio hoje dos Tribunais Regionais Eleitorais não é mais a superação tecnológica, mas, sim, levar noções de cidadania, de voto consciente e da escolha responsável às populações, ainda tão carentes de informação por todo o país. Isso porque, de nada vale termos uma das mais modernas eleições do planeta, se nosso povo ainda não entende o verdadeiro valor do voto. Desembargadora, a missão é árdua e difícil. Aceitá-la somente dimensiona a grandeza de sua coragem. Sabe-se que no afã da modernidade, a Justiça Eleitoral atravessa hoje um grande momento de recadastramento biométrico, o que permitirá carrear ainda mais segurança ao eleitor. Esse grande processo, iniciado na gestão do Desembargador João Rebouças, em 2013, foi aperfeiçoado pelo Desembargador Amílcar Maia, em 2014. Logo em seguida, chegou no trabalho do Desembargador Virgílio de Macedo Júnior, o qual promoveu importantes transformações no Tribunal Regional Eleitoral potiguar, além de ter levado a continuidade do cadastramento de eleitores, fazendo o Rio Grande do Norte se destacar, nessa área, no cenário nacional. Desembargador Virgílio, permita-me dizer que Vossa Excelência contribuiu muito ao engrandecimento da Justiça Eleitoral potiguar. V. Exa. das grandes virtudes e qualidades que possui, destacamos a sua inteligência, educação, fidalguia para com todos e, também uma característica marcante, qual

seja, atuação descentralizadora. Somos testemunhas das vezes em que V. Exa. compartilhou e dividiu com todos os Membros desta Corte e com o seu corpo diretivo, suas preocupações em busca de soluções para gerir bem a máquina pública. Ao Desembargador Virgílio, o nosso mais sincero muito obrigado pela condução na Presidência desta Casa, rogando que possa também fazer um excelente trabalho, agora, frente a Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral deste Tribunal.

Percebe-se, assim, Desembargadora Zeneide, que a obra deste Tribunal encerra-se em grandes homens e agora é entregue a uma das mais valiosas damas do Poder Judiciário potiguar. Sabemos todos que, não poderia haver escolha e momento melhor. A força de uma mulher se afere pela nobreza de seus sentimentos. Que Deus, o senhor da vida, em sua infinita bondade e Nossa Senhora, derramem bençãos, para que V. Exa. possa construir suas ações sempre iluminadas nas três virtudes teológicas enaltecidas por um dos mais influentes escritores do cristianismo primitivo, o Apóstolo São Paulo, que representa: a Fé, a Esperança e a caridade. Parabéns. Seja muito feliz nesta Presidência e conte sempre conosco.

Muito obrigado pela atenção e paciência de todos.

DISCURSO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DOUTOR GILBERTO BARROSO, PROFERIDO NA POSSE DA DESA. MARIA ZENEIDE BEZERRA, COMO PRESIDENTE DO TRE/RN

Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Des. Maria Zeneide Bezerra, Exmo. Sr. Virgílio Macêdo Junior, Vice-presidente e Corregedor Regional, nas pessoas de quem saúdo todos as demais autoridades aqui presentes. Senhoras e Senhores.

Um ano atrás, recordo-me, tive a oportunidade de expressar algumas singelas palavras na posse de Vossas Excelências, Dr. Virgílio e Dra. Zeneide. Hoje, tenho a honra de estar aqui mais uma vez para saudar uma nova etapa da gestão de Vossas Excelências à frente desta Corte Eleitoral, momento em que Vossas Excelências, em profunda harmonia e companheirismo, invertem as funções.

Confesso, sinto-me agora bem mais à vontade para falar a Vossas Excelências, pois, naquela época, embora ciente das belas trajetórias no mundo jurídico, faltava-me o conhecimento direto e pessoal, que hoje o tenho, afinal, foram mais de 120 Sessões realizadas ao lado de Vossas Excelências desde então.

Dr. Virgílio, embora sabendo que hoje também é um dia de comemoração para Vossa Excelência, pois assume a não menos importante e honrada função de Corregedor Regional Eleitoral, além da Vice-presidência, permita-me dirigir uma saudação com mais vagar para esta brilhante magistrada que ora passa a presidir esta Corte.

Sua trajetória, já muito bem realçada por Dr. Sérgio Maia, é a personificação da força da mulher, não de qualquer uma, mas daquela que busca, com muito empenho e afinco, a concretização de seus sonhos como pessoa humana. Sei que o dia de hoje tem um significado especial para o seu coração, pois terá a oportunidade de demonstrar ainda mais a sua capacidade de liderança, sempre permeada pelo respeito, senso de justiça e objetividade, engrenados por sua alegria, felicidade e vitalidade.

Quem a vê cotidianamente no desempenho das suas funções, logo percebe que o tempo que dedica ao trabalho, ao invés de desgaste, finda por recarregar suas próprias baterias com muita energia. E isso só é possível, Dra. Zeneide, quando se trabalha com amor, com vontade de melhorar as coisas.

Sabemos todos que este país ainda precisa de muitas melhorias. Embora a Justiça seja a última instância para quem busca ver reparada uma lesão a um direito, temos ciência de que há muito ainda a avançar nesta missão, inclusive na seara Eleitoral, aonde mais do que direitos individuais, busca-se tutelar um direito coletivo de maior envergadura: o de viver em uma sociedade democrática.

Assegurar a legitimidade do processo eleitoral, contribuindo para a erradicação de todas as formas de abuso para a captação ilícita do sufrágio, é a tarefa de Vossa Excelência, a qual será ainda mais cobrada diante da envergadura da função ora galgada.

Tenho certeza, Dra. Zeneide, que Vossa Excelência, com toda a energia que lhe é própria, com o apoio de Dr. Virgílio, não descurará nem um “tantinho” do mister de fornecer o ambiente e sobretudo as ferramentas necessárias para que as dezenas de juízes e promotores eleitorais em atuação neste Estado possam bem realizar e fiscalizar as eleições municipais que se avizinham.

Embora muitos do povo ainda teimem em não enxergar a importância na escolha de prefeitos e vereadores, muitos até visualizando nessa época apenas uma efêmera oportunidade para angariar uma vantagem pessoal - que é extorquida inicialmente dos candidatos, mas, ao final, não se enganam, é paga pela própria coletividade - ainda acredito que não tardará muito para que os cidadãos desse país se conscientizem da importância ímpar do direito ao voto livre e consciente, afinal, o bem das próximas gerações depende disso.

Desejo-lhes sorte e muito sucesso!

DISCURSO PROFERIDO PELA DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA, QUANDO DE SUA POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

Nasci, senhores, no chão sagrado da Base Aérea de Natal, filha do carpinteiro, Joaquim Nilo Da Silva e Estefania Ferreira Da Silva. Irmãos são - Osorio, Zenyo Eduardo e Claudio Henrique, porque Osvaldo e Zenilson ao lado de papai estão, lá de cima, assistindo sorridentes o sucesso daquela menina que, de criança, foi embalada e ninada, pelo barulho dos aviões da época (b 25, b 26, Panair do Brasil, outros). Nasci numa das casas da Aeronáutica, cheia de brisas e verdes de nossa densa mata atlântica que nos encantava e que, com bravura, esperava "... O caminhando contra o vento, sem lenço e sem documento, num sol quase de dezembro eu vou..."

E fui. Muitas dificuldades enfrentadas. Afinal de contas, o salário de um carpinteiro era ínfimo. Aliás, de meu pai, Nilo, ainda hoje uma lembrança real na base aérea: o hangar Ten. França que ele ergueu, tão-somente, com os seus braços fortes de mulato de olhos claros, estendendo ao longo de um grandioso vão, inúmeras madeiras de lei sem qualquer sustentáculo ou ajuda técnica.

Comecei então os meus estudos para poder ver um amanhacer transmutando-se em cores, como o arco-íris, delicado e rápido, embelezando o nosso céu. Tinha pressa. Passei pelas escolas públicas de minha Parnamirim (Colégio Santo Expedito - PTE Roosevelt) e, após o hoje fundamental, a primeira grande preocupação: como ir à Natal estudar A Etapa Seguinte? No entanto, o dia nascia e haveria de ver muitas novas paisagens, porque a vida era muito boa e bonita. Prova disso, veio com o governador do estado, Mons. Walfredo Gurgel distribuindo bolsas de estudo para estudantes pobres, desde que submetidos a concurso. Saí vencedora. Fui estudar no Colégio das Neves e Osorio, no Salesiano. Surgiu, então, outra preocupação: como chegar ao Colégio das Neves? o orçamento não dava para o transporte. então tinha que cantar mais uma canção na esperança de que dias melhores viriam "...vento que balança as palhas do coqueiro, vento que encrespa as ondas do mar..." e novamente a Aeronáutica me socorreu. O Comandante Salema disponibilizou o papa-fila para levar os estudantes aos seus respectivos colégios. era uma verdadeira farra de alegria despojada ao longo de tantos anos. sim, porque este transporte me acompanhou até o meu último dia da velha Faculdade de Direito da Ribeira da UFRN.

Momento agora, senhores, de fazer justiça a tantos quantos me ajudaram no curso de toda universidade, a começar por você Osório; as famílias de João Bastos Santana, Maria do Céu Lira Da Câmara, a Desa. Clotilde Madruga Alves Pinheiro, a Dra Lúcia Moreira, a Ministra Eliana Calmon. Aliás, o meu agradecimento é eterno porque ajudaram-me a viver intensamente os meus sonhos, decidindo fazer valer as realizações que, aos poucos, consegui construir pedra sobre pedra, mãos sobre mãos. Pensamentos sobre pensamentos, numa verdadeira pirâmide egípcia de atitudes dos meus de sangue (papai de quem herdei o prazer pela leitura; mamãe, referência única em minha vida, meus irmãos, Zênyo Eduardo e Claudio Henrique e, claro, Heriberto, este já na fase do concurso para ingressar na magistratura. Sinceramente me encantava e preocupava os inúmeros volumes de livros e livros que trazia para eu estudar, à noite, pois trabalhava durante o dia. Aliás, desse detalhe bem conhecem meus queridos Herbert – Procurador da Justiça e Júnior, Procurador do Município de Natal quando no momento de nossos concursos exitosos.

Contudo, sempre observando a luz dourando o dia e acordando a vida, a brisa soprando seus humores bons, não me deixava assustar pelos cansaços, aflições, inquietações longamente sentidas em face das adversidades. O meu ideal? Através dos estudos, mudar o dia, às vezes sombrio e clareá-lo percebendo que, aos poucos, os sonhos antigos tornavam-se realidade. Enfim, consegui. Fui aprovada para o cargo de juiz de direito. Hoje sou desembargadora, assumindo o Tribunal de Justiça do meu Estado, em 02.09.2010. Sonho, pois, daquilo para que eu lutara. Aquilo que buscara com todo o meu empenho, toda minha vontade, todo o meu vigor, transformando, através das idéias e do ideal posto ao longo de minha vida e com eles, a minha alma.

A vida é bela? Pergunto. É sim. É um dom de Deus que a colocou na vastidão da beleza universal.

A vida é um poema, no exato sentido de crescer, ascender, amar, criar e nascer. Soube, sim, senhores, superar obstáculos, vencer barreiras, lutar sem descanso por crenças iguais a um guerreiro que combateu o bom combate. Nunca me afastei do amor à família, à magistratura, aos amigos que me puseram onde estou. Nada me tirou a fé, nenhuma provação me tirou o sorriso, nenhum revés me roubou a paz. Os valores recebidos, mãe, os pensares e pilares foram e ainda são, a grande escola de vida, florescendo para servir de modo digno e humilde, à sociedade, na qual me insiro, elevando o Poder Judiciário ao patamar mais transparente de realizações, desde os idos de 1980 quando assumi a comarca de touros, passando por São Gonçalo do Amarante, Tangará, Santa Cruz e Ceará-Mirim, esta última onde passei longos 23 anos – tempos em que, procurei, sempre, desmitificar o judiciário, levando ao homem comum do povo – os mais humildes – a visão de um poder que, até então fechado em si mesmo, pudesse ser visto de modo mais humano e sensível, através de projetos, programas e ações, que possibilitaram a transparência, a aproximação com o povo, divulgando, assim, os seus serviços não só nas escolas públicas do estado (mais de meio milhão de crianças e adolescentes beneficiados com o programa justiça e escola) ou, mesmo nas praças públicas – programa justiça na praça – mais de setecentas mil pessoas viram magistrados, servidores e serviços do Judiciário postos nas praças públicas, seguindo, por que não dizer?, o exemplo dos gregos que nestas resolviam todas as suas demandas.

Faço agora, senhores, uma prestação de contas de um ano de corregedora eleitoral: em termos jurisdicionais nenhum processo em meu gabinete para despachar ou julgar. Quanto às ações desenvolvidas pela corregedoria, destaco: a integração da cre com os juízes e servidores das 69 zonas eleitorais – atualização do provimento de correições ordinárias, visando agilizar os feitos administrativos – publicação do regimento interno das zonas eleitorais – publicação das rotinas cartorárias – padronização do arquivo digital – pela primeira vez no país a utilização da correição virtual, inovação apresentada no 36º Encontro do Colégio de Corregedores dos Tribunais Regionais Eleitorais do País, realizado em Natal, em 18 de junho do corrente, com a presença dos 27 regionais e, ainda, do Presidente Do Tribunal Superior Eleitoral, min. Antonio Dias Toffoli e da Ministra Maria Tereza, ambos com as suas respectivas assessorias, cujo benefício maior é, não só entrar no mundo virtual, visando à modernização, à celeridade, mas também diminuir o custo operacional com as correições presenciais (atingindo 40,5% das Zonas correicionadas) e, ainda, a virtual, cujas zonas visitadas alcançaram um percentual de 15,9%, totalizando, dessa forma, 66,6%.

Num olhar futurista, intensificação da Escola Judiciária Eleitoral em parceria com o Programa Justiça e Escola do Tribunal de Justiça/RN levando palestras as escolas públicas e universidades do RN, enfatizando o TRE Cidadão, evidenciando a responsabilidade do voto – a segurança da urna eletrônica – informações do TRE. Participação no Painel das Eleições 2014 - no simpósio sobre a cidadania e o combate ao câncer infantil – participação no I Congresso Estadual da Justiça e Escola realizado em Parnamirim – do VII ECONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, em Florianópolis, promovido pelo CNJ, momento em que presenciei o debate das metas, sendo eleita, na oportunidade, Vice-Presidente do Colégio de Corregedores Eleitorais do País.

E que plano de gestão será encaminhado neste curto mandato de presidente do TRE? Destaco, com efusividade, a continuidade da existente e levada a efeito pelo des. Virgílio Fernandes. Afinal, temos uma harmonia de pensar que dispensa qualquer comentário, realidade que se espelha nos assuntos jurisdicionais ou outros quaisquer. Conjugarei os verbos: aproximar – transparecer – desmitificar, divulgar, abrir o regional a todas as camadas, evidenciando três pilares.

I - NA POLÍTICA INSTITUCIONAL: Planejamento e organização das Eleições Municipais/2016 - conclusão do prédio do TRE – continuidade na capacitação dos magistrados e servidores buscando a gestão por competência, a gestão de riscos - gestão do clima organizacional – elaboração do código de ética - expresso eleitoral para dar suporte às zonas eleitorais que mais precisem – maior utilização das ferramentas das redes sociais – e, em face da geografia eleitoral do RN dar continuidade a implementação do zoneamento.

II- NA INTERIORIZAÇÃO DO ELEITORAL POTIGUAR: implantação dos polos regionais (PAU

DOS FERROS, MOSSORO, CAICO, GOIANINHA E NATAL0) integrando qualidade de vida, motivação, capacitação magistrado/servidor, visando ao aprimoramento do processo eleitoral- planejamento em curto, médio e longo prazos de ações de melhoria administrativa e jurisdicional para as Zonas Eleitorais.

III- POLÍTICAS SOCIOCULTURAL, AMBIENTAL E DE COMUNICAÇÃO: projeto pedagógico enfatizando os 70 anos da reinstalação da justiça eleitoral em parceria com escolas e universidades conscientizando os alunos quanto à importância do voto, objetivando formar cidadãos, através de palestras, concursos, gincanas/outras atividades – enaltecer datas históricas/cívicas/outras a começar pela semana da pátria; tre cultural: café com poesia – exposições – levar o centro de memória do tre a vários municípios - evidenciar a arte e a cultura como fator preponderante de integração, buscando talentos (música, canto, literatura, teatro, etc); promover intensamente campanhas publicitárias relativas a saúde física/mental e bucal; a sustentabilidade – a acessibilidade; incentivo ao alistamento eleitoral- biometria ordinária e extraordinária – divulgação da data do encerramento do cadastro eleitoral – mesário voluntário – voto consciente – disque eleitor – eleições limpas; implantação e modernização de outros veículos de comunicação – ampliação de parcerias com outras instituições a exemplo do tre em movimento, referente a informações dos serviços do regional a 530 (quinhentos e trinta) mil usuários de transporte público/dia – convênio firmado entre o TRE e SETURN.

Assim fazendo, tenho a consciência de que será alcançado um Brasil de terra ética, do respeito aos valores morais que dignificam o homem, onde a sociedade não deixa de cumprir o ordenamento jurídico; onde o caráter do povo é imaculado, originado de uma herança cultural embasada no civismo, na solidariedade, no culto às tradições, na religiosidade, no respeito aos mais velhos, no carinho e proteção às crianças e na repartição justa dos bens produzidos.

Sonho sim com um Brasil que dá exemplos de civilidade, magnanimidade, correção e desinteresse pessoal. Onde todos vivam em harmonia e equilíbrio. Onde estados e municípios repartam equitativamente com a união suas partes do bolo federativo. Enfim, onde todos possam exercer a democracia em sua maior amplitude.

Finalizando a proposta é, juntamente com os membros da corte, magistrados, servidores e parceiros, construir um tribunal regional eleitoral moderno e inovador, norteador das contribuições em benefício da oferta do serviço eleitoral, com maior qualidade, melhores condições de trabalho, maior eficácia e economicidade, sem perder de vista o verdadeiro papel que lhe cabe, como instituição contextualizada com as demandas atuais e urgentes de nossa sociedade, por meio de mecanismos que dêem realmente transparência às nossas atividades, estreitando laços entre o TRE e o eleitor norte-rio-grandense.

Portanto, encerro estas palavras com a grande Cora Coralina: “procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça...digo o que penso com esperança. Penso no que faço com fé...faço o que devo fazer com amor”.

Obrigada e que a Virgem de Fátima me ilumine no caminhar desta gestão!

Doutrina



A ANÁLISE SUBSTANCIAL DAS CONTAS ELEITORAIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE ÀS DIVERSAS FORMAS DE ABUSO DE PODER

HERVAL SAMPAIO JUNIOR

Juiz de Direito. Mestre em Direito Constitucional. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Servidor do TRE-RN. Mestre em Ciência da Computação. Especialista em Direito Eleitoral

Resumo:As prestações de contas tem adquirido, ao longo dos anos, uma importância cada vez mais crescente, por parte da legislação e dos órgãos da Justiça Eleitoral. Nada obstante, ainda se veem questionamentos quanto à sua efetividade, já que uma eventual desaprovação não supre qualquer efeito imediato. O trabalho aborda a necessidade de uma nova metodologia de análise e julgamento das prestações de contas eleitorais, com base na averiguação substancial das informações em confronto com dados reais, abandonando-se a mera análise formal das contas. Como pano de fundo, utiliza o julgamento das contas de campanha dos eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente da república no ano de 2014.

Palavras-Chave: Prestação de Contas Eleitorais. Análise e julgamento. Abuso de Poder.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos poucas matérias específicas do direito eleitoral passaram a ter tanta importância quanto o disciplinamento referente às finanças de campanha, englobando aí a arrecadação e aplicação de recursos, assim como a prestação de contas, desde o registro das informações na contabilidade, a formalização das contas, entrega à Justiça Eleitoral, análise técnica, processamento e julgamento.

E tanto o é que a Lei nº 11.300/2006 fez inserir na Lei das Eleições uma infração especificamente relacionada às finanças de campanha. Trata-se do art. 30-A, que passou a prever a possibilidade de perda do mandato se comprovada a captação de recursos ou gastos ilícitos de campanha. Já a Lei Complementar nº 135/2010 fez inserir na Lei de Inelegibilidade a previsão de inelegibilidade de oito anos para aqueles que forem condenados em processo em que se apurem irregularidades nas prestações de contas que culminem com a cassação do registro ou do diploma (art. 1º, I, alínea p, da LC nº 64/90)

Outro aspecto que caracteriza essa mudança de patamar das prestações de contas no contexto político-eleitoral é a necessidade que passou a ser exigida de constituição de Advogado e a elaboração e subscrição das contas por parte de profissional de contabilidade.

Também é palpável o avanço da regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio de suas resoluções que, a cada eleição, vem incorporando o conhecimento adquirido pelos profissionais envolvidos em todo o processo de prestação de contas, o que tem levado a um cerco cada vez maior aos infratores da legislação eleitoral.

Nada obstante, apesar de toda evolução legislativa primária e regulamentar no que concerne às prestações de contas eleitorais e de todo o investimento tecnológico e humano da Justiça Eleitoral na apuração, análise e julgamento das contas eleitorais, este é um dos aspectos de onde advém mais irregularidades, seja do ponto de vista dos gastos que não são contabilizados (caixa dois) seja em relação aos gastos contabilizados (caixa um).

É que os efeitos de uma eventual desaprovação de contas eleitorais não geram, por si só, qualquer sanção aos que praticaram irregularidades, salvo na hipótese em que o candidato ou o partido ultrapasse o limite de gastos previsto, quando haverá de incidir multa de 100% sobre o valor do excesso (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97). Afora esse caso, qualquer outra sanção decorrerá de uma ação acessória, para que possa haver alguma repercussão na esfera jurídica do infrator.

Nesse contexto, desenvolveu-se o presente estudo, que tem como objetivo demonstrar a necessidade da evolução da análise das contas de campanhas a um patamar em que estas passem a ter efetiva apreciação por parte da Justiça Eleitoral, deixando de ser um simples conjunto de peças formalmente organizadas para passar a ser vista como um conjunto de informações que represente materialmente os fatos ocorridos nas campanhas eleitorais do ponto de vista financeiro.

2 FINANÇAS DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Antes de iniciar textualmente a defesa da análise substancial das contas de campanha, faz-se necessário explicitar, de modo resumido, a disciplina que envolve as contas de campanha, que será dividida em cinco partes: limite de gastos, arrecadação de recursos, aplicação de recursos, prestação de contas e representação pelo art. 30-A.

2.1 LIMITES DE GASTOS

O limite de gastos dos candidatos e partidos nas eleições sempre foi, materialmente, uma ficção jurídica. Até a Lei nº 11.300/2006 o limite de gastos era definido exclusivamente pelos partidos políticos, em cada circunscrição, não havendo na Lei Eleitoral qualquer dispositivo que impusesse limite à quantidade de recursos a serem utilizados nas campanhas eleitorais.

Com o advento da Lei acima mencionada, incluiu-se na Lei das Eleições o art. 17-A, que passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

Art. 17-A A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade (**Revogado pela Lei nº 13.165/2015**).

Observe que a fixação do limite de gastos passou a ficar a cargo do Poder Legislativo, que deveria elaborar lei indicando esses limites. Ocorre que essa lei nunca foi editada, permanecendo a cargo dos partidos políticos a fixação dos limites.

Uma modificação efetiva veio com a “minirreforma política” de 2015, que revogou o art. 17-A supratranscrito, e modificou o art. 18, da Lei das Eleições, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

Ou seja, a partir das próximas eleições, o limite de gastos será definido pelo TSE de acordo com os parâmetros fixados na legislação, parâmetros esses que foram indicados nos arts. 5º a 8º, da Lei nº 13.165/2015.

Em resumo, o limite de gastos passa a ser fixado pelo TSE a partir dos valores gastos nas eleições anteriores à entrada em vigor da Lei. O parâmetro de fixação é o maior gasto realizado na mesma circunscrição, como regra o percentual de 70%, em qualquer cargo. No caso de ter havido dois turnos de votação naquela circunscrição, o percentual passa a ser utilizado é o somatório dos gastos dos dois turnos, com o percentual fixado de 50% sobre esse montante. No caso de haver segundo turno, o limite de gastos será fixado em 30% do valor estabelecido para o primeiro turno, de acordo com os parâmetros indicados acima.

No caso de municípios com menos de dez mil eleitores, a Lei fixou um limite diferenciado, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para prefeito e de 10.000,00 (dez mil reais) para vereador, se o montante fixado pelos parâmetros acima for menor do que os valores. Os valores apurados serão atualizados a cada eleição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O TSE deverá dar publicidade aos limites de gastos até o dia 20 de julho do ano eleitoral.

2.2 ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

A arrecadação de recursos para aplicação nas campanhas eleitorais pode se dar de duas formas diferentes: na forma de recursos financeiros e na forma de recursos estimáveis em dinheiro. Para a

arrecadação de recursos de natureza financeira o candidato e o partido político deve abrir conta bancária específica para que esses recursos tramitem, como assim previsto no art. 22, da Lei das Eleições, sendo dispensada abertura de conta bancária somente para candidatos a prefeito e vereadores nos municípios onde não haja agência bancária. Ressalte-se que a nova redação do §2º, do art. 22, da Lei das Eleições, dada pela Lei nº 13.265/2015, retirou a facultatividade da abertura de conta bancária para vereadores nos municípios com menos de vinte mil eleitores, passando a ser facultada somente nos casos acima mencionados.

Em qualquer caso, o candidato somente pode iniciar a movimentação financeira de recursos após a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, por inscrição específica para a eleição (art. 22-A, caput e parágrafos), devendo o CNPJ ser disponibilizado no prazo máximo de três dias após o ingresso do pedido de registro de candidaturas na Justiça Eleitoral. Após a inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária específica os candidatos estão autorizados a iniciarem a movimentação financeira de campanha.

Quanto à origem dos recursos, estes podem ser: recursos do fundo partidário, recursos do próprio candidato, recursos de terceiros. Os recursos do fundo partidário são distribuídos aos partidos políticos pelo TSE e podem vir a suprir as campanhas eleitorais, por repasses que podem ser realizados diretamente pelo diretório nacional do partido ou pelos diretórios de nível inferior, devendo ser identificados como tal e aplicados estritamente naquilo que é permitido na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

Os recursos próprios são aqueles que o candidato possui antes de iniciar a campanha eleitoral, sendo ele mesmo o titular dos bens doados à campanha. O candidato pode doar recursos próprios até o limite fixado como limite de gastos estabelecidos conforme explicado anteriormente (art. 23, §1-A, da Lei nº 9.504/97), devendo, entretanto, utilizar-se da conta bancária aberta especificamente para a campanha, transferindo os recursos para ela ou efetivando os depósitos devidamente identificados.

Quanto aos recursos de terceiros, estes somente podem ser arrecadados de pessoas físicas, já que o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas foi retirado do ordenamento jurídico. A pessoa física pode fazer doações até o limite de dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição, tendo-se como base os valores declarados no imposto de renda do doador. No caso de doação de recursos estimáveis em dinheiro, o limite passa a ser de R\$ 80.000,00, desde que os bens sejam de propriedade do doador ou faça parte de sua atividade econômica.

A doação de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro devem estar avaliadas por estimativas de mercado em instituições que prestem o serviço ou forneça bens semelhantes àquele doado, de modo que o registro na contabilidade possa representar o mais próximo possível da realidade, como se o valor tivesse sido doado e a despesa realizada regularmente com o dispêndio financeiro correspondente.

Ressalte-se, mais uma vez, que quaisquer recursos de campanha que tenha origem em pessoa jurídica, à exceção de recursos oriundos dos partidos políticos, devidamente registradas e identificadas, estão proibidos, caracterizando, desde logo, irregularidade passível de desaprovação das contas e eventual ação por irregularidades (art. 30-A, da Lei das Eleições) e apuração de abuso de poder econômico.

O art. 24, que fala das fontes vedadas de recursos, praticamente tornou-se desnecessário, pois elenca um rol de instituições das quais não se pode receber recursos. Ressalta-se que qualquer recurso de campanha que tenha origem em pessoa jurídica, à exceção do partido político é considerado como de origem vedada e não pode ser utilizado na campanha eleitoral.

2.3 GASTOS DE CAMPANHA

Os gastos de campanha permitidos encontram-se previstos no art. 26, da Lei Eleitoral, cuja redação, após as sucessivas alterações do texto original, ficou da seguinte forma:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XIV - (revogado); XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Não há dúvidas que o rol acima mencionado é meramente exemplificativo, devendo o candidato observar, em verdade, aqueles gastos que são vedados, tais como doações a eleitores de quaisquer espécies, dentre outras.

Uma restrição que passou a existir na Lei Eleitoral a partir da Lei nº 12.081/2013 foi a fixação de limites para determinado tipo de despesa. O candidato pode gastar até 10% do montante arrecadado com alimentação do pessoal que presta serviços à campanha e 20% do total com aluguel de veículos automotores (art. 26, parágrafo único, Lei das Eleições).

Há ainda a possibilidade de o eleitor realizar gastos em favor de candidato sem a necessidade de contabilização, desde que a despesa não ultrapasse o valor de até R\$ 1.064,71, equivalente a um mil UFIR (art. 27, Lei nº 9.504/97), desde que não reembolsados pelo candidato e que este não tenha participação direta nos benefícios trazidos pelo gasto realizado.

2.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas é o ato de encaminhar à Justiça Eleitoral as informações e documentos necessários à verificação da regularidade das finanças de campanha, nos termos da Lei. Segundo previsto na Lei das Eleições, a prestação de contas será feita pelo próprio candidato, independentemente do cargo, modificando-se a regra anterior que indicava ser responsabilidade do comitê financeiro do partido prestar contas dos candidatos aos cargos majoritários (art. 28, Lei nº 9.504/97).

Como forma de fiscalização durante a campanha, a Lei prevê a divulgação de informações parciais no dia 15 de setembro do ano eleitoral (art. 28, §4º, incisos I e II, Lei nº 9.504/97). Individualmente, quanto aos recursos arrecadados, o candidato deve registrar na contabilidade em até 72 horas após a efetiva arrecadação. Passou a ser dispensada a comprovação de cessão de bens móveis até o limite de R\$ 4.000,00 e as doações estimáveis em dinheiro decorrentes da utilização comum de sedes, material de propaganda, devendo, neste último caso, serem as despesas registradas tão-somente na contabilidade do candidato que efetivamente pagou a despesa.

Um aspecto trazido com a nova legislação é a adoção de sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira abaixo de R\$ 20.000,00 e para candidatos a vereador e prefeito nos municípios com menos de 50 mil eleitores (art. 28, §§ 9º, 10 e 11, Lei nº 9.504/97). No sistema simplificado bastará a identificação das doações recebidas com nomes de CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores, a identificação das despesas realizadas com respectivos valores e fornecedores, e o registro de eventuais sobras ou dívidas de campanha.

A prestação de contas final tem que ser apresentada à Justiça Eleitoral até trinta dias após a realização do pleito, ressalvada a hipótese de ocorrência do segundo turno das eleições, quando a prestação de contas referentes aos dois turnos tem que ser entregue até vinte dias após a data do segundo turno (art. 29, caput e parágrafos).

Um outro aspecto que foi modificado ao longo dos anos é a necessidade de apresentação das con-

tas por meio de Advogado habilitado na OAB, já que as prestações de contas deixaram de ter caráter estritamente administrativo e passou a ter caráter jurisdicional. Além disso, exige-se hoje que as contas sejam firmadas por profissional de contabilidade devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade de sua região.

Recebidas as contas, a Justiça Eleitoral providenciará a análise técnica das mesmas até final julgamento, podendo, ao final, as contas serem rejeitadas (desaprovadas) ou aprovadas (com ou sem ressalvas), conforme prevista no art. 30, da Lei das Eleições.

Acaso o candidato ou partido político não encaminhe a prestação de contas no prazo determinado, esta poderá vir a ser julgada como não prestada, passando o candidato a não poder receber a quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu.

2.5 REPRESENTAÇÃO PELO ART. 30-A

Até o ano de 2006 não havia qualquer previsão de sanção mais grave àqueles que cometerem irregularidades na sua prestação de contas, até que a Lei das Eleições passou a constar com o art. 30-A, que assim prevê:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

(...)

Até a publicação da Lei nº 11.300/2006, a apuração de irregularidades nas prestações de contas somente poderia ser apurada quando configurado o abuso de poder, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), podendo-se cumular as irregularidades específicas com irregularidades de outra natureza.

A partir da inserção do art. 30-A, passou a existir um meio processual próprio para a apuração de irregularidades nas prestações de contas, o que veio a dar mais visibilidade às irregularidades existentes, exigindo, ao mínimo, que as contas passassem a ser mais representativas da realidade.

Nada obstante, considerando que esta representação somente pode ser intentada até quinze dias após a diplomação e que muitas das irregularidades relacionadas à movimentação financeira da campanha não são identificadas na análise das prestações de contas, seja pelo exíguo tempo disponível para a análise das contas, seja porque uma parte das infrações ocorrem quando valores não são declarados, ainda é pequeno o número de representações fundadas no art. 30-A.

Mas o certo é que o art. 30-A representou uma inovação muito positiva do ponto de vista da efetividade das prestações de contas de campanha, já que a partir de então os interessados em pleitear a destituição dos mandatos daqueles que cometem irregularidades nas campanhas eleitorais, no aspecto da movimentação financeira, passaram a ter um meio viável de atuação, bastando que traga ao Judiciário Eleitoral elementos que venham a embasar eventuais condenações.

3 A ANÁLISE SUBSTANCIAL DAS CONTAS ELEITORAIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE ÀS DIVERSAS FORMAS DE ABUSO DE PODER

Tomando-se um prisma histórico, tem-se que o instituto da prestação de contas de campanha eleitoral foi adotado desde a década de 60 e visa assegurar a transparência na arrecadação e utilização dos recursos nas campanhas eleitorais, bem como possibilitar a verificação quanto ao atendimento dos parâmetros legais, de modo a coibir o abuso de poder e a consequente quebra da isonomia entre os candidatos.

Urge a necessidade de rigorosa apuração das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos

tem como finalidade assegurar a lisura dos pleitos, na medida em que o abuso de poder econômico certamente tem reflexos nas prestações de contas, seja na conformação irregular de registros contábeis, em especial quanto a valores e origem dos recursos, seja pela omissão de arrecadação de recursos e/ou de gastos realizados em desconformidade com o previsto na legislação.

O que se pleiteia e aqui fica exposto, é que a Justiça Eleitoral, seja em fase de análise seja em fase de julgamento, confronte as informações prestadas pelos candidatos com a realidade, buscando-se encontrar possíveis erros, que podem ser visíveis a “olho nu”, bastando uma releitura substancial de tais informações.

Em relação às doações estimadas em dinheiro, um erro crasso existente é a ausência de compatibilidade entre os valores declarados e os preços praticados pelo mercado, que pode ser identificado e coibido a partir da busca de informações em sites especializados, ou com a realização de diligências junto a empresas ou pessoas físicas que possam fornecer a informação necessária à averiguação dos valores fornecidos.

A implementação de mecanismos mais eficazes de controle das contas em relação ao que se tem hoje é extremamente necessária para que as contas passem a ser efetivamente analisadas e julgadas, à luz da legislação vigente, identificando irregularidades que possam embasar ações por irregularidades e por abuso de poder.

Ressalte-se que os valores normalmente informados nas prestações de contas, de um modo geral, não refletem o que efetivamente foi utilizado nas campanhas, principalmente os gastos realizados, de modo que é preciso a Justiça Eleitoral aprimorar mecanismos de identificação de gastos não contabilizados, à luz do que se viu durante o processo eleitoral.

Percebe-se uma resistência por parte dos órgãos da Justiça Eleitoral em perfazer o caminho da análise substancial, como aqui defendido, seja por não haver recursos suficientes disponíveis, seja por não haver tempo hábil para efetivamente analisar as prestações de contas de campanha.

Nessa linha, tem-se visto que há resistência no meio jurídico a essa postura, inclusive nos tribunais eleitorais, mesmo quando as distorções se mostram tão flagrantes que saltam aos olhos. Há, entretanto, profissionais envolvidos com o acatamento da tese da análise substancial, mesmo que ainda não seja do modo que defendido no presente artigo.

A análise de casos ocorridos nas Eleições Municipais de 2012 e nas Eleições Gerais de 2014, indicam que se faz imperioso dar um passo a frente no sentido de se permitir a análise substancial das contas de campanha eleitoral.

A jurisprudência, enquanto movimento de interpretação de princípios e normas constitucionais e legais, requer, para sua evolução, divergências fundamentadas do entendimento predominante em um determinado momento, de modo que a interpretação das normas possa estar adequada ao tempo em que se vive, sendo imperioso que, no presente momento, se faça essa transição da análise formal das prestações de contas, para uma análise e julgamento material, substancial, buscando-se a verdade dos fatos contábeis e a sua adequação à realidade das campanhas.

Via de regra, a evolução jurisprudencial é lenta e gradual e é bom que assim o seja, pois garante também a olvidada segurança jurídica, garantia fundamental em um Estado Constitucional Democrático de Direito. Contudo, é possível ver saltos após a constatação de situações graves que ameaçam o cumprimento dos ditames constitucionais.

No âmbito do Direito Eleitoral, há mudanças substanciais quando o Colendo Tribunal Superior Eleitoral se depara com questões importantes e que podem repercutir na lisura ou procedimentos dos pleitos, a exemplo do que ocorreu com a questão da aplicação do princípio da anualidade eleitoral também à própria jurisprudência da corte.

Como exemplo, em 10 de Dezembro de 2014, o Plenário do TSE aprovou com ressalvas as prestações de contas de campanha da candidata Dilma Rousseff e do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT para Presidência da República nas Eleições 2014. Por unanimidade, os ministros da Corte

consideraram que as impropriedades e irregularidades encontradas – naquele momento – nas prestações apresentadas não eram suficientes a impor a desaprovação das contas, contudo, decidiram pela adoção de uma série de ações visando o aperfeiçoamento da apuração das contas de campanha.

Na ocasião, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, órgão técnico que atua na verificação das contas no âmbito daquele Egrégio Pretório se posicionou no sentido da desaprovação das contas de Dilma Rousseff e de seu vice Michel Temer, bem como as contas do Partido dos Trabalhadores após apontar graves discrepâncias que podem mesmo ser consideradas hoje irregularidades e que teriam sido verificadas em parcelas dos recursos arrecadados e gastos durante a campanha eleitoral.

Já nessa fase de análise formal das contas a ASEPA constatou impropriedades que correspondiam então a 5,22% como:

a) recibos eleitorais que comprovam arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro sem assinatura do doador (R\$ 1.663.943,00); b) recursos estimáveis arrecadados desacompanhados dos respectivos termos de doação (R\$ 17.524.718,00); c) pagamento de despesas a pessoas jurídicas sem emissão de nota fiscal (R\$ 79.676,82); d) registro de doações diretas recebidas na fonte em exame e não declaradas pelos prestadores de contas que efetuaram as doações (R\$ 13.621.016,00), entre outros.

De igual sorte o Órgão Técnico também verificou a existência de irregularidades que equivaleriam a 4,05% do total das receitas e a 13,88% (R\$ 48.592.795,21) do volume das despesas declaradas, como a não apresentação de documentos para comprovar a regularidade de aplicação de recursos ou irregularidade nos documentos apresentados (R\$ 14.517.341,00), e em doações indiretas com a correspondência dos doadores originários da ordem de R\$ 22.070.000,00, entre outros pontos.

Constatou ainda, com relação à prestação do candidato a vice, Michel Temer, incluída nas contas de campanha da Presidente Dilma, não haver apresentação de documentos para atestar a regularidade do emprego de recursos no valor de R\$ 466.233,40.

Segundo informou, as receitas de campanha da Presidente Dilma alcançaram a vultuosa soma de R\$ 350.493.401,70 e gastos na ordem de R\$ 350.232.163,64. Ou seja, chegou-se a arrecadar e a - em tese - gastar mais de 35% de bilhão de reais. Em face das denúncias que são divulgadas todos os dias em decorrência das investigações da chamada “Operação Lava Jato”, assusta a possibilidade de que parte de tais recursos sejam provenientes de fontes escusas, como corrupção e lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a análise das contas de campanha de Dilma e do Comitê Financeiro foi realizada em curtíssimo espaço de tempo, cerca de dez dias, como inclusive foi destacado no longo voto do ministro Gilmar Mendes, relator das prestações de contas 97613 e 98135, o qual votou na contramão do parecer técnico, aprovando com ressalvas as contas, sendo seguido à unanimidade pelos demais Ministros da Corte.

Vale trazer as curtas ementas dos Acórdãos das referidas Prestações de Contas de Campanha:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO DOS TRABALHADORES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(Prestação de Contas nº 97613, Acórdão de 10/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(Prestação de Contas nº 98135, Acórdão de 10/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2014)

Até aquele momento não se sabia ao certo o que revelaria a Operação Lava Jato mais adiante. Como Pandora ao abrir a caixa proibida expôs todos os males, assim a benfazeja operação fez e ainda vem fazendo saltar aos olhos da nação toda sorte de podridão transfigurada em um monstro de proporções mitológicas, um Kraken com mil braços que alcançaram todas as esferas do poder e sufocaram “O Gigante”.

Nos últimos meses, diante dos desdobramentos da investigação conduzida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal que apontam - e em parte já restam comprovados, inclusive com condenações de envolvidos - desvio de recursos da Petrobras - também foram descobertos desvios de outras estatais - para campanhas eleitorais e propina a autoridades governamentais em troca de favores e contratos.

O próprio Min. Gilmar Mendes afirmou em Sessão no TSE no dia 04 de Agosto que o resultado do julgamento das contas de campanha dos candidatos a presidente Dilma Rousseff e vice Michel Temer, bem assim do partido da Presidente, poderia ser distinto se os ministros conhecessem as suspeitas levantadas nos últimos meses e em boa parte comprovadas. Disse o Ministro:

Vocês já ouviram falar em uma tal de Focal. Essa empresa é de pouca capacidade operacional e assumiu a responsabilidade de distribuir palanques em todo o Brasil [para a campanha da presidente Dilma Rousseff]. Quando todos dizem não faz sentido isso sequer, como objeto de atividade, porque cada palanque é montado em cada canto e é de responsabilidade local.

A empresa ao qual o Ministro se referiu e inclusive destaca no dispositivo do seu voto, a Focal, teria sede em São Bernardo do Campo - SP, e recebeu mais de R\$ 23 milhões da campanha presidencial do PT para fornecer material gráfico e montar palanques, contudo, como se sabe, a montagem dos palanques é feita localmente, ficando a cargo de cada candidato a governador.

Continuou dizendo que *“se nós soubéssemos o que sabemos hoje, para ficar no pagode do Lupicínio Rodrigues, a gente talvez tivesse outros vetores nessa matéria”* e completou que é preciso investigar o possível elo das irregularidades investigadas na Lava Jato e a campanha presidencial do ano passado. Em outro trecho afirmou sua Excelência que: *“tem depoimentos nesse sentido, mas isso vai ter que ser devidamente investigado”*.

A questão é que, após a aprovação das contas, foi revelado que diferentes delatores da Lava Jato já disseram que doaram recursos de origem do esquema de corrupção na Petrobras para a campanha petista em 2010, quando Dilma foi eleita para suceder o ex-Presidente Lula, bem assim para a campanha 2014.

A falta de estrutura investigatória da Justiça Eleitoral, no caso da eleição presidencial, do próprio TSE no que diz respeito às Contas de Campanha, argumentou o ministro, é uma das razões para o Tribunal aprovar contas de campanha e depois se deparar com suspeitas de irregularidades. Naquela oportunidade, disse o Ministro-Relator:

“Portanto a gente, no eleitoral, fica como São Jorge no prostíbulo. [...] Aquela figura impoluta, impassível, imagem de São Jorge, num lupanar. [...] Quer dizer, a empresa São Bernardo prestou serviços de palanques em todo o Brasil. É uma venda de notas. E aí vão aparecendo gráficas que não têm gráfica, que não têm impressora. E assim por diante.”

Ou seja, no momento em que vieram à tona as informações garimpadas pela Lava Jato, ficou evidente para os Ministros que aquelas incongruências na verdade era a ponta do iceberg, o fio da meada que se tivesse sido puxado na linha do que defendemos, impossibilitaria qualquer cabimento de aprovação de contas seja com, seja sem ressalvas.

Essas constatações devem provocar a reflexão de todos sobre a forma de apuração das contas de campanha. Tal preocupação há muito tempo é destacada pelos autores, cada qual na sua respectiva função dentro do processo eleitoral.

Quando se discute fazer uma apuração de contas por caminhos não ortodoxos, na medida em que, fugindo da simples verificação quanto ao aspecto formal como é realizada hoje e caminhando para uma minuciosa dissecação do que foi declarado, garantindo-se o devido processo legal e todos os meios a ele inerente, ultrapassa-se o limite da mera formalidade racional e passa-se a submeter as contas ao crivo do real através da comparação de preços informados com aqueles que são praticados pelo mercado, consulta de CNPJs no site da receita federal, dentre outras verificações.

Verificar a razoabilidade de informações concernentes à quantidade de veículos utilizados, dias de movimentações e o quantum de combustível declarado, confrontar a atividade do doador de bem

estimado em dinheiro com o que foi doado por ele, dentre outras análises lógico-rationais, é capaz de expor, sem sombra de dúvidas, várias irregularidades materiais que jamais teriam sido percebidas, na hipótese de ater-se somente ao aspecto formal.

Tome-se como exemplo a hipótese de que um determinado candidato a prefeito aponte em sua prestação de contas de campanha a utilização de trinta veículos durante noventa dias de campanha (tomando-se por base as eleições pretéritas). Esse candidato informa em sua prestação de contas que gastou com combustíveis um valor “X” referente a 300 litros. Tais informações foram apresentadas respeitando os ditames formais estabelecidos pelas normas legais e acompanhadas dos respectivos contratos e notas fiscais e devidamente formalizados pelos competentes recibos. Pode-se afirmar que, quanto ao aspecto formal, não há como reprovar tais contas de campanha. Entretanto, quando as informações são confrontadas com a realidade, vê-se claramente que algo está estranho.

Se for realizada uma análise matemática simples, vê-se que não é possível movimentar toda essa frota em tanto tempo com a quantidade de combustível informado na prestação de contas. É óbvio! Mesmo que se considere que tais veículos não estejam ao dispor da campanha todos os dias, crer que somente uma quantidade mínima de combustível foi utilizada beira a ingenuidade, para não dizer o absurdo. Dessa forma, tem-se como impossível mesmo de se aceitar tal aritmética como sendo a verdade dos fatos.

Para ilustrar, veja-se mais esse exemplo: suponha que uma campanha eleitoral utilize veículos diversos. Foram utilizados veículos do tipo Hillux, VW Gol; Fiat Palio; Fiat Uno e GM Corsa, todos movidos a gasolina, de acordo com a documentação apresentada. Quanto ao combustível, as notas fiscais indicam a aquisição de gasolina e óleo diesel.

Neste caso, igual ao exemplo anterior, tem-se o atendimento formal das exigências, aparentemente, mas é patente a incongruência das informações. Ora, se não há informação de veículos movidos a Diesel nem a utilização de um gerador ou outro equipamento movido ao referido produto petrolífero, como pode se apontar nas contas valores referentes a ele?

Essas são algumas das situações que são vistas e que revelam um verdadeiro absurdo do ponto de vista da auditoria e mesmo dos julgamentos. De igual sorte, sendo indicados veículos movidos a óleo Diesel, como aceitar como plausível uma prestação que não informe gastos com o referido combustível?

Por óbvio, algo está errado nestas contas, sendo fortíssimos os indícios de irregularidades, até mesmo de gastos não contabilizados de campanha (caixa dois), o que deve ser investigado com firmeza pela Justiça Eleitoral buscando coibir o patente abuso de poder. Ainda que se justifique o fato de que a Justiça Eleitoral não dispõe de recursos para atuar de forma efetiva na fiscalização do pleito e mesmo na realização da análise e julgamento das contas, não pode virar as costas para essa realidade.

Voltando ao caso das contas da campanha presidencial da então candidata Dilma Roussef, há uma empresa que é apontada como sendo contratada para prestar determinado serviço por valores milionários (R\$ 23 milhões). Tais serviços englobariam o fornecimento de material gráfico e montagem de palanques por todo o Brasil, o que, sendo verificado apenas formal e superficialmente, não há como questionar.

Todavia, como aprovar contas com informações como esta quando é conhecido que a montagem de palanques é feita localmente, ficando a cargo de cada candidato a governador e estes indicando em suas prestações de contas gastos com os mesmos serviços? Ou mesmo, como aponta inclusive o Relator da Prestação de Contas nº 97613, como seria possível aceitar que “gráficas que não têm gráfica, que não têm impressora.” reflitam a verdade real que deve prevalecer, ainda mais quando se busca resguardar a legitimidade das eleições?

Informações como essas, sem dúvidas, apontam no sentido de venda de notas fiscais, como bem disse o Ministro Gilmar Mendes, com o intuito de encobrir recursos advindos de fontes escusas e gastos que se sabe lá onde foram efetivamente realizados.

Ora, quando não há o aprofundamento da análise das contas de campanha, dificilmente – para não dizer impossível –, como tem sido a regra, se tem reconhecida a irregularidade nas contas de campanha a ponto de ensejar a reprovação e mesmo quando o setor técnico aponta pela desaprovação, ainda assim, em muitos casos, se tem uma aprovação com ressalvas por uma espécie de receio

dos julgadores e do Ministério Público Eleitoral de serem criticados, como se não fosse correto ou mesmo desejada uma maior rigidez nos julgamentos das contas nos parece como indispensável na luta contra a corrupção eleitoral.

Ora, parece certo que, com uma análise mais minuciosa e rígida, ante os fatos já narrados, dificilmente ocorreria a aprovação com ressalva das contas da presidente, sobretudo contra o parecer do setor técnico.

Ao julgar as contas da presidente Dilma Rousseff, entretanto, o Ministro Gilmar Mendes determinou a realização de uma série de diligências. Tais medidas abarcam:

- a) entrega dos documentos em meio eletrônico; b) publicidade da prestação de contas; c) implantação de núcleo de análise eletrônica;
- d) maior transparência na doação eleitoral; e) aperfeiçoamento na prestação das informações bancárias pelas instituições financeiras;
- f) inclusão das atividades secundárias das empresas no cotejo eletrônico com as informações cadastrais na Receita Federal; g) ampliação do banco de informações dos concessionários e permissionários de serviços públicos, a fim de incluir concessionários e permissionários estaduais, distritais e municipais; h) instituição de grupo interinstitucional permanente de discussão; i) comunicação eletrônica entre a Justiça Eleitoral e candidatos e partidos; j) plano de contas único; k) prestação mensal das contas pelos candidatos, partidos e comitês.

Embora importantes tais determinações, vê-se hoje que se tornaram inócuas, ante à ausência de representação por irregularidades na prestação de contas, que exige, no seu início, a apresentação ou a indicação de provas acerca de tais irregularidades.

Nesse contexto, os autores defendem a utilização efetiva da força de trabalho disponível e o aproveitamento dos ditames legais de nomeação de servidores de outros Órgãos da Administração Pública para que se tenha efetiva análise e julgamento das contas de campanha, de modo que estas deixem de ser meros conjuntos formais de peças contábeis e documentos fiscais para se tornarem instrumentos materiais de identificação de irregularidades.

4 CONCLUSÕES

O tema abordado no presente artigo é, por demais, polêmico, já que confronta não somente a veracidade das informações prestadas pelos candidatos nas campanhas eleitorais, em suas prestações de contas, como também coloca em discussão a forma como a Justiça Eleitoral tem se debruçado sobre essas prestações de contas.

Provocar o debate e levar a discussão adiante é fundamental na evolução dos meios de coibição da corrupção eleitoral e pleitear uma melhora na estrutura de apuração e análise das prestações de contas eleitorais é lutar por uma democracia efetiva, que trabalhe para moralizar o processo eleitoral brasileiro.

É sabido por todos, em todos os cantos do Brasil, que as eleições brasileiras são ganhas pela força do poder daqueles que possuem mais recursos financeiros. Mas também se sabe que grande parte dos recursos gastos nas campanhas eleitorais passam ao longe das formais prestações de contas, seja porque a própria aplicação é irregular, seja porque não há estrutura por parte do poder judiciário e do aparato legal posto para investigar tais irregularidades, seja pelo próprio descrédito de que as prestações de contas não trazem efeito algum aos candidatos que, eventualmente, venham a ter suas contas desaprovadas.

Analisar e julgar as contas substancialmente, materialmente, envolve quebrar o paradigma atual de que as contas são simples formalidades que devem ser cumpridas por todos para que recebam tão almejado diploma de eleito, e passar-se a aplicação de técnicas, métodos e metodologias que possam demonstrar claramente a ocorrência de irregularidades, de modo a embasarem ações que visem à desconstituição dos mandatos daqueles que venham a infringir a legislação.

Querer eleições limpas também no aspecto das prestações de contas é tarefa de todos que acreditem em uma democracia plena, destituída de abuso de poder de qualquer espécie, devendo a Justiça

Eleitoral, enquanto comandante do processo das eleições, lutar para que um dia as eleições sejam realmente livres e que os mecanismos de apuração de irregularidades sejam meras peças de ficção.

4 REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995**: dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso: 11 dez. 2015.
2. BRASIL. **Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997**: estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso: 11 dez. 2015.
3. BRASIL. **Lei n. 13165, de 29 de setembro de 2015**: altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso: 11 dez. 2015.
4. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Prestação de Contas nº 976-13.2014.6.00.0000**. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Rel. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Publicado em Sessão em 10 dez. 2014: Relatório e voto. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/relatorio-prestacao-de-contas-dilma-rousseff+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Prestação de Contas nº 981-35.2014.6.00.0000**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Rel. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Publicado em Sessão em 10 dez. 2014: Relatório e voto. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/relatorio-prestacao-de-contas-partido-e-comite-financeiro+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO IMPORTANTE, MAS NÃO SUFICIENTE PARA EFETIVAÇÃO DO SENTIMENTO DE CONSTITUIÇÃO

ARLLEY ANDRADE DE SOUZA

Bacharel em Direito (2011) pela UFRN. Especialista em Direito e Processo Eleitoral (2010) pela UNP. Especialista em Direito Processual Civil (2013) pela UNP. Mestrando em Direito Constitucional (2014.1 até a presente data) pela UFRN.

ÉRICK WILSON PEREIRA

Graduado em Direito (1993) pela UFRN. Especialista em Direito e Cidadania (1998) pela UFRN. Especialista em Criminologia (1999) pela UFRN. Especialista em Direito do Trabalho (2000) pela UFRN. Mestre em Direito Constitucional (2001) pela PUC/SP. Doutor em Direito do Estado (2009) pela PUC/SP.

Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

RESUMO: O presente trabalho consiste numa pesquisa sobre Hermenêutica Jurídica em que se abordam desde os conceitos e métodos clássicos de interpretação sistematizados por SAVIGNY até ao que se convencionou chamar de Nova Hermenêutica Constitucional. Além disso, faz-se um estudo sobre os conceitos de “espírito de constituição” e “vontade de constituição” a partir de lições de Pablo Lucas VERDÚ e Konrad HESSE, respectivamente, procurando-se analisar criticamente o papel exercido atualmente pelo Poder Judiciário, mormente o Supremo Tribunal Federal, na busca pela efetivação desse sentimento de constituição. Todavia, defende-se que não será suficiente para a efetivação do “Espírito de Constituição” apenas o uso da hermenêutica constitucional como ferramenta concretizadora. É mister dar-se ao povo a oportunidade de conhecer melhor a Magna Carta por meio do seu estudo na educação infantil e média bem como consultá-lo com mais frequência, usando-se dos instrumentos constitucionalmente previstos (plebiscito e/ou referendo), sobre o que se deseja ver reconhecido como valor ou princípio constitucional.

Palavras-chaves: Hermenêutica. Espírito de Constituição. Povo.

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo far-se-á uma abordagem sobre a hermenêutica constitucional como instrumento de concretização do espírito de constitucionalidade.

Propedeuticamente apresentar-se-á o conceito de hermenêutica, passando-se brevemente pelas escolas jus filosóficas sob as quais os diferentes métodos interpretativos se desenvolveram.

Além disso, serão descritos os métodos clássicos desenvolvidos e sistematizados por SAVIGNY bem como as chamadas técnicas modernas de Hermenêutica Constitucional, a partir da obra de autores de nomeada.

Após a explicação sintética sobre cada uma delas, tratar-se-á de conceituar a expressão “sentimento de constituição” ou “espírito de constitucionalidade” nos termos ensinados por Verdú (2004, p. 127-152), também chamado de “vontade de Constituição” por Hesse (1991, p.15).

Ao fim, reconhece-se que a hermenêutica constitucional, fazendo uso não só das clássicas mas também das modernas técnicas, pode ser forte instrumento para concretização dos valores e princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal já tem agido nesse sentido em alguns casos.

Todavia, aduzir-se-á não ser suficiente para a efetivação do sentimento de Constituição o uso da hermenêutica constitucional. Verificar-se-á como necessário também a educação do povo sobre a Constituição através do estudo de seu texto, o que se deve dar já a partir da educação infantil, fundamental e média.

Propor-se-á a efetivação das disposições constitucionais que regulam a Comunicação Social como ferramenta para educação e informação do povo sobre os valores e princípios da Carta Maior mirando à germinação em cada membro da nação do sentimento de constituição.

Ademais, é mister aumentar a frequência da participação direta do povo, usando os instrumentos do plebiscito e referendo, nas decisões sobre o que este deseja que seja reconhecido como valor ou princípio constitucional.

2 PROPEDÊUTICA TEÓRICA

2.1 CONCEITO DE HERMENÊUTICA

Hermenêutica é o ramo do saber filosófico que se dedica aos pressupostos, à metodologia e à sistematização da interpretação.

A origem etimológica da palavra Hermenêutica provém de “Hermeneuein”, significando “Interpretar”, fazendo referência ao personagem da mitologia grega chamado Hermes.

Hermes, filho de Zeus e Maia, era um deus mensageiro ao qual incumbia traduzir e interpretar as mensagens dos homens aos deuses e a dos deuses aos homens. Nas palavras de Nader (2006, p.261), era o intérprete da vontade divina.

Desta forma pode-se conceituar Hermenêutica Jurídica como o ramo do saber da Ciência do Direito voltado ao estudo dos pressupostos, da metodologia e da sistematização dos métodos de interpretação das normas jurídicas.

Nesse sentido o termo “Hermenêutica” pode ser utilizado em dois sentidos principais encontrados na doutrina, quais sejam, o técnico-jurídico e o coloquial.

Na primeira acepção, conforme Mamimiliano (1961,p.14), a hermenêutica estuda e sistematiza os critérios aplicáveis à interpretação da regras jurídicas. Na segunda, “hermenêutica” é sinônima de “interpretação”.

Nader (2006, p.261), por sua vez, diferencia-a de interpretação afirmando que: “Enquanto a hermenêutica é teórica e visa a estabelecer princípios, critérios, métodos de orientação geral, a interpretação é de cunho prático, aplicando os ensinamentos da hermenêutica”.

Nas lições de Reale (2006,p.289), não há diferença essencial entre os vocábulos Hermenêutica e Interpretação, consistindo ambos na habilidade de compreender a lei na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um dos seus dispositivos.

A Hermenêutica em geral como também a Hermenêutica Jurídica podem ser vistas como atividades de mediação comunicativa.

Qualquer que seja o campo da Hermenêutica, no exame da comunicação, o exegeta é aquele que media a relação existente entre o sistema jurídico e a sociedade. A lei não fala, o intérprete é que faz a lei falar, sendo, portanto, uma espécie de “médium” entre o significado da lei e aqueles que a ela devem obediência.

No atinente à Hermenêutica Constitucional, esta pode ser entendida como o saber que se propõe a estudar os princípios, técnicas e métodos que permitem a compreensão dos institutos da Constituição.

O legislador constituinte originário, responsável pela fundação do Estado Brasileiro através da Carta Maior, trabalhou como um emissor de uma mensagem, ou conjunto de mensagens normativas que organizam os poderes legítimos do Estado e definem os direitos fundamentais.

No outro pólo da relação comunicativa, aparece a sociedade/comunidade jurídica, exercendo o papel de receptora desse conjunto de mensagens normativas.

A Hermenêutica Constitucional, pois, realizada pelos intérpretes da Constituição, vem mediar esta relação comunicativa entre os dois pólos. O emissor (legislador Constituinte) e o receptor (sociedade/comunidade jurídica).

Atente-se, entretanto, que esta relação comunicativa não é linear, mas circular, pois as mensagens do emissor/legislador foram e são elaboradas a partir de dados (fatos sociais, históricos, econômicos, políticos, axiológicos, etc.) fornecidos pelo receptor/sociedade, estando também o intérprete vivendo e sofrendo tais influências quando traduz a mensagem.

2.2 BREVE EVOLUÇÃO DAS ESCOLAS HERMENÊUTICAS

Várias escolas de pensamento influenciaram a evolução da Hermenêutica Jurídica até o estágio em que se encontra hodiernamente.

O professor Herkenhoff (2010, p.39-40), tomando como baliza o maior ou menor aprisionamento do intérprete/aplicador do Direito, divide as escolas hermenêuticas em três grupos: a) escolas de estrito legalismo ou dogmatismo; b) escolas de reação ao estrito legalismo ou dogmatismo; c) escolas que se abrem a uma interpretação mais livre.

Ao tratar do primeiro tipo, o professor expressa como exemplos a Escola da Exegese (França Séc. XIX), Escola dos Pandectistas (Alemanha Séc. XIX) e Escola Analítica da Jurisprudência (Inglaterra - Séc. XIX).

Nestas escolas desenvolveu-se o método gramatical ou filológico de interpretação, consistente na busca do sentido literal ou textual da norma jurídica. Este método, supervalorizado entre os representantes da Escola Exegética quando da interpretação do Código de Napoleão, hoje é usado apenas como ponto de partida do momento interpretativo, pois com a evolução da Ciência Hermenêutica, percebeu-se que ao se interpretar uma norma ao pé da letra, por vezes, pode-se chegar a conclusões injustas.

No tocante às escolas de reação ao estrito legalismo ou dogmatismo, Herkenhoff (2010, p.41) traz como representantes, a escola Histórica do Direito e a Teleológica.

Para os adeptos da Escola Histórica, o direito nasce da consciência nacional, do espírito do povo, das convicções da comunidade, pela tradição, formando-se espontaneamente como a linguagem, não podendo ser imposto em nome de princípios racionais e abstratos ao intérprete.

Os métodos clássicos, que serão a seguir tratados, são básicos e importantes para se determinar o sentido e alcance de qualquer norma jurídica, mormente as constitucionais, contudo não são os únicos.

A doutrina que estuda a Hermenêutica Constitucional tem desenvolvido métodos próprios de interpretação da Carta Maior, os quais serão vistos na seção 3.

São seis os principais métodos clássicos de interpretação: o gramatical, lógico, sistemático, o histórico, sociológico, teleológico ou finalista.

2.3 MÉTODOS DE HERMENÊUTICA CLÁSSICA

Os métodos clássicos foram estudados, organizados e sistematizados pelo jurista alemão do século XIX, Friedrich Carl von Savigny (apud MAXIMILIANO, 1961, p. 54-62) nos seguintes termos:

a) **Método gramatical** – A interpretação gramatical consiste na análise do valor semântico das palavras empregadas nos textos, da sintaxe e pontuação. É, pois, a primeira fase do processo interpretativo. Contudo, o método gramatical (filológico, literal ou léxico), conforme lições de Bonavides (2004, p.440), não deve ser utilizado isoladamente pois na maioria dos casos é insuficiente para garantir ao exegeta o real sentido e alcance da lei.

b) **Método Lógico** – considerando que o texto constitucional possui uma estrutura própria, o intérprete, na sua atividade criadora, precisa interligar de forma lógica os vários elementos internos (lógica interna) que o compõe. Essas ligações lógicas são feitas através de métodos dedutivos, indutivos e/ou silogísticos. Porém, não basta analisar só a lógica interna da lei. É importante, a partir do que está expresso nas regras, fazer uma associação com os fatos que estas devem reger.

A doutrina mais moderna defende, pois, que para se realizar uma correta hermenêutica, o exegeta deve aplicar a “**LÓGICA DO RAZOÁVEL**” que consiste em:

uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valorização, de pautas axiológicas, que além de tudo trazem consigo os ensinamentos colhidos da experiência própria e também do próximo através da história. Para Recaséns Siches, ao contrário do que ocorre com a lógica da inferência, de caráter neutro e explicativo, a lógica do razoável procura entender os sentidos e nexos entre as significações dos problemas humanos, e portanto, dos políticos e jurídicos, assim como realiza operações de valoração e estabelece finalidades ou propósitos. Nader (2006, p.278)

c) **Método Sistemático** – consiste numa interpretação que busca correlacionar todos os dispositivos normativos de uma Constituição, ou seja, interpretar cada norma constitucional através da

análise desta com o sistema descrito na Carta Fundante. Não se deve interpretar a Constituição em “pedaços” ou “partes”, mas sim de forma holística.

Noutras palavras, a interpretação sistemática, fazendo uso das lições de Kelsen (2000, p.222), vê o sistema jurídico organizado como pirâmide que tem no topo a Constituição, logo abaixo a legislação ordinária e complementar, em seguida os atos administrativos e, por fim, os contratos e decisões. Todos esses componentes do sistema tem que ser interpretados conjuntamente com a Carta Maior.

d) **Método Histórico** – consiste na busca dos antecedentes remotos e imediatos que interferiram no processo de elaboração da norma constitucional. Propõe-se com esse método que para se compreender o sentido contemporâneo das normas constitucionais é preciso entender o “passado” dos institutos. Ou seja, nesses casos, para interpretar a CF/88 através do método histórico, poder-se-ia buscar nas Constituições de 1824, 1946, 1967 a origem dos institutos existentes na Constituição atual estudando sua evolução.

Além disso, poder-se-ia analisar os trabalhos da constituinte de 1987 atentando-se aos debates, anais, relatórios, pareceres bem como às circunstâncias históricas do período que antecedeu a promulgação da CF/88. Procedendo-se assim torna-se compreensível o porquê de, muitas vezes, existirem valores aparentemente antagônicos na Carta Magna. Esta fato decorre da colisão de ideologias existente há época, quando o mundo estava dividido entre: Comunismo (URSS) X Capitalismo (EUA).

e) **Método Sociológico** – visa interpretar/aplicar a Constituição a partir da realidade social. O método sociológico busca a efetividade ou a eficácia social para que não se abra um abismo entre o texto constitucional e os fatos sociais da realidade. Com ele a ótica normativista de KELSEN é revista para que a interpretação seja realizada mirando não somente para a norma jurídica (método lógico-gramatical), mas também para os valores e fatos sociais a que visa reger.

f) **Método Teleológico ou finalista** – tem como característica a busca e realização do *telos*, da finalidade das normas constitucionais. Ou seja, a interpretação teleológica mira na *ratio essendi* das normas constitucionais, que inclusive podem ser extraídos do art. 3º e incisos, bem como do preâmbulo da CF/88.

Insta atentar que tais técnicas ou métodos não são excludentes. Ao contrário! Para que uma interpretação alcance o verdadeiro sentido e alcance da norma faz-se mister que estes métodos sejam utilizados concomitantemente.

3 NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Conforme ensina Bonavides (2004, p.476), a moderna interpretação da Constituição deriva de um estado de inconformismo de alguns juristas com o positivismo lógico-formal, que tanto prosperou na época do Estado liberal.

Os métodos da nova hermenêutica constitucional não excluem os anteriores, mas trazem princípios próprios para exegese da Carta Magna.

A doutrina mais abalizada, dentre quem citam-se Bonavides (2004, p. 477-501) e Canotilho (2003, p.1195-1198) - reconhecedores do protagonismo da corrente *jus* filosófica do neoconstitucionalismo - classifica os novos métodos de hermenêutica constitucional em: **a) Tópico-problemático, b) Hermenêutico-concretizador, c) Científico-espiritual e d) normativo- estruturante.**

a) **O método tópico-problemático** foi desenvolvido por Theodor VIEHWEG (com a obra *Tópica e Jurisprudência* -1953) fazendo-se uso da “Tópica”.

Metodologia já familiar a Aristóteles, foi trazida por Viehweg (*apud* BONAVIDADES, 2004, p.491), a partir da afirmação: “*o pensamento jurídico é tópic*”. Trata-se de um estilo de pensamento voltado para a busca **priorizada do exame do caso concreto** para, a partir dele, escolher uma das opções interpretativas mais próxima daquilo considerado **topos** ou **topói**, que são padrões/ standards ou lugares comuns aceitos como paradigmas de justiça material.

Noutras palavras, o método tópico é visto como uma técnica de pensar o problema. Um método fecundo para tratar e conhecer o problema por via do debate e da descoberta de argumentos ou formas de argumentação que possam, de maneira relevante e persuasiva, contribuir para solucioná-lo satisfatoriamente.

Em síntese, o método tópico-problemático, nas palavras de CANOTILHO parte de três premissas: o caráter prático da interpretação constitucional, o caráter aberto, fragmentário ou indeterminado da lei constitucional e a preferência pela discussão do problema em vista da abertura semântica do texto.

B) **Método Hermenêutico-concretizador** – defendido por Konrad HESSE - autor da “A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO” – define que o intérprete da Constituição deve exercer uma função construtiva, ativa no desenvolvimento do processo hermenêutico.

Segundo Hesse (1991,p.15), graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação às realidades política e social, concluindo que essa ordem criada pela Constituição só se concretiza se houver **vontade humana** (do povo, dos políticos, dos juizes,) em realizá-la. É chamada de “**vontade de constituição**”.

O professor ensina que todos os partícipes da vida, da *praxis* constitucional devem buscar concretizar a vontade de constituição. E considerando que a norma é sempre um produto da interpretação, esta possui significado decisivo para preservação e consolidação da força normativa da Constituição.

Desta sorte, ensina que a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente o sentido (Sinn) das proposições normativas dentro das condições reais dominantes (HESSE, 1991, p.22-23).

C) **Método científico-espiritual ou integrativo** – Rudolph SMEND refere-se em sua obra “*Verfassung und Verfassungsrecht*”, conforme ensina Bonavides (2004, p.477) a um novo método interpretativo da Constituição, inteiramente distinto daquele de teor exegético, familiar aos positivistas do Estado liberal. Preleciona ele que é dever do intérprete a busca pela potencialização da concretização de soluções **hermenêuticas conciliatórias**, sugerindo, incentivos a fim de se obter soluções que promovam a **coesão político-social**.

Ou seja, não se pode interpretar a Constituição de forma que venha a desagregar política e socialmente a nação. Com efeito, parte esse jurista do entendimento de que nas Constituições há uma ordenação jurídica do Estado ou, com mais precisão, um ordenamento em cujo seio transcorre a realidade vivencial do Estado, o seu processo de integração.

Afirma Smend apud Bonavides (2004, p.478):

Não é por acaso que a Constituição consubstancia todos os momentos de integração, todos os valores primários e superiores do ordenamento estatal (direitos humanos, preâmbulo, território do Estado, forma de Estado, pavilhão nacional), enfim, a totalidade espiritual de que tudo mais deriva, sobretudo sua força integrativa.

Ou seja, para o método científico-espiritual a Constituição deve ser interpretada sempre como um todo, com percepção global ou captação de sentido sempre geral e de totalidade, que coloca tudo (o político e o técnico) como espécies do mesmo conjunto, cabendo ao interprete o dever de prender-se sempre à realidade da vida, à “concretude” da existência, compreendida esta sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário, integrador e renovador da própria realidade. (BONAVIDES, p.479)

D) **Método normativo-estruturante** – trata-se de método desenvolvido por Friederich Müller (2008) em que defende que na análise da praxis jurídica a normatividade se apresenta como um “processo estruturado” que parte da relação da normatividade entre a **norma** e o **texto normativo** prosseguindo com a análise da estrutura da norma.

Müller traz a idéia de que o conceito de norma constitucional é um conceito complexo que deve ser percebido sob uma dúlice perspectiva:

a) **norma constitucional como texto normativo** (ou programa normativo). Nessa perspectiva, o texto normativo funcionaria como diretiva e limite da concretização possível. Assim, o texto normativo formaria uma parte importante da norma em si, mas não a única.

b) **norma constitucional como âmbito normativo**, consistindo este na abrangência de situações que o texto normativo visa regular. É este âmbito da norma que fundamenta a normatividade do texto normativo. Não se trata de simples soma de fatos, mas conjunto de elementos estruturais retirados da realidade social.

Apresentados os métodos clássicos e modernos de interpretação da Constituição, passa-se a análise do conceito de “sentimento de constituição” bem como das maneiras possíveis, legítimas e democráticas de fazer surgir no povo brasileiro.

4. O SENTIMENTO DE CONSTITUIÇÃO

O sentimento de constituição abordado na obra de Verdú (2006, p.127-129) pode ser compreendido como a autoconsciência, a autoestima, o respeito e a admiração, a ideia de pertencimento que cada indivíduo tem sobre si e sobre o grupo social em que está inserido.

O que VERDÚ chama de *Volksgeist* (Espírito de Constituição) engloba o indivíduo como um todo e se fortalece na vivência com seu povo e na efetivação dos usos, costumes, valores, idioma, etc. do grupo ao qual pertence. É aí que, nas palavras VERDÚ, *o indivíduo encontra a essência mais íntima para a expressão de sua própria personalidade, pois cada um de nós é filho de seu povo.*

A Carta Constitucional ordenadora do Estado Constitucional Brasileiro de 1988, tomada como novo ponto de partida, trouxe no seu corpo aqueles valores que estavam impregnados na sociedade após mais de 20 anos de regime militar cerceador de liberdades e agressor de direitos fundamentais.

Ela nasceu com a promessa de que tais valores seriam concretizados pelos poderes instituídos e que tal concretização resultaria na realização da *harmonia social, desenvolvimento, justiça e bem de todos* (Preâmbulo e art. 3º, inciso IV da CF/88).

Mas passados 26 anos da promulgação daquela Carta Cidadã muitos dos direitos, garantias e valores ainda estão longe de se efetivarem. Diferentemente do afirmado por Ulysses Guimarães (1988),

... e só é cidadão quem **ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa...**

... A Constituição ... Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. **Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca...**O inimigo mortal do homem é a miséria. **O estado de direito, conseqüência da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria.** ...Enquanto houver Norte e Nordeste fracos, não haverá na União Estado forte, pois fraco é o Brasil...As necessidades básicas do homem estão nos Estados e nos Municípios. Neles deve estar o dinheiro para atendê-las... **Democracia é a vontade da lei, que é plural e igual para todos**, não a do príncipe, que é unipessoal e desigual para os favorecimentos e os privilégios. Se a democracia é o governo da lei, **não só ao elaborá-la, mas também para cumpri-la, são governo o Executivo e o Legislativo...**Nós, os legisladores, ampliamos nossos deveres. **Teremos de honrá-los...**Não esqueçamos que, na ausência de lei complementar, os cidadãos poderão ter o provimento suplementar pelo mandado de injunção...Tem significado de diagnóstico a **Constituição ter alargado o exercício da democracia, em participativa** além de representativa. É o clarim da **soberania popular e direta**, tocando no umbral da Constituição, para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais. **O povo passou a ter a iniciativa de leis.** Mais do que isso, **o povo é o superlegislador, habilitado a rejeitar, pelo referendo, projetos aprovados pelo Parlamento....A moral é o cerne da Pátria.** A corrupção é o cupim da República. **República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam.** Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública...A atuação das mulheres nesta Casa foi de tal teor, que, pela edificante força do exemplo, **aumentará a representação feminina nas futuras eleições** (grifos nossos).

muito ainda há de ser feito para efetivar, no dia-a-dia, a Constituição.

O “**espírito de constituição**” ou, nas palavras de HESSE, a “**vontade de constituição**” ainda não fixou raízes na consciência do detentor do poder, o povo.

A nosso ver, boa parte do povo sequer conhece a Constituição Federal ou vive o espírito que dela irradia. A própria Administração Pública, nas várias esferas e nos três poderes, todos os dias a descumpre ou se afasta dos valores nela insculpidos.

Desta sorte, crê-se que é longo o caminho a percorrer para que o desejo do Presidente da Assembleia Constituinte de 1998 se realize.

Neste contexto, as novas técnicas de hermenêutica constitucional aplicadas pela Supremo Tribunal Federal (STF) têm funcionado como ferramentas não só de desvelamento dos valores e princípios da Carta Maior, mas também de instrumento de concretização dos direitos e garantias fundamentais nela insculpidos.

Todavia, crê-se que para o crescimento e popularização do sentimento ou vontade de constituição não se deve apostar todas as fichas num único poder ou órgão (STF).

Na verdade, deve-se apostar na **instrução do povo**, apresentando a ele os valores e princípios protegidos pelas disposições constitucionais. Deve-se educá-lo para uma **vontade de constituição**.

Não é suficiente que a comunidade jurídica, entenda-se, advogados, juízes, doutrinadores, membros do *Parquet* e estudantes de Direito, sejam os únicos oráculos capazes de traduzir essa vontade.

O projeto de lei como o do ex-deputado, hoje senador, Romário¹, que pretende incluir nos ensinamentos básico e fundamental o estudo da Constituição, bem como outras iniciativas de divulgação do texto da Constituição para a grande massa, são o primeiro passo para que esse sentimento de constituição seja universalizado.

É necessário que a sociedade aberta de intérpretes nos termos descritos por Harbele (1997) não se reduza aos juízes da Corte Constitucional e aos que participam, como partes ou *amicus curie*, de entidades representativas das sociedades civil, dentre as quais citam-se os sindicatos, as organizações religiosas, os partidos políticos, ou ainda, o Ministério Público, conforme se dá atualmente na CF/88.

Urge notar que a Constituição já trouxe imposições normativas suficientes para educar o povo. Precisa-se, apenas, cumpri-la.

Se os poderes do Estado cumprirem as ordens emanadas da Constituição, poderão promover o nascimento de uma **“vontade de Constituição”** no povo, fortalecendo-se a si próprios e a democracia brasileira.

Vários são os dispositivos constitucionais que permitem aferir a **ordem** dada pelo Poder Constituinte Originário aos poderes constituídos para instituírem uma **“educação para constituição”**. Vejam-se as disposições do art. 5º, inciso XIV e XXXIII, art. 37 § 1º, art. 205 caput e art. 221, I e II da Constituição Republicana (BRASIL, 1988):

Art. 5º, XIV e XXXIII

XIV - é assegurado a todos **o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a **receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, §1º

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo** ou de **orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 205, caput

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

1. BRASIL. Leis, decretos. **Projeto de Lei nº 6.954 de 2013 de 12 de dezembro de 2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>>. Acesso: 11 dez. 2014.

Art. 221, I e II

I - preferência a **finalidades educativas**, artísticas, **culturais** e **informativas**;

II - **promoção da cultura nacional** e **regional** e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

De uma simples leitura dos dispositivos acima traçados e fazendo uso do método sistemático/teleológico de interpretação, verifica-se que se o Estado atuar garantindo o acesso à informação de interesse público, qual seja, o **conteúdo da Constituição**, fazendo **uso dos meios de comunicação social que atingem a grande massa**, passando desde o Phd. em Ciências Jurídicas até o agricultor analfabeto do sertão semi-árido, **certamente será mais fácil alvorecer no sentimento de cada brasileiro, a vontade de concretização dos valores e princípios existentes nas normas constitucionais.**

Não olvide-se que *ninguém consegue amar o que não conhece!* (MARTINS, 2008)

É necessário que o **povo** seja educado para desenvolver o **espírito de constituição**.

Outrossim, urge que o detentor do poder soberano (povo) comece a ser chamado para opinar diretamente através das ferramentas previstas na Constituição Federal (plebiscito e referendo), principalmente quando precisar decidir sobre valores e princípios que desejam **ver como Constitucionais**.

A frase atribuída ao Chief Justice Charles Evans Hughes (apud FERREIRA 1971, p.112), qual seja, *The Constitution means what the Supreme Court says it means* não representa o ideal democrático insculpido no art. 1º, Par. Único da Constituição de 1988.

A Constituição não deve ser o que o Judiciário diz que é! Ela deve ser o que povo quer que ela seja!

Até por que, conquanto o Judiciário seja o órgão que mais atua em busca da concretização dela, para que a efetivação dela se dê no dia-a-dia, ou seja, torne-se uma realidade, outras saídas não há que não a **educação constitucional** e a maior **participação popular**, diretamente.

É preciso que as instituições de poder, que se pretendem democráticas, percama o medo e a desconfiança na capacidade do povo em escolher sobre os grandes temas em pauta. Faz-se necessário que haja consultas populares com mais frequência ao titular do poder: o povo!

O temor sobre a irresponsabilidade do povo na sua tomada de decisões, como se verificou nos antigos escritos de Madison (apud HAMILTON, 2003, p.310-311) e, mais modernamente, em Holmes (1999) demonstra uma arrogância intelectual, marcadamente, antidemocrática.

Não há dúvidas de que os meios tecnológicos atuais, a frequência das eleições a cada dois anos, a previsão no ordenamento brasileiro do instituto “propagandas políticas” para informar aos eleitores sobre o que está em jogo nas decisões a serem tomadas - como ocorreu no referendo de 2005 - tornam viáveis, oportunas e até mesmo baratas, a consulta frequente aos cidadãos quanto aos temas da ordem do dia.

E perceba-se, que não se está aqui defendendo a criação de novos procedimentos e/ou institutos jurídicos. Ao contrário, tudo que aqui se expressa **já é possível hoje!** A Constituição e a ordem infra constitucional preveem e regulam tais matérias.

Só falta vontade! Ou seria coragem?

As “questões envolvendo valores” e o conteúdo dos “princípios” em que não há consenso no seio da sociedade, os quais permitem diversas interpretações em virtude da plurivocidade das palavras que os expressam, em sendo decididas com a **participação direta do povo, previamente educado sobre o texto da constituição**, fará nascer neste o sentimento de pertencimento a algo maior; a impressão de ser possível influenciar na escolha dos rumos da nação, e via de consequência, o **espírito de constituição**.

A implementação do aqui proposto, acredita-se, aproximará o povo comum do “sistema constitucional” e “das grandes questões sociais”, que têm sido decididas por instâncias, talvez até juridicamente legítimas e representativas, mas dissonantes e afastadas do pensamento popular.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho procurou-se abordar a hermenêutica constitucional como ferramenta para a concretização do espírito de constitucionalidade.

No primeiro momento trouxe-se o conceito de hermenêutica, elencando-se as escolas jus filosóficas sob as quais os diferentes métodos hermenêuticos se desenvolveram.

Descreveram-se os métodos clássicos e os que foram sistematizados a partir do que se chama nova Hermenêutica Constitucional, na onde jus filosófica nascida com o pós positivismo ou neoconstitucionalismo.

Após a exposição de cada um dos métodos, estudou-se a definição de sentimento de constituição ou espírito de constitucionalidade nos termos ensinados por VERDÚ, também chamado de vontade de Constituição por HESSE.

Por fim, defendeu-se que a hermenêutica constitucional, fazendo uso das técnicas clássicas e mais modernas pode ser forte instrumento para a concretização dos valores e princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal já tem agido nesse sentido em alguns casos.

Contudo, entendeu-se que não é suficiente para a efetivação do sentimento de Constituição apenas o uso da hermenêutica constitucional. Faz-se necessário também dar-se ao **povo** a oportunidade de conhecer melhor a Carta Maior através do seu estudo na educação infantil e média bem como ouvi-lo com mais frequência, através dos instrumentos constitucionalmente previstos, Plebiscito e Referendo, sobre o que o povo deseja que seja reconhecido como valor ou princípio constitucional.

O Judiciário, apesar do esforço que faz, não pode ser o superego da sociedade Maus (2000, p.183-202) e não terá força para sozinho criar na sociedade o sentimento de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

1. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
2. BRASIL. Leis, decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 11 dez. 2014.
3. _____. _____. **Projeto de Lei 6.954, de 2013** de 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>>. Acesso: 11.12.2014
4. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
5. FERREIRA, Pinto. **Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1971. v.1. p.112.
6. GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso de Promulgação da Constituição de 1988**. Disponível em URL: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2008/09/29/em-discurso-historico-ulysses-guimaraes-comemora-a-promulgacao-da-carta-de-1988>>. Acesso: 10 dez. 2014.
7. HAMILTON, Alexander, **O federalista**: Hamilton, Madison e Jay. Líder: Belo Horizonte, 2003.
8. HARBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para um interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.
9. HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**. 12. ed. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
10. HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
11. HOLMES, Stephen. **El precompromiso y la paradoja de la democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999. Disponível em: <<http://www.seminario2005.unal.edu.co/Trabajos/Holmes/Precompromisos%20y%20las%20paradojas%20de%20la%20democracia.pdf>>. Acesso: 19 mar. 2015.

12. JÚNIOR, Luiz Lopes de Souza. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**: métodos e princípios. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/hermeneutica-e-interpretacao-constitucional-metodos-e-principios>>. Acesso: 08 dez. 2014.
13. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes: São Paulo, 2000.
14. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 7 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.
15. MAUS, Ingeborg. O Judiciário como Superego da Sociedade. O papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos CEBRAP**, n.58, nov. 2000.
16. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Creio em Deus**. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/56-filosofiadodireito/1290>. Acesso: 17 mar. 2015.
17. MÜLLER, Freidrich. **Teoria estruturante do Direito**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.
18. NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
19. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
20. VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

A LEI N.º 13.105/2015 – NOVO CPC E SUAS REPERCUSSÕES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

ARLLEY ANDRADE DE SOUZA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Potiguar – UNP. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar – UNP. Mestrando em Direito Constitucional - UFRN. Analista Judiciário do TRE/RN. Chefe de Cartório 01ªZ.E. Contato por e-mail: arlley.souza@tre-rn.jus.br

RESUMO: O presente artigo estuda duas mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que repercutirão no controle difuso de constitucionalidade de normas. Ab initio apresenta-se uma contextualização da reforma e da ideologia que norteou o legislador da nova lei adjetiva. A seguir traz-se uma breve explicação sobre os métodos de controle de normas descrevendo-se sucintamente as formas de controle abstrato (por via de ação ou concentrado) e concreto (por via de exceção ou difuso). Num terceiro momento, demonstra-se que o NOVO CPC não repercutirá no controle concentrado, sendo suas novas disposições mais relevantes para o controle difuso de constitucionalidade. Na sequência apresenta-se a metodologia e a delimitação do objeto a ser estudado, passando-se nas seções 4 e 5 às análises dos artigos 12 e 138 do NOVO CPC. Por fim, tecem-se considerações sobre se as alterações trazidas servirão para concretizar o direito fundamental de acesso à justiça a partir das perspectivas da efetividade, razoável duração do processo, segurança jurídica e legitimidade democrática das decisões.

Palavras chave: NOVO CPC. Controle Difuso. Devido Processo Legal.

SUMÁRIO: 1.Contexto Geral da Reforma. 2.Controle de Constitucionalidade X Disposições do Novo CPC. 3.Metodologia, Objetivos e Escopo das Disposições a Serem Analisadas. 4. Possibilidade de AMICUS CURIE na 1ª e 2ª Instâncias de Julgamento – Artigo 138 do Novo CPC. 5 Considerações Finais. REFERÊNCIAS.

1 CONTEXTO GERAL DA REFORMA

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, nasceu mirando maior agilidade nos processos judiciais com a pretensão de concretizar o direito fundamental inserido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, por meio da emenda constitucional nº 45/2004.

Na verdade, desde o nascimento da Lei nº 5.869/1973 – **ANTIGO CPC**, o Ex-Ministro da Justiça e autor do respectivo anteprojeto, Prof. Alfredo Buzaid, já anunciara a intenção de ajustar o antigo texto por via da alteração de vários de seus dispositivos, o que efetivamente ocorreu durante sua *vacatio legis*, de modo que, ao entrar em vigor, em 1º de janeiro de 1974, o **ANTIGO CPC** já estava reformado (MEDINA, 2015).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o **ANTIGO CPC** começou a ser questionado devido ao novo paradigma instituído no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja o paradigma do Estado Constitucional de Direito.

Considerando que o **ANTIGO CPC** foi editado em um regime de exceção, no contexto de ditadura militar, quando havia repressão e muito controle do Executivo sobre o Judiciário, era importante há época estabelecer peias e amarras à atuação do juiz (CREMAS, 2015). Além disso, àquela época, não existia demanda tão grande por parte da população em busca do acesso à Justiça.

Outrossim, naquele momento histórico, imperava o positivismo jurídico que limitava a atividade criadora do juiz, através da imposição do método subsuntivo de aplicação das regras, independentemente dos valores e princípios constitucionais.

No entanto, com a superação da escola positivista e o surgimento da doutrina do neoconstitucionalismo, fortaleceu-se a preocupação com a **efetividade da tutela jurisdicional**, passando o juiz a

exercer um papel que não se resume a “*bouche de la loi*”, mas sim de garantidor dos direitos previstos nas Constituições (SOUSA, 2015).

Outro fator muito importante sobre a necessidade de reforma compreende o fato de que o **ANTI-GO CPC** era extremamente técnico e preciso nos conceitos, formas, estrutura e ritos. Todavia, esse caráter técnico extremado prejudicava o desenvolvimento dos processos.

A **efetividade e celeridade** do processo judicial têm sido o grande objetivo pelo qual tem sido guiado o legislador, mesmo ainda na vigência do **ANTIGO CPC**. Tanto é que diversas foram as modificações por que passou o antigo Codex ao longo dos seus 42 anos, as quais se destacam: Lei nº 8.952/94, Lei nº 9.668/98, Lei nº 10.358/2001, Lei nº 11.187/2005, Lei nº 11.276/06, Lei nº 11.277/06, Lei nº 11.280/06, Lei nº 11.382/06, Lei nº 11.419/06, Lei nº 11.441/07 entre outras.

Esta estratégia de renovação do **ANTIGO CPC**, por meio de emendas setoriais, decorreu da dificuldade de fazê-lo de forma sistemática e global.

Foi a partir da tomada de consciência de que as reformas estruturais do **ANTIGO CPC**, nas décadas passadas, fizeram-no perder a coerência original e o transformaram num compilado de enunciados sem ideologia nítida, talvez até contraditória em alguns casos, que foi possível pela Lei nº 13.105/2015, criar-se um novo sistema codificado de Direito Processual Civil (SCHMITZ, 2015).

Isto porque, desde a promulgação da referida EC nº 45/2004, a própria garantia fundamental do “*due process of law*” passou a ser vista não apenas como um “*devido processo legal*” na perspectiva formal, mas sim como um processo que **substancialmente** concretize o bem da vida buscado pelo instrumento do processo.

Esta é, portanto, a outra diretiva que se extrai do movimento de edição do **NOVO CPC**, em adição à busca da efetividade e celeridade do processo: o **devido processo legal substancial** que pode ser traduzido como a tentativa de **tornar mais amplo o acesso à Justiça**. A amplitude desta nova concepção do direito fundamental de “**acesso à justiça**” não se resigna com uma tutela jurisdicional que apenas reconhece o direito e garante a reposição do prejuízo derivado do ato ilícito.

Ao contrário, o “*devido processo legal*” e o “**acesso à justiça**” não podem continuar significando que o indivíduo com um direito lesado ou ameaçado de lesão, ao bater as portas do judiciário, obtenha como resultado, após um longo iter percorrido, um provimento judicial (sentença ou acórdão) que reconheça seu direito, mas não o entregue, especificadamente, como requerido pela parte.

A máxima de que, no processo civil brasileiro, o comum seja que o titular do direito “ganhe, mas não leve”, não se coaduna com a nova concepção do “**acesso à justiça, no sentido substancial**” (SOUSA, 2015).

O terceiro viés verificado nesse contexto de reforma do **ANTIGO CPC** pelas várias leis esparsas citadas que acabaram se confirmando na sistematização dada pelo **NOVO CPC** diz respeito à introdução de ferramentas da “*comom law*” norte americana no sistema, tradicionalmente de “*civil law*”, brasileiro.

Percebe-se isso com o fortalecimento e valorização, cada vez maior, dos precedentes judiciais das Cortes Superiores, mormente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Exemplos de técnicas próprias do sistema norte americano que foram criadas e/ou adaptadas no Brasil, introduzidas no sistema processual pelas reformas pontuais, e confirmadas no **NOVO CPC**, são os institutos: a) **cumprimento de sentença como fase do processo de conhecimento**; b) **critérios restritivos de admissibilidade de recursos** com as chamadas “*súmulas impeditivas*”; c) possibilidade de **despacho liminar**, com a **introdução do julgamento imediato de processos repetitivos**, fundado em precedentes do próprio juízo; d) **reconhecimento pelo juízo, ex officio, da incompetência relativa**; e) **permissão para o acolhimento da prescrição independentemente de arguição pelo interessado**.

Uma quarta preocupação presente na comissão de juristas notáveis designados para elaboração do **NOVO CPC** foi a de constitucionalizar o sistema processual, haja vista o caráter dirigente e principiológico da Constituição de 1988 e a inadequação de um código elaborado anteriormente à sua promulgação. Esta preocupação fica evidente já nas normas com prescrições abertas e indeterminadas trazidas nos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, entre outras do novo diploma adjetivo.

Por fim, entende-se que o último telos ou finalidade buscada pelo legislador com a edição da Lei nº 13.105/2015 - **NOVO CPC** - associa-se à previsão de regras que permitirão o incremento do uso da rede mundial de computadores e a substituição do processo físico pelo processo eletrônico, o que já é realidade em muitos tribunais do país, conquanto haja necessidade de melhorias em alguns casos.

Feita essa contextualização geral sobre as finalidades norteadoras da reforma do **ANTIGO CPC**, passa-se a analisar mais detidamente o objeto do presente artigo, qual seja, algumas disposições da Lei nº 13.105/2015 que refletirão no controle da constitucionalidade de normas tanto difusa como concentradamente.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE X DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC

O controle de constitucionalidade no Brasil, nas lições de BONAVIDES (2004, p.325), pode ser dividido em dois tipos principais: **a) controle por via de exceção e b) controle por via de ação.**

Definindo-os, pode-se dizer que o controle por **via de exceção**, também chamado de **difuso** ou **incidental**, é aquele realizado por qualquer juízo ou tribunal na resolução de casos concretos sub judice em que uma das partes alega a inconstitucionalidade como matéria de defesa.

Ensina BONAVIDES:

Sem o caso concreto (a lide) e sem a provocação de uma das partes, não haverá intervenção judicial, cujo julgamento só se estende às partes em juízo. A sentença que liquida a controvérsia constitucional não conduz à anulação da lei, mas tão-somente à sua não aplicação ao caso particular, objeto da demanda. É controle por via incidental. (2004, p. 302)

Assim, a característica fundamental do **controle concreto ou incidental de normas** parece ser o seu desenvolvimento inicial no curso de um processo, no qual a questão constitucional *configura antecedente lógico e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica* (MENDES, 2009. p.1115.).

O controle por **via de ação**, conhecido como abstrato ou concentrado (MENDES, 2009. p.1115.), se realiza diretamente no Supremo Tribunal Federal através das espécies de ações de controle direto, quais sejam: **a) Ação Direta de Constitucionalidade** (art. 102. I, 'a' da CF/88), **b) Ação Direta de Inconstitucionalidade** ("Genérica - art. 102. I, 'a' da CF/88"; "Interventiva - art. 36, incisos I,II e III, da CF/88" ou "Por omissão - art. 103, §2º da CF/88") e **c) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (art. 102, §1º da CF/88") (BRASIL, 2015).

No sistema de controle por **via de ação**, o controle da constitucionalidade da norma se dá *in abstracto* por meio de um dos tipos de ação acima descritos, prevista no texto constitucional. Trata-se, como se vê, ao contrário da via de exceção, de um controle direto em que se impugna uma lei perante o STF, o qual poderá reconhecer ou determinar a desconformidade constitucional do ato e sua consequente anulação com efeitos *erga omnes*.

O **NOVO CPC** não trouxe alterações relevantes nas modalidades de controle **por via de ação** uma vez que tais instrumentos de controle decorrem diretamente da Constituição Federal, tendo seus ritos previstos em leis esparsas e no Regimento Interno do STF.

As Ações Diretas de Constitucionalidade e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm seus procedimentos descritos na Lei nº 9.868/1999.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está regulada na Lei nº 9.882/1999.

Desta sorte, as normas do **NOVO CPC** terão reflexos mais relevantes apenas no que refere ao **controle difuso** ou por **via de exceção**, sendo utilizadas apenas subsidiariamente no caso do controle abstrato de constitucionalidade.

3 METODOLOGIA, OBJETIVOS E ESCOPO DAS DISPOSIÇÕES A SEREM ANALISADAS

Retornando o contexto em que se deram as várias alterações no **ANTIGO CPC** que culminou na derradeira aprovação da Lei nº 13.105/2015, abordar-se-ão no presente trabalho algumas regras e

princípios constantes do **NOVO CPC** que de algum modo impactarão o controle de constitucionalidade pela via de exceção.

Em cada uma das normas apresentadas procurar-se-á averiguar, com base na dogmática constitucional proposta por MARTINS e DIMOULIS (2014), se a inovação trazida no texto alcançará os desideratos constitucionais de **garantir um devido processo legal substancial** nas perspectivas do **acesso à justiça, da efetividade e celeridade processual**.

Fazendo uso da metodologia proposta pelo referencial teórico de supra mencionado, a partir de conceitos básicos desenvolvidos por eles como “**Área de Regulamentação**”, “**Área de Proteção**”, “**Reserva Legal**”, “**Colisão e Concorrência de Direitos Fundamentais**” discorreremos sobre os direitos e princípios fundamentais constitucionais existentes em cada um dos dois dispositivos estudados visando verificar sua repercussão sobre o controle difuso de constitucionalidade.

É importante atentar que o **NOVO CPC** trouxe na sua “**PARTE GERAL**” algumas disposições que reafirmam direitos e garantias processuais previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, v.g, os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.105/2015, o que confirma a influencia da corrente jus filosófica do neoconstitucionalismo e a tentativa de constitucionalizar o novo codex, conforme já explicitado.

Entretanto, este trabalho **está focado em analisar os reflexos no controle difuso de constitucionalidade em face do art. 138 do NOVO CPC** que tem gerado alguma polêmica doutrinária.

Embora saibamos que há outros artigos que influenciarão no controle difuso de normas, v.g, os art. 332, incisos I, II, III e IV; art. 489, incisos e parágrafos, art. 947 e parágrafos; arts. 976 a 988 entre outros, não se pretende aqui elaborar um tratado geral sobre todos os dispositivos que tangenciam, de algum modo, o controle difuso.

O objetivo é bem mais modesto, sem excluir a possibilidade futura de abordarmos os demais dispositivos em trabalhos vindouros.

A seguir estão os dispositivos que serão analisados.

4 POSSIBILIDADE DE AMICUS CURIE NA 1ª E 2ª INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO - ARTIGO 138 DO NOVO CPC.

Dispõe o art. 138 da Lei n.º 13.105/2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O presente dispositivo traz para o **NOVO CPC** o instituto do “*Amicus Curiae*”, algo que já estava previsto no **ANTIGO CPC** assistematicamente nos casos a seguir enumerados bem como em leis esparsas¹.

1. **Lei 6.385/76** – CVM - Nos processos que tenham por objeto matérias de competência da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia federal que fiscaliza o mercado de ações) ela será intimada para intervir, se assim desejar, como amicus curiae, oferecendo parecer sobre o caso ou prestando esclarecimentos.

Lei 11.417/06 – Lei que regula o procedimento para edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão.

Lei 12.529/11 - (CADE) - Nos processos em que se discuta a aplicação da Lei 12.529/11 – Lei de infrações contra a ordem econômica – Prevê que CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Os casos em que era autorizada a participação do “*Amicus Curiae*” no **ANTIGO CPC** limitavam-se apenas aos Tribunais (art. 482 § 3º), ao STJ (art. 543-C §4º) e ao STF (art. 543-A, §6º) conforme disposições:

Art. 482, § 3º do CPC - No incidente de declaração de inconstitucionalidade em tribunal, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 543-A, § 6º do CPC Na análise do recurso extraordinário submetido à repercussão geral, o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros.

Art. 543-C, § 4º do CPC - No REsp submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o Relator, considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

As outras previsões desta ferramenta de democratização da jurisdição, semelhante (mas não idêntico) ao lecionado por GÓES(2013), no que se refere ao controle de constitucionalidade abstrato de normas realizado diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, encontravam-se nas leis que regulam o processamento da ADIN (Lei nº 9.868/1999) e da ADC (Lei nº9.882/99).

Dando uma definição de “*Amicus Curiae*”, na onda propagada por HARBELE(2002) sobre a necessidade de se abrir a constituição à interpretação da sociedade, pode-se dizer que:

O “amicus curiae”, do latim, “amigo da corte”, compreende o instituto que possibilita participação de pessoas (jurídicas ou físicas) ou instituições que não são parte no processo, na formação do juízo do julgador, quando devidamente autorizadas pela Corte. Esta participação se dá através do uso de pareceres, documentos e memoriais, os quais são encaminhados aos julgadores no intuito de influenciar suas decisões com a argumentação trazida² (adaptação nossa)

Isto posto e já estando reconhecido que se trata de instituto antigo no ordenamento brasileiro, qual a inovação expressada no **NOVO CPC**?

A **novidade evidente** no *caput* do artigo 138 do **NOVO CPC** diz respeito à possibilidade de utilização do *amicus curiae* já na primeira instância de julgamento, pelo juiz de primeiro grau ou tribunal, bem como seu uso em demandas que não se associam diretamente ao controle de constitucionalidade.

Se atentarmos às disposições antigas do CPC que autorizavam o uso do *amicus curiae*, veremos que as possibilidades eram limitadas ao **incidente de declaração de inconstitucionalidade no Tribunais, na análise do recurso extraordinário submetido à repercussão geral, no REsp submetido ao procedimento dos recursos repetitivos.**

A nova disposição não trouxe essas limitações permitindo que “**O juiz** ou **o relator**, considerando...” já utilizem o instituto. Nem tão pouco limitou as matérias autorizadas do *amicus curiae* usando apenas os conceitos indeterminados “**a relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social** da controvérsia”.

Desta sorte, verifica-se **uma ampliação das possibilidade de uso** do instituto no **NOVO CPC** que repercutirá sobremaneira no controle difuso de constitucionalidade, mormente aquele feito pelos juízes singulares.

Passando-se ao estudo da constitucionalidade do art. 138 e seus incisos, fazendo mais uma vez uso da dogmática de MARTINS e DIMOULIS³ pergunta-se: há algum direito ou princípio fundamental protegido ou limitado pelo legislador ordinário, no referido dispositivo?

Fazendo-se uma análise perfunctória do que está expresso no *caput* do art. 138, não se vislumbra nenhum direito fundamental sendo protegido ou limitado pelo dispositivo, diretamente. Entretanto, se examinarmos mais profundamente a finalidade do instituto do *amicus curiae*, verificaremos tratar-se de instrumento fortalecedor/concretizador/efetivador da garantia do devido processo legal substancial.

2. Cf. ALMEIDA, Eloísa Machado de. Op. Cit.

3. Cf. ver MARTINS, Leonardo. DIMOULIS, Dimitri. Op. Cit.

Mas como assim, *fortalecedor/concretizador/efetivador da garantia do devido processo legal substancial?*

Veja-se que o conteúdo do *due process of law*, tradicionalmente, contém três elementos que o caracterizam.

O primeiro diz respeito à necessária participação das partes na construção da decisão judicial (contraditório e ampla defesa – MARINONI, 2012) através do direito de trazer informações/argumentos fáticos e jurídicos que possam convencer o magistrado. Não só trazer tais informações/argumentos, mas tê-los devidamente analisados pelo julgador. O segundo compreende a imposição ao julgador de imparcialidade (CINTRA, 2005), o que nada mais é que a obrigação de efetivação do direito à igualdade (art. 5º, *caput* da CF/88) no processo.

E, por fim, o terceiro, que almeja à segurança jurídica e possibilidade de controle da decisão judicial pelas partes e pela sociedade, diz respeito à obrigatória motivação racional da decisão.

A nosso ver, há ainda outro elemento a ser considerado para que se possa falar em devido processo judicial substancial. Trata-se do que chamamos **de elemento democrático**.

Ou seja, consiste na ideia de, na maior medida possível, construir-se democraticamente a decisão. Entenda-se “democraticamente”, como a autorização para intervenção “... *de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada*”⁴, por meio da exposição endoprocessual de argumentos não só jurídicos, mas também técnicos, científicos, culturais, sociológicos, econômicos, religiosos e/ou valorativos, que possibilitem ao estado-juiz analisar todas as consequências de sua decisão no seio da sociedade que se verá obrigada cumpri-la.

Desta sorte, a autorização do instituto previsto no *caput* do artigo 138 do NOVO CPC, já **na primeira instância** repercute positivamente na garantia do devido processo legal substancial, inclusive quanto ao elemento democrático acima definido.

Não bastasse isso, a autorização para o uso deste instituto permitirá ao julgador, já em primeira instância, um conhecimento amplo e profundo de todas as nuances, “*considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”⁵, de modo a conduzi-lo a uma decisão mais segura e atenta a suas consequências sociais, adicionando-se ainda o fato de que por ser julgador de primeira instância, está mais próximo aos fatos possuindo um maior “sentire”.

Afinal,

...o juiz pode até julgar de maneira formalmente imparcial (não ser parte, não estar impedido ou suspeito), mas isso não suprime a sua neutralidade subjetiva no processo, aquela projetada sobre o processo, que diz das vivências pessoais do juiz, seus gostos e desgostos, suas paixões, seu eu, seu modo de ser no mundo, pois o sentido da compreensão não acontece sem a sobreposição sobre o objeto a ser analisado, sem a vivência do ser com seu entendimento singular, pousado sobre a realidade. A verdadeira compreensão do sentido daquilo que nos é dado deve extrapolar uma mera exegese prática de afirmação literal do sentido, porquanto deve ocupar-se das próprias condições de possibilidade do horizonte do entendimento. (GIACOMOLLI, 2006.)

Por fim, para finalizar o objeto de análise desta seção 4, faz-se mister avaliar as consequências da inovação trazida pelo **NOVO CPC**, mormente quanto ao controle difuso de constitucionalidade na primeira instância.

Veja-se, como já dito alhures, que no **ANTIGO CPC** não havia previsão do *amicus curiae* na primeira instância no que toca ao processo civil. Assim, o juiz de primeiro grau, sempre que instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de uma lei no controle por via de exceção, não possuía um instituto que o autorizasse a admitir quem pretendesse se manifestar/participar e auxiliar com argumentos de repercussão no ato da construção da decisão.

4. Cf. SARAIVA, Editora. Art. 138, in fine do NOVO CPC. Op. Cit

5. Idem

Com exceção das formas clássicas de intervenções de terceiro, o ANTIGO CPC só autorizava às partes a trazer argumentos e alegações de inconstitucionalidades, cabendo ao juiz, solipsisticamente, isoladamente, decidir algo tão crítico e relevante: não aplicação de uma norma democraticamente elaborada pelos representantes do povo (poder legislativo e executivo).

Com a autorização do uso de tal instituto já pelo juiz⁶ na primeira instância, o controle de constitucionalidade difuso poderá ser realizado com maior legitimidade democrática e permitirá ao juiz decidir com arrimo em uma quantidade de argumentos maior e menos “míopes” do que apenas os trazidos pelas partes (na maioria das vezes influenciadas pelas suas paixões).

Para finalizar, outra vantagem da previsão do art. 138 do **NOVO CPC** associa-se à possibilidade expressa do “*amigo da corte*”, na primeira e segunda instância, para fins de **tutela coletiva** (JUNIOR, 2014. v.4.), uma vez que não havia prescrições expressas no microsistema o que gerava certa celeuma doutrinária. Mas isso é assunto para outro trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, nascido da instigação do Prof.º Dr.º Leonardo Martins no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ousou investigar e analisar algumas disposições do **NOVO CPC** quanto a suas repercussões no controle de constitucionalidade de normas e reflexos na proteção ou limitação de direitos fundamentais.

Numa leitura prévia do **NOVO CPC** verificou-se a presença marcante da doutrina neoconstitucionalista, ou seja, a edição de um codex processual ou lei adjetiva permeado de normas principiológicas, abertas e com conceitos indeterminados, refletindo que os legisladores abeberaram-se na Carta Maior. Isso não causa surpresa uma vez que este é o primeiro Código de Processo Civil elaborado pós regime ditatorial e sob a vigência da Constituição Cidadã de 1988.

Conquanto se tenha percebido, no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado no STF, quase nenhuma repercussão relevante, para o controle por via de exceção as alterações são relevantíssimas.

Percebe-se na leitura superficial da Lei n.º 13.105/2015 que vários dos novos dispositivos trazidos tendem a aproximar, cada vez mais, nossa tradição de *civil law* para um sistema de *commom Law*, não exatamente igual ao dos EUA, mas sim com alguma originalidade ou “*brasileiridade*”.

Neste texto, analisou-se detidamente o art. 138 do **NOVO CPC** procurando-se verificar quais direitos fundamentais são protegidos ou limitados pelas suas prescrições, fazendo-se em seguida um estudo sobre suas consequências no controle difuso de constitucionalidade.

Buscou-se atentar o leitor para potenciais vantagens e desvantagens do referido dispositivo no que atine à garantia fundamental de acesso à justiça, principalmente, sob a perspectiva do **devido processo legal substancial**.

Em conclusão, acredita-se que a inovação trazida com possibilidade de *amicus curie* já na primeira instância permitirá um melhoramento do controle difuso de constitucionalidade com a obtenção de decisões judiciais com mais legitimidade democrática melhor qualificadas tendo em vista à necessidade de análise dos argumentos trazidos pelos amici curie.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Sociedade civil e democracia**: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/296_Cap%202%20e%203.pdf>. Acesso: 07 jul. 2015. (Cap. 2 e 3 da dissertação de mestrado em ciências sociais na PUC/SP - Defendida em 2006).

2. BRASIL. Leis, decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 01 jul. 2015.

6. Cf. SARAIVA, Editora. Art. 138, in fine do NOVO CPC. Op. Cit

3. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
4. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
5. **CÓDIGOS de Processo Civil Comparados**. São Paulo: Saraiva, 2015.
6. CREMAS, Suzana Santi. **Reforma do Código de Processo Civil não é a solução de todos os problemas do Judiciário**. Disponível em : <<http://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>>. Acesso:26 maio 2015.
7. GIACOMOLLI, Nereu José; DUARTE, Liza Bastos. O mito da neutralidade na motivação das decisões judiciais: aspectos epistemológicos. **Revista da AJURIS, Porto Alegre, Jun. 2006**.
8. **GOÉS, Ricardo Tinoco**. Democracia Deliberativa e Jurisdição: a Legitimidade da Decisão Judicial a Partir e Para Além da Teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013.
9. GRAU, Eros Roberto. **Porque tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
10. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris,2002.
11. JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, Hermes Zaneti. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2014. v. 4.
12. JÚNIOR, José Herval Sampaio. **Tutelas de Urgência: Sistematização das Liminares de Acordo com o Projeto de novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2011.
13. MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
14. _____, _____; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: Críticas e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
15. MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.p. 129-175, 234.
16. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **As reformas do CPC**. Disponível em : <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205506460174218181901.pdf>>. Acesso: 26 maio 2015.
17. MENDES, Gilmar; **COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet**. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
18. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **A Teoria Geral do Processo e a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.academia.edu/4811203/A_Teoria_Geral_do_Processo_e_a_Parte_Geral_do_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil>. Acesso: 02 jul. 2015.
19. SOUSA, Arlley Andrade de. Análise e crítica do uso das tutelas de urgência no processo eleitoral stricto sensu. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27091>>. Acesso: 27 maio 2015.

A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS NO BRASIL: O EMANCIPACIONISMO BRASILEIRO E OS NOVOS DESAFIOS LEGISLATIVOS

RODRIGO EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS

Advogado, Ex-presidente da Comissão de Advogados Públicos da OAB/RN, Procurador Legislativo Municipal em Natal/RN, Professor de Direito Municipal e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires. E-mail: readnatal@yahoo.com.br

RESUMO: O trabalho visa descortinar o processo de criação de novas municipalidades no país, num intervalo que vai do Brasil Imperial à contemporaneidade. A Constituição Federal de 1988, ao promover uma nova onda emancipacionista, convergiu as forças políticas a suprimir a ampla liberdade dos Estados-membros na condução do processo legislativo emancipatório. Após a Emenda Constitucional nº 15 de 1996, somente com a edição de uma lei complementar federal abarcando novas regras nacionais e uniformes, se restabeleceria a possibilidade de criação de novos Municípios no país. Porém, a persistente omissão legislativa impede tal prerrogativa há exatos 20 anos. Nesse intervalo, alguns Estados originaram novas municipalidades mesmo diante da patente inconstitucionalidade, cuja decisão do Supremo Tribunal Federal, com a chancela posterior do Congresso Nacional, permitiu a efetivação de 63 novas unidades, distribuídas em 12 Estados. Destaque-se que a criação de novos Municípios é uma questão central para a Federação brasileira, pois está atrelada à promoção do desenvolvimento regional e da presença mais efetiva do Estado em localidades mais carentes e longínquas dos centros urbanos, cuja regulamentação vai permitir a fusão e a incorporação de Municípios pouco eficientes. Enfim, mesmo diante de grave crise político-econômica, faz-se necessário um amplo debate político e social sobre o tema.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Criação de novos Municípios. Evolução Histórica. Emenda Constitucional nº 15/1996. Conseqüências da permanente Omissão Legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A criação desmedida de Municípios no Brasil nas décadas de 1980 e 1990 fez surgir a necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos para o surgimento de novas municipalidades no país. Com a nova redação do §4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte derivado promoveu um recrudescimento legislativo ao transferir a competência para dispor sobre normas gerais dos Estados para a União Federal, afastando a ampla autonomia estadual para tratar da matéria, numa tentativa de conter uma nova onda emancipacionista, tal qual a ocorrida nas décadas de 1950 e 1960, logo após a edição da Constituição Federal de 1946.

A criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios ganhou novos contornos com a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que passou a exigir a edição de Lei Complementar Federal a determinar o período admissível para o surgimento de novas municipalidades no país, seguidos da obrigatoriedade da realização dos estudos de viabilidade municipal, agora com critérios estabelecidos pela legislação federal. Somente após as referidas providências, as populações interessadas seriam consultadas mediante Plebiscito, e, ao final, com a edição de Lei Ordinária Estadual, o Estado-membro originaria sua nova municipalidade. Os efeitos práticos da Emenda Constitucional nº 15/96 são expressivos, diante do engessamento no surgimento de novas municipalidades no país após sua edição, quando se registrou um acréscimo de apenas 63 Municípios nos últimos 16 anos.

Ocorre que, até o presente momento, a legislação federal pertinente não foi editada, e os Estados seguem impedidos de criar novos Municípios. Contudo, nesse longo interstício de omissão legislativa, alguns Estados viabilizaram a criação de Municípios por leis estaduais em desconformidade com os novos paradigmas constitucionais. Sua ânsia legiferante resultou numa intrincada questão jurídica enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal para dirimir uma situação de excepcionalidade oriunda da criação de Municípios “à brasileira”. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2240 foi declarada a inconstitucionalidade da lei estadual baiana que instituiu o Município de Luís Eduardo Magalhães, embora com efeitos prospectivos, fato que permitiu ao Congresso Nacional convalidar posteriormente a criação dos Municípios, cuja publicação da lei ocorrera até 31 de dezembro de 2006.

Ressalte-se que nos anos de 2013 e 2014 a Presidente da República vetou integralmente outros dois projetos aprovados pelo Poder Legislativo sobre o tema, sob a alegação de contrariedade ao interesse público ante a perspectiva do aumento de despesas sem a respectiva contrapartida de receitas. Atualmente, o Projeto de Lei Complementar do Senado (PLS 199/2015) que reabre a discussão acerca da regulamentação da criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios no país tramita na Câmara dos Deputados, após aprovação pelo Senado Federal.

A reengenharia jurídica para o surgimento de novas municipalidades, os períodos de criação desenfreada e as conseqüências de sua criação em desconformidade com os novos parâmetros constitucionais são analisadas, bem como as soluções apontadas para um problema que impede o surgimento de novas municipalidades há quase duas décadas, e originou um verdadeiro paradoxo jurídico.

2 EVOLUÇÃO DE MUNICÍPIOS NO BRASIL NOS PERÍODOS IMPERIAL E REPUBLICANO

Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Brasil possuía no ano de 1872, ainda durante o Período Imperial, 642 Municípios em todo seu território. Com a proclamação da República e o advento da Constituição de 1891, o número de Municípios registrou um aumento significativo para os padrões da época, atingindo a marca de 1.121 no ano de 1900. Mais tarde, já durante a Era Vargas, no ano de 1933, o Brasil então registrava 1.363 municipalidades, passando a 1.574 no censo de 1940, sob a égide do Estado Novo, fase ditatorial do Governo Getúlio Vargas.

Com o restabelecimento da ordem democrática em 1945 e o advento da Constituição de 1946, ocorreu a primeira onda emancipacionista nas décadas seguintes de 1950 e 1960, impulsionada especialmente pelo novo sistema de partilha tributária que favorecia os Municípios mais pobres, através da instituição do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, a Constituição de 1946, ao estabelecer cotas iguais para todos indistintamente, acabou por incentivar a proliferação de novas municipalidades pelos Estados como forma de atrair indiretamente mais recursos do Governo Federal. Em 1950 o país contabilizava 1.890 Municípios, saltando para 2.765 em 1960 e atingindo rapidamente 3.959 no censo de 1970.

Visando corrigir essa distorção, a Constituição de 1967 passou a estabelecer critérios mais rígidos para a emancipação de Municípios ao centralizar seus requisitos através da exigência da edição de Lei Complementar Federal, com critérios nacionais e uniformes para todo o território brasileiro. A nova sistemática ocasionou uma estabilização do seu quantitativo durante a década seguinte, até que se promovesse um novo abrandamento na legislação federal na década de 1980, prática reiterada pelo texto originário da Constituição de 1988.

Ao traçar um paralelo entre as duas últimas Constituições brasileiras e suas respectivas alterações, é possível empreender uma melhor análise dos avanços e retrocessos legislativos ocorridos no período, bem como as conseqüências jurídicas da criação de Municípios “à brasileira”, ou seja, no intervalo de omissão legislativa, cuja constitucionalidade foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

3 A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

O processo de criação de um novo Município sob a égide da Constituição de 24 de janeiro de 1967 teria início por meio de uma representação assinada por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área objeto do desmembramento e dirigida à Assembleia Legislativa do respectivo Estado.

O artigo 14 da Constituição de 1967 estabelecia que os requisitos mínimos de população e renda pública para a criação de novos Municípios no Brasil, bem como a forma de consulta prévia às populações locais seriam definidos através de Lei Complementar Federal. O artigo 15, por sua vez, dispunha que a criação de Municípios e sua divisão em Distritos dependeria de Lei Estadual, observados os paradigmas estabelecidos pela legislação federal.

Assim, a matéria foi regulamentada através da Lei Complementar Federal nº 01 de 09 de novembro de 1967. Em sua redação originária, ficou estabelecido um período hábil de quatro meses, no ano anterior ao das eleições municipais, para o surgimento de novas municipalidades. Os requisitos mínimos indispensáveis ao surgimento do novo Município estavam elencados no seu art. 2º:

- a) população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;
- b) eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população, mediante apuração do Tribunal Regional Eleitoral respectivo;
- c) centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);
- d) arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos, conforme atestado pelo respectivo órgão fazendário estadual.

O ato de criação do novo Município seria formalizado por meio de Lei Estadual, desde que comprovados os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 01/1967 e após consulta às populações interessadas, mediante Plebiscito, cuja efetivação ficaria a cargo das Assembleias Legislativas, com forma regulada através de Resoluções dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ressalte-se que a Lei Complementar Federal nº 28 de 1975 estabeleceu que, não só a criação, mas qualquer alteração territorial de Município somente poderia ocorrer no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data das eleições municipais. O quórum seria o voto favorável da maioria absoluta dos eleitores da nova localidade, alterado para o voto da maioria dos eleitores que comparecessem às urnas, após redação dada pela Lei Complementar Federal nº 32 de 1977.

Por fim, a Lei Complementar Federal nº 39 de 1980 determinou que a criação e qualquer alteração territorial de Município deveria ocorrer no período fixado na lei que dispusesse sobre organização municipal nos respectivos Estados (Lei Orgânica dos Municípios), abrandando a rigidez adotada anteriormente e contribuindo para o surgimento de uma nova onda emancipacionista.

4 A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS NO TEXTO ORIGINÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/96

O texto originário da Constituição Federal de 1988 exigia o cumprimento de apenas três requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios no Brasil: a edição de Lei Complementar Estadual a fixar os requisitos indispensáveis; seguida de consulta prévia às populações interessadas, mediante Plebiscito; e, por fim, a edição de Lei Ordinária Estadual criando a nova municipalidade.

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996 transferiu a competência para fixação do período admissível para a criação de novas municipalidades e os critérios para a realização dos estudos de viabilidade municipal para o âmbito da União, nos mesmos moldes do texto originário da Constituição de 1967, delegando tais delineamentos ao crivo do Congresso Nacional e retirando a primazia legislativa dos Estados-membros na condução do processo emancipatório.

Assim, a criação de Municípios antes da Emenda nº 15/96 era disciplinada especificamente por cada Estado, que dispunha acerca do próprio processo emancipatório, seja na Constituição do Estado ou através de Lei Complementar Estadual. Giovani Corralo destaca que esse amplo espectro de atuação estadual acarretou a formação de um mosaico diferenciado de critérios, variável de Estado para Estado, tendo a Emenda (nº 15/96) se destinado à uniformização dos critérios em âmbito nacional (CORRALO, 2011, p. 63). Para André Ramos Tavares, diferentemente, “a mudança para lei complementar federal foi uma tentativa de obstar articulações políticas eleitoreiras regionais para a multiplicação indesejável de municípios no Brasil” (TAVARES, 2010, p. 1125).

A Emenda nº 15/96 manteve ainda a exigência da consulta plebiscitária dirigida agora às populações dos Municípios envolvidos. Neste aspecto, vale advertir que “o plebiscito é condição necessária, mas não suficiente. A vontade favorável do plebiscito não vincula o legislador, nem o Executivo (que poderá vetar a lei)”. (TAVARES, 2010, p. 1125).

Portanto, o surgimento da nova municipalidade é instrumentalizado pela edição de Lei Ordinária Estadual, que a partir de sua promulgação adquire personalidade jurídica de direito público interno e tríplice autonomia – política, administrativa e financeira, passando a integrar a federação brasileira. “Elevado o território a Município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual para compor seu governo, administrar seus bens e postular em juízo”. (MEIRELLES, 2008, p. 71).

5 A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO BAIANO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES E O POLÊMICO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2240 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A criação de novos Municípios no Brasil continuou a ocorrer de forma esparsa em alguns Estados, mesmo durante os efeitos impeditivos resultantes da Emenda nº 15/96 e da omissão do Congresso Nacional em editar a legislação infraconstitucional pertinente. Essa anomalia político-institucional acabou originando algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

- a) ADI nº 2240 - Município de Luís Eduardo Magalhães (Bahia);
- b) ADI nº 3316 - Município de Santo Antônio do Leste (Mato Grosso);
- c) ADI nº 3489 - Município de Monte Carlo (Santa Catarina); e
- d) ADI nº 3689 - Município de Ourilândia do Norte (Pará).

Através da Lei Estadual nº 7.619 de 30 de março de 2000 da Bahia, originou-se o Município de Luís Eduardo Magalhães, decorrente do desmembramento do Distrito de mesmo nome e de parte do Distrito sede, do Município de Barreiras.

O Partido dos Trabalhadores ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, questionando a referida lei estadual pela violação aos novos requisitos do §4º do art. 18 da Constituição Federal. Inicialmente, sustentou a revogação de parte da Constituição do Estado da Bahia que atribuía à lei complementar estadual os requisitos definidores da criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios e estabelecia o período propício ao surgimento de novas municipalidades. Além disso, a lei estadual baiana incorrera em nova inconstitucionalidade, diante da consulta plebiscitária ter se restringido apenas à população do Distrito de Luís Eduardo Magalhães, embora devesse ser estendida a toda população envolvida no processo de emancipação. Por fim, apontou que os estudos de viabilidade municipal foram publicados em data posterior ao Plebiscito e que a criação de Município em ano de eleições municipais ensejaria situação temerária.

Na defesa da lei estadual, o Governador da Bahia aduziu que o processo legislativo foi precedido de consulta plebiscitária à população interessada, entendendo admissível a possibilidade de fixação do período de criação de novo Município pelo ordenamento jurídico estadual, na ausência de lei complementar federal. A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por sua vez, sustentou que a Constituição Federal assegura o direito absoluto ao desmembramento de Municípios, demonstrando a razoabilidade da legislação baiana ao fixar o intervalo para criação, compreendida no período mínimo de seis meses e, máximo, de um ano, antes das eleições municipais. Ao final, rechaçou a tese da extemporaneidade da consulta plebiscitária e pugnou pela manutenção do referido Município.

O Advogado-Geral da União pugnou pela procedência do pedido de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 7.619/2000 foi editada na pendência de lei complementar federal pertinente, nos termos do §4º do art. 18 da Constituição Federal e na jurisprudência reiterada da Corte, além da desconformidade entre o texto constitucional e a consulta plebiscitária efetuada. O Procurador-Geral da República, da mesma forma, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da lei atacada.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisá-las, teve de optar entre suprimir do ordenamento as leis instituidoras com a conseqüente extinção jurídica dos Municípios originados ou reconhecer a força normativa dos fatos, privilegiando a segurança jurídica e assegurando suas existências, ao menos circunstancialmente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi paradigmática: o relator à época do julgamento, o Ministro Eros Roberto Grau, numa síntese entre a hermenêutica do texto constitucional e os consecrários fáticos de uma situação institucionalizada, procedeu uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro no seu voto.

O êxito da decisão consistiu na exatidão do ponto de convergência entre os paradigmas propostos, que permitiu a manutenção temporária das novas municipalidades, bem como, possibilitou sua convalidação posterior pelo Congresso Nacional. Enfim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou pela inconstitucionalidade da lei baiana, embora sem a pronúncia imediata de sua nulidade, ao conceder efeitos prospectivos pelo prazo de 24 meses, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo.
2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.
3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.
4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.
5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.
6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.
7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.
8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.
9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação.
10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.
11. Princípio da continuidade do Estado.
12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade
13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia¹.

1. Relator(a): EROS GRAU - Julgamento: 08/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00279

6 A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2008 PELO CONGRESSO NACIONAL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240 objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual Baiana nº 7.619 de 30 de março de 2000 que instituiu o Município de Luís Eduardo Magalhães, sob o fundamento da ausência da legislação federal pertinente à concessão de eficácia plena a nova redação do §4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a lei que cria a nova municipalidade, se trata impropriamente de lei, por lhe faltar os requisitos da generalidade e da abstração, diante da regulamentação de um fato jurídico determinado de efeitos concretos, ou seja, a criação do novo Município. (FERRARI, 2012, p.89).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

(...) ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma unidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade².

Assim, após intensos debates no Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da manutenção ou supressão do Município criado no período de omissão legislativa, o Acórdão da Relatoria do Ministro Eros Grau na ADI 2240, utilizado como paradigma para os demais Municípios originados intempestivamente, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal baiano, porém com efeitos prospectivos, ou seja, sem a pronúncia de nulidade pelo período de 24 meses.

O prazo fixado pelo STF no Acórdão permitiu a promulgação da Emenda Constitucional nº 57 de 18 de dezembro de 2008 pelo Congresso Nacional, que através do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei fora publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Portanto, a Emenda nº 57/2008 ratificou a criação dos últimos 63 Municípios no Brasil, distribuídos por 12 Estados da Federação, sendo o Estado do Rio Grande do Sul o que teve maior número de Municípios convalidados, com 30 novas municipalidades em seu território, permitindo que o país atingisse o número de 5.570 Municípios em 2013, quando da instalação das 5 últimas unidades.

7 CONCLUSÃO

A primeira onda emancipacionista, ocasionada pela instituição do Fundo de Participação dos Municípios na Constituição de 1946, acarretou os mais expressivos aumentos de novas municipalidades no período Republicano, que praticamente dobraram num intervalo de apenas 20 anos. O fenômeno somente voltaria a se repetir com o emancipacionismo desenfreado das décadas de 1980 e 1990 do final do século passado, quando os 3.992 Municípios de 1980, passaram rapidamente a 4.491 em 1991 e em 2000 atingiram a marca de 5.507 Municípios.

A distorção levou o Congresso Nacional a editar regras mais rígidas como estratégia para conter uma nova proliferação de Municípios, mediante a supressão da ampla autonomia dos Estados na matéria. O legislador constituinte derivado, transferiu a competência para dispor sobre normas gerais dos Estados para a União Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 15/96, restaurando critérios idênticos aos traçados pelo texto originário da Constituição Federal de 1967. Com a nova regra, a iniciativa do processo de criação de novos Municípios pelos Estados restou relegada a atuação prévia do Congresso Nacional, que passou a deter o poder de fixar as principais diretrizes do seu trâmite, desde a determinação do período hábil ao seu surgimento até o estabelecimento dos requisitos gerais de viabilidade das novas municipalidades.

Porém, no interstício de omissão legislativa, alguns Estados violaram a nova regra constitucional ao originar novas municipalidades. A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2240 permitiu ao Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 57/2008, cancelar a

2. ADI nº 733-MG – Plenário – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Julgamento 17.06.1992 – DJ 30.06.1995

criação dos novos Municípios no intervalo. Após a instalação das últimas cinco municipalidades: Paraíso das Águas (Mato Grosso), Mojuí dos Campos (Pará), Pinto Bandeira (Rio Grande do Sul), Pescaria Brava e Balneário Rincão (Santa Catarina), o país passou a registrar o número atual de 5.570 Municípios desde 2013.

A persistente delonga na edição da legislação infraconstitucional destinada a conceder eficácia plena ao dispositivo constitucional finda por gerar óbices ao pacto federativo e ao desenvolvimento das regiões mais longínquas e carentes de uma maior presença estatal. Apesar das críticas ao atual modelo federativo, diante da quantidade demasiada de Municípios, muitos criados por razões alheias ao interesse público, é importante lembrar que o seu surgimento é um fato político com conseqüências sócio-econômicas relevantes, ligado à questão do desenvolvimento, da justiça social e da presença mais efetiva do Estado brasileiro em localidades específicas, especialmente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país.

O PLS 199/2015, que visa regulamentar novamente a matéria, conforme ressalta na própria justificativa, não apenas se destina a criar novas municipalidades, mas também a facilitar e incentivar a fusão e incorporação de Municípios pouco eficientes e ainda a solucionar a questão da ausência do Estado em localidades remotas que padecem diante da distância dos respectivos centros urbanos, tal qual o Distrito de Castelo dos Sonhos distante 1.100 km da sede do Município de Altamira no Pará.

Portanto, mesmo diante da grave crise político-econômica atual, a regulamentação da matéria requer atenção dos poderes constituídos, por se tratar de tema deveras relevante para a federação brasileira, de modo a restituir o pleno exercício de prerrogativa inerente aos Estados-membros, embora estabelecendo, através de uma análise contextual e estudos que, mediante rígidos critérios técnicos, apontem a manifesta viabilidade dos novos Municípios.

REFERÊNCIAS

1. CORRALO, Giovanni. **Curso de Direito Municipal**. São Paulo: Atlas. 2011, p. 63.
2. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Municipal**. São Paulo: RT, 2012, p.89.
3. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 71.
4. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1125.

O ESTATUTO DA CIDADE: A SISTEMÁTICA NORMATIVA E A REALIDADE URBANA BRASILEIRA

THALES GOMES DE LIMA

Advogado, graduado do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e mestrando em Direito Internacional e Relações Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. thales_lg@hotmail.com.

RESUMO: Tem-se como objetivo demonstrar a discrepância entre os princípios, objetivos e instrumentos contidos no Estatuto da Cidade e a realidade urbana recente. Apresenta-se o contexto do processo de urbanização brasileiro, a reforma urbana, bem como a criação do citado Estatuto e alguns entraves à sua implementação. Desta forma, analisa-se questões de mobilidade urbana, moradia e acesso a serviços públicos básicos, em face à execução das ferramentas de controle urbanístico presentes na legislação brasileira. Discorre-se sobre as causas de tais problemas, notadamente de caráter econômico, como também as falhas na forma de administrar os territórios pelas gestões locais. Sugere-se possibilidades à resolução dos tais problemas, propondo-se uma mudança na forma de pensar a administração pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Urbanístico. Direito Administrativo. Direito Ambiental. Reforma Urbanística. Estatuto da Cidade.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento territorial é uma interação de forças que visa conciliar políticas específicas, com o uso equilibrado de recursos e a ocupação do espaço, com foco no desenvolvimento sustentável passível de avaliação.

Apesar deste tema ser alvo de preocupação há mais tempo em países desenvolvidos, em terras brasileiras essa recente ênfase, enquanto política pública, decorre do engajamento social e mesmo da militância de profissionais da área.

Assim, em meados dos anos 1963, no governo de João Goulart, as primeiras articulações sob o conceito de “reformas de base”, uma mobilização de diversos setores sociais, propunha novas alternativas ao desenvolvimento do país. Contudo, o desenvolvimento desse movimento restou suspenso durante praticamente toda a Ditadura Militar, 1964-1985, vez que análises de caráter público e dotadas de teor crítico eram duramente reprimidas.

Desta forma, no fim da década de 1980, sob o contexto da redemocratização do Brasil, ocorre um retorno de tal preocupação, no qual houve uma aglutinação dos movimentos sociais. É nessa fase que é criado o Fórum Nacional da Reforma Urbana, contando com representação dos movimentos sociais, de organizações não governamentais, como também de entidades de pesquisa e desenvolvimento técnico na área de planejamento urbano.

Por conseguinte, esse movimento tem como objetivo reduzir os níveis de injustiça social e promover mais democratização no planejamento e da gestão das cidades.

2 PROCESSO DE URBANIZAÇÃO BRASILEIRO

A globalização influenciou bastante o processo de urbanização brasileiro (IBGE, 2014.), que se iniciou entre 1940 e 1950, ela provocou um deslocamento humano centrado em centros urbanos, propiciando o futuro surgimento das metrópoles.

Tal fluxo migratório não foi acompanhado pela correta disposição do espaço territorial urbano, mas ainda assim apresentou consequências positivas, como a redução dos índices de mortalidade infantil, e do tamanho da família média brasileira, através da diminuição do número de filhos, o que incidiu positivamente no grau da escolaridade, bem como na expectativa de vida da população.

Esse deslocamento de contingente humano para os centros urbanos acompanhou a industrialização das

cidades (GOBBI, 2014), acentuando-se o êxodo rural em meados de 1970, onde era ofertado como mão de obra barata, sem que se recebesse em contrapartida do mercado assentamento e moradia própria.

Logo, a acomodação irregular foi uma das consequências desse processo, causada notadamente pelo baixo poder de compra do salário, que impossibilitou a aquisição do bem imobiliário por grande parcela operária.

Verificando-se de forma majoritária nas cidades brasileiras em expansão nesse período, ocasionando ocupações irregulares de regiões de proteção ambiental desencadeadas pela impossibilidade de acesso às zonas habitáveis próprias, não havendo uma disposição correta, nem controle adequado do solo.

2.1 Reforma urbana

A melhoria da condição urbana não envolve apenas aspectos econômicos, mas a (re)construção da cidade, sua rede de infraestrutura e a localização da oferta de serviços. Assim, deve ser guiada pela ótica da função social da propriedade, utilizando-se os mecanismos urbanísticos de controle de mercado, como a outorga onerosa e o IPTU progressivo, sobre os lucros e a especulação imobiliária.

É importante ressaltar que a sociedade brasileira está amplamente servida de leis próprias¹ para a realização de tal reforma, sendo a sua execução uma questão de embate de forças entre os interesses presentes, coletivos e individuais.

Isto posto, a reforma urbana precisa retomar sua identidade de movimento social, pois apesar das conquistas institucionais terem sido várias, como a criação do Ministério das Cidades e do plano diretor citados anteriormente, ainda é preciso que a população se aproprie dos instrumentos por ela criados, para ser retomado o debate acerca da questão fundiária e imobiliária.

3 ESTATUTO DA CIDADE

Como fruto do Fórum Nacional da Reforma Urbana, é promulgada, onze anos depois, a Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que passou a regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal da República (CRFB/88).

Nesse sentido, visando uma democratização da construção dos espaços urbanos, é criado, em 1º de janeiro de 2003, o Ministério das Cidades, através da Medida Provisória nº 103, convertida na Lei nº 10.683.

Como resultado, no ano seguinte, mais precisamente no mês de março, é instituído, em âmbito federal, o Conselho das Cidades, órgão colegiado com função deliberativa e consultiva, que tem como objetivo estabelecer diretrizes para a política nacional de desenvolvimento urbano.

Isto posto, o seu art. 2º apresenta um rol de atuação que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, pautada pela garantia do direito a cidades sustentáveis, pelo seu planejamento e desenvolvimento, através de uma gestão democrática popularmente participativa, visando à oferta de equipamentos urbanos adequados aos interesses e necessidades locais. Dessa maneira, distribuem-se os benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Criam-se, assim, orientações para a atuação do Poder Público e ferramentas voltadas ao interesse social, com vistas a combater os efeitos danosos do processo histórico brasileiro de construção de cidades desiguais. Esse processo além de realizar alterações estruturais, de ordem física, claramente, fermentou distinções sociais entre ricos e pobres, como será apresentado ao longo do trabalho.

Assim, o Estatuto da Cidade institui como princípio a repartição dos ônus e benefícios do processo da urbanização, tal divisão dá-se entre todos que compõem a sociedade, destinando-se à inclusão

1. Marcos regulatórios: loteamentos - Lei 6.766/79, responsabilidade territorial - PL 3.057/2000, Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 6.938/81, saneamento - Lei 11.445/2007, habitação - Lei 11.124/2005, parcerias público-privadas - Lei 11.079/2004, consórcios intermunicipais - Lei 11.107/2005, regularização fundiária (MCMV) - Lei 11.977/2009, resíduos sólidos - Lei 12.305/2010, mobilidade urbana - Lei 12.587/2012, gratuidade o registro imobiliário - Lei Federal 10.931/2004, regularização fundiária pelos municípios nos assentamentos informais consolidados em terras da União - Lei Federal 11.481/2007, direito das comunidades à assistência técnica em projetos de regularização - Lei Federal 11.888/2008, regularização fundiária em áreas urbanas da Amazônia Legal - Lei Federal 11.592/2009.

social e ao acesso aos direitos de moradia, lazer e cultura, havendo assim uma distribuição no sentido da igualdade material, ou seja, todos são iguais na medida de suas desigualdades.

Manifesta-se, então, como mecanismo de reparação da estrutura econômica, política e cultural que marginalizou grupos populares em virtude de cor, classe social, gênero ou outro elemento humano.

3.1 Previsões e objetivos: enfoque urbano

A CRFB/88, nos já mencionados arts. 182 e 183 trata da Política Urbana, atribuindo ao Poder Público Municipal a competência por sua execução.

Tal capítulo, prevê a fixação de diretrizes gerais em lei própria, no entanto, passa a elencar no seu texto ferramentas hábeis ao ordenamento da função social da cidade e ao bem estar dos seus habitantes. Alguns desses mecanismos estão abaixo representados.

O Plano Diretor, o parcelamento ou edificação compulsórias de áreas e imóveis urbanos; o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; a desapropriação paga com títulos da dívida pública são exemplos dessas ferramentas apresentadas no texto constitucional.

Em contrapartida, a CRFB/88 em seu Art. 30, também estabelece competência legislativa municipal atinente ao tema: legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Situação essa que demonstra a percepção do constituinte de que os problemas locais sejam administrados por aqueles que os vivenciam, tendo com eles uma relação de proximidade e os enfrentando cotidianamente.

Ademais, a regra de competência legislativa privativa da União é definida no Art. 22, atribuindo que cabe a este ente “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”, bem como “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

Percebe-se a importância dada pelo constituinte à integração regional, pois impulsionou o entendimento de que os fenômenos urbanos não se limitam à circunscrição do município, podendo atingir toda uma região em virtude da fluida dinâmica social, trazendo para o legislador nacional a competência de legislar sobre aspectos gerais e amplos.

A já citada Lei nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, em adição ao texto constitucional apresenta mecanismos² como planejamento municipal, estudos de impactos, institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos que visam ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Nesta perspectiva, a concretização da função social da propriedade, Art. 5º XXIII CRFB/88, pauta-se no controle social do mercado para garantir às comunidades mais carentes o acesso aos serviços urbanos, tal a organização ordenada dá-se através da participação popular em estratégias de melhoria urbana.

Entende-se que o Estatuto da Cidade tem como finalidade propiciar igualdade de conforto urbano, bem como o acesso à cidade a todos os seus habitantes, servindo de contrapeso ao fluxo desigual de oferecimento de serviço e condições de acesso à moradia.

Vê-se, desta forma, ampla previsão legislativa à implementação de políticas voltadas à redução da desigualdade social, pautadas na construção democrática das cidades, concluindo que não é este o entrave à mudança desse paradigma.

3.2 Ferramentas e entraves à implementação

O Estatuto da Cidade apresenta uma proposta de ordenamento territorial valendo-se de ferramentas, como o zoneamento ambiental, a implementação de IPTU progressivo, e estudos de impacto de trânsito e de vizinhança.

2. Art. 4º da Lei n. 10257, de 10 de julho de 2001.

3.2.1 IPTU progressivo e o parcelamento, edificação e utilização compulsórios

A Lei 10.257 versa sobre o IPTU progressivo, discorrendo:

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

Esse instituto tem como objetivo combater a especulação imobiliária, realizando uma regulação indireta de mercado sobre os imóveis subutilizados, ou ociosos, que não estão cumprindo sua função social. Decorre do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios apresentados no § 2º, acima mencionado.

Interessante citar o exemplo do Município de São Paulo, SP, no ano de 2014, quando da publicação do Decreto que passou a regular tal dispositivo presente no Plano Diretor Estratégico local.

3.2.2 Usucapião especial coletiva

O referido Estatuto também trata da usucapião especial coletiva:

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Esse mecanismo tem por finalidade a concessão do direito à moradia, utilizando-se, como meio o direito de habitação, pautado no próprio direito a usucapir, este originariamente individual. Observando-se, por sua vez, a realidade fática, visa atender aqueles economicamente desfavorecidos, assim, a sua natureza coletiva busca prezar pela simplificação procedimental, atenuando uma problemática de confusão do direito de posse.

São elencados requisitos, como a prescrição aquisitiva, período necessário para se configurar o desinteresse do proprietário anterior em manter a posse sobre o bem, que delimitam as possibilidades dessa aquisição originária, contudo, não se assemelhando em nada ao fenômeno de grilagem, na medida em que é realizado por via judicial, e, por conseguinte, dotado de segurança jurídica.

3.2.3 Regularização fundiária

Um dos objetivos da regularização fundiária é evitar a ocorrência, ou mesmo, majoração dos danos e desastres naturais ao meio ambiente, identificando as áreas de ocupação informais e irregulares.

O art. 46 da Lei 11.977/09, preconiza o conceito de regularização fundiária:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, de forma contrária a esse objetivo, a implementação ou mesmo revisão do plano diretor urbano pode ser desvirtuada para beneficiar os interesses de lobbystas e das construtoras. Problemas de implementação pela ausência de controle social, ou de interesse governamental em firmar parcerias sociais, até mesmo de articulação entre governos, são apenas alguns dos exemplos que beneficiam interesses nefastos como esse acima citado.

Dessa maneira, mecanismos como a outorga onerosa, por exemplo, realizam essa função dialógi-

ca, na medida em que observados os respectivos coeficientes de zoneamento, propicia-se o aferimento de fundos para atividades como reforma fundiária, através da concessão do direito de construir.

Ademais, a regularização de terras e a ocorrência de despejos, em vilas e favelas, de forma autoritária, ilegal e economicamente desvinculada com o ideal de indenização justa demonstram como o acesso à terra ainda não é universal, existindo clara segregação social, que tem como base interesses econômicos escusos.

Assim, qualquer desrespeito às diretrizes de implementação do plano diretor deve ser combatido, por afrontar diretamente a legalidade, e a própria construção de uma sociedade justa e igualitária, uma vez que a reforma urbana tem que atender às demandas e interesses locais da população.

3.2.4 Conselhos da cidade e cidades de pequeno porte

É nessa medida que os conselhos da cidade mostram-se eficientes, em que participantes dos diversos espectros sociais podem estar legitimando a formação das diretrizes do plano diretor de sua cidade, porém não se deve olvidar que a ausência de mecanismos adequados à realidade das cidades menores ainda prescinde de solução.

Por sua vez, o Brasil é composto de inúmeros municípios de pequeno porte, segundo dados do IBGE (BRASIL, 2014.) o número de município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes é de 5.037 (cinco mil e trinta e sete). Importante observar que majoritariamente são unidades federativas sem autonomia financeira suficiente a propiciar sua manutenção, nem mesmo desenvolvimento, fato esse que impossibilita a execução plena das suas atribuições constitucionais.

Nesse sentido, crítica faz-se à mora do poder legislativo em legislar sobre o disposto no Art. 18, § 4º da CRFB, que versa sobre o período para a alteração do espaço territorial, dando azo à alteração e à criação desmedida de municípios, muitos deles insustentáveis economicamente, o que repercute no fornecimento precário de serviços públicos às comunidades locais.

É um verdadeiro redesenho urbano, que necessita dialogar com o interesse social e não apenas com o interesse econômico daqueles que realizam essas alterações.

3.2.5 Planejamento urbano

A ausência do planejamento do território urbano e a não percepção da sua necessidade colocam o interesse público em segundo plano.

Desta forma, as questões aqui colocadas, como manipulação na formulação e execução das leis, o mal planejamento urbano e a concentração de poder na mão dos administradores locais são entraves que podem ser contornados através da participação popular efetiva.

Essa participação é indispensável ao ato gestor, uma vez que quando não respeitada repercute na total invalidade.

Nesse sentido, o estudo de impacto de vizinhança é um exemplo de atividade de intervenção urbana planejada, pois a sua elaboração tem vistas a diminuir os conflitos urbanos advindos da inserção de um novo elemento no cenário local. Assim, tem como foco analisar o efeito de futuros empreendimentos na região, que podem ser de caráter urbanístico, ambiental, ou socioeconômico - como a possível geração de emprego e renda.

Ressalte-se que, situações de confronto entre comunidades e técnicos, que, ao agirem em dissonância com os objetivos apresentados pelo Estatuto, sejam representando o Poder Público ou mesmo grandes construtoras, devem ser combatidos.

Desta feita, mecanismos jurídicos como a ação civil pública e a ação popular servem de controle social para se evitar tais desvios.

4 CRISE SOCIOAMBIENTAL URBANA

A organização social das cidades, através da ótica de mercado com pouca aplicação das ferramentas de controle trazidas pela Constituição, Estatuto da Cidade e planos diretores locais, em conjunto com

o desenfreado processo de produção e consumo capitalista gerou sérios problemas ambientais no passado recente da sociedade, que atualmente ainda persistem.

Apropriação indevida de propriedade, ou mesmo a subutilização, e até por vezes completa inutilização de territórios, e enorme consumo de produtos, o descaso dos sistemas hídrico e de transporte, são exemplos dos efeitos negativos em minorar a atenção dada aos instrumentos normativos acima citados, e seus instrumentos pelos gestores públicos.

4.1 Grilagem

A grilagem é um fenômeno de apropriação indevida de propriedades através da falsificação documental, praticada por pessoas que passam a ser denominadas grileiros (BRASIL, 2006. p. 18).

Esses grileiros, quando em atuação conjunta com a administração pública, formam uma parceria perversa, pois como vetor de transformação territorial que são, na realização de loteamentos irregulares, causam aumento de intensificação urbana e desrespeitam os índices de adensamento.

Contudo, é uma realidade dúplice, pois a atuação independente desses sujeitos causa uma obrigação da administração em regularizar espaços de ocupação real, que até então se encontravam esquecidos e desprezados pela governança local.

4.2 Vazios urbanos e o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano

Os censos fundiários são elementos indispensáveis na análise territorial urbana, pois mapeiam as cidades, localizando espaços subutilizados e suas regiões vizinhas, servindo também como meio de identificação de reutilização adequada desses espaços para benefício da sociedade.

Historicamente:

O debate sobre os vazios urbanos aparece no Brasil na década de 70, quando análises sobre o processo de urbanização capitalista mostravam como as cidades cresciam em direção às suas periferias, deixando nos interstícios desse crescimento terrenos vagos, mantidos fora de mercado, à espera da valorização imobiliária.

Esse processo de urbanização capitalista tendia a valorizar não somente os espaços que restavam intocados, mas também os demais disponíveis no mercado, tendo em vista que caso aqueles fossem de pronto disponibilizados, a oferta suplantara a procura, decaindo o valor de venda.

Desta maneira, passava-se a gerar mais gastos à administração pública, pela demanda de subsídios à infraestrutura nos novos espaços desenvolvidos, que poderiam ser evitados, caso houvesse uso territorial adequado dos espaços vazios.

Nas palavras de Carla Nascimento:

No processo de construção da política nacional de desenvolvimento urbano, merece destaque a aprovação da Lei 11.124, sancionada pelo presidente Lula em junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, fundado na descentralização, através da implantação de sistemas similares nos estados e municípios, e na integração da política de habitação à política urbana, através da sua vinculação aos conselhos das cidades. (NASCIMENTO, 2008. p. 14).

O sistema nacional de desenvolvimento urbano é uma política de integração entre a sociedade e os entes federativos, viabilizando a propositura das demandas da população local, sobre infraestrutura e serviços, almejando assim o desenvolvimento urbano através de inclusão social democrática.

Assim, a descentralização dos canais de participação popular possibilita um diagnóstico mais coerente e de acordo com as diversas demandas levantadas pelas respectivas comunidades.

Tendo em vista a necessidade prévia dos mapeamentos territoriais, os vazios urbanos podem ser combatidos por diversos meios: o parcelamento, edificação e construção compulsórios, o IPTU progressivo, a desapropriação com título da dívida pública, e a própria inserção de terra no mercado³. São esses exemplos de ferramentas possíveis e suficientes à erradicação desse problema.

3. Por meio da reforma urbana e do plano da terra, como conjuntos de princípios objetivos e instrumentais.

4.3 Fetichização da sustentabilidade

Associado a esse aspecto de uso, aquém das necessidades sociais, surgiu um outro, uma verdadeira “fetichização” da sustentabilidade, causado principalmente pelas campanhas publicitárias que utilizam a crise ambiental como elemento apelativo ao consumo de produtos ecologicamente amigáveis – *ecofriendly*⁴.

Por conseguinte, a atual produção industrial busca produzir de forma “verde”, utilizando para tanto processos menos danosos ao meio ambiente, com maiores índices de aproveitamento de matérias primas, que tendem a camuflar os danos ambientais, mas, pouco tem contribuído com a reversão do quadro.

É preciso, antes de mais nada, colocar um freio nas relações de consumo, incentivando e instituindo políticas que priorizem atitudes menos compulsivas e, por sua vez, mais esclarecedores.

Problemas como a mudança climática, notadamente o aquecimento global, e sobretudo a intensificação das proporções dos fenômenos naturais, como chuvas, alagamentos, deslizamentos de terras, soterramentos demonstram que esse modo de consumo está incorrendo em um alto desequilíbrio ambiental, assim comprometendo a sobrevivência de várias espécies animais, vegetais, e até mesmo da espécie humana.

Nesse ínterim, durante o processo de ocupação urbano, houve uma socialização dos custos, seguida de uma privatização dos benefícios para uma pequena parcela da sociedade, sendo desta forma, o interesse privado posto acima do público. Segundo dados do Ministério das Cidades 25% (vinte e cinco por cento) dos domicílios urbanos não possuem um dos serviços básicos como fornecimento de água, de energia, coleta de lixo, ou rede de esgoto tratada.

Com base nos argumentos acima, e diante de uma taxa média de urbanização de mais de 80% (oitenta por cento) do território brasileiro (BRASIL, 2010), torna-se urgente a adoção de medidas de contenção de danos, a nível local e regional, associada a políticas de conscientização, ocupação e tratamento do solo.

4.4 A questão hídrica

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS foi criado em 1996, pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS, e vinculado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA, do Ministério das Cidades, traz em si uma função bem específica (SNIS, 2014):

O SNIS apoia-se em um banco de dados administrado na esfera federal, que contém informações de caráter institucional, administrativo, operacional, gerencial, econômico-financeiro e de qualidade sobre a prestação de serviços de água, de esgotos e de manejo de resíduos sólidos.

Por sua vez, a questão do tratamento do esgoto é outro problema que se coloca na discussão urbana atual, longe de ser um problema recente, uma vez que a cultura da pavimentação se impôs na sociedade brasileira de forma a perceber os rios e córregos como problemas urbanos.

O SNIS tem sido negligenciado, e esses espaços pluviais acabam por permitir a proliferação de vetores de doenças, passando a ser antagonizados pela população que não percebe o importante papel que assumem na questão hídrica.

Assim, a impermeabilização de espaços de terras em costas de rios e mangues, a fim de possibilitar a expansão do sistema autoviário ou mesmo por causa de ocupações irregulares, veio a repercutir danosamente na capacidade de permeabilidade dos solos, contribuindo para o aparecimento de enchentes.

Consequentemente, a rede hidrográfica brasileira desenvolveu-se de forma extremamente insustentável, sendo comum identificar nas capitais a poluição desses córregos e rios, verdadeiros esgotos a céu aberto servindo como destino final de dejetos.

4. Ecologicamente amigáveis (tradução nossa).

O problema da drenagem de água e do não tratamento do esgoto necessita de uma atuação conjunta dos municípios envolvidos para ser solucionado, portanto, é importante ressaltar o papel das regiões metropolitanas e dos seus referidos estados nesse impasse, com base numa interpretação ampla da competência⁵, atendendo-se ao interesse específico local, concedida pela atual Constituição em matéria de administração e gestão hídrica, configurando-se, assim, um regime colaborativo.

4.5 Transporte público e a noção de periferia

O sistema de transporte coletivo atual não supre as necessidades de seus usuários. Modais de transporte, como ônibus ou trens sofrem pelo sucateamento e falta de estrutura, outros, como os metrô, não conseguem satisfazer a demanda nas grandes regiões metropolitanas brasileiras.

A falta de investimento nesses sistemas resulta numa imagem precária e segregada dos mesmos, são então considerados “transporte de pobre”, e por isso parte da população busca afasta-se deles, não querendo com essa denominação se identificar, passa então a não querer utilizar esse meio de locomoção, nem sequer lutar por melhorias no seu desenvolvimento.

Notícias veiculadas na mídia demonstram esse pensamento. Comentários como “o aeroporto virou rodoviária”, são reflexos do deboche feito por uma classe social sobre o crescimento e universalização do uso do transporte aéreo pelas outras classes, que antes se deslocavam quase exclusivamente por meio de transportes como ônibus, o “transporte de pobre”.

Segundo SANTOS citado por LIMA:

[...] A noção de periferia estava até aqui, carregada da noção de distância que constitui, de longe, o fundamento da maior parte das teorias espaciais e locacionais. A essa noção de periferia dita geográfica, é preciso opor uma a outra, a de periferia socioeconômica, se levarmos simultaneamente os lugares tornados marginais ao processo de desenvolvimento e, sobretudo, os homens rejeitados pelo crescimento. Esses homens formam a periferia social dentro do pólo econômico e, se o modelo de crescimento continuar a ser o que é, estão arriscados a, por longo tempo ainda, encontrar aí sua única residência possível [...]. (LIMA, 2012).

Para SANTOS (LIMA, 2012. p.26), a falta de oportunidades nos espaços em que esses jovens estão inseridos pode ocorrer mesmo se estiverem próximos a centros bem abastecidos de serviços, a segregação não está obrigatoriamente no longe. Atrelado a isso, o fato de essa população deslocar-se basicamente a pé, desenvolvendo nesses locais a maior parte da sua existência, dificulta-os ao acesso físico a serviços públicos de qualidade, sendo socialmente rejeitados e permanecendo num estado de isolamento.

Existe, no Brasil, uma cultura de valorização do automóvel particular, impulsionada pelas políticas públicas que incentivam a aquisição deste bem. Não adentrando nos motivos que levam ao incentivo do mercado de automóveis, constata-se uma sobrecarga da malha viária, aumento da poluição e do consumo desenfreado.

É importante ressaltar que o seu incentivo permite a manutenção de um dos maiores fatores por mortes externas, por acidentes, problemas respiratórios, como também cardíacos, gerados pelas situações de estresse no trânsito.

Por sua vez, as políticas públicas têm como objetivo regular o mercado, sobrevivendo no interesse da população e não como ferramenta de incentivo daquele. Porém, a própria ineficiência do serviço de transporte urbano repercute na demanda por melhoria na malha viária, havendo assim maior disposição das verbas para obras de mobilidade não coletiva, beneficiando automóveis particulares.

Os mais pobres acabam arcando com os preços mais elevados de transporte urbano, pois ao residirem frequentemente em locais mais afastados dos centros urbanos, notadamente, mais viáveis economicamente, realizam um percurso longo, incrementando o contingente diário nos horários de pico, e, por sua vez, repercutido no fluxo e congestionamento do trânsito.

5. Art. 21. Compete à União:[...]

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

4.6 As gestões locais

Majoritariamente, o modo de gestão administrativa pública atual tende a priorizar projetos de curta duração, com prazos que se encaixem dentro da duração de um mandato, ou descontinuar projetos de governos anteriores com vistas a deixar a marca do seu governo nos serviços e obras, causando danos à população pela descontinuidade do serviço.

A crise do sistema de transporte só pode ser erradicada pela substituição em massa do privado pelo coletivo, e que este precisa abarcar a maior quantidade de modais, priorizando-se a capacidade de escolha do usuário.

Desafogar as linhas de transporte e erradicar a superlotação impescinde de tempo, uma vez que demanda a implementação de novos sistemas de transporte de ônibus, trem, metrô e bicicletas, todos funcionando de forma harmônica e conjunta.

Observe-se que nesse sentido as regiões metropolitanas dependem novamente da atuação conjunta das municipalidades e dos estados que os compreendem, pois sua atuação em separado em nada soluciona um problema que afeta um universo territorial assim amplo.

Aliadas a esses fatores existem situações que dificultam a implementação desse sistema, a exploração dos contratos de concessão de serviço de transporte público e as licitações fraudulentas e irregulares, são alguns desses entraves, não se olvidando também a própria forma de financiamento deste.

Países como França e Inglaterra (BRASIL, 2006, p. 18) custeiam o sistema de transporte público através de subsídios, públicos e privados. Questões como a implementação de tarifa zero e o lucro empresarial são indagações atuais na sociedade brasileira, devendo ser analisadas através do controle de custos e da transparência empresarial, para enfim serem encontradas soluções adaptáveis das realidades locais.

As gestões administrativas têm olvidado os objetivos do complexo normativo citado ao longo desse trabalho, da Constituição Federal, do Estatuto da Cidades e dos planos diretores locais, o que, persistindo, tenderá a se agravar. É necessária uma mudança de paradigma.

5 REFAZER AS CIDADES

É preciso refazer as cidades. A nova concepção de cidade se baseia na capacidade de ser compacta, respeitando os índices de densidade ocupacional, e incentivando o deslocamento a pé para a realização de atividades cotidianas, principalmente, o deslocamento ao local de trabalho, priorizando o transporte não motorizado, sobre trilhos, e a criação de áreas verdes permeáveis e não poluidoras.

A construção dos imóveis deve observar o modelo de uso e ocupação do solo, para que a expansão do território seja feita observando a distância aos centros de serviço, evitando um maior deslocamento. O modelo de cidade deve se pautar, também, pelo respeito às zonas especiais de interesse social – zeis⁶.

A vinculação de habitação social⁷ aos empreendimentos é outra ferramenta que possibilita a diversidade social nos diferentes modelos de moradia. É preciso haver planos de urbanização que abarquem a análise dos estudos de vizinhança e consequentemente dos seus efeitos futuros, adaptados à realidade local, fugindo-se do lobby urbano imposto por interesses econômicos individuais.

O valor da propriedade urbana não decorre da terra nua, mas dos investimentos da sociedade nela e ao seu redor, sobre as melhoras de infraestrutura. Portanto, a observância da função social da propriedade é um retorno essencial a essa sociedade que a valoriza.

Assim, a desvalorização da terra, e o controle do potencial de uso, são mecanismos indiretos de controle de mercado que garantem à população mais carente do direito à moradia, com a correta oferta de prestação de serviços.

Nesse sentido também, programas como o “Minha casa, minha vida”, devem ser administrados pela ótica da reutilização dos vazios urbanos, e não apenas pela questão da concessão de novas habitações.

6. Arts. 42-A, V e 42-B, V da Lei N° 10.257.

7. Reserva de unidades habitacionais a custos acessíveis à população carente, ou mesmo à população que reside nas áreas vizinhas.

Por vezes, na instituição de empreendimentos desse programa, elementos de lazer e cultura acabam por ser negligenciados, porém, não existe direito à moradia sem o desenvolvimento humano pleno nos espaços de habitação e convivência; dessa forma, o bom fornecimento de serviços ao redor dessas novas comunidades evitaria o surgimento dos bolsões de exclusão.

As necessidades habitacionais não se resumem à concessão de propriedade de um bem. A diversidade da expressão humana demonstra que, diante do perfil familiar, pode ser necessário um fluxo menos permanente e mais temporário de habitação. Assim, o auxílio moradia, ou o investimento em infraestrutura em moradias já existentes, atingiria mais eficácia nesses casos.

6 CONCLUSÃO

Apesar de objetivar a consecução de direitos, o processo de discussão e construção do Estatuto da Cidade foi demasiado longo e lento, durando aproximadamente onze anos, em que autoridades responsáveis pela sua implementação normativa possibilitaram a perpetuação de práticas danosas à sociedade e ao meio ambiente.

No contexto atual, são postas críticas ao real poder do administrador local, capaz de criar uma falsa participação democrática, gerando até manipulação do adensamento urbano a fim de provocar situações, como o aumento da verticalização. Efeitos esses contrários aos objetivos do Estatuto, que visa, dentre tantos, combater a especulação imobiliária, e o controle concentrado do processo de organização urbano.

A participação popular no processo de organização urbana não pode estar condicionada à iniciativa do administrador público, muito menos ser dirigida por profissionais que, em face do desconhecimento técnico da comunidade, atuem no interesse contrário ao desta.

Temas como a destinação financeira do orçamento, ou mesmo dos terrenos para equipamentos públicos, como escolas e hospitais demandam participação comunitária real e cotidiana, tendo em vista ser esta requisito legal, demandando inclusive fiscalização do Ministério Público como entidade capaz de defender os interesses da sociedade, bem como, fiscal da lei.

É, antes de mais nada, uma mudança de cultura e paradigma. O modelo de urbanização atual deve ser pautado na compreensão da pluralidade de realidades, entendendo que pela magnitude territorial brasileira e pela existência de diversas dinâmicas sociais não é possível apresentar como solução dos problemas urbanos uma única solução padrão.

REFERÊNCIAS

1. ANTP. **Subsídio no transporte vai de 45% a 70% na EU**. Disponível em: <<http://www.antp.org.br/website/noticias/show.asp?npgCode=2A562ADC-62E4-4D90-AB0B-43AFCC13E580>>.
2. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Indicadores Sociais Municipais**: 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm>. Acesso: 30 de Set. 2014.
3. _____. _____. **Indicadores Sociais Mínimos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicao_devida/indicadores_minimos/notas_indicadores.shtm>. Acesso: 30 Set. 2014.
4. _____. _____. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida. Rio de Janeiro: MP, 2010.
5. BRASIL. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Brasília: MMA, 2006. p. 18.
6. CARDOSO, Adauto. **Vazios urbanos e função social da propriedade**: Proposta. Rio de Janeiro, v. 32, n. 116, p.04-10, abr. 2008.
7. GOBBI, LEONARDO Delfim. **Urbanização brasileira**. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/geografia/assunto/urbanizacao/urbanizacao-brasileira.html>>. Acesso em 30 Set. 2014.

8. LIMA, Vinícius. **Juventude e política cultural nas periferias do presente**: o caso de nova iguaçu. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012. (Dissertação de Mestrado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional)

9. NASCIMENTO, Carla. O sistema nacional de desenvolvimento urbano e os conselhos estaduais das cidades: avanços e limites na descentralização dos canais de participação. **Proposta**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 116, p.12-19, abr. 2008.

10. SNIS. **O SNIS**: sistema nacional de informações sobre saneamento. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERTer=4>>. Acesso: 30 Set. 2014.

Resoluções TRE-RN



RESOLUÇÃO TRE/RN N.º 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Altera a redação do artigo 4º, caput, da Resolução TRE/RN nº 04/1998, de 12 de maio de 1998, que institui o “Mérito Eleitoral Tavares de Lira”.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 4º, caput, da Resolução TRE/RN nº 04/1998, de 12 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A indicação do agraciado será submetida ao Pleno do Tribunal, por uma comissão integrada por três Membros da Corte, designados pela Presidência, com base em parecer fundamentado.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr - Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra - Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino - Em substituição, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Resolução TRE/RN nº 17/2014, que dispõe sobre a Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de assegurar os direitos dos eleitores, garantindo-lhes o atendimento de demandas de natureza urgente durante o período de suspensão do atendimento ao público, decorrente do rezoneamento,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar a Resolução TRE/RN nº 17/2014, modificada pela Resolução nº 25/2014, para incluir o seguinte dispositivo:

“Art. 8º - A. Durante o período de suspensão de atendimento ao público, decorrente da implantação do rezoneamento, as Zonas Eleitorais envolvidas deverão assegurar a resolução das demandas de natureza urgente dos eleitores.

Parágrafo único. Enquanto as novas Zonas Eleitorais decorrentes do processo de rezoneamento não estiverem em pleno funcionamento, cumprirá à Zona Eleitoral anteriormente responsável pela jurisdição do município respectivo prover as medidas necessárias ao atendimento das demandas de natureza urgente relativas aos eleitores abrangidos pelo referido processo.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 29 de janeiro de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedra Grande/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Tribunal Superior Eleitoral negando seguimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 34183 e mantendo assim os termos do Acórdão deste Regional, que implicou na cassação do mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Pedra Grande/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 26 de novembro de 2014, da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, expressamente consignou a revogação da liminar concedida na Ação Cautelar 97817 e a conseqüente execução do provimento principal na forma do artigo 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, a qual se efetivou no dia 04 de dezembro de 2014, com o afastamento do mandatário eleito no pleito de 2012;

Considerando o teor do art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

Considerando, por fim, os termos da Portaria da Presidência do TSE nº 658/2014, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2015,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 12 de abril de 2015, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedra Grande/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular, com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 25 de fevereiro a 01º de março de 2015.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 4 de março de 2015, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 2 de março de 2015 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 52ª Zona funcionará diariamente das 12 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são preempatórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para se manifestar.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 31 de março de 2015.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 10 de abril de 2015.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo I desta Resolução e, no que couber, será regulada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 20 de abril de 2015, observados, inclusive, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 30 de abril de 2015, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento das prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Eleitoral respectivo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 05 de Fevereiro de 2015.

Desembargador Virgílio Fernandes de Macêdo Junior – Presidente, Desembargador Glauber Rego – Membro Suplente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

Resolução nº 03/2015 – Novas Eleições Pedra Grande

Anexo I

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 03/2015

(Novas Eleições no Município de Pedra Grande/RN – 12 de abril de 2015.)

12 de abril de 2014 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

12 de novembro de 2014 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Pedra Grande/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

25 de fevereiro de 2015 - Quarta-feira

(46 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

01º de março de 2015 – Domingo

(42 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

02 de março de 2015 – Segunda - feira

(41 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 12 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14h00 às 19h00 horas (LC nº 64/90, art. 16).

4 de março de 2015 - Quarta-feira

(39 dias antes)

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

5 de março de 2015 – Quinta-feira

(38 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

06 de março de 2015 – Sexta-feira

(37 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

07 de março de 2015 – Sábado

(36 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

2. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico ou no local de costume, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

3. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

11 de março de 2015 – Quarta – Feira

(32 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
 2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).
 3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).
 4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).
- 13 de março de 2015 – Sexta-feira
(30 dias antes)
1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).
- 16 de março de 2015 – Segunda-feira
(27 dias antes)
1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).
- 31 de março de 2015 – Terça-feira
(12 dias antes)
1. Data em que todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões perante o juízo eleitoral.
 2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.
- 02 de abril de 2015 – Quinta-feira
(10 dias antes)
1. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).
- 03 de abril de 2015 – Sexta-feira
(9 dias antes)
1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).
 2. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.
- 05 de abril de 2015 – Domingo
(7 dias antes)
1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.
- 07 de abril de 2015 – Terça-feira
(5 dias antes)
1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.
- 09 de abril de 2015 – Quinta-feira
(3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

10 de abril de 2015 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

11 de abril de 2015 – Sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

12 de abril de 2015 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

14 de abril de 2015 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

15 de abril de 2015 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

18 de abril de 2015 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

20 de abril de 2015 – Segunda -feira

(10 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos no nível de direção municipal prestarem as contas de campanha.

27 de abril de 2015 – Quinta - feira

(15 dias após a Eleição)

1. Último dia para os candidatos, partidos e coligações removerem a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fora fixada, se for o caso.

28 de abril de 2015 – Terça-feira

(16 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

30 de abril de 2015 – Quinta - feira

(18 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

3. Data a partir da qual o Cartório não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em mural.

12 de maio de 2015 – Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 12 de abril apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

11 de junho de 2015 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar nessas novas eleições apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

11 de julho de 2015 - Sábado

(90 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015*

Divulga a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução-TSE nº 23.432/2014, notadamente, quanto a esta última, a prescrição contida em seu art. 28, §1º,

R E S O L V E:

Art. 1º. As prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais e zonais, a serem apresentadas no ano de 2015, serão protocolizadas no Juízo Eleitoral competente, consoante o disposto no Anexo único desta Resolução.

Art. 2º. Cada juízo eleitoral ficará responsável pela recepção das contas dos órgãos partidários municipais abrangidos por sua jurisdição.

Parágrafo único. Para os municípios que estejam sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral (Natal, Mossoró e Parnamirim), haverá apenas um juízo receptor, tudo na forma do Anexo único desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 26 de fevereiro de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo - Membro Suplente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - Procurador Regional Eleitoral

* Anexo disponível no DJE de 27/02/2015 (fls.77/79)

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 17 DE MARÇO DE 2015*

Altera a Resolução TRE/RN n.º 26/2014 que Aprovou o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício 2016

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012; e,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação dos prédios de Mossoró e Parnamirim decorrente do rezoneamento eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos mencionados no Processo Administrativo Eletrônico n.º 16923/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º ALTERAR o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2016, aprovado pela Resolução TRE/RN n.º 26/2014, conforme o anexo único desta norma.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de março de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

*Anexo disponível no DJE de 18/03/15 (fls.42/64)

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de atendimento ao eleitor, independentemente de revisão de eleitorado, nos municípios que especifica.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.335, notadamente o disposto no seu artigo 19, que disciplina a coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de atendimento ao eleitor,

RESOLVE:

Art. 1º. A coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de atendimento ao eleitor, independentemente de revisão de eleitorado, obedecerão às instruções contidas na Resolução TSE nº 21.538/2013 e demais normas que disciplinam a matéria, inclusive no tocante à comprovação do domicílio eleitoral.

Art. 2º. A implantação dos serviços de que trata o artigo anterior ocorrerá conforme previsão contida no Cronograma em anexo.

Art. 3º. As unidades indicadas no anexo, nas operações que envolvam Requerimentos de Alisamento Eleitoral – RAE, deverão utilizar a coleta biométrica no atendimento de todos os eleitores.

Art. 4º. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá expedir normas complementares, inclusive alterar, justificadamente, o Cronograma em anexo, bem assim supervisionar os serviços indicados nesta resolução.

Art. 5º. Ficam convalidadas as coletas de dados biométricos nos serviços ordinários anteriormente realizadas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 26 de março de 2015.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice – Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Ibanez Monteiro – Membro Suplente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 05 DE MAIO DE 2015

Estabelece critérios para substituição de Juízes Eleitorais nos Municípios que sediam duas ou mais Zonas Eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os termos da Resolução TSE nº 21.009/2002 e da Resolução TRE/RN nº 16, de 16 de julho de 2009, com as alterações previstas na Resolução TRE/RN nº 37, de 30 de novembro de 2010,

Considerando as recentes alterações nas jurisdições eleitorais do Estado, em razão do rezoneamento de que trata a Resolução nº 17, de 26 de agosto de 2014,

Considerando as informações constantes no prot. PAE nº 4.850/2015

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de afastamentos legais, nos municípios sede de mais de uma Zona Eleitoral, as substituições dos Juízes Eleitorais observarão os seguintes critérios:

I- Nos municípios que sediam duas Zonas Eleitorais, os Juízes Eleitorais serão substituídos um pelo outro.

II – Nos municípios que sediam mais de duas Zonas Eleitorais, os Juízes Eleitorais serão substituídos uns pelos outros, segundo a ordem numérica crescente das Zonas, de modo que o da menor numeração seja substituído pelo da maior, exceto o da Zona de maior numeração, que será substituído pelo da Zona de menor numeração.

§1º Na impossibilidade de se efetivar a substituição descrita no inciso I, far-se-á a designação do Juiz substituto observando-se ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

§2º Na impossibilidade da substituição ocorrer na forma do inciso II, a escolha recairá sobre o Juiz Eleitoral imediatamente posterior, conforme sequência já estabelecida no inciso II, somente recorrendo-se a ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quando esgotadas integralmente todas as Zonas sediadas no município.

§ 3º Nos casos previstos nesta Resolução, somente quando houver necessidade de observância de ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é que a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte expedirá portaria específica com a designação do Juiz que responderá pela jurisdição eleitoral durante o afastamento do Titular, sem prejuízo, em qualquer caso, das comunicações para fins de registros funcionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 5 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz André Luis de Medeiros Pereira, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 7 DE MAIO DE 2015.

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Carnaubais/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o trânsito em julgado de decisão do TSE, que rejeitou Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que desproveu o Recurso Especial Eleitoral – RESPE nº 960-82.2012.6.20.0029, restando, assim, incólumes o Acórdão prolatado por este TRE/RN e, por via de consequência, a Sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral, cujo dispositivo cassou os mandatos de Prefeito e de Vice – Prefeito do município de Carnaubais/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando o teor do art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, a ser marcada mediante ato do Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando o entendimento do STF de que a norma inscrita no art. 81, §1º, da Constituição Federal de 1988 não é de reprodução obrigatória, em razão da autonomia dos entes federados (MC na ADI 4298/TO);

Considerando que o STF, confirmando precedente anterior, assentou ser competência do Município fixar os parâmetros para a sucessão dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, na hipótese de dupla vacância. (RE 655647 AgR);

Considerando que se diz vago o cargo quando não mais ocupado por titular definitivo, qualquer que seja a causa determinante (AgR-MS 3141/MS e MS 1760-92/AL); devendo ser apurada a data da vacância e não a data em que confirmada a cassação (MS 1760-92/AL);

Considerando que a dupla vacância da Chefia do Executivo de Carnaubais ocorreu no ano de 2013 e, segundo o disposto no art. 55 da Lei Orgânica daquele município, quando a dupla vacância ocorrer nos 02 (dois) primeiros anos de mandato far-se-á eleição direta, no prazo que for determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando, por fim, os termos da Portaria da Presidência do TSE nº 658/2014, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2015,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 05 de julho de 2015, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Carnaubais/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular, com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 27 a 31 de maio de 2015.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 3 de junho de 2015, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 03 de junho de 2015 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 47ª Zona funcionará diariamente das 12 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para se manifestar.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 23 de junho de 2015.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 03 de julho de 2015.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram no pleito de 2014, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo desta Resolução e, no que couber, será disciplinada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 15 de julho de 2015, observados, inclusive, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 31 de julho de 2015, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento das prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Eleitoral respectivo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal (RN), 7 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juíza Berenice Capuxu de Araujo Roque, Juiz André Luis de Medeiros Pereira, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 7 DE MAIO DE 2015.

Fixa data e aprova instruções para a realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Luís Gomes/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, nos autos do Recurso Especial Eleitoral - RESPE nº 138.2013.620.0042, manteve os termos do Acórdão Regional e, por conseguinte, da Sentença do Juízo da 42ª Zona no pertinente à cassação do mandato do Prefeito e do Vice – Prefeito de Luís Gomes/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando a inexistência de provimento jurisdicional tendente a suspender os efeitos do mencionado acórdão, notadamente diante da perda da eficácia da medida liminar que havia sido deferida na Ação Cautelar nº 38466, circunstância que foi comunicada ao TRE/RN; e em face da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Petição nº 16264, que determinou a este Regional, também mediante comunicação específica, a adoção das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão do TSE prolatado no RESPE nº 138.2013.620.0042;

Considerando o teor do art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

Considerando o entendimento do STF de que a norma inscrita no art. 81, §1º, da Constituição Federal de 1988 não é de reprodução obrigatória, em razão da autonomia dos entes federados (MC na ADI 4298/TO);

Considerando que o STF, confirmando precedente anterior, assentou ser competência do município fixar os parâmetros para a sucessão dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na hipótese de dupla vacância. (RE 655647 AgR);

Considerando que se diz vago o cargo quando não mais ocupado por titular definitivo, qualquer que seja a causa determinante (AgR-MS 3141/MS e MS 1760-92/AL); devendo ser apurada a data da vacância e não a data em que confirmada a cassação (MS 1760-92/AL);

Considerando que a dupla vacância da Chefia do Executivo de Luís Gomes ocorreu no ano de 2014 e, segundo o disposto no art. 64, I, da Lei Orgânica daquele município, quando a dupla vacância ocorrer nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura;

Considerando que o referido diploma local prescreve somente a realização de eleições, sem especificar a modalidade, se direta ou indireta, circunstância já submetida ao TSE em outras oportunidades, tendo ele se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que, em hipóteses tais, as eleições realizar-se-ão na forma direta por conferir a máxima efetividade à soberania popular (MS 1787-75/PR; MS 1620-58/CE; MS 704-24/CE);

Considerando, por fim, os termos da Portaria da Presidência do TSE nº 658/2014, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2015,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 05 de julho de 2015, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Luís Gomes/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular, com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 27 a 31 de maio de 2015.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 3 de junho de 2015, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 03 de junho de 2015 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 42ª Zona funcionará diariamente das 12 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para se manifestar.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 23 de junho de 2015.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias

para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 03 de julho de 2015.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram no pleito de 2014, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo desta Resolução e, no que couber, será disciplinada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 15 de julho de 2015, observados, inclusive, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 31 de julho de 2015, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento das prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Eleitoral respectivo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal (RN), 7 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juíza Berenice Capuxu de Araujo Roque, Juiz André Luis de Medeiros Pereira, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2015 *

Altera o art. 16 da Resolução TRE/RN nº 04/2011, que dispõe sobre o prazo para reavaliação médica de servidores removidos por motivo de saúde.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XIV e XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012),

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral, não estabelece prazo mínimo para as revisões médicas de remoções por motivo de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 16 da Resolução nº 04/2011, de 10 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As remoções por motivo de saúde do servidor ou de seus dependentes serão revisadas periodicamente, de acordo com o prazo indicado no laudo emitido por junta médica oficial.

§ 1º Nas hipóteses de laudo conclusivo pela remoção por prazo indeterminado ou em caráter definitivo, as remoções mencionadas no caput deste artigo serão revisadas num período de até cinco anos.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º deste artigo, caso a remoção tenha por fato gerador a impossibilidade de tratamento na localidade de origem do servidor, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por seus setores competentes, realizará pesquisa, anualmente, objetivando verificar a continuidade desse fato gerador.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 18 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz André Luis de Medeiros Pereira, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE MAIO DE 2015

Altera a Resolução nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso II, do seu Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012),

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XII do art. 56 e o inciso II do art. 65, ambos da Resolução TRE/RN nº 5/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. [...]

[...]

XII – levantar a necessidade de processos seletivos, sugerindo a realização de concurso ou, quando viável, a prorrogação do seu prazo de validade;

[...]

Art. 65. [...]

[...]

II – orientar e participar do desenvolvimento de estudos com o propósito de realizar concursos públicos para preenchimento de cargos, no que se refere às competências institucionais necessárias;”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz André Luis de Medeiros Pereira, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2015

Autoriza a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência prevista no art. 17, inciso XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e, ainda,

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de validade do último concurso público realizado por este Tribunal para o preenchimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de realizar concurso público para o preenchimento de cargos efetivos no quadro de pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, atualmente vagos e dos que vierem a vagar, do quadro de pessoal deste Tribunal.

Art. 2º A execução do concurso incumbirá a empresa especializada na área, a ser contratada para essa finalidade, na forma da lei.

Art. 3º O concurso público será regulamentado por edital aprovado pela Presidência deste Tribunal, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º O edital deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – nome da instituição executora do concurso;

II – os cargos a serem preenchidos, inclusive aqueles para os quais será constituído cadastro de reserva;

III – o número de vagas disponíveis em cada cargo;

IV – o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, bem como as condições para sua participação no certame;

V – o regime jurídico aplicável;

VI – os locais, horários, prazos, valores e procedimentos para a realização das inscrições;

VII – as disciplinas a serem exigidas nos exames e os respectivos conteúdos programáticos;

VIII – os critérios de avaliação e classificação no concurso;

IX – os critérios de desempate;

X – os prazos, locais e condições para interposição de recursos;

XI – os requisitos básicos para investidura no cargo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XII – a descrição sumária das atribuições dos cargos;

XIII – a classe e padrão de ingresso e a remuneração inicial;

XIV – a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente; e

XV – o prazo de validade do concurso.

Art. 5º Mediante portaria, o Presidente designará servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal para comporem comissão organizadora do concurso público.

Parágrafo único. Competirá à comissão o planejamento das atividades pertinentes à realização do certame por parte da empresa de que trata o art. 2º.

Art. 6º O concurso terá validade de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, a critério do Tribunal.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal, ouvida, quando necessário, a comissão organizadora a que se refere o artigo 5º.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 19 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz André Luis de Medeiros Pereira, Juiz Herbert Oliveira Mota, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 19 DE MAIO DE 2015

Aprova o Regimento Interno das Zonas Eleitorais do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe conferem o art. art. 96, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 30, I, da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, RESOLVE aprovar o seguinte Regimento Interno das Zonas Eleitorais:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da estrutura básica das zonas eleitorais

Art. 1º As zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte terão a seguinte estrutura administrativa básica:

I - Juízo Eleitoral;

II - Cartório Eleitoral;

III - Postos Eleitorais, facultativamente, na forma do Regimento Interno do Tribunal, deste Regimento e demais normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Deverá ser observado o número mínimo, por Zona Eleitoral, de dois servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sendo um Analista Judiciário e um Técnico Judiciário.

- Conf. Lei Federal n.º 10.842/04.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte lotados nos cartórios eleitorais e os servidores requisitados cumprirão jornada de trabalho a ser estabelecida em norma específica.

Seção II

Da Criação e Desmembramento das Zonas Eleitorais

Art. 2º A criação de novas zonas eleitorais, bem como o desmembramento das zonas existentes, nos termos do art. 30, IX do Código Eleitoral, será proposta ao Tribunal Regional Eleitoral, que submeterá a divisão da circunscrição e/ou criação de novas zonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

- Conf. Resolução TSE n.º 23.422/2014.

Art. 3º Os processos de criação e desmembramento de zona eleitoral serão processados e relatados pelo Corregedor Regional Eleitoral, e instruídos com projeto circunstanciado, em conformidade com as normas específicas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

- Conf. Resolução TSE n.º 23.422/2014.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá a proposta, se não provier do próprio juízo eleitoral interessado, ser submetida ao Magistrado da respectiva zona, bem como aos demais juízes envolvidos, para manifestação sobre o cumprimento dos requisitos legais, e sobre a conveniência e oportunidade da criação e/ou desmembramento da zona.

Art. 4º A jurisdição da nova zona caberá ao Juiz de Direito regularmente designado pela Presidência do Tribunal, a quem compete promover a sua imediata instalação, observando as instruções específicas baixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º Em ano de realização de eleições, não serão instaladas zonas eleitorais provenientes de criação ou desmembramento.

Seção III

Da criação, extinção, desativação e subordinação de Postos Eleitorais

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, ouvido o Juiz da Zona Eleitoral respectiva, criar, extinguir ou desativar, mediante Resolução, posto de alistamento eleitoral, em caráter fixo, comprovada a necessidade de otimização dos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral a determinada localidade.

- Conf. Resolução TSE n.º 23.422/2014.

Parágrafo único. Havendo interesse da Justiça Eleitoral, poderá ser firmado convênio com os poderes públicos municipais ou estaduais, no qual se fixarão as diretrizes atinentes à infraestrutura e aos meios necessários ao pleno funcionamento do posto eleitoral.

Art. 7º Por iniciativa do Juiz Eleitoral ou a pedido de interessados, poderá ser instalado, em caráter transitório ou itinerante, posto de alistamento eleitoral onde for conveniente, desde que a sua finalidade seja realizar revisão do eleitorado ou campanha de alistamento eleitoral, com prévia ciência aos interessados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá a proposta, se não provier do próprio juízo eleitoral interessado, ser submetida ao Magistrado da respectiva zona, para manifestação sobre a conveniência e oportunidade da instalação do posto eleitoral, em caráter transitório ou itinerante.

Art. 8º O posto de atendimento da Justiça Eleitoral é subordinado ao juízo eleitoral com jurisdição no local em que se encontra instalado.

Parágrafo único. O posto da Justiça Eleitoral é competente para o atendimento dos eleitores domiciliados em toda a jurisdição da Zona.

Art. 9º. O posto de alistamento eleitoral de caráter fixo terá por atribuições a inscrição, transferência, segunda via, revisão dos dados cadastrais do eleitorado da localidade, emissão de certidões e GRU, bem como a digitação de ASE de quitação eleitoral; mantendo-se as demais atividades inerentes à Justiça Eleitoral na sede da Zona Eleitoral correspondente.

Art. 10. O funcionamento de postos de alistamento eleitoral será antecedido de ampla publicidade.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIA**

Seção I

Dos juízes eleitorais

Art. 11. A jurisdição eleitoral de primeiro grau é exercida por um Juiz de Direito em efetivo exercício na Comarca e, nas suas faltas, férias ou impedimentos, por seu substituto legal designado pelo Presidente deste Tribunal, de acordo com a tabela do Judiciário estadual, e demais normas específicas.

Art. 12. As designações dos Juízes Eleitorais serão efetivadas por ato do Presidente do Tribunal, somente sendo submetidas à apreciação da Corte as substituições que, excepcionalmente, não estejam previstas na legislação pertinente.

Art. 13. Ao assumir a jurisdição, o Juiz Eleitoral comunicará imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial.

Art. 14. Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito que exercerá as funções de Juiz Eleitoral pelo período de dois anos.

§1º A posse de Juiz Eleitoral a que se refere o caput deste artigo não poderá ocorrer em fins de semana ou feriados, salvo nos anos eleitorais, quando houver expediente nos cartórios.

§2º Não poderá assumir as funções eleitorais o Juiz de Direito que se encontrar em gozo de férias ou licenças.

Art. 15. Somente em casos excepcionais será permitido o deslocamento do Chefe de Cartório ou de qualquer servidor do cartório ao Fórum para despachar com o Juiz, circunstância que deve ser relatada à Corregedoria quando de sua ocorrência.

Art. 16. Ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral o Juiz que não se achar em exercício

na Justiça Comum pelo tempo correspondente, exceto quando estiver exclusivamente à disposição da Justiça Eleitoral.

Art. 17. É defeso ao Juiz Eleitoral manter servidor requisitado no cartório sem a devida autorização da Presidência do Tribunal.

Seção II

Da competência dos Juízes Eleitorais

Art. 18. Sem prejuízo das atribuições conferidas no Código Eleitoral e legislação pertinente, compete aos Juízes Eleitorais:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e a do Tribunal Regional Eleitoral;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - dirigir os processos eleitorais;

VII - determinar a exclusão e a suspensão de inscrições eleitorais, conforme a legislação em vigor;

VIII - decidir sobre os requerimentos de inscrição, transferência, justificativa, revisão e segunda via dos títulos eleitorais;

IX - ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais;

X - designar os locais de votação, nos termos da legislação em vigor;

XI - nomear os membros das Mesas Receptoras e das Juntas Eleitorais, bem como instruí-los sobre as suas funções, nos termos da legislação em vigor;

XII - providenciar, se entender conveniente e sem ônus para a Justiça Eleitoral, a requisição de médico oficial para a concessão de dispensa a membro de Mesa Receptora, adotando para esse fim as medidas necessárias;

XIII - requisitar local para apuração;

XIV - providenciar para que se dê ampla divulgação dos prazos de encerramento de alistamento, transferência e revisão na respectiva zona;

XV - coordenar os trabalhos de apuração e transmissão/encaminhamento dos dados ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo legal;

XVI - exercer fiscalização permanente nos Cartórios Eleitorais, providenciando para que se mantenham em ordem livros, processos, documentos e demais expedientes, verificando se são cumpridas as instruções emanadas do Tribunal Regional Eleitoral e da Corregedoria Regional Eleitoral;

XVII - atender prontamente às solicitações contidas em cartas precatórias, cartas de ordem e quaisquer outras diligências emanadas da Justiça Eleitoral;

XVIII - exercer quaisquer outras atribuições não especificadas neste provimento, mas nele implícitas ou decorrentes de lei.

Seção III

Do Ministério Público Eleitoral

Art. 19. A Seção de Juízes e Promotores Eleitorais, após verificar que a função eleitoral está sendo exercida por Promotor designado por ato do Procurador Regional Eleitoral, providenciará as medidas relativas ao pagamento da gratificação legalmente devida.

Art. 20. Os servidores do Cartório Eleitoral darão vista dos autos, e demais expedientes, ao representante do Ministério Público Eleitoral, mediante assinatura no livro de protocolo.

Art. 21. Se não houver representante do Ministério Público na Zona Eleitoral, ou havendo, não comparecer aos atos judiciais designados, apesar de intimado, o Juiz dará conhecimento do fato à Procuradoria Regional Eleitoral.

Seção IV

Dos Chefes de Cartório

Art. 22. Cada uma das zonas eleitorais contará com um Chefe de Cartório, a ser indicado pelo Juiz Eleitoral e designado pelo Presidente, devendo recair a titularidade em servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal, o qual fará jus à percepção de Função Comissionada em conformidade com a legislação atinente à matéria.

Parágrafo único. O exercício da função de Chefe de Cartório será contado, para todos os efeitos, como atividade jurídica, a ser comprovada mediante declaração expedida pelo respectivo Juízo Eleitoral.

Seção V

Das atribuições do Chefe de Cartório

Art. 23. São atribuições do Chefe de Cartório:

I – atender ao público com agilidade e cortesia, sempre buscando a excelência e a contínua melhoria do serviço eleitoral;

II – atender prontamente as ordens do Juiz Eleitoral, da Presidência do Tribunal e da Corregedoria Regional Eleitoral;

III – planejar, organizar, controlar, zelar pelas atividades administrativas, de atendimento ao público, supervisionando os procedimentos relativos a alistamento, transferência, revisão, segunda via e atualização do histórico do eleitor;

IV – despachar com o Juiz Eleitoral, mantendo-o informado das atividades desenvolvidas;

V – elaborar informações e relatórios concernentes ao serviço cartorário;

VI – dar cumprimento às ordens e diligências determinadas pelo juiz eleitoral, e lavrando os mandados, editais e demais atos administrativos e judiciais necessários;

VII – registrar, autuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação, acompanhando prazos e praticando todos os atos ordinatórios necessários à regular tramitação, lavrando os respectivos termos até ulterior arquivamento;

VIII – zelar pela guarda e arquivamento dos livros de registro, processos e documentos, dentro dos prazos estabelecidos na legislação;

IX – submeter ao Juiz Eleitoral, mensalmente, relatório dos processos em tramitação na Zona Eleitoral, informando-lhe a situação dos feitos;

X – expedir certidões relativas aos assentamentos e dados que constam no cartório e no cadastro eleitoral;

XI – exercer, quando nomeado por meio de portaria do Juiz Eleitoral, as funções de Oficial de Justiça;

XII – guardar, controlar e organizar os formulários de RAE e de títulos eleitorais;

XIII – manter o controle e o registro de todo o expediente cartorário, bem como conservar, atualizado e organizado, o acervo de legislação;

XIV – assegurar os meios necessários à realização de inspeções e correições;

XV – Controlar o acervo documental do Cartório Eleitoral, realizando, anualmente, o levantamento dos documentos que poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade

adotada pelo Tribunal, para o respectivo descarte de acordo com as normas pertinentes à matéria;

XVI – zelar pelo uso, conservação e guarda do material permanente e de consumo, incluindo os de informática, alocados no cartório eleitoral, comunicando imediatamente à Secretaria de Administração e Orçamento ou à Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme for o caso, o eventual extravio ou danificação de bens;

XVII – informar à Coordenadoria de Apoio Administrativo/SAO a situação do imóvel ocupado, comunicando, com a máxima antecedência possível, a eventual mudança de endereço, e solicitando a transferência e a instalação de linhas telefônicas, quando for o caso;

XVIII - realizar a cada ano, no mês de maio, e quando assumir suas funções, um arrolamento dos bens pertencentes à Justiça Eleitoral, e confrontá-lo com o anterior, para envio à área responsável do Tribunal, a fim de atualizar o Termo de Responsabilidade do Agente;

XIX – encaminhar à Coordenadoria de Material e Patrimônio/SAO os bens permanentes que não estiverem sendo utilizados, mediante a emissão de documento específico (Guia de Remessa);

XX – fiscalizar os contratos firmados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para atendimento de solicitações encaminhadas pela Zona Eleitoral, atestando as respectivas notas fiscais;

XXI – consultar a Coordenadoria de Apoio Administrativo/SAO sobre os procedimentos relativos à contratação de materiais e serviços necessários para a Zona Eleitoral, sendo vedada a realização de despesas sem autorização prévia da Secretaria de Administração e Orçamento;

XXII – solicitar à Coordenadoria de Apoio Administrativo/SAO a aquisição, instalação e conserto de móveis e equipamentos, bem como reparos necessários no imóvel ocupado pela Zona Eleitoral;

XXIII – requisitar o material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades laborais do cartório eleitoral, utilizando o sistema informatizado próprio;

XXIV – utilizar os serviços postais e as linhas telefônicas no estrito interesse do serviço, observando as orientações da Coordenadoria de Apoio Administrativo/SAO e as disposições contratuais, informando os problemas verificados;

XXV – utilizar as linhas dedicadas no estrito interesse do serviço, observando as orientações da Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica e as disposições contratuais, informando os problemas verificados;

XXVI – solicitar, quando necessária e devidamente justificada, indenização de transporte ou diárias, observadas a forma e as condições estabelecidas em norma própria;

XXVII – solicitar à Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica/STI a aquisição, a instalação e o conserto de equipamentos de informática alocados na Zona Eleitoral;

XXVIII – controlar a assiduidade e a pontualidade dos servidores efetivos e requisitados, comunicando ao Juiz Eleitoral, de imediato, as anormalidades verificadas;

XXIX – justificar ao Juiz Eleitoral a necessidade de requisição de servidores ou de sua renovação;

XXX – submeter à anuência do Juiz Eleitoral a escala de férias a ser encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas;

XXXI – velar pela exclusiva instalação e utilização de softwares e sistemas autorizados pelo Tribunal;

XXXII – remeter e receber quaisquer equipamentos encaminhados para manutenção;

XXXIII – solicitar o cadastramento dos usuários nos sistemas informatizados;

XXXIV – promover a transferência formal dos bens, materiais e documentos que lhe forem confiados em razão da chefia, ao novo titular, em caso de afastamento em caráter permanente;

XXXV – comunicar ao Juiz Eleitoral, por meio oficial, as irregularidades que verificar na execução dos serviços;

XXXVI – informar ao Juiz Eleitoral os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento do serviço, cabendo-lhe, ainda, a sua administração e aplicação;

XXXVII – encaminhar ao Juiz Eleitoral sugestões para racionalização e simplificação procedimental;

XXXVIII – controlar os requerimentos de alistamento eleitoral e os títulos eleitorais remetidos aos postos de atendimento eleitoral, com instalação homologada pelo Tribunal, promovendo o treinamento dos respectivos servidores, acompanhando e fiscalizando os serviços executados;

XXXIX – exercer outras atividades correlatas que lhes forem determinadas pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal, no âmbito da jurisdição eleitoral.

XL – acessar diariamente a rede interna da Justiça Eleitoral (intranet) e o correio eletrônico institucional, transmitindo o conteúdo recebido, quando necessário, ao Juiz Eleitoral;

Art. 24. Incumbe, ainda, ao Chefe de Cartório, em anos eleitorais:

I – planejar, supervisionar e gerenciar os trabalhos inerentes às eleições;

II – supervisionar e orientar as atividades dos técnicos contratados, estagiários e demais convocados para os trabalhos eleitorais;

III – executar os serviços necessários à realização dos pleitos eleitorais, sempre em estrito cumprimento às normas vigentes e às determinações do Juiz Eleitoral;

IV – organizar e manter atualizado o cadastro de locais de votação e respectivas seções, com os dados necessários à sua identificação e funcionamento, inclusive no que concerne ao estado geral de conservação, instalações elétricas e condições de acesso ao eleitor deficiente físico, levando ao Juiz as reais condições de acessibilidade para as providências cabíveis à espécie;

V – receber e conferir, nas eleições municipais, os documentos relativos a registro de candidatura, inserindo os dados no sistema de candidaturas específico para tal fim;

VI – organizar treinamentos destinados aos convocados para auxiliarem os trabalhos eleitorais, sob a orientação do Juiz Eleitoral.

Seção VI

Das atribuições dos servidores

Art. 25. São atribuições dos servidores do cartório eleitoral, sem prejuízo daquelas previstas, para os seus cargos efetivos, pela Resolução TSE n.º 20.761/2000:

I – atender ao público com agilidade e cortesia, sempre buscando a excelência e a contínua melhoria do serviço eleitoral;

II – atender prontamente as ordens da chefia do cartório e do Juiz Eleitoral;

III – velar pelo bom uso dos bens móveis, do material de expediente e de consumo à disposição no cartório eleitoral, zelando por sua economia e conservação;

IV – exercer, quando nomeado por meio de portaria do Juiz Eleitoral, as funções de Oficial de Justiça;

V – comunicar ao Chefe de Cartório as irregularidades que verificar na execução dos serviços;

VI – exercer outras atribuições pertinentes ao cargo que tenham sido determinadas pelo Chefe de Cartório ou pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Os servidores do Cartório que exercerem atividades cuja prática exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico terão o tempo de exercício contado, para todos os efeitos, como atividade jurídica, a ser comprovada mediante declaração expedida pelo respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 26. Compete a servidor designado pelo Juiz Eleitoral:

I – analisar as prestações de contas referentes às campanhas eleitorais e emitir pareceres com o

objetivo de avaliar a regularidade das contas prestadas por candidatos e comitês financeiros à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo insuficiência de recursos humanos, poderá ser efetuado convênio pelo Juiz Eleitoral com instituições educacionais para a análise de elementos técnico-contábeis e/ou exame de movimentação bancária, relativos à prestação de contas anual ou de campanha.

II – analisar as prestações de contas anuais dos órgãos municipais dos partidos políticos e emitir pareceres com o objetivo de avaliar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral;

III – prestar esclarecimentos, concomitantemente às análises mencionadas, aos partidos políticos, aos comitês financeiros e aos candidatos;

IV – subsidiar o Juiz Eleitoral, mediante exame técnico, na apuração de ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido ou seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 35 da Lei n. 9.096/1995;

V – acompanhar e divulgar aos partidos políticos as normas legais vigentes.

CAPÍTULO III

DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 27. A designação de servidores para atuarem como oficiais de justiça será efetuada pelos respectivos juízes eleitorais, conforme norma específica.

§ 1º. Uma vez ocorrida a designação pelos juízes eleitorais, a portaria deverá ser encaminhada imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 28. Para fins de pagamento, o Juiz Eleitoral deverá encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, o Relatório de Mandados Cumpridos, devidamente preenchido, com a quantidade de mandados efetivamente cumpridos, no mês anterior, pelo Oficial de Justiça designado.

CAPÍTULO IV

DO FÓRUM ELEITORAL

Art. 29. O Tribunal poderá criar, nos municípios que sediarem mais de uma Zona Eleitoral, o Fórum da Justiça Eleitoral, sob a coordenação administrativa geral do Juiz Diretor do Fórum.

Art. 30. O Juiz Diretor do Fórum será designado livremente por ato da Presidência do Tribunal, escolhido dentre um dos juízes eleitorais das zonas existentes no município.

Parágrafo único. O Juiz Diretor do Fórum será designado pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, sob a forma estabelecida no caput, sem direito à percepção de quaisquer tipos de espécies remuneratórias.

Art. 31. Compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I - prover sobre as questões administrativas referentes à área comum do Fórum;

II - promover reuniões periódicas dos juízes, com o objetivo de discutir e decidir assuntos comuns, visando ao estabelecimento de normas padronizadas de atendimento ao público;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os expedientes e formulários utilizados pelos cartórios eleitorais deverão ser conservados e/ou descartados nos termos da legislação e da tabela de temporalidade deste Tribunal.

Parágrafo único. Se conveniente ao cartório, os expedientes e formulários poderão ser mantidos por tempo superior ao determinado.

Art. 33. No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes do cadastro eleitoral, de caráter personalizado, ressalvadas as exceções descritas na legislação pertinente.

Art. 34. A Corregedoria baixará os Provimentos necessários à fiel execução desta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução aplica-se a todas as Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor desta Circunscrição e entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas a Resolução nº. 01/1995 – TRE/RN e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 19 de maio de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Herbert Oliveira Mota, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2015*

Altera a Resolução TRE/RN n.º 26/2014 que Aprovou o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

CONSIDERANDO as limitações orçamentárias impostas pelo PLDO/2016, no que se refere à deflagração de novas construções;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2016, aprovado pela Resolução TRE/RN n.º 26/2014, conforme o anexo único desta norma.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de junho de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

*Anexo disponível no DJE de 12/06/2015 (fls.43 a 62)

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 3º da Resolução TRE/RN nº 6/2008, que institui o Programa de Educação Ambiental no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XIV, do seu Regimento Interno (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012),

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ n.º 201/2015, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ);

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 06/2008, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º O Programa será desenvolvido por meio de plano de ação a ser elaborado, executado, acompanhado e avaliado por Comissão Socioambiental Permanente, composta por servidores designados por meio de Portaria da Presidência.

§1º Atuarão como colaboradores, sempre que solicitados pela Comissão Socioambiental Permanente, servidores das unidades da Secretaria deste Tribunal e das Zonas Eleitorais, designados por Portaria da Direção-Geral;

§ 2º A Comissão Socioambiental Permanente deverá estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental da Administração do TRE-RN, bem como do corpo funcional e força de trabalho auxiliar da instituição.

§3º A comissão socioambiental permanente deverá fomentar ações que estimulem:

I – o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público;

II – o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;

III – a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequadas gestão dos resíduos gerados;

IV – a promoção das contratações sustentáveis;

V – a gestão sustentável de documentos , em conjunto com a unidade responsável;

VI – a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas;

VII – a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável;

§4º A gestão dos resíduos gerados deverá promover a coleta seletiva, com estímulo a sua redução, ao reuso, à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as limitações de cada município;

§5º A Administração do TRE-RN deverá ter como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos;

§6º As unidades ou núcleos, em interatividade com as áreas envolvidas direta ou indiretamente com as contratações, deverão fomentar a inclusão de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente, que compreendem as seguintes etapas:

I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço;

b) existência no mercado de alternativas sustentáveis considerando o ciclo de vida do produto;

c) a legislação vigente e as normas técnicas, elaboradas pela ABNT, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;

d) conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa;

e) normas da Anvisa quanto à especificação e classificação, quando for o caso;

f) as Resoluções do CONAMA;

g) descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II – especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, observando os critérios e práticas de sustentabilidade, em conjunto com a unidade solicitante;

III – lançamento ou atualização das especificações no sistema de compras e administração de material da instituição;

IV – o planejamento anual para aquisição de materiais de consumo deverá ser baseado na real necessidade da aquisição, até que a unidade possa atingir o ponto de equilíbrio, baseado no consumo consciente;

§7º O histórico de consumo da unidade deverá ser considerado para monitoramento de dados e poderá ser um dos critérios utilizados no levantamento da real necessidade de consumo;

§8º A qualidade de vida no ambiente de trabalho deve compreender a valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das instalações físicas.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 30 de junho de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo – Membro Substituto, Juiz Marco Bruno Miranda – Membro Substituto, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Herbet Oliveira Mota – Membro Substituto, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 09 DE JULHO DE 2015

Inclui o parágrafo único no art. 32 da Resolução nº 25, de 12 de novembro de 2012, que regulamenta o Programa Social de Estágio Remunerado no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 17, XXV, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando a Notificação Recomendatória nº 7789.2014 da Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região, e o que consta do PAE nº 10.545/2014;

Considerando que este Tribunal ainda não dispõe do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir parágrafo único no artigo 32 da Resolução nº 25, de 12 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (omissis)

Parágrafo único. O estagiário poderá utilizar o serviço de assistência médica e odontológica do Tribunal até que sejam implantados nesta Casa os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Natal/RN, 09 de julho de 2015.

Desembargador VÍRGILIO FERNANDES DE MACÊDO JUNIOR – Presidente, Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ALCEU JOSÉ CICCO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz LUIZ GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2015

Revoga a Resolução TRE-RN n.º 12/2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal,

Considerando as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico nº 1308/2015 (Protocolo nº 1308/2015),

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução TRE-RN n.º 12/2015.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de julho de 2015.

Desembargador VIRGÍLIO FERNANDES DE MACÊDO JUNIOR – Presidente, Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Juiz ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 30 DE JULHO DE 2015

Disciplina os procedimentos de revisão biométrica nos municípios do Rio Grande do Norte indicados no Provimento nº 5/2015 - CGE.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 30, XVI e XVII do Código Eleitoral e,

Considerando o teor da Resolução TSE nº 21.538/2003, que trata, dentre outras matérias, da revisão do eleitorado; da Resolução TSE nº 23.335, que disciplina os procedimentos para realização de revisão biométrica do eleitorado; e da Resolução TSE nº 23.440, que disciplina os procedimentos para a realização de atualização ordinária do cadastro eleitoral com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitoral, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões do eleitorado de ofício,

Considerando o Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral nº 5/2015, que indica os municípios do Rio Grande do Norte que irão se submeter à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, no biênio 2015/2016,

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios elencados no Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral nº 5/2015 será regulada por esta Resolução, observando-se, em qualquer caso, as disposições constantes da Resolução TSE nº 23.335, e alterações posteriores, bem assim outras normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal Regional.

Parágrafo único. A revisão do eleitorado dar-se-á com a atualização dos dados cadastrais, coleta de fotografia digital do eleitor e, por meio de leitor óptico, das impressões digitais dos dez dedos – ressalvada impossibilidade física – além da assinatura digitalizada.

Art. 2º As datas de início e de término dos trabalhos de revisão serão as constantes em cronograma próprio, a ser divulgado por meio de ato da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º O cartório sede da zona eleitoral em procedimento revisional deverá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina, inclusive os judiciais, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538.

Art. 4º O Juiz Eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RN, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos revisionais, edital convocando os eleitores para comparecerem, pessoalmente, em local, datas e horários definidos, relacionando os documentos que, se for o caso, deverão portar.

§ 1º O edital deverá ser disponibilizado no cartório eleitoral, no fórum da comarca, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por meio da imprensa, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados.

Art. 4º Ficarão sob a responsabilidade dos servidores do quadro permanente da Justiça Eleitoral ou dos requisitados, a coordenação e a supervisão das atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos.

Art. 5º O Juiz Eleitoral poderá officiar aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de verificar a possibilidade de disponibilização de servidores, por tempo determinado, para as atividades estritamente ligadas aos trabalhos revisionais, haja vista a excepcionalidade dos procedimentos de revisão.

Art. 6º O Tribunal poderá realizar a contratação de serviços de apoio técnico, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos nos serviços de revisão, em conformidade com o disposto no art. 12, caput, da Resolução TSE nº 23.440.

Art. 7º Todos os servidores efetivos, requisitados, auxiliares e estagiários dos cartórios eleitorais dos municípios envolvidos na revisão, assim como os contratados para apoiar as atividades revisionais, ficarão à disposição do Juiz Eleitoral, que conduzirá os trabalhos.

Art. 8º Poderá o Juiz Eleitoral solicitar a infra-estrutura necessária para o bom andamento dos trabalhos, inclusive mediante termos de cooperação, acordos e parcerias com repartições públicas e outros entes, desde que não gerem ônus para o Tribunal e com a finalidade exclusiva de atender aos trabalhos revisionais.

Art. 9º Fica autorizada, excepcionalmente para o período de revisão biométrica, a emissão de multas mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em modalidade que permita pagamento na rede bancária, caixas eletrônicos, loterias, agência dos Correios, correspondentes bancários e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 10. A Corregedoria Regional Eleitoral inspecionará a revisão e orientará os Juizes para o fiel cumprimento da lei e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O horário de atendimento dos cartórios eleitorais e postos revisionais será definido por ato da Corregedoria Regional Eleitoral, observando-se, em qualquer caso, as regras atinentes às respectivas jornadas dos servidores.

Art. 11. A Assessoria de Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de revisão, sem prejuízo de outras ações similares desenvolvidas pelos cartórios eleitorais.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, em Natal/RN, 30 de julho de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Presidente, Juiz Almiro Lemos, Juiz Sérgio Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 18 DE AGOSTO DE 2015*

Altera a Resolução TRE/RN nº 26/2014, que Aprovou o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012; e,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Plano de Obras deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2016, em decorrência de limitações orçamentárias, nos termos relatados no Processo Administrativo Eletrônico nº 16923/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º ALTERAR o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2016, aprovado pela Resolução TRE/RN nº 26/2014, conforme o anexo único desta norma.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de agosto de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

*Anexo disponível no DJE de 20/08/15 (fls.67/83)

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2015*

Altera a Resolução TRE/RN nº 22/2013, que Aprovou o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deve elaborar seu Plano de Obras,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012; e,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Plano de Obras deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2015, em decorrência de limitações orçamentárias, nos termos relatados no Processo Administrativo Eletrônico nº 6731/2013 (Protocolo nº 14880/2013);

RESOLVE:

Art. 1.º ALTERAR o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte referente ao Exercício Financeiro de 2015, aprovado pela Resolução TRE/RN nº 22/2013, conforme o anexo único desta norma.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de agosto de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Vice-Presidente, Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

*Anexo disponível no DJE de 20/08/15 (fls.84/101)

RESOLUÇÃO N.º 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Passagem/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, nos autos do Recurso Especial Eleitoral - RESPE nº 1153-48.2012.6.20.0013, manteve os termos do Acórdão Regional e, por conseguinte, da Sentença do Juízo da 13ª Zona no pertinente à cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito de Passagem/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando a inexistência de provimento jurisdicional tendente a suspender os efeitos do mencionado acórdão, notadamente diante da perda da eficácia da medida liminar que havia sido deferida na Ação Cautelar nº 852-30, circunstância que foi comunicada ao TRE/RN; e em face da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Petição nº 427-66.2015, que, julgando prejudicada a cautelar, determinou a este Regional, também mediante comunicação específica, a adoção das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão do TSE prolatado no RESPE nº 1153-48.2012.6.20.0013;

Considerando o teor do art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

Considerando o entendimento do STF de que a norma inscrita no art. 81, §1º, da Constituição Federal de 1988 não é de reprodução obrigatória, em razão da autonomia dos entes federados (MC na ADI 4298/TO);

Considerando que o STF, confirmando precedente anterior, assentou ser competência do município fixar os parâmetros para a sucessão dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na hipótese de dupla vacância. (RE 655647 AgR);

Considerando que se diz vago o cargo quando não mais ocupado por titular definitivo, qualquer que seja a causa determinante (AgR-MS 3141/MS e MS 1760-92/AL); devendo ser apurada a data da vacância e não a data em que confirmada a cassação (MS 1760-92/AL);

Considerando que a dupla vacância da Chefia do Executivo de Paasagem ocorreu no ano de 2014 e, segundo o disposto no art. 56, da Lei Orgânica daquele município, quando a dupla vacância ocorrer nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga;

Considerando que o diploma local está em harmonia com o entendimento do colendo TSE que, reiteradamente, tem se pronunciado no sentido de que, em hipóteses tais, as eleições realizar-se-ão na forma direta por conferir a máxima efetividade à soberania popular (MS 1787-75/PR; MS 1620-58/CE; MS 704-24/CE);

Considerando, por fim, os termos da Portaria da Presidência do TSE nº 658/2014, que estabelece o calendário para marcação de novo pleito no ano de 2015,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 08 de novembro de 2015, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Passagem/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular, com domicílio eleitoral até cento e cinqüenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2015.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 7 de outubro de 2015, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 07 de outubro de 2015 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona funcionará diariamente das 12 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para se manifestar.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 27 de outubro de 2015.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 06 de novembro de 2015.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram no pleito de 2014, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Em caso de solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral observará as regras previstas no Anexo desta Resolução e, no que couber, será disciplinada pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 18 de novembro de 2015, observados, inclusive, os termos da Resolução TRE/RN nº 2/2013.

Parágrafo único. A diplomação ocorrerá até o dia 04 de dezembro de 2015, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar previamente a decisão relativa ao julgamento das prestações de contas do Prefeito e Vice – Prefeito eleitos.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Eleitoral respectivo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal (RN), 15 de setembro de 2015.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Presidente, Desembargador Virgílio Macêdo Jr – Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Almiro José da Rocha Lemos Lemos, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

Anexo

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 021/2015

(Novas Eleições no Município de Passagem/RN – 08 de novembro de 2015.)

08 de novembro de 2014 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas

Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

10 de junho de 2015 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Luís Gomes/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

30 de setembro de 2015 - Quarta-feira

(39 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

04 de outubro de 2015 – Domingo

(35 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

05 de outubro de 2015 – Segunda - feira

(34 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

07 de outubro de 2015 - Quarta-feira

(32 dias antes)

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 12 às 19 horas, e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14h00 às 19h00 horas (LC nº 64/90, art. 16).

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

08 de outubro de 2015 – Quinta-feira

(31 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).
2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).
3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).
4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, *caput*).

09 de outubro de 2015 – Sexta-feira
(30 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

10 de outubro de 2015 – Sábado
(29 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

2. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico ou no local de costume, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

3. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, *caput* e §3º).

14 de outubro de 2015 – Quarta – Feira
(25 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, *caput*).
3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

16 de outubro de 2015 – Sexta-feira
(23 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

19 de outubro de 2015 – Segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

27 de outubro de 2015 – Terça-feira
(12 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões perante o juízo eleitoral.

2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

29 de outubro de 2015 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

30 de outubro de 2015 – Sexta-feira

(9 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

2. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

1º de novembro de 2015 – Domingo

(7 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

03 de novembro de 2015 – Terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

05 de novembro de 2015 – Quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

2. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

3. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

4. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

5. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

06 de novembro de 2015 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput* e Resolução TSE nº 23.370).

07 de novembro de 2015 – Sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

08 de novembro de 2015 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

10 de novembro de 2015 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

11 de novembro de 2015 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

14 de novembro de 2015 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

18 de novembro de 2015 – Quarta -feira

(10 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos no nível de direção municipal prestarem as contas de campanha.

23 de novembro de 2015 – Segunda - feira

(15 dias após a Eleição)

1. Último dia para os candidatos, partidos e coligações removerem a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fora fixada, se for o caso.

02 de dezembro de 2015 – Quarta - feira

(24 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

04 de dezembro de 2015 – Sexta- feira

(26 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

3. Data a partir da qual, salvo se a diplomação ocorrer anteriormente, o Cartório não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em mural.

08 de dezembro de 2015 – Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 08 de novembro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

07 de janeiro de 2016 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar nessas novas eleições apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

06 de fevereiro de 2016 - Sexta

(90 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui o § 5º do art. 3º da Resolução nº 25, de 12 de novembro de 2012, que regulamenta o Programa Social de Estágio Remunerado no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 17, XXV, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas no PAE nº 11.617/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o § 5º do art. 3º da Resolução nº 25, de 12 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Natal/RN, 13 de outubro de 2015.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VÍRGILIO FERNANDES DE MACÊDO JUNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz LUIZ GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Resolução TRE/RN nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno, e

Considerando o que consta do Memorando nº 38/GABSTIC, de 30 de setembro de 2015 (Prot. nº 12.126/2015),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 68, 70, 71, 73 e 74, da Resolução nº 5, de 20 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º *Omissis*.

[...]

X – *Omissis*.

a) Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (GAPGSTIC);

[...]”

“Art. 68. *Omissis*.

[...]

III – 9 (nove) funções comissionadas nível FC-6;

IV – 2 (dois) funções comissionadas nível FC-3;

V – 9 (nove) funções comissionadas nível FC-2;

VI – 3 (três) funções comissionadas nível FC-1.

[...]”

“Subseção II

Do Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 70. Ao Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

[...]

VI – agendar reuniões e eventos promovidos pelo titular, com registro em ata e controle de pendências porventura existentes;

[...]

VIII – organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Secretaria;

IX – acompanhar a tramitação dos documentos e processos de interesse da Secretaria;

X - auxiliar na elaboração dos planos estratégico e diretor da área de TIC, propondo revisões de ambos os instrumentos sempre que necessário;

XI – acompanhar a execução da estratégia de TIC, exercendo o papel de agente integrador de atividades das Coordenadorias, de forma a garantir o alcance das metas estabelecidas para a área;

XII – coletar e controlar os indicadores de desempenho afetos à Secretaria (estratégicos, de projetos e de processos), acompanhando, analisando e divulgando os resultados;

XIII – estudar e propor processos de trabalho relativos a planejamento e gestão da área de TIC, com base em normas nacionais e internacionais e recomendações dos órgãos de controle;

XIV - consolidar as respostas da área de TIC a questionários aplicados pelos órgãos de controle, que avaliam periodicamente a situação da gestão e da governança nas instituições;

XV – coletar e fornecer informações, bem como elaborar relatórios gerenciais, relativos a planejamento e gestão da Secretaria;

XVI - auxiliar na elaboração do plano de trabalho para as eleições, monitorando e orientando as unidades da Secretaria, no acompanhamento das ações;

XVII – apoiar a gestão do portfólio e do catálogo de serviços da Secretaria;

XVIII - disseminar e promover, na área de TIC, o conhecimento em riscos, controles internos e modelos de referência relacionados;

XIX – prestar suporte metodológico ao gerenciamento de projetos da Secretaria, com base em modelo definido pelo Tribunal;

XX – monitorar e controlar os projetos estratégicos, táticos e operacionais da Secretaria, por meio de sistema específico;

XXI – realizar ações e contribuir com estudos sobre projetos, processos e qualidade na área de tecnologia da informação e comunicação;

XXII – apoiar a modelagem de processos de trabalho da área de TIC, com base em metodologia definida pelo Tribunal;

XXIII – auxiliar o planejamento e a gestão orçamentária das ações e investimentos de TIC, propondo, sempre que necessárias, melhorias que garantam o alcance dos objetivos institucionais;

XXIV – prestar suporte metodológico ao planejamento das contratações de TIC, com base em metodologia definida pelo Tribunal;

XXV – Consolidar o diagnóstico de necessidades de aprendizado e acompanhar a execução do plano de capacitação da área de TIC, alinhado ao planejamento de capacitação do Tribunal; e

XXVI – acompanhar e avaliar a aplicação do conhecimento adquirido pelos servidores da área de TIC nas ações de educação corporativa.

Subseção III

Da Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica

Art. 71. À Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica compete coordenar, orientar e controlar as atividades de administração de recursos de hardware e de rede, e de suporte aos usuários do Tribunal; garantir compatibilidade, mecanismos de segurança e de auditoria para os serviços de tecnologia de informação e comunicação, promovendo a adoção de padrões abertos, seguros e não-proprietários, considerando custos, desempenho e continuidade tecnológica; bem como elaborar o plano de gestão dos ativos de tecnologia da informação e comunicação, alinhado às diretrizes institucionais.

[...]

Art. 73. *Omissis*:

I – gerenciar a central de serviços de tecnologia da informação e comunicação;

II - gerenciar a base de conhecimento de serviços de tecnologia da informação e comunicação;

III – prestar suporte técnico de tecnologia da informação de segundo nível, quanto à instalação, configuração e utilização de software;

IV – auxiliar na prestação de suporte técnico de tecnologia da informação e comunicação em eventos que envolvam a participação da Justiça Eleitoral no Estado;

V – apoiar o planejamento das contratações de software e hardware, visando à manutenção ou a atualização do parque computacional;

VI – testar, configurar e homologar os aplicativos que serão disponibilizados aos usuários;

VII – receber, registrar, controlar e disponibilizar as licenças de uso de software do Tribunal; e

VIII – apoiar os gerenciamentos de incidentes e requisições, configuração de ativos e problemas de tecnologia da informação e comunicação na sua área de competência.

Art. 74. À Seção de Suporte Presencial compete:

I - prestar suporte presencial aos usuários, quanto à instalação, configuração e utilização de sistemas, aplicativos, e equipamentos de informática;

II – preparar microcomputadores, instalando os sistemas e aplicativos e configurando-os para disponibilização aos usuários;

III – realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática;

IV – prestar suporte técnico nas atividades e eventos que envolvam a participação da Justiça Eleitoral no Estado;

V - receber, registrar, armazenar e distribuir novos equipamentos de informática;

VI – encaminhar equipamentos de informática à assistência técnica, acompanhando o andamento dos serviços realizados;

VII – apoiar as especificações técnicas e atestar o recebimento de equipamentos, peças de reposição, periféricos e suprimentos de informática, emitindo parecer técnico, quando solicitado;

VIII – identificar os equipamentos de informática inservíveis, irrecuperáveis ou ociosos, para a devida baixa patrimonial, efetuando o descarte seguro de dados, quando do desfazimento de tais bens; e

IX - apoiar os gerenciamentos de incidentes, requisições, configuração de ativos e problemas de tecnologia da informação e comunicação na sua área de atuação.”

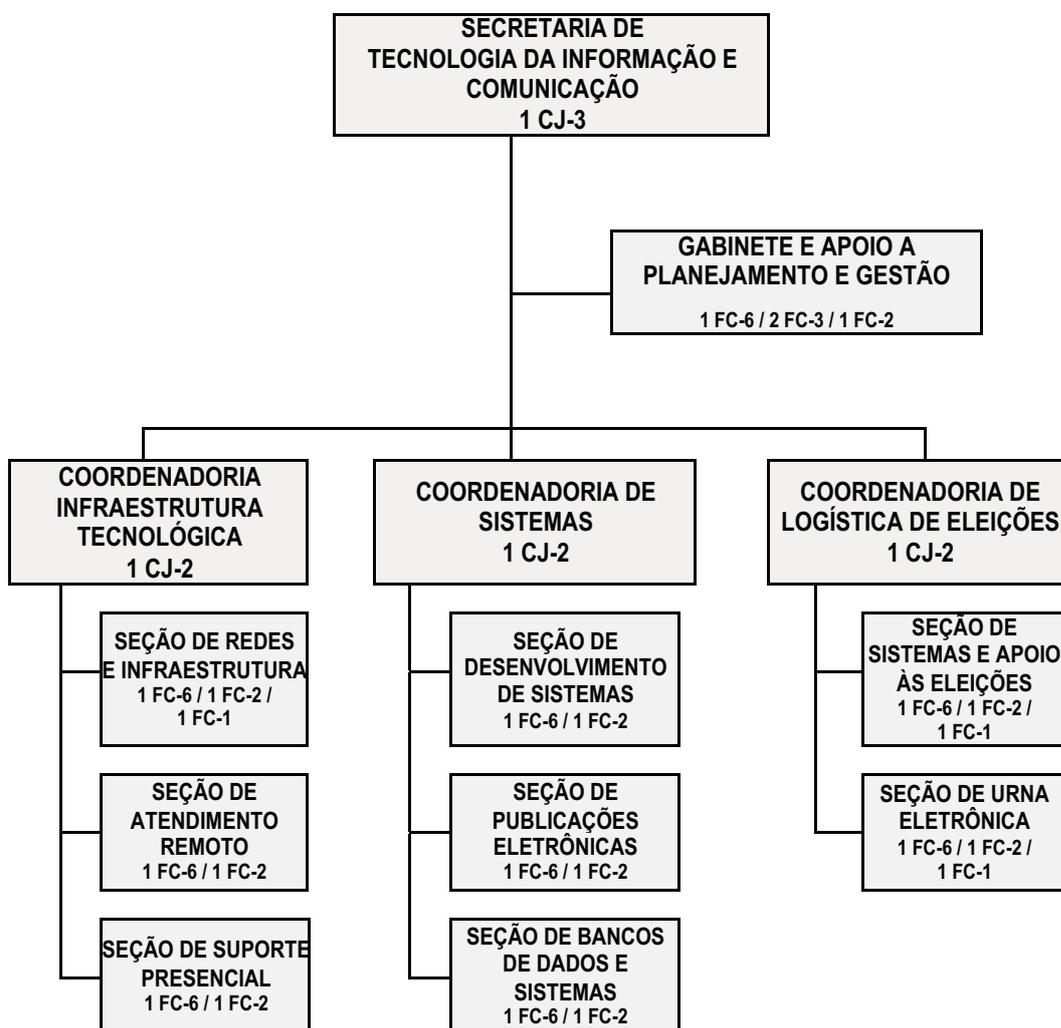
Art. 2º Alterar o Anexo I – I da Resolução TRE/RN nº 5/2012, de acordo com o organograma anexo da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Natal, 27 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Presidente, Desembargador Virgílio Macêdo Junior – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Almiro Lemos, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

ANEXO I (ANEXO I-I – DO REGULAMENTO DA SECRETARIA)



CJ-4	CJ-3	CJ-2	CJ-1	TOT	FC6	FC5	FC4	FC3	FC2	FC1	TOT
-	01	03	-	04	09	-	-	02	09	03	23

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2016-2020 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução nº TRE/RN nº 9, de 24 de maio de 2012 - Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais de planejamento e gestão estratégica que norteiam a atuação dos órgãos do Poder Judiciário até 2020, estabelecidas na Resolução CNJ nº 198, de 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO as normas regulamentadoras de políticas nacionais publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar continuamente o referencial estratégico, para que a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte possa desenvolver ações de curto, médio e longo prazos visando ao cumprimento da sua missão institucional;

CONSIDERANDO as iniciativas estratégicas, metas e indicadores de desempenho, resultantes do processo participativo que revestiu a revisão do Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, as quais foram validadas pela alta administração em Reunião de Análise da Estratégia;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminação, na secretaria do Tribunal e cartórios eleitorais, do referencial estratégico, de forma a incentivar o comprometimento de todos os magistrados e servidores com a cultura de excelência na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/RN nº 24, de 15 de dezembro de 2014, que alterou o prazo de vigência do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte até 31 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2016-2020 (PEJERN 2016-2020), na forma estabelecida nos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os planos institucionais compreendem:

I – Nível estratégico: Plano Estratégico (PEJERN);

II – Nível tático: Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC), Plano Estratégico de Pessoas (PEP), Plano de Logística Sustentável (PLS) e Plano de Comunicação da Estratégia.

III – Nível executivo: Plano Integrado das Eleições (PIELEI), Plano de Obras, Plano de Aquisições e Contratações, Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTIC).

Art. 2º O Plano Estratégico possui periodicidade de cinco anos e engloba o conjunto de objetivos, iniciativas, indicadores e metas que norteiam a atuação da Justiça Eleitoral para o cumprimento da missão institucional e da visão de futuro almejada.

§1º O Plano Estratégico orienta a elaboração dos planos institucionais de nível tático e operacional e da proposta orçamentária, de modo a assegurar a execução das iniciativas estratégicas e o alcance das metas da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte definidas para o período.

§2º O Plano Estratégico deve contemplar as Metas Nacionais (MN) e as Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN) aprovadas nos Encontros Nacionais do Judiciário, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do Art. 4º da Resolução CNJ nº 198, sem prejuízo de outras específicas para a Justiça Eleitoral ou de diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§3º As Metas Nacionais (MN), as Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN) e as diretrizes mencionadas no parágrafo anterior serão efetivadas através de ações ou projetos executados pelas unidades do Tribunal.

§4º As iniciativas estratégicas identificadas no PEJERN 2016-2020 podem ter seu prazo de execução ultrapassado, desde que haja superveniência de fato que justifique essa exceção, a ser analisada pela alta administração em Reunião de Análise da Estratégia para definição de novo prazo.

Art. 3º Os planos a que se referem os incisos II e III, do parágrafo único do Art. 1º, integram o sistema de planejamento e gestão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e devem contemplar indicadores, metas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar a execução da estratégia institucional.

Parágrafo Único. As unidades do Tribunal e as comissões permanentes de caráter gerencial - Qualidade de Vida no Trabalho, Ambiental, Segurança da Informação e Acessibilidade - devem elaborar o portfólio de projetos e ações vinculados às iniciativas contidas no Plano Estratégico, de modo a assegurar o desdobramento necessário para o alcance das metas estratégicas fixadas para o referido ano.

Art. 4º O Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação deve ser desdobrado em plano diretor (PDTIC), contemplando ações e projetos institucionais necessários ao cumprimento do plano de nível estratégico do Tribunal e a melhoria da gestão de TIC.

Parágrafo Único. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação deve ser elaborado de modo a contemplar as demandas oriundas das unidades administrativas do Tribunal e das comissões permanentes referidas no §1º do artigo anterior, identificadas como de alto impacto para o alcance das metas fixadas no PEJERN 2016-2020, inclusive para fins de priorização.

Art. 5º O Plano Estratégico de Pessoas deve contemplar diretrizes, ações e projetos institucionais voltados ao desenvolvimento de pessoal, em conformidade com o plano de nível estratégico, adequando-o, no que couber, às políticas de pessoal estabelecidas para o Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento deve ser aprimorado, de modo a sistematizar um processo de formação continuada para o desenvolvimento das competências institucionais dos servidores da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 6º O Plano de Logística Sustentável orienta a elaboração do Plano de Obras e do Plano de Aquisições e Contratações, além de nortear o planejamento de ações que promovam a execução das políticas de sustentabilidade do Poder Judiciário.

Art. 7º Os planos institucionais referidos no inciso II, do parágrafo único do Art. 1º, devem ser aprovados em normas específicas até 17 de dezembro de 2015, à exceção do Plano Estratégico de Pessoas, a ser aprovado até 29 de abril de 2016.

§1º A revisão dos planos institucionais de que trata o inciso II do parágrafo único do Art. 1º, ocorrerá simultaneamente a do Plano Estratégico, no caso dos Planos Estratégicos de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Pessoas, e anualmente quanto ao Plano de Logística Sustentável.

§2º A revisão de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer em prazo diverso dos mencionados, quando forem editados normativos atinentes aos temas pelo Conselho Nacional de Justiça, aplicáveis ao Poder Judiciário, ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso de regulamentação no âmbito desta Justiça especializada, desde que demandem ajustes em diretrizes e metas institucionais.

Art. 8º A mensuração de desempenho institucional será feita pelo Índice de Desempenho da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte - IDJERN, indicador resultante da combinação ponderada de indicadores estratégicos e de apoio associados aos objetivos estratégicos constantes no PEJERN 2016-2020, definidos nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º Os indicadores de apoio definidos no PEJERN 2016-2020, bem como os pesos atribuídos para fins de cálculo dos indicadores estratégicos a que se vinculam, podem ser revisados quando for detectada a necessidade de ajustes, por proposição da unidade de gestão estratégica.

Parágrafo Único. A revisão dos indicadores de desempenho e das metas do PEJERN 2016-2020, referida no caput, devem ser submetidas à aprovação da alta administração em Reunião de Análise da Estratégia (RAE), quando poderão passar por ajustes visando ao seu aprimoramento.

Art. 10. A alta administração realizará Reuniões de Análise da Estratégia (RAE), pelo menos quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, quando deliberará acerca de eventuais ajustes e medidas necessárias à consecução das metas estratégicas e à melhoria do desempenho institucional.

§1º O acompanhamento do resultado dos indicadores estratégicos incumbe aos gestores das unidades do Tribunal estabelecidas no Quadro 02 do Glossário constante do Anexo II desta Resolução, a quem compete estabelecer ações e projetos para atingimento das metas neles fixadas.

§2º As unidades do Tribunal incumbidas de gerenciar os indicadores de apoio são as estabelecidas no Quadro 03 do Glossário constante do Anexo II desta Resolução.

§3º Compete a Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica a realização do controle e da divulgação das versões do Glossário de Indicadores de Desempenho da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, Anexo II da presente Resolução.

Art. 11. A execução da estratégia é de responsabilidade dos magistrados de primeiro e de segundo grau e dos servidores da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§1º Compete à unidade de planejamento e gestão estratégica conduzir o processo de formulação, implementação e monitoramento do Plano Estratégico institucional e promover a comunicação da estratégia.

§2º As unidades jurisdicionais e administrativas do Tribunal devem promover reuniões periódicas de monitoramento, a fim de acompanhar a execução do PEJERN 2016-2020, nos níveis tático e operacional, e identificar os pontos críticos para cumprimento das metas estratégicas.

§3º Os relatórios das reuniões de monitoramento devem ser encaminhados à Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, para fins de avaliação dos resultados e elaboração da agenda da Reunião de Análise da Estratégia.

Art. 12. A unidade de planejamento e gestão estratégica disponibilizará a Diretoria-Geral, setenta e cinco dias antes do final do mandato do presidente do Tribunal, relatório circunstanciado de que trata o Art. 4º da Resolução CNJ nº 95, para os fins nela mencionados.

Parágrafo único. A cada biênio, os presidentes do Tribunal estabelecerão suas metas prioritárias, a serem cumpridas no decurso do seu mandato, em conformidade com o Plano Estratégico, as quais integrarão o respectivo plano de gestão, de modo a assegurar a continuidade administrativa e o cumprimento das iniciativas estratégicas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. O sistema de governança institucional deve ser definido em norma específica até dezembro de 2016, a fim de conferir maior eficácia ao monitoramento do Plano Estratégico.

Parágrafo único. As Secretarias do Tribunal devem adotar, quando couber, as boas práticas de gestão identificadas pela Corte de Contas da União, de forma a aprimorar a governança institucional.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 19 de novembro de 2015.

Desembargador Virgílio Fernandes de Macêdo Júnior – Presidente em Exercício, Desembargador Glauber Antônio Nunes Rego – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em substituição, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Alceu José Cicco, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz Herbert Oliveira Mota, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015*

Institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o período 2016-2020, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, e, ainda, determina que os Tribunais elaborem e mantenham o seu Planejamento Estratégico de TIC (PETIC), alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais, e, ainda, instituem o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), com base no PETIC;

Considerando a Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Poder Judiciário, e estabelece que os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborem os seus respectivos planejamentos estratégicos de TIC, aprovando-os em seus órgãos plenários;

Considerando a Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;

Considerando a Resolução nº 23.439, de 12 de fevereiro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Estratégia do Tribunal Superior Eleitoral 2015-2020;

Considerando a Resolução nº 24, de 19 de novembro de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte 2016-2020,

Considerando diretrizes estratégicas institucionais para o período 2016-2020, tomando-se por base as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte relativas à área de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando que a Tecnologia da Informação e Comunicação deve agregar valor ao negócio da instituição para que a sociedade seja beneficiada;

Considerando a proposta apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, parte integrante desta norma, devidamente aprovada em reunião do Comitê Diretivo de TIC (CDTIC), realizada em 08.10.2015, encaminhada através do Memorando n. 045/2015-GABSTIC e protocolada no PAE sob o nº 12906/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o quinquênio 2016-2020, consolidado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os indicadores estabelecidos no Anexo são de mensuração obrigatória e devem ser informados ao Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CDTIC), instituído por meio da Resolução TRE/RN nº 012, de 21 de julho de 2014, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º Serão realizadas, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, reuniões periódicas para acompanhamento dos indicadores e metas fixadas, além da execução dos projetos estratégicos na área de TIC de alto impacto para a estratégia institucional, quando poderão ser identificadas eventuais necessidades de ajustes.

Parágrafo único. A alta administração deliberará sobre a proposição de novas metas do PETIC, a partir dos resultados apresentados em Reunião de Análise da Estratégia (RAE).

Art. 4º A revisão do PETIC observará o disposto no §1º do Art. 7º da Resolução TRE/RN nº 24/2015 (PEJERN 2016-2020) ou, extraordinariamente, em prazo diverso, por força de relevante alteração nos cenários interno e externo, que venha a impactar nas metas e projetos estratégicos gerenciados pela área de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. As alterações resultantes da revisão de que trata o caput do artigo deverão ser debatidas pelo Comitê Diretivo de TIC e deliberadas em RAE, quando repercutirem no desempenho das metas institucionais definidas no PEJERN 2016-2020.

Art. 5º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação elaborar o respectivo Plano Diretor (PDTIC), o qual deverá ser revisado anualmente, a fim de assegurar o alinhamento ao Plano Estratégico correspondente e a conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução TRE/RN nº 24/2015 (PEJERN 2016-2020).

Art. 6º Fica revogada a Resolução TRE/RN nº 10, de 18 de junho de 2013.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 19 de novembro de 2015.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente em Exercício, Desembargador Glauber Antônio Nunes Rego – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Exercício, Juiz Eduardo Guimarães, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Herbert Oliveira Mota, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

*Anexo disponível no DJE de 20/11/15 (fls.55/80)

RESOLUÇÃO N.º 26, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Prorroga para o primeiro dia útil subsequente, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, os prazos processuais que vencerem no período de 7 a 19 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições,

Considerando o requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, de que todos os prazos, audiências e julgamentos fiquem suspensos no período de 07 a 21 de janeiro de 2016;

Considerando que o advogado é figura indispensável à administração da justiça;

Considerando que proporcionar à classe dos advogados trintídio anual destinado ao descanso das atividades laborais constitui-se em fator conducente à profícua administração da justiça;

Considerando que 2015 não é ano eleitoral, não havendo previsão de encerramento em larga escala de prazos processuais para o início de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, os prazos processuais cujo vencimento ocorra no período de 7 a 19 de janeiro de 2016.

Art. 2º Ficam vedadas de 07 a 19 de janeiro de 2016:

I – A realização de audiências no primeiro grau de jurisdição, exceto aquelas consideradas urgentes ou relativas aos processos penais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão, bem como a realização de sessões no Tribunal;

II – A publicação de notas de expediente.

§ 1º Não se aplica a vedação, nesse período, à prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

§ 2º Poderão ser cumpridos, nesse interstício, mandados de citação e intimação, e os advogados poderão ter vista dos processos em cartório ou em secretaria, bem como retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, casos em que serão considerados intimados dos atos até então praticados.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, ocorrendo intimação dos advogados ou citação das partes, tais atos considerar-se-ão realizados no primeiro dia útil subsequente ao termo estabelecido no *caput*.

Art. 3º Não é vedada a publicação de editais de citação e intimação de 7 a 19 de janeiro de 2016, nem tampouco há prejuízo àqueles publicados anteriormente.

§ 1º A contagem do prazo dos editais publicados durante o período referido no *caput* iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do *caput*.

§ 2º Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo dos editais anteriormente publicados, cujo vencimento ocorra durante o interregno referido no *caput*.

Art. 4º Ficam mantidas as demais atividades judiciárias e administrativas no período de 7 a 19 de janeiro de 2016.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal (RN), 1 de dezembro de 2015.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Presidente, Desembargador Virgílio Macedo Jr., Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, Juíza Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Herbert Oliveira Mota, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa a competência dos Juízos Eleitorais nos municípios sujeitos à jurisdição de mais de uma Zona, para as Eleições Municipais a partir de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições e

Considerando o disposto no art. 30, XVI, do Código Eleitoral;

Considerando a Lei 9.504/97, com alterações feitas pela Lei 13.165/2015;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Competência dos Juízos das Zonas Eleitorais com jurisdição sobre o Município de Natal

(1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 69ª)

Art. 1º Compete aos Juízos da 1ª, 4ª e 69ª Zonas Eleitorais processar e julgar, por distribuição:

- I – os pedidos de registro de candidatura e as respectivas impugnações, reclamações e representações;
- II – os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes;
- III – as reclamações e representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou de diploma;

V – as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

V – as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar Federal 64/90), e

VI – as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

§ 1º Compete, ainda, ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, a diplomação dos eleitos e suplentes.

§ 2º Além das impugnações, arguições de inelegibilidade, reclamações e representações relativas ao registro das candidaturas, a matéria compreendida nos incisos III, V e VI, do *caput* deste artigo, deve ser direcionada, por dependência, ao mesmo Juízo Eleitoral ao qual foi distribuído o respectivo processo de registro de candidatos, sem prejuízo de se observar o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 13.165/2015.

§ 3º Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 1ª, 4ª ou 69ª Zonas Eleitorais, devidamente autorizada por este Tribunal, a substituição automática para apreciar a matéria prevista neste artigo será da 1ª para substituir a 69ª, da 69ª para a 4ª, e da 4ª para a 1ª.

Art. 2º Compete ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral processar e julgar as Representações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral no rádio e na televisão e os pedidos de direito de resposta.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral:

I – convocar os partidos políticos e coligações, e bem assim os representantes das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia (art. 52 da Lei 9.504/97);

II – realizar o sorteio, para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei 9.504/97, e

III – apreciar os pedidos de homologação de debates.

Art. 3º Compete ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Compete ainda ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar as Representações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral praticada pelos demais meios não previstos no art. 2º desta Resolução, e os respectivos pedidos de direito de resposta, e

II – receber e apreciar as Reclamações e Representações sobre localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais entre os partidos políticos e as coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral).

Art. 4º Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 2ª ou 3ª Zonas Eleitorais, devidamente autorizada por este Tribunal, a substituição automática para apreciar a matéria prevista nos arts. 2º e 3º desta Resolução ocorrerá inicialmente entre ambos.

Art. 5º Caberá ao cartório da 1ª Zona Eleitoral efetuar, através de sistema informatizado, o protocolo e a distribuição automática dos documentos de competência comum da 1ª, 4ª e 69ª Zonas Eleitorais, remetendo-os, incontinenti, ao Juízo sorteado para as providências ulteriores.

§1º Ao Cartório da 1ª Zona Eleitoral não competirá a atuação dos documentos que, por sorteio, sejam destinados aos Juízos da 4ª e 69ª Zonas Eleitorais, incumbindo-lhe tão somente as atividades de protocolo e distribuição referidas no caput.

§2º O protocolo e eventual atuação dos documentos de competência exclusiva da 2ª e 3ª Zonas Eleitorais serão efetuados diretamente nos respectivos Cartórios.

Capítulo II

Da Competência dos Juízos das Zonas Eleitorais com jurisdição sobre o Município de Mossoró (33ª e 34ª)

Art. 6º. Compete ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, no âmbito das circunscrições da 33ª e 34ª Zonas Eleitorais, processar e julgar:

I – as Representações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral;

II – os pedidos de direito de resposta;

III – as reclamações e representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou de diploma;

IV – as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar Federal 64/90), e

V – as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Juízo da 33ª Zona:

I – exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral;

II – convocar os partidos políticos e coligações, bem assim os representantes e os das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia (art. 52 da Lei 9.504/97);

III – realizar o sorteio, para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei 9.504/97;

IV – receber e apreciar as Reclamações e Representações sobre localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais entre os partidos políticos e as coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral), e

V – apreciar os pedidos de homologação de debates.

Art. 7º. Compete ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral, no âmbito das circunscrições da 33ª e 34ª Zonas Eleitorais, processar e julgar:

I – os pedidos de registro de candidatura e as respectivas impugnações, reclamações e representações;

II – os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes, e

III – as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Juízo da 34ª Zona, a diplomação dos eleitos e suplentes.

Art. 8º Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 33ª ou 34ª Zonas Eleitorais, devidamente autorizada por este Tribunal, a substituição automática para apreciar as matérias previstas nos arts. 6º e 7º desta Resolução ocorrerá entre ambos, sem prejuízo de se observar o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 13.165/2015.

Capítulo III

Da Competência dos Juízos das Zonas Eleitorais com jurisdição sobre o Município de Parnamirim (48ª e 50ª)

Art. 9º. Compete ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral, no âmbito das circunscrições da 48ª e 50ª Zonas Eleitorais, processar e julgar:

I – os pedidos de registro de candidatura e as respectivas impugnações, reclamações e representações;

II – os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes, e

III – as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Juízo da 48ª Zona, a diplomação dos eleitos e suplentes.

Art. 10. Compete ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral, no âmbito das circunscrições da 48ª e 50ª Zonas Eleitorais, processar e julgar:

I – as Representações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral;

II – os pedidos de direito de resposta;

III – as reclamações e representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou de diploma;

IV – as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar Federal 64/90), e

IV – as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Juízo da 50ª Zona:

I – exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral;

II – convocar os partidos políticos e coligações, bem assim os representantes e os das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia (arts. 48 e 52 da Lei 9.504/97);

III – realizar o sorteio, para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei 9.504/97;

IV – receber e apreciar as Reclamações e Representações sobre localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais entre os partidos políticos e as coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral), e

V – apreciar os pedidos de homologação de debates.

Art. 11. Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 48ª ou 50ª Zonas Eleitorais, devidamente autorizada por este Tribunal, a substituição para apreciar as matérias previstas nos arts. 9º e 10 desta Resolução ocorrerá entre ambos, sem prejuízo de se observar o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 13.165/2015.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções TRE-RN nº 20/2011 e 11/2012 e demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA - Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JÚNIOR - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR - Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015*

Aprova o Plano de Obras 2017 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2017, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de dezembro de 2015.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, Presidente – Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Vice-Presidente, Juiz Almiro Lemos, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Herbert Oliveira Mota, Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

*Anexo disponível no DJE de 15/12/2015 (fls.86/102)

RESOLUÇÃO N.º 29, DE 17 DEZEMBRO DE 2015

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, do Código Eleitoral, que define a jurisdição eleitoral de primeiro grau e atribui competência de designação ao Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 21.009, de 5 de março de 2002, e alterações posteriores, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO o entendimento expressado por meio da Resolução n.º 22.314/2006, de 1º de agosto de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata da inclusão no final da lista de magistrado que tenha integrado a Corte na qualidade de membro titular ou substituto;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS DESIGNAÇÕES DOS JUÍZES ELEITORAIS

Seção I

Nas Comarcas de Vara Única

Art. 2º Nas Comarcas de Vara Única, as funções de Juiz Eleitoral serão exercidas pelo Juiz de Direito em efetivo exercício no município sede da zona eleitoral.

Seção II

Nas Comarcas com mais de Uma Vara ou Juizado

Art. 3º Nas sedes de zonas eleitorais em que houver mais de uma Vara ou Juizado, a jurisdição será exercida, pelo período de dois anos, por um Juiz de Direito Titular de uma das referidas unidades.

§ 1º Os Juízes Eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, e, no máximo, por dois biênios consecutivos, salvo em casos excepcionais, condicionados à aprovação da Corte Eleitoral.

§ 2º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem desconto de qualquer afastamento, ressalvadas as exceções legais.

§ 3º É vedado o uso de qualquer instituto jurídico que estenda o biênio de Juiz Eleitoral, ressalvadas as exceções legais.

Seção III

Do procedimento de escolha

Art. 4º A inscrição dos Juízes interessados para o biênio correspondente será realizada junto à Presidência.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, somente poderão inscrever-se os Juízes de Direito Titular da comarca respectiva.

Art. 5º Até trinta dias antes do término do biênio, ou imediatamente depois da vacância por motivo diverso, a Presidência fará publicar Edital de Inscrição, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para os Juízes interessados se inscreverem.

Parágrafo único. Com antecedência de pelo menos 1 (um) dia da publicação de que trata o *caput*, a Presidência encaminhará cópia do edital à Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, bem assim à Diretoria do Foro local e à Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte, com a finalidade de promover ampla divulgação do certame.

Art. 6º Havendo duas ou mais inscrições, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios:

- I – Maior tempo de afastamento da titularidade de zona eleitoral;
- II – Antiguidade do Juiz na Comarca;
- III – Melhor posicionamento na Lista de Antiguidade dos Juizes de Direito emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- IV – Maior idade.

§ 1º O Juiz de Direito que exerça as funções de Juiz Corregedor/Auxiliar da Corregedoria – Geral de Justiça ou de Juiz Assessor/Auxiliar da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Justiça não poderá exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral.

§ 2º O membro da Corte ocupante da vaga de Juiz de Direito, na situação de efetivo ou substituto, não poderá assumir titularidade de Zona Eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte.

§ 3º O magistrado que já fez parte da Corte, seja na qualidade de efetivo ou de substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade.

§ 4º O exercício da Magistratura Eleitoral de 1ª instância, em caráter de substituição, não será considerado para os fins de contagem de afastamento de Zona Eleitoral, de que cuida o inciso I deste artigo.

Art. 7º As designações dos Juizes Eleitorais serão submetidas à apreciação da Corte, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, observando-se o quorum regimental.

Art. 8º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério da antiguidade, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais, por este Regional e pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Parágrafo único. Serão utilizadas, no que couber, as normas regulamentadoras da aferição do merecimento emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º O Tribunal terá o prazo de 30 (trinta) dias para promover a designação dos juizes titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das aludidas vagas no prazo mencionado no caput deste artigo, o Tribunal poderá aprovar a prorrogação, por igual período, pelo voto de 5 (cinco) de seus integrantes.

Art. 10. Na hipótese de inexistência de inscrição eleitoral para exercer a titularidade da zona eleitoral, a Presidência poderá republicar o Edital de Inscrição.

Parágrafo Único. Permanecendo a situação descrita no caput, o Pleno do Tribunal designará um Juiz de Direito para responder pela titularidade da zona eleitoral vaga.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 11. Os Juizes Eleitorais deverão comunicar à Presidência do TRE/RN ou autorizar que os Chefes de Cartório o façam sob sua ordem, mediante ofício, com a devida antecedência, o início e o término dos afastamentos ou impedimentos legais, informando, desde já, quando houver possibilidade, o nome do substituto, em observância à tabela do Poder Judiciário Estadual, ou acompanhando a designação efetuada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O juízo eleitoral comunicará à Presidência do Tribunal, até o último dia útil do

mês, os afastamentos previstos para ocorrer no mês seguinte, devendo a comunicação ser imediata nos casos de afastamentos imprevistos.

Art. 12. O Tribunal poderá, excepcionalmente, designar Juiz em períodos de grande demanda de serviços eleitorais, a fim de evitar que um único magistrado responda por mais de uma zona eleitoral, não sendo computado o tempo dessa convocação para fins de certames destinados ao exercício futuro da jurisdição eleitoral.

Art. 13. Não se fará alteração na jurisdição eleitoral entre os 3 (três) meses antes e 2 (dois) meses depois de pleito eleitoral.

Art. 14. Ocorrendo vacância da função eleitoral, poderá ocorrer a designação provisória até a posse do novo Juiz Eleitoral.

Seção II

Das Substituições por afastamentos em geral

Art. 15. Os Juízes afastados, por motivo de licença, férias ou usufruto de folgas da Justiça Estadual, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, mediante autorização do Plenário, coincidir com a realização de eleição, apuração, final de alistamento ou quando ocorrerem outras hipóteses previstas em atos normativos que venham a exigir a presença contínua do Juiz Eleitoral.

Art. 16. Nos afastamentos legais, na hipótese de o município sediar uma única Zona Eleitoral, observar-se-á, sempre que possível, a tabela do Poder Judiciário Estadual ou eventual designação efetuada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As substituições baseadas no caput deste artigo ocorrerão por meio de Portaria, a ser publicada no Diário de Justiça eletrônico.

Art. 17. Nos municípios sede de mais de uma Zona Eleitoral, as substituições legais dos magistrados observarão os seguintes critérios:

I – Nos municípios que sediam duas zonas eleitorais, os Juízes Eleitorais serão substituídos um pelo outro.

II – Nos municípios que sediam mais de duas zonas eleitorais, os Juízes Eleitorais serão substituídos uns pelos outros, segundo a ordem numérica crescente das zonas, de modo que o da menor numeração seja substituído pelo da maior, exceto o da Zona de maior numeração, que será substituído pelo da Zona de menor numeração.

§ 1º Na impossibilidade de se efetivar a substituição descrita no inciso I, far-se-á a designação do Juiz substituto observando-se ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

§ 2º Na impossibilidade da substituição ocorrer na forma do inciso II, a escolha recairá sobre o Juiz Eleitoral imediatamente posterior, conforme sequência já estabelecida no aludido inciso, somente recorrendo-se a ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quando esgotadas integralmente todas as Zonas sediadas no município.

§ 3º Somente quando houver necessidade de observância de ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é que a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte expedirá portaria específica com a designação do Juiz que responderá pela jurisdição eleitoral durante o afastamento do Titular, sem prejuízo, em qualquer caso, das comunicações mediante ofício para fins de registros funcionais.

Art. 18. Excepcionalmente, poderá este Tribunal, por meio de deliberação de pelo menos 5 (cinco) de seus Membros, e declinando motivo relevante, afastar os critérios previstos nesta Resolução para atribuir o exercício da substituição a outro Juiz de Direito.

Seção III

Das substituições por impedimento ou suspeição

Art. 19. Quando o impedimento ou suspeição não importar em afastamento do Juiz da Jurisdição Eleitoral, deverá ser designado para atuar, nesses casos excepcionais, o Juiz da zona eleitoral geograficamente mais próxima ou, nos casos em que houver mais de uma zona na mesma sede, o substituto previsto na forma do art. 17.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL

Seção I

Da posse

Art. 20. Os Juízes Eleitorais tomarão posse na Zona Eleitoral, em até 30 (trinta) dias a contar da data imediatamente posterior ao término do biênio do Juiz antecessor, podendo ser prorrogado pelo Plenário, por até mais 60 (sessenta) dias, desde que assim o requeira, motivadamente.

Art. 21. A cópia do termo de posse, referente à assunção nas funções eleitorais dos Juízes e Promotores, bem assim a ficha cadastral devidamente preenchida disponível na Intranet deste Tribunal, serão encaminhados, em até 2 (dias) úteis, à Seção de Juízes e Promotores Eleitorais, sob pena de não percepção da gratificação respectiva.

Seção II

Da comprovação do exercício das funções eleitorais

Art. 22. Até o 1º dia útil do mês subsequente, os Juízes e os Promotores Eleitorais deverão informar, em formulário específico, o seu comparecimento relativo ao exercício das suas funções na respectiva circunscrição, sob pena de suspensão do pagamento da gratificação eleitoral do mês em curso.

§ 1º Na hipótese de afastamento decorrente de motivo de saúde, ou em situações excepcionais devidamente justificadas, fica permitido ao Chefe de Cartório, de ordem do Juiz ou do Promotor Eleitoral, proceder à comunicação de que trata o caput, devendo juntar, no prazo de 3 (três) dias, o respectivo ato de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Procurador – Geral de Justiça, conforme tratar-se de Juiz de Direito ou Promotor de Justiça, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 2º Quando a substituição nas funções eleitorais terminar em dia que não seja o último do mês, o prazo de que trata o caput deverá ser o primeiro dia útil subsequente ao correspondente término.

§ 3º No caso de acumulação das funções eleitorais em duas ou mais zonas eleitorais, o Juiz e o Promotor deverão enviar suas frequências referente à zona de origem, nela mencionando a zona que exercem cumulativamente.

§ 4º A frequência deverá ser informada por meio de documento em que conste assinatura do Juiz ou Promotor Eleitoral, devendo ser encaminhada por meio do sistema eletrônico específico para tramitação de processo administrativo ou, caso haja impossibilidade, por meio de mensagem eletrônica diretamente à Seção de Juízes e Promotores Eleitorais.

Art. 23. Os atos publicados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que impliquem afastamento de magistrados deverão ser observados pela Seção de Juízes e Promotores Eleitorais, para os efeitos remuneratórios, sem prejuízo da comunicação de que trata a parte inicial do art. 11.

Seção III

Da gratificação eleitoral e das diárias

Art. 24. O Juiz e o Promotor Eleitoral perceberão gratificação mensal apenas quando houver o efetivo exercício das funções eleitorais, não sendo possível cumular duas ou mais gratificações ainda quando desempenhe suas atividades em mais de uma jurisdição eleitoral.

Parágrafo único. No caso de eventual pagamento da gratificação eleitoral correspondente a dia

não trabalhado em virtude de afastamentos ou impedimentos informados posteriormente, o valor pago a maior será deduzido automaticamente da próxima gratificação a ser paga.

Art. 25. O magistrado da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte que se deslocar de sua jurisdição ou sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, a serviço, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana durante o afastamento, observando-se as normas que regem a matéria.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral não fará jus à percepção de diárias quando sua designação acompanhar a tabela do Poder Judiciário Estadual ou a designação efetuada pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do exercício da função eleitoral durante o recesso natalino

Art. 26. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a jurisdição eleitoral será exercida com a finalidade de atender medidas de caráter urgente, ficando a cargo de Juiz de Direito indicado na tabela de plantão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para a respectiva região, sendo-lhe devido o pagamento de gratificação eleitoral correspondente pela quantidade de dias em que houver efetiva atuação, mediante comprovação documental, a ser encaminhada, conjuntamente com o formulário de frequência, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento do Juiz Eleitoral designado, sua substituição observará a tabela do Poder Judiciário Estadual ou, em eventual impossibilidade, acompanhará a designação efetuada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 27. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o exercício da função eleitoral pelos Promotores Eleitorais terá a finalidade de atender medidas de caráter urgente, ficando a cargo de Promotor de Justiça indicado na tabela de plantão da Procuradoria Geral de Justiça para a respectiva região, sendo-lhe devido o pagamento de gratificação eleitoral correspondente pela quantidade de dias em que houver efetiva atuação, mediante comprovação documental, abonada pelo Procurador Regional Eleitoral e posteriormente encaminhada, conjuntamente com o formulário de frequência, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento do Promotor Eleitoral designado, sua substituição observará a tabela da Procuradoria Geral de Justiça ou, em eventual impossibilidade, acompanhará a designação efetuada por ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 28. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a Procuradoria Regional Eleitoral poderão elaborar escala de plantão específica para o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, indicando prévia e nominalmente os Magistrados e Promotores que irão atuar, bem assim a data e o horário, sendo-lhes devido o pagamento da gratificação eleitoral pelos dias indicados na escala, cujo efetivo exercício se comprovará mediante o envio de frequência ao setor competente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As assunções na Jurisdição Eleitoral que não obedecerem às regras dispostas nesta Resolução devem ser autorizadas previamente pela Corte, ou por ela referendadas, desde que comprovada a impossibilidade da submissão prévia da matéria ao Presidente, competindo à Corregedoria Regional Eleitoral a adoção das providências para coibir a assunção sem qualquer ato autorizativo da Corte ou da Presidência.

Art. 30. Os prazos de que tratam esta Resolução começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 31. Ficam revogadas as Resoluções TRE-RN nº 9/1993, nº 8/1998, nº 11/2008, nº 16/2008, nº 16/2009, nº 37/2010, nº 07/2015 e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JÚNIOR – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015*

Institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o período 2016-2017 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, e, ainda, determina que os Tribunais elaborem e mantenham o seu Planejamento Estratégico de TIC (PETIC), alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais, e, ainda, instituem o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), com base no PETIC;

Considerando a Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Poder Judiciário, e estabelece que os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborem os seus respectivos planejamentos estratégicos de TIC, aprovando-os em seus órgãos plenários;

Considerando a Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;

Considerando a Resolução nº 23.439, de 12 de fevereiro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Estratégia do Tribunal Superior Eleitoral 2015-2020;

Considerando a Resolução nº 24, de 19 de novembro de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte 2016-2020;

Considerando a Resolução nº 25, de 19 de novembro de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o Plano Estratégico da Secretaria de Tecnologia da Informação 2016-2020;

Considerando as diretrizes estratégicas institucionais para o período 2016-2020, tomando-se por base as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte relativas à área de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando que a Tecnologia da Informação e Comunicação deve agregar valor ao negócio da instituição para que a sociedade seja beneficiada;

Considerando a proposta apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, parte integrante desta norma, devidamente aprovada em reunião do Comitê Diretivo de TIC (CDTIC), realizada em 01.12.2015, encaminhada através do Memorando n. 062/2015-GAPG/STIC e protocolada no PAE sob o nº 15413/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e os Planos Operacionais anexos (Portfólio de Iniciativas Estratégicas 2016/2017, Plano de Capacitação da STIC 2016 e Plano de Contratações de TIC 2016/2017) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o biênio 2016-2017, consolidados nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º O PDTIC deverá ser revisado anualmente, a fim de assegurar o alinhamento ao Plano Estratégico correspondente e a conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução TRE/RN nº 24/2015 (PEJERN 2016-2020) e, ainda, em cumprimento ao Art. 5º da Resolução TRE/RN nº 25/2015.

Art. 3º Os Planos Operacionais poderão ser revisados a qualquer tempo, por força de relevante alteração nos cenários interno e externo, de forma a contemplar inclusões, exclusões ou alterações nos prazos de execução dos projetos e ações.

Parágrafo único. As alterações porventura necessárias nos Planos Operacionais deverão ser validadas pelo Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído por meio da Resolução TRE/RN nº 012, de 21 de julho de 2014, e amplamente divulgadas nas páginas eletrônicas deste Tribunal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 17 de dezembro de 2015.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Presidente, Desembargador Virgílio Macêdo, Junior – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Almiro Lemos, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior – Procurador Regional Eleitoral.

* Anexo disponível no DJE de 18/12/15 (fls.142/188)

Acórdãos TRE-RN



RECURSO ELEITORAL Nº 351-29.2012.6.20.0020 - CLASSE 30ª

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): IVONALDO TRAJANO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: ANDREZA DA SILVA CAMARA, JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA, RAYNY MORAIS DA PAZ E NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - IMPROCEDÊNCIA - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL - PRECEDENTES - ESQUEMA MONTADO PARA COMPRA DE VOTOS - PROMESSA DE EMPREGO E TIJOLOS - PROVA TESTEMUNHAL APTA À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - COERÊNCIA - CONTEÚDO - GRAVAÇÃO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA EXPEDIDO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO - APLICAÇÃO DE MULTA - REFORMA DA SENTENÇA - APLICAÇÃO IMEDIATA - AGUARDANDO-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E O MANEJO DE POSSÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais (STF, STJ e TSE) o entendimento de que não há ilicitude em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial.

2. Na espécie, restou patente, não só dos diálogos gravados, mas também dos testemunhos feitos em juízo, o esquema para obtenção ilícita de votos em troca de R\$ 30,00 (trinta Reais), mediante a apresentação do comprovante de votação no dia da eleição. Comprovado também o pedido de voto em troca de promessa de emprego e de doação de tijolos a eleitores, caso eleito fosse o candidato.

3. Caracterizada, pelo conjunto probatório, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a cassação do diploma do candidato, multa pecuniária e decretação de inelegibilidade, por oito anos, a contar do pleito em que ocorreram os delitos, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n.º 64/90.

4. A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei n.º 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aguardando-se apenas a publicação do acórdão e o manejo de possíveis embargos declaratórios.

5. Provimento do Recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença que julgou improcedente a Representação movida contra o vereador eleito no município de Currais Novos/RN, Ivonaldo Trajano de Medeiros, cassando-lhe o diploma concedido nas Eleições 2012, pela comprovada captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, ao mesmo tempo que se arbitra multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), mínimo legal (vez que a Unidade de Referência Fiscal - UFIR foi extinta em decorrência do §3º do artigo 29 da Medida Provisória 2095-76/2001, havendo sido seu último valor R\$ 1.0641); impondo-se, ainda, a inelegibilidade, por oito anos, a contar do pleito municipal de 2012, considerando a condenação por Colegiado, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 07 de julho de 2015.

DESA. MARIA ZENEIDE BEZERRA - RELATOR

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, ingressou com Representação em desfavor de Ivonaldo Trajano de Medeiros, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Currais Novos, nas eleições de 2012, imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A Juíza Eleitoral da 20ª Zona, considerando ausência de elementos robustos a sinalizarem a prática de captação ilícita de sufrágio, julgou improcedente o pedido (fls. 408/426).

Irresignado com a sentença a quo (fls. 408/426), o órgão ministerial da 20ª Zona interpôs recurso (fls. 430/447), aduzindo, em suma, que as provas carreadas nos autos, ao contrário do que entendeu a magistrada sentenciante, sobretudo as produzidas no âmbito do depoimento das testemunhas, juntamente com as gravações produzidas e anexadas ao feito, evidenciaram o delito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão do esquema montado para captação ilegal de votos perpetrado pelo representado, mediante promessa de R\$ 30,00 (trinta reais) em contrapartida ao voto de eleitores.

Ao final, o órgão ministerial pede a reforma da sentença de primeiro grau e a condenação do recorrido pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Em sede de contrarrazões, o recorrido suscitou que o conjunto probatório produzido é frágil e insuficiente para evidenciar a ocorrência do ilícito e, no mérito, pleiteou o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida. (fls. 465/475).

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 482/507, manifestou-se pelo provimento do recurso em tela, a fim de reformar a sentença *a quo* que absolveu o recorrido da imputação de captação ilícita de sufrágio, em face de ter restado evidenciada a prática da conduta ilícita diante da coesão e contundência da prova produzida.

Eis o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Início dizendo que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido na Representação em que se imputou ao recorrido a prática de captação ilícita de sufrágio, sob a alegação de que o então candidato ao cargo de Vereador em Currais Novos, no pleito de 2012, Ivonaldo Trajano de Medeiros, teria montado um esquema de compra de votos consubstanciado no oferecimento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em contrapartida ao voto de eleitores, mediante a entrega dos respectivos comprovantes de votação.

Segundo a inicial, o Ministério Público Eleitoral oficiante na 20ª Zona recebeu, em 10 de outubro de 2012, notícia apresentada por Arnielson Albino da Cruz Silva dando conta da prática de captação ilícita de votos promovida pelo recorrido, candidato à época ao cargo de vereador na cidade de Currais Novos.

De acordo com a denúncia, o recorrido montou um esquema de compra de votos no qual cada eleitor vendia o voto pelo valor de R\$ 30 (trinta) reais, os quais eram entregues mediante a apresentação do comprovante de votação. A estratégia, consoante a denúncia, foi descoberta por meio de gravações realizadas pelos interlocutores José da Silva de Oliveira e Odilon Basílio, que iriam receber a vantagem indevida, além de promessa de emprego, caso o candidato ganhasse as eleições. José e Odilon, moradores da comunidade quilombola “Negros do Riacho”, atuavam como cabos eleitorais do candidato Ivonaldo Trajano na referida comunidade. Já a gravação de Maria Daguia, conhecida por “Dona Marize”, foi produzida por Janiérica Garcia Araújo, sem o conhecimento de Maria Daguia.

Na primeira gravação acima referida (mídia de fls. 14), embora de baixa qualidade, ouve-se o diálogo contendo o esquema:

“Minuto 08:07

Ivonaldo: *no dia da eleição traga os cabra pra cá antes de votar. Aí vai votar e quando chegar com o tiquetizinho eu dou o dinheiro. É trinta, viu?”*

No tocante à testemunha Natanael Moraes, fls. 03, este afirmou perante o Ministério Público que recebeu a promessa de um milheiro de tijolos caso votasse no candidato Ivonaldo Trajano. Natanael afirmou que entregou o seu comprovante de votação a um cabo eleitoral de Ivonaldo, cujo nome é Nilson.

Consta da peça ministerial também que Marize e o filho, Toni Márcio (fls. 02v), afirmaram em depoimento perante a Promotora que o candidato Ivonaldo Trajano fez promessa de emprego a ambos, caso viesse a ser eleito.

Quanto ao conteúdo da gravação feita por Janiérica Garcia, nele a Sra. Maria Daguia afirma que, na segunda-feira após as eleições, os que venderam o voto ao candidato ora recorrido estavam revoltados porque não foi cumprida a promessa de pagamento. Vale salientar que essa mesma versão foi mantida perante a juíza (fls. 420).

Considero oportuno ressaltar no meu voto o correto indeferimento pela Juíza de primeiro grau da preliminar de nulidade do feito, suscitada pelo representado, decorrente de possível ilicitude de prova, em face da afirmativa da juíza sentenciante: “Neste passo, corroborando o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, entendo pela licitude da gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, mesmo com o desconhecimento do outro, sendo prova legítima e válida, cabendo ser aceita e analisada, sendo o seu conteúdo, valorado em sede de análise de mérito.” (fls. 412).

O Procurador Regional Eleitoral, à fl. 485 do seu Parecer, posiciona-se da mesma maneira e assevera: “(...) a gravação ambiental (hipótese dos autos) não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas, não se podendo cogitar em qualquer ofensa ao direito à intimidade constitucionalmente assegurada (art. 5º, X, da Constituição da República de 1988)”.

Sobre o assunto gravação ambiental, ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado:

“(...) quando a gravação clandestina não se der por meio telefônico, chama-se de ambiental. Se um dos interlocutores grava a conversa mantida com outro, não havendo segredos entre eles, é lícita a sua utilização.”.

O professor Renato Brasileiro de Lima, no seu Curso de Processo Penal, formula a seguinte lição:

“(...) a divulgação de gravação sub-repetícia de conversa própria reputa-se lícita quando for usada para comprovar a inocência do acusado, ou quando houver investida criminosa de um dos interlocutores contra o outro.”

Quanto ao tema, os Tribunais Superiores (STF, STJ e TSE) pacificaram o entendimento nesse sentido. Destaco:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. **GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL.** PRECEDENTES. 1. **É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial.** 2. **O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro** (RE 583937 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RHC. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADO POR VEREADORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PROVA. GRAVAÇÃO POR VÍDEO DE QUE TINHA CONHECIMENTO UM DOS PARTICIPANTES. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Hipótese em que os Recorrentes, Vereadores municipais, teriam recebido dinheiro do Prefeito

para aprovar determinados projetos de lei. 2. A circunstância de a vantagem recebida ser indevida constitui-se em elemento normativo do tipo, sem o qual o fato não constitui o crime de corrupção passiva. 3. Os valores recebidos pelos Vereadores, para aprovarem projetos de lei de interesse do Prefeito, sejam provenientes dos cofres públicos ou de particulares, constituem vantagem indevida e, conseqüentemente, podem ensejar a prática do crime de corrupção passiva. 4. A denúncia demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento dos Recorrentes nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de suas defesas, não podendo, pois, ser reputada como inepta. 5. **A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos em tese criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.** 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 19321 MG 2006/0070819-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2008 p. 1).

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILICITUDE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETESSUMULARES Nos 7/STJ e 279/STF. 1. **A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.** 2. No caso dos autos, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se houve anuência de um dos interlocutores. 3. Para alterar a conclusão do decisum, de que as demais provas estariam contaminadas por derivação, seria necessário amplo reexame do material probatório, providência inviável nas instâncias extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 4. Recurso especial desprovido. (TSE, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2009).

E este Tribunal segue o mesmo entendimento com relação ao tema, consoante se vê dos julgados que destaco:

RECURSO CRIMINAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - VALIDADE DA PROVA - TESTEMUNHAS - ALEGAÇÃO DE FARSA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADITAS - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO - CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO **A gravação ambiental pode ser usada como meio de prova, ainda quando feita por um dos interlocutores da conversa, notadamente quando a mesma não foi sigilosa e depoimentos testemunhais corroboram o seu conteúdo.** Precedentes. Para que a testemunha ouvida em juízo seja considerada impedida ou suspeita, deve ser a mesma contraditada no início da audiência de sua oitiva. Não tendo isso ocorrido, não há como prosperar a alegação de farsa montada pelas testemunhas em conluio com a coligação adversária para incriminar o acusado. A análise conjunta das circunstâncias dos autos e dos elementos probatórios nele carreados, especialmente os depoimentos testemunhais tomados em juízo, quando cotejados com o áudio da gravação ambiental, demonstra claramente a autoria e materialidade do delito de corrupção eleitoral, não merecendo qualquer reforma a sentença impugnada. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-RN - RCRIM: 1994937 RN, Relator: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Data de Julgamento: 13/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014, Página 05).

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO - CARÁTER PÚBLICO DOS DISCURSOS PROFERIDOS - VALIDADE DA GRAVAÇÃO - CORTES NO ÁUDIO - CONTEÚDO E CONTEXTO DO DISCURSO PRESERVADO - PROVA VÁLIDA - NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIAS DESPICIENDAS - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - MULTA DE VALOR VULTOSO - POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA

DE SUFRÁGIO - DISCURSO PROFERIDO EM REUNIÃO COM DE SERVIDORES PÚBLICOS - PRESENÇA DE SIMPATIZANTES PARTIDÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTUITO ESPECÍFICO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA - CARÁTER GENERALIZADO DA PROMESSA - ART. 41-A DA LEI N.º 9.504 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO - NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LC N.º 64/90 - INEXISTÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIJE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS **A gravação ambiental da reunião objeto de análise nos presentes autos mostra-se válida, notadamente em razão de ter sido feita por um dos interlocutores, não afrontando o direito constitucional à intimidade, porquanto o interesse relativo aos postulados da democracia deve prevalecer sobre a preservação do sigilo da conversa. Precedentes.** No caso dos autos, considerando a existência de depoimentos testemunhais que corroboram o conteúdo da mídia gravada, confirmando que a reunião foi aberta ao público em geral (o que afasta qualquer perspectiva de sigilo e denota o caráter público dos discursos ali proferidos), não se mostram as circunstâncias dos autos aptas a conduzir ao reconhecimento da prática ilícita, de modo a reconhecer como válida a gravação ambiental aqui questionada. Embora o vídeo produzido tenha cortes em seu áudio, o seu conteúdo é corroborado pela prova testemunhal, restando demonstrada a preservação do contexto do discurso proferido na reunião. Assim, conclui-se não haver na mídia gravada qualquer ilicitude que venha a macular a prova, quer seja na gravação ambiental, quer seja nos cortes realizados no áudio, razão por que não merece prosperar a preliminar ora aventada. A perícia no áudio e a oitiva de testemunha referida, no caso dos autos, a teor do que demonstram as demais provas colacionadas, mostram-se despidiendas. Assim, ante a inocuidade das diligências requeridas, inexistente qualquer mácula na decisão do magistrado que as indeferiu, inexistindo, portanto, o pretendido cerceamento de defesa dos recorrentes. O valor sancionatório estabelecido como patamar mínimo pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se mostra suficiente a penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática, de modo a afastar, em uma ponderação de valores constitucionais, como estabelece a hermenêutica pós-positivista, qualquer alegação de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, esta Corte já se pronunciou pela constitucionalidade do dispositivo ora questionado. Precedentes. Na espécie, a realização de uma reunião política, com simpatizantes partidários (ainda que servidores públicos municipais, em sua maioria cargos comissionados e contratados com vínculo precário) para trabalhar na campanha de prefeito, que aderiram de forma espontânea e voluntária à participação na reunião, não configura a prática do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Primeiramente pela improbabilidade de ter tido o evento intuito específico de captação ilícita de sufrágio, notadamente por não ser possível cooptar ilicitamente o voto daqueles de quem já se detinha o apoio. Segundo em razão do caráter generalizado na promessa de manutenção de cargos, tendo o discurso proferido conotação genérica, sem qualquer tom de ameaça ou pressão, inapto, portanto, a configurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, que exige o aliciamento da vontade do eleitor, o que não se pode inferir do teor do discurso objeto de análise nestes autos. Para configuração do abuso de poder eleitoral é necessário tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo, consoante novel interpretação do art. 22 da LC n.º 64/90, o que inexistente no caso analisado. A divulgação explícita de dados contendo percentuais de intenção de votos no município, ainda que tivesse a característica de enquete, no caso concreto, atrai a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto desacompanhadas da advertência prevista no art. 2º, §2º, da Resolução/TSE n.º 23.364, sujeitando o infrator às penalidades previstas no dito diploma normativo. Recursos conhecidos e desprovidos.

Diante dessa vasta jurisprudência e ensinamentos doutrinários sobre a matéria, ressalto o meu pensar concordando com a análise feita pela Magistrada no tocante à licitude da prova obtida e colacionada nos autos; afinal a gravação ambiental não é interceptação e nem está disciplinada pela Lei nº. 9.296/1996 (que trata da interceptação de comunicações telefônicas), bem como não fere o direito à intimidade, que possui proteção constitucional, desde que haja justa causa para divulgação do conteúdo gravado. No presente caso há a investida criminosa de um interlocutor em relação ao outro.

Quanto ao cerne da questão, faz-se necessário avaliar as condutas imputadas ao recorrido e concluir se transgridem ou não o comando normativo que combate a famigerada compra de votos.

Pois bem. Da análise dos depoimentos prestados em juízo, há trechos claros e inequívocos que

demonstram o cometimento do delito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, conforme se vê dos seguintes excertos: “(...) *que prometeu dar emprego se ganhasse e pediu seu voto e daria emprego*” José da Silva de Oliveira, fls. 418; e “(...) *Que ele prometeu muitas coisas para ela, como um emprego; Que ele não disse onde, nem qual emprego seria; Que pediu para votar nele.*” Maria da Guia Farias Silva, fls. 419.

No tocante ao diálogo entre os cabos eleitorais José da Silva de Oliveira e Odilon Barzílio, quando solicitaram “o dinheiro da moto” (fls. 11/12), prontamente negado pelo candidato, resta configurada a promessa de emprego, quando for eleito, e dinheiro em troca de seu apoio e voto. Destaques acrescentados:

“Minuto 03:19

Odilon: Ivonaldo! (Inaudível) queria um dinheiro para essa moto ajeitar (Inaudível) tá muito ruim! Já entreguei já, aí o caba tem que trabalhar só que eu esqueci de vim aqui (Inaudível)

Minuto: 03:43

Ivonaldo: (Inaudível) com você semana que vem! Semana que vem eu dou uma ajuda.

Minuto: 03:46

José: E o negócio do neném

Minuto: 03:52

Ivonaldo: Home deixe eu quieto! Não peça nada a mim não! Eu quero pagar vocês só no dia da eleição! **Eu tô sofrido demais, para você ver, desde o ano passado que eu ajudo ali os meninos, chuteira eu dei dezessete par de chuteiras, (Inaudível) foi no início do ano, não foi? (Inaudível) ajudei com a chuteira, já ajudei no carro do cara de lá, já pediram remédio aqui, as vezes os caras me veem na rua e me pedem dinheiro, eu tô sofrido, é um ano já!** Pegue os dinheiro dos cara! Vá comendo o dinheiro deles! Pense num caba que não liga, não me incomodo! **Quando chegar no dia da eleição é o último dinheiro que vocês vão ganhar, aí vocês venham para cá que eu dou! Entendeu? Vá resolvendo com eles! Aí quando em for vereador não, é outra história! Eu tenho aonde botar, vou lhe arrumar seu emprego, eu vou lhe dar um dinheiro todo mês (Inaudível) entendeu? Todo mês eu vou arrumar seu emprego e vou dar um dinheirinho a ele. Você vai ver lá.**

(...)

Ivonaldo: **eu ajudo você no dia da eleição (inaudível) vamos reunir tudinho, marcar um lugar (inaudível) vai tudim pra lá, aí eu dou o dinheiro, vai votar (inaudível) eu acho que dá uns trinta, não dá?**

Minuto: 05:52

Odilon: Eu, Mundico, Didé e Mineu, né?

Minuto: 05:57

Ivonaldo: **Só gente segura viu?! No dia da eleição vem para aqui! Vão andando para a rua né, trazendo o ticketzinho, e eu dando o dinheiro! Vou fazer assim, traz o ticket que eu dou o dinheiro, tá certo? Vá ajeitando os caba lá, faça a relação e traga para mim!** Eribaldo dê uma aguinha para esse menino aqui (inaudível)

(...) (fls. 10/13)

É preciso ressaltar que a existência e o conteúdo dessa conversa não foram refutados pelo recorrido em sua defesa que procurou esquivar-se da responsabilização sob o pretexto de que a gravação teria sido planejada de modo a buscar uma resposta, forçando uma situação de flagrância (fl. 109).

Ficou patente, do diálogo acima transcrito, que, embora inicialmente o recorrido tenha negado o pedido de ajuda de conserto da moto do interlocutor, em seguida assegurou-lhe emprego, caso eleito vereador, e ratificou compromisso da entrega de dinheiro mediante a apresentação do comprovante de votação no dia da eleição a ele e outros eleitores por ele conduzidos. Portanto, revela-se evidente a existência de um planejamento anterior quanto à ilegal obtenção de votos, não se observando, por outro lado, qualquer pressão ou coação para que revelasse o esquema previamente combinado.

Bom registrar que, no tocante à análise das provas, o Procurador Regional Eleitoral faz, acertadamente, as seguintes observações, fls. 498/499:

“Ademais, a prova instrutória relativa à captação ilícita de sufrágio deve ser concebida dentro do próprio contexto que a Lei n.º 9.504/97 traçou em benefício da preservação da soberania popular, devendo seus pressupostos serem apreciados sob o aspecto constitucional, levando-se em consideração a natureza do interesse público que se busca tutelar. Mais do que em qualquer outro processo, no eleitoral, o julgador não pode deixar de atentar para os “fatos e as circunstâncias constantes dos autos” (art. 7º, LC n.º 64/90), uma vez que voltado, acima de tudo, para a proteção da legitimidade das eleições.

Nesse mesmo parâmetro, aliás, deve ser examinada a prova testemunhal colhida em Juízo, que acabou por confirmar o esquema engendrado, lamentavelmente, com a devida vênia, não alcançado pelo Juízo a quo, que acabou por restringir a credibilidade do relato testemunhal, em razão de uma cogitada ligação dos depoentes com grupos políticos adversários que teriam a intenção de prejudicar o recorrido.

Ora, a despeito da premeditação da gravação realizada por José da Silva de Oliveira e Odilon Barzílio, repita-se, seu conteúdo não revela que o recorrido tenha atuado mediante indevida influência exterior capaz de desvirtuar a espontaneidade do diálogo captado, porquanto o próprio candidato se dispôs a oferecer sedutoras vantagens (emprego e dinheiro) àqueles que arregimentassem votos em seu benefício.

Do mesmo modo, a motivação para a gravação, ocasionada pelo desgosto pela quebra de compromisso pelo candidato em relação à ajuda financeira para uma festa, ou mesmo posterior adesão à candidatura de outro candidato ao cargo de Vereador, não tem o condão de desqualificar, por si só, os diálogos gravados e os depoimentos judiciais de José da Silva de Oliveira e de Odilon da Silva Bazílio, os quais, ressalte-se, foram compromissados.”

Portanto, concordo com o Ministério Público no tocante à credibilidade dos depoimentos das testemunhas José da Silva de Oliveira e Odilon da Silva Bazílio. O fato de eles deixarem de trabalhar para Iveraldo Trajano, faltando três dias para a eleição e passarem a trabalhar para outro candidato, não lhes tira o crédito, não desqualifica seus testemunhos, afinal foram feitos sob compromisso e até então não contraditados. Da mesma forma, não considero também que o conteúdo da gravação revele que o recorrido tenha atuado mediante indevida influência exterior capaz de desvirtuar a espontaneidade do diálogo captado, porquanto o próprio candidato se dispôs a oferecer as benesses para aqueles que conseguissem votos em seu favor (fls. 10/13).

É possível afirmar, como bem asseverou o *Parquet*, “(...) Não se pode deixar de considerar que o fato de declinarem, expressamente, o motivo que ensejou a gravação e a mudança de apoio a candidato, na verdade, eleva a credibilidade de seus depoimentos que, como se vê, harmonizam-se com a contundente gravação que se obtém dos autos. (fls. 501).

No mesmo sentido são as declarações de Maria Daguia Farias Silva, mencionada no depoimento de José da Silva Oliveira, que ratificam o alcance da prática ilícita apurada, sobretudo quando analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios:

“Que trabalhou para Iveraldo, pedindo voto; Que ele prometeu muitas coisas para ela, como um emprego; Que ele não disse onde, nem qual emprego seria; Que também disse que se ganhasse dava uma ajuda de custo; Que pediu para votar nele; Que trabalhou como fiscal de rua, coordenando o pessoal; Que lembra que foram dez pessoas que coordenou; Que algumas pessoas não receberam o dinheiro; **Que estava certo que quando acabasse a votação essas pessoas deveriam lhe entregar o comprovante de votação e aí receberiam o dinheiro; Que no mesmo dia que ele (Iveraldo) ganhou, entregou a ele o comprovante do pessoal; Que teve contato com as pessoas antes; Que devolveu os comprovantes as pessoas (...) Que só recebeu o dinheiro na segunda; Que muitas pessoas não entregaram o comprovante; Que a esposa de Iveraldo disse que só entregava o dinheiro se apresentasse comprovante do pessoal (...)** Que nunca recebeu nada de Pancinha; Que conheceu Janiérica depois da política; Que mentiu quando disse que Janiérica ofereceu dinheiro e levantou falso porque ela a chamou como testemunha; Que nunca se meteu com Justiça (...) Que as dez pessoas que apresentou a vereador Iveraldo trabalharam para ele; Que as nove pessoas que não receberam não trabalharam nem votaram nele; Que a primeira reunião com essas pessoas foi na casa dela; Que não deu abraço na pessoa de Iveraldo, quando ele venceu; Que se reconhece na foto abraçando Iveraldo no dia do resultado da eleição de 2012; Que não recebeu nenhum dinheiro para

ir a Juízo; Que um dia antes da audiência, Ivonaldo foi a sua casa e pediu para ela mentir, dizendo que os dez comprovantes eram de Pancinha; Que ele não pagou o que ela trabalhou para ele (transcrição à fl. 419 da sentença recorrida)

Então, embora a sentença de primeiro grau tenha considerado esse depoimento desvirtuoso, em decorrência de algumas contradições, tais como, na Promotoria afirmou que receberia um emprego de ASG e o filho também, mas em juízo disse não saber qual o emprego e que seria uma ajuda de custo mensal; afirmou ao MP que recebera os trezentos Reais do candidato Ivonaldo ainda no domingo e, em juízo, afirmou que foi na segunda-feira à noite. No depoimento Judicial, Maria Daguia assumiu que mentira na promotoria quando afirmou que recebeu proposta de Janiérica de dois mil Reais para testemunhar contra Ivonaldo. Afirmou que estava com tanta raiva e inventou essa versão. Disse ao MP que só trabalhou para Ivonaldo no dia do pleito, mas em juízo afirmou que diversas vezes saíra com ele para realizar trabalhos e assumiu que mentiu no depoimento ao Ministério Público (mídias de fls. 23 e 377). Mesmo com as incongruências dos depoimentos de Maria Daguia, considero-os idôneos na medida em que o esquema montado para captação ilegal de votos (fato principal) está em total consonância com a prova obtida durante toda a instrução, conforme visto ao longo dos meus argumentos, havendo assim perfeita harmonia com o conjunto probatório obtido em juízo.

Continuo, contudo: ainda que visto com reserva, o depoimento de Janiérica Garcia de Araújo, esposa do candidato conhecido como Pancinha, em última análise, acaba por ratificar as versões dos outros depoentes, como se observa dos seguintes trechos:

“(…) Que na segunda-feira depois fazia academia próximo a casa de Ivonaldo e não foi, sendo informada por outra pessoa sobre uma confusão na frente da casa de Ivonaldo para receberem o dinheiro prometido; Que foi pegar uma agenda em sua Loja e conseguiu o celular da Promotora e ligou para ela e teve a informação que precisava de provas para procurar a Promotoria e fazer a denúncia (...) **Que na segunda passou nas imediações na casa de Ivonaldo; Que lá tinha muita gente na porta, e o pessoal reclamava que tinha votado nele e queriam receber; Que muita gente disse que Ivonaldo pagava R\$ 30,00 (trinta reais);** Que inclusive, teve contato com Natanel (testemunha ausente) e este disse que perdeu um emprego porque não tinha o comprovante da última votação (...)” (transcrição de fls. 420/421)

É possível, pois, afirmar que os depoimentos colhidos em Juízo, associados à gravação ambiental, apontam para a existência de um verdadeiro mercado de compra de votos no Município de Currais Novos/RN nas eleições de 2012, prática que macula os pleitos e afronta a democracia.

Como bem asseverou o *Paquet*, se não for levada em conta a potencialidade da prova testemunhal para evidenciar a compra de votos, ficará quase que impossível combater essa conduta; afinal a captação ilícita de sufrágio não é feita às escancaras, mas sim de forma furtiva, às escondidas, evitando-se deixar qualquer vestígio da conduta ilegal. E aqui está, obviamente, comprovada esta prática nociva

Como firmado anteriormente, basta analisar as provas coligidas que a alegação de fragilidade probatória desmorona-se diante da coesão e consistência dos depoimentos colhidos, aliados à reveladora gravação ambiental. Afinal, nos termos do art. 23 da LC n.º 64/90, *verbis*:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.”

Ora, se é entendimento pacífico da Justiça Eleitoral de que para configurar a prática da captação ilícita não há necessidade de pedido explícito de votos, conforme se vê dos julgados que destaco, condenar o candidato que diretamente promete dinheiro e emprego em troca de votos é medida que se impõe.

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal **não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.**

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38)

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2010. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE NÃO CANDIDATO. CABO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MAIORIA DO PLENO. **ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LIGAÇÃO EXISTENTE COM A CAMPANHA DO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO REPRESENTADO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. “2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 **não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto. (...)**”

(Ac. de 8.10.2009 no RO n.º 2.373, rel. Min. Arnaldo Versiani.

(TRE/CE- REPRESENTAÇÃO nº 701682, Acórdão nº 701682 de 17/04/2012, Relator(a) JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 070, Data 24/04/2012, Página 6)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. AFORAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. DENEGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. OFERTA PESSOAL E ENTREGA DE BENS. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA DA CONDUTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

1. **Demonstrada, pelo conjunto probatório robusto e harmônico existente nos autos, a oferta e a entrega de dinheiro e bens em troca dos votos impõe-se a manutenção da sentença que decretou a imposição da multa** e a cassação do diplomas eleitorais conferidos aos recorrentes.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/SE- RECURSO ELEITORAL nº 428378, Acórdão nº 274/2011 de 22/08/2011, Relator(a) CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153/2011, Data 25/8/2011, Página 11)

Diante do exposto, e considerando a robustez e contundência do contexto probatório produzido no presente feito, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e dou **PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença que julgou improcedente a Representação movida contra o vereador eleito no município de Currais Novos/RN, Ivonaldo Trajano de Medeiros, **cassando-lhe o diploma concedido nas Eleições 2012**, pela comprovada captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, ao mesmo tempo em que arbitro **multa no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, mínimo legal, vez que a Unidade de Referência Fiscal - UFIR foi extinta em decorrência do §3º do artigo 29 da Medida Provisória 2095-76/2001, havendo sido seu último valor R\$ 1,0641; imponho, ainda, a **inelegibilidade, por oito anos, a contar do pleito municipal de 2012**, considerando a condenação por Colegiado, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, dê-se ciência ao Presidente da Câmara de Vereadores de Currais Novos/RN do inteiro teor desta decisão, para imediato cumprimento desta decisão, após o prazo para embargos.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Promotor para providências cabíveis, em face das mentiras referidas pelas testemunhas.

Natal, 07 de julho de 2015.

Desª. Maria Zeneide Bezerra
Relatora

REVISÃO DO ELEITORADO Nº 58-96.2015.6.20.0006 - CLASSE 44ª
REQUERENTE(S): JUÍZO ELEITORAL DA 6ª ZONA - CEARÁ-MIRIM/RN

REVISÃO DO ELEITORADO - PUREZA/RN - 6ª ZONA ELEITORAL - ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO E COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - REGULARIDADE DOS TRABALHOS - HOMOLOGAÇÃO.

Cumpridos os procedimentos previstos pela legislação aplicável à matéria, com vistas à atualização do cadastro eleitoral e coleta de dados biométricos, homologa-se o resultado da Revisão do Eleitorado no município de Pureza/RN.

Cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à Revisão Biométrica, seja no atendimento ordinário ou extraordinário, ou não lograram êxito em comprovar o vínculo com o referido município.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em homologar a Revisão Eleitoral com coleta de dados biométricos realizada no município de Pureza/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 10 de dezembro de 2015.

DES. VIRGÍLIO FERNANDES DE MACÊDO JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão Eleitoral** com coleta de dados biométricos realizada no município de **Pureza/RN**, no período de **09 de setembro a 10 de outubro de 2015**, a ser submetida à homologação desta Corte, nos termos do art. 28, II, do Provimento n.º 07/2015 – CRE/TRE/RN, bem como do art. 76, II, da Resolução n.º 21.538/2003-TSE.

O processo foi iniciado com a Portaria n.º 04/2015-6ZE e Edital n.º 24/2015-6ZE, ambos emitidos pela juíza titular da 6ª Zona Eleitoral, publicados em 03/09/2015 (fls. 02/05 e 07/09).

Ainda através da referida Portaria, a magistrada indicou a relação de documentos aptos a comprovar o domicílio eleitoral ou o vínculo do eleitor com o município de Pureza/RN.

Juntou-se aos autos mídia contendo a relação dos eleitores a serem submetidos à revisão (fl. 10).

O Chefe do Cartório certificou que deu ciência da Revisão Biométrica aos diretórios de partidos políticos do município, bem como notificou o representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 13 e 15).

Através do relatório de fls. 18/21, apresentou-se um resumo da Revisão, indicando, *exempli gratia*, o quantitativo de eleitores que compareceram, os recursos humanos e equipamentos disponíveis, problemas técnicos verificados, período e locais de atendimento.

Consta ainda no aludido relatório (item I.4), que, por meio da Portaria nº 05/2015-6ZE, publicada em 03/09/2015, o Juiz Eleitoral dispensou do pagamento da multa os eleitores dos municípios de Pureza que porventura tivessem ASE 094 (ausência às urnas) e ASE 035 (cancelamento – ausência a três pleitos consecutivos) ativo no seu histórico eleitoral, desde que comparecessem pessoalmente aos postos de atendimento da Justiça Eleitoral durante o período da Revisão Eleitoral Extraordinária.

Juntou-se aos autos mídia com estatísticas do comparecimento, lista dos eleitores revisados e dos não-revisados (fl. 22).

O Ministério Público local ofertou o parecer de fls. 26/28, opinando pelo cancelamento das inscrições correspondentes aos títulos dos eleitores faltosos à Revisão Biométrica de Pureza, nos termos do art. 3º, parágrafo único, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.335/2011 c/c art. 3º, parágrafo único e incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.440/2014

Mediante a sentença de fls. 29/32 a magistrada da 6ª Zona Eleitoral determinou: *(i)* a manutenção das inscrições dos **5.525** eleitores que compareceram à Revisão e comprovaram sua identidade e o

vínculo com o município; **(ii)** a manutenção das **89** inscrições dos eleitores que foram submetidos às operações de alistamento, transferência ou revisão durante a Revisão Biométrica Ordinária, desde que tenham sido submetidos à coleta de dados biométricos ou dispensados pelo sistema Sistema ELO; **(iii)** a manutenção das inscrições eleitorais, em cujo histórico no cadastro eleitoral, tiver o registro do código ASE 396, motivo/forma4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais; **(iv)** o cancelamento das **1.776** inscrições daqueles que não compareceram pessoalmente à Revisão, seja no período de atendimento ordinário ou extraordinário.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 34).

À fl. 35, o Juízo Eleitoral da 6ª Zona elaborou o relatório final dos trabalhos, submetendo-o à apreciação deste Regional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer de fls. 43/44, opinando pela homologação do procedimento sem qualquer ressalva, com o cancelamento das inscrições nos termos do art. 73, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

É o relatório.

VOTO

Versa o feito em epígrafe acerca de Revisão do Eleitorado com coleta de dados biométricos realizada no município de Pureza/RN, integrante da 6ª Zona Eleitoral, ocorrida no período de 09 de setembro a 10 de outubro de 2015, sendo submetida à apreciação desta Corte nos termos do art. 28, II, do Provimento nº 07/2015 – CRE/TRE/RN, bem como do art. 76, II, da Resolução nº 21.538/2003-TSE, para eventual homologação dos trabalhos revisionais.

Eis que o procedimento revisional em exame tem por finalidade o recadastramento dos eleitores do município de Pureza, neste Estado, com a atualização dos respectivos cadastros, realizando-se, ademais, a coleta dos seus dados biométricos (foto, assinatura e digitais), conferindo maior segurança ao processo eleitoral.

Analisando os autos, é possível verificar que a Revisão transcorreu com regularidade, em cumprimento às normas que a disciplinavam, portanto, sem quaisquer vícios que maculassem sua validade e eficácia.

Eis que o Provimento CGE nº 5, de 9 de abril de 2015, determinou a Revisão do Eleitorado com coleta de dados biométricos em 10 (dez) municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada durante os anos de 2015 e 2016, dentre os quais, o município de Pureza.

O TRE/RN, por seu turno, publicou a Resolução nº 18/2015, disciplinando os procedimentos de Revisão Biométrica nos municípios do Rio Grande do Norte indicados no aludido provimento.

Já a Corregedoria deste Regional, por meio do Provimento nº 07/2015 – CRE/RN, estabeleceu normas procedimentais à realização da primeira etapa da Revisão Eleitoral, com incorporação de dados biométricos, prevista para o biênio 2015/2016, incluindo, dentre outros municípios, o de Pureza, integrante da 6ª Zona Eleitoral.

No âmbito normativo da 6ª Zona Eleitoral, dito procedimento revisional, de natureza extraordinária, foi instituído por meio da Portaria nº 04/2015-6ZE, através da qual foram relacionados os documentos necessários à comprovação da residência do eleitor ou da existência de vínculos com o município.

Ato contínuo, foi publicado o Edital nº 24/2015-6ZE, com a relação de todos os eleitores que deveriam se submeter ao processo de revisão.

Na forma do art. 7º, §1º, do Provimento nº 07/2015 – CRE/RN, constou no mencionado edital a ressalva de que ficariam dispensados da participação no procedimento revisional os eleitores de Pureza que tivessem requerido alistamento, transferência ou revisão entre 03/03/2015 e 08/09/2015 (período em que ocorreu a revisão biométrica ordinária na 6ª Zona Eleitoral), desde que, naquela oportunidade, tivessem sido submetidos à coleta de dados biométricos ou dispensados pelo Sistema ELO, por já possuírem dados validados.

Ainda quanto ao Edital n.º 24/2015-6ZE cumpre destacar a tempestividade de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, visto que ocorrida em 03/09/2015, ou seja, com mais cinco dias de antecedência ao início do período (09/09/2015), em cumprimento ao disposto no art. 5.º, § 1.º do Provimento n.º 7/2015-CRE/RN.

Foram notificados pelo Juízo Eleitoral os diretórios de partidos políticos do município de Pureza além do Ministério Público, consoante certificado às fls. 13 e 15, respectivamente, cumprindo destacar que, em seu transcurso, não foi registrada qualquer impugnação (relatório final de fl. 35, item V).

Noutra quadra, cumpre destacar que, nos termos do art. 62, § 2.º da Resolução 21.538/2003, a Revisão foi precedida de ampla divulgação, sendo publicado o edital respectivo no Diário da Justiça Eletrônico, no mural do Fórum Eleitoral e em órgãos públicos municipais. Demais disso, foram afixadas faixas e cartazes em diversos locais, sendo veiculados spots preparados pelo TRE/RN na rádio FM 105,9 com alcance em todo o município de Pureza, além de ter havido divulgação por carro de som em várias localidades, especialmente na Zona Rural, esclarecendo sobre o período, local e documentação exigida, consoante relatório de fls. 18/21 (item IV.8).

Ainda conforme dados extraídos do mencionado relatório de fls. 18/21, **houve o comparecimento de 5.525 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco) eleitores, o que corresponde a 74,76% (setenta e quatro vírgula setenta e seis por cento) do eleitorado.**

Noutra quadra, não compareceram 1.865 (um mil oitocentos e sessenta e cinco) eleitores, mas, desse total, apenas 1.776 (um mil setecentos e setenta e seis) estavam obrigados ao comparecimento, visto que 89 (oitenta e nove) haviam comparecido à biometria ordinária, conforme elucidado na sentença de fls. 29/32.

Acerca da temática em exame cumpre destacar que, uma vez regular o procedimento, a homologação da Revisão Biométrica é medida que se impõe, conforme vêm decidindo os Tribunais pátrios:

Revisão de Eleitorado. Provimento n.º 001-CRE/2014. Biometria. Cancelamento de inscrições eleitorais de eleitores que não compareceram e/ou não comprovaram vínculo com a municipalidade. Transcurso do prazo recursal. Ausência de recursos. Regularidade. Títulos revisados. Homologação dos trabalhos. Determinação de lançamento do ASE 469 a ser providenciado pelo Juízo Eleitoral. (TRE/MG. RVE n.º 526878 - Belo Vale/MG. Acórdão de 22/04/2015. Relator(a) PAULO CÉZAR DIAS. DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/05/2015)

REVISÃO DE ELEITORADO. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. FORMALIDADES LEGAIS. OBEDIÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE n.º 23.335 e TRE/TO N.ºs 284. REGULARIDADE DOS TRABALHOS REVISIONAIS. HOMOLOGAÇÃO. **1. Cumpridas as formalidades legais e inexistindo vícios comprometedores da validade e eficácia dos trabalhos revisionais, homologa-se a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TRE n.º 238/11. 2. Revisão homologada.** (TRE-TO - RVE: 2160 TO, Relator: MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 28/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 06/03/2014, Página 4) (Negritos propositais)

No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Corte, vejamos:

REVISÃO DO ELEITORADO - NATAL/RN - ZONA ELEITORAL - ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO E COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - REGULARIDADE DOS TRABALHOS - HOMOLOGAÇÃO.

Cumpridos os procedimentos previstos pela legislação aplicável à matéria, com vistas à atualização do cadastro eleitoral e coleta de dados biométricos, homologa-se o resultado da Revisão do Eleitorado no município de Natal/RN.

Cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à Revisão ou não lograram êxito em comprovar o vínculo com o referido município. (TRE/RN. REVE n.º 7952 - Natal/RN. Acórdão n.º 1052014 de 03/04/2014. Relator(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2014, Página 04/05) (Destaques acrescidos)

Na espécie, conforme já ressaltado em linhas anteriores, não foram verificados vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos, transcorrendo conforme as normas aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **homologar a Revisão Eleitoral com coleta de dados biométricos realizada no município de Pureza/RN**.

Após publicação do Acórdão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral para a devida homologação no sistema ELO.

Em seguida, devolva-se à Secretaria Judiciária para comunicação desta decisão à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, como também para remessa dos autos ao respectivo juízo eleitoral para as providências necessárias ao efetivo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à Revisão, seja no atendimento ordinário ou extraordinário, ou não lograram êxito em comprovar o vínculo com o município.

Natal, 10 de dezembro de 2015.

Des. Virgílio Macedo Jr.

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 628-37.2014.6.20.0000 - CLASSE 25ª

REQUERENTE(S): JOSE WELLINGTON BARRETO

ADVOGADOS: WALLACY ROCHA BARRETO, OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE E WALLACE ROCHA BARRETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. FALHA DE CARÁTER FORMAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESTADOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS PARCIAIS E NÃO INDICADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL RELATIVA AOS GASTOS REALIZADOS. PAGAMENTO A MENOR DE DESPESAS E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A apresentação intempestiva das contas é falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a sua reprovação, salvo quando analisada em conjunto com irregularidades que maculam a prestação de contas.

Não constitui em irregularidade a ausência de contabilização dos serviços de assessoria jurídica e contábil prestados tão somente para a apresentação das contas após o período de campanha.

A contratação de despesas antes da segunda parcial, mas nela não informada, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final. Todavia, quando somada a irregularidades graves, enseja a reprovação das contas.

A ausência de juntada dos canhotos dos recibos eleitorais alusivos aos recursos financeiros arrecadados e da documentação fiscal comprobatória dos gastos realizados violam o disposto nos arts. 44, caput, e 46 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, acarretando mácula insanável às contas apresentadas.

O pagamento a menor de despesas declaradas na prestação de contas e a existência de dívida de campanha não quitada afetam a confiabilidade e lisura das contas prestadas, sobretudo diante da inércia do candidato, que deixou de apresentar esclarecimentos quando notificado para tanto.

A ausência de extratos bancários que abarquem todo o período de campanha, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, constitui irregularidade grave, capaz de comprometer a regularidade das contas, ante o impedimento à fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A realização de despesas não registradas na prestação de contas, com a utilização de recursos não declarados para lhe fazer face, sem o regular trânsito pela conta bancária específica, afeta a transparência e confiabilidade das contas prestadas, obstando seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Necessidade de transferência dos valores de origem não identificada à conta do Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Impossibilidade de aprovação em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas.

Contas desaprovadas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em desaprovar a prestação de contas apresentada por JOSÉ WELLINGTON BARRETO alusiva à candidatura ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2014, com a transferência à conta do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), referente aos recursos de origem não identificada utilizados para fazer face a despesas não declaradas, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 17 de setembro de 2015.

JUIZ ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSÉ WELLINGTON BARRETO, candidato ao cargo de Deputado Federal, por meio de advogado devidamente habilitado (procuração à fl. 40).

Em Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACEL) solicitou a manifestação do prestador de contas acerca das ocorrências que relacionou (fls. 76-76v), a saber:

- 1) Intempestividade da prestação de contas final;
- 2) Despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda parcial, mas nela não informadas;
- 3) Não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais alusivos aos recursos financeiros arrecadados, bem como da documentação fiscal comprobatória das despesas realizadas;
- 4) Pagamento a menor das despesas contratadas declaradas na prestação de contas;
- 5) Existência de dívida de campanha;
- 6) Ausência de informação quanto ao pagamento dos serviços jurídicos e contábeis prestados pelos profissionais que subscreveram a prestação de contas;
- 7) Omissão de despesas alusivas a notas fiscais eletrônicas detectadas pelo sistema SPCE;
- 8) Não apresentação de extratos bancários consolidados, alusivos a todo o período de campanha.

Embora notificado para esclarecer as falhas detectadas, o requerente permanceceu silente, consoante certificado à fl. 80.

No Parecer Técnico Conclusivo (fls. 81-81v), a CACEL sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, "c", da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, citando precedentes proferidos por este Regional em situações semelhantes, opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 (fls. 86-102).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, aponto a intempestividade da prestação de contas em exame (item 1), entregue em 18 de novembro de 2014 (fl. 11), após o prazo previsto no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, falha de caráter formal que não tem, em regra, aptidão para ensejar a reprovação das contas.

Deve ser dito que é risco assumido pelo candidato deixar de observar o prazo legalmente fixado para a apresentação das contas, na medida em que a ausência de tais informações pode resultar em penalização. Embora não seja essa a hipótese, no caso em análise, tal impropriedade deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades, levando à rejeição das contas de campanha como adiante se verá.

Passando ao mérito, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais sugeriu a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato, eis que as falhas apontadas no Relatório Preliminar de fls. 76-76v, em seu conjunto, maculam a prestação de contas, não tendo o candidato apresentado justificativa em relação ao seu conteúdo, já que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto.

Antes de adentrar nas irregularidades propriamente ditas, cumpre esclarecer a inexistência de falha na ausência de informação quanto ao pagamento dos serviços prestados pelo contador e pelo advogado que subscreveram a prestação de contas de campanha (item 6), conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação.

De fato, depreende-se dos autos que o candidato se utilizou de assessoria jurídica e contábil tão somente para a apresentação das contas após o período de campanha, com protocolo em 18 de novembro de 2014, não podendo a falta de contabilização de tais serviços ser considerada como irregularidade na arrecadação e gasto de recursos pela candidatura.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que: “... **a mencionada falta de contabilização de gastos referentes aos serviços contábeis e advocatícios pela apresentação da prestação de contas não configura qualquer irregularidade**, uma vez que aludidas despesas dizem respeito a serviço prestado após o término da campanha eleitoral. Desse modo, não era de se exigir que o candidato contabilizasse a despesa com contador e advogado em sua prestação de contas” (fls. 90-91).

Esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal no julgamento da Prestação de Contas n.º 864-86.2014.6.20.0000, da relatoria do Juiz Eduardo Guimarães, julgada em 11 de junho de 2015, publicada no DJE de 12 de junho de 2015, em votação unânime.

Passando à análise das falhas detectadas, uma delas não ensejaria, em princípio, a desaprovação das contas, qual seja, as despesas contratadas antes da segunda parcial, mas nela não registrada (item 2).

Assim, não obstante o disposto no art. 36, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, esta Corte vem decidindo que, uma vez registradas as informações na prestação de contas final, não há que se falar em irregularidade que enseje, por si só, mácula às contas apresentadas, haja vista a inexistência de prejuízo à auditoria realizada pela Justiça Eleitoral (PC n.º 835-36.204.6.20.0000 – j. 14.07.2015 – Relator: Gustavos Smith; PC n.º 688-10.2014.6.20.0000 – j. 07.07.2015 – Relator: Verlano Medeiros; PC n.º 824-07.2014.6.20.0000 – j. 09.06.2015 – Relator: Sérgio Maia; e PC n.º 956-64.2014.6.20.0000 – j. 23.04.2015 – Relator: Alceu Cicco).

No caso em exame, todavia, tal impropriedade se soma a irregularidades de natureza grave, levando à rejeição da prestação de contas, como adiante exposto.

A primeira irregularidade grave apontada pela CACEL, consiste na ausência de juntada dos canhotos dos recibos eleitorais alusivos aos recursos financeiros arrecadados, bem assim da documentação fiscal comprobatória dos gastos realizados (item 3).

De acordo com o art. 44, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, a comprovação dos recursos financeiros arrecadados se dá, além da apresentação dos extratos bancários, mediante o fornecimento dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, constituindo a sua ausência falha na comprovação da arrecadação financeira obtida na campanha.

Por sua vez, a juntada da documentação fiscal relacionada aos gastos realizados constitui exigência estabelecida no art. 46 da aludida norma regulamentar, acarretando a sua falta prejuízo à regular comprovação das despesas realizadas pela candidatura e ensejando, à exemplo da ausência dos canotos dos recibos eleitorais, mácula insanável às contas apresentadas.

A CACEL destacou, ainda, o pagamento a menor das despesas declaradas na prestação de contas (item 4). Na espécie, o candidato declarou gastos na ordem de R\$ 4.637,75 (quatromil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo efetivamente pago a quantia de R\$ 4.630,72 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), ensejando uma diferença a menor no valor de R\$ 7,03 (sete reais e três centavos), como se observa do Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 56-58.

A irregularidade em apreço, embora revele discrepância em valor irrisório, em conjunto com as demais irregularidades verificadas, acarreta prejuízo à confiabilidade e fidedignidade dos dados informados pela candidatura, levando por esse motivo à reprovação das contas apresentadas.

Outra falha verificada, a comprometer a confiabilidade e lisura da prestação de contas, consiste na existência de dívida de campanha no valor de R\$ 80,72 (oitenta reais e setenta e dois centavos) (item 5), conforme apurado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 56-58), que não foi esclarecida pelo candidato, em face da ausência de manifestação no prazo concedido para tanto.

Apontou-se, ainda, o não fornecimento pelo candidato de extratos bancários consolidados, alusivos a todo o período de campanha (item 8), falha que, por si só, acarreta a desaprovação das contas, por constituir obstáculo a uma completa análise da movimentação financeira realizada pela candidatura.

De fato, consta nos autos apenas os extratos dos meses de julho e outubro/2014 (fls. 41-42), não tendo sido apresentados os extratos referentes aos meses de agosto e setembro/2014.

Como se sabe, a ausência de extratos bancários que abarquem todo o período de campanha, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, constitui irregularidade grave, capaz de comprometer a regularidade das contas, ante o impedimento à fiscalização pela Justiça Eleitoral (PC n.º 955-79.2014.6.20.0000 – rel. Juiz Verlano Medeiros – j. 03.08.2015; PC n.º 912-45.2014.6.20.0000 – rel. Juiz Sérgio Maia – j. 16.06.2015; PC n.º 662-12.2014.6.20.0000 – rel. Juiz Gustavo Smith – j. 26.05.2015).

Por fim, verificou-se, por meio de batimento realizado pelo sistema SPCE, a existência de duas notas fiscais eletrônicas (n.ºs 1001107 e 1001108), no banco de dados da Secretaria Municipal de Tributação do Município de Natal/RN, emitidas pelo fornecedor Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda, ambas de mesma data (04/09/2014) e valor (R\$ 1.895,00), evidenciando a realização de despesas não declaradas na prestação de contas (item 7).

Registre-se que, além da não contabilização dos gastos realizados, não houve a identificação de receita arrecadada para lhe fazer face, na medida em que se verificou uma dívida de campanha no montante de R\$ 80,72 (oitenta reais e setenta e dois centavos), concluindo-se, portanto, pela movimentação de recursos sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha, em violação ao disposto nos artigos 10 e 12 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Intimado para esclarecer aludida falha, o candidato permaneceu silente, não tendo sido afastada a omissão detectada pela CACEL, em prejuízo à regularidade e confiabilidade das contas prestadas.

Uma vez comprovadas as despesas, é certo que elas foram realizadas com receitas de origem não identificada, restando impossível, por outro lado, a sua identificação, na medida em que caberia ao próprio candidato apontar a origem do recurso, o que não foi feito, já que não atendeu à diligência realizada.

Fica, pois, o candidato sujeito ao recolhimento da aludida quantia à conta do Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Quanto ao afastamento da reprovação em virtude da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo não ser o caso, uma vez que:

1) Algumas das irregularidades detectadas possuem natureza grave, em especial a não apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e das notas fiscais alusivas aos gastos realizados, a omissão de despesas alusivas a notas fiscais eletrônicas detectadas pelo sistema SPCE e a não apresentação de extratos bancários consolidados, alusivos a todo o período de campanha.

2) As irregularidades, como visto, são muitas, de maneira que a aplicação dos referidos princípios implica na desaprovação das contas, na medida em que solução oposta desigularia o tratamento deferido às falhas isoladamente e aquele aplicável quando as falhas são muitas, como nas contas ora apreciadas.

Verificado, portanto, o descumprimento das regras estabelecidas na Resolução TSE n.º 23.406/2014, em prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Órgão Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **desaprovação da prestação de contas apresentada por JOSÉ WELLINGTON BARRETO** alusivas à candidatura ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2014, com a transferência à conta do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), referente aos recursos de origem não identificada utilizados para fazer face a despesas não declaradas.

Comunique-se ao Juízo Eleitoral da zona de inscrição do candidato para fins de registro no Cadastro Eleitoral.

É como voto.

Natal, 17 de setembro de 2015.

Almiro Lemos

Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO Nº 1196-53.2014.6.20.0000 - CLASSE 42ª

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PLEITO MAJORITÁRIO 2014)

ADVOGADOS: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA, THAIS MEDEIROS DE ASSIS E RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA II (PLEITO PROPORCIONAL 2014)

ADVOGADOS: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES

REPRESENTADO(S): FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA

ADVOGADOS: RONALD CASTRO DE ANDRADE, FABIO CUNHA ALVES DE SENA E EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE

REPRESENTADO(S): ROBINSON MESQUITA DE FARIA

ADVOGADOS: RONALD CASTRO DE ANDRADE, FABIO CUNHA ALVES DE SENA E EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE

REPRESENTADO(S): FÁBIO BERCKMANS VERAS DANTAS

ADVOGADA: RENATA COLOMBIERI MOSCA

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - AFASTADA - SUPOSTA OFENSA AO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Tendo a inicial percorrido de forma clara e coerente quanto ao fato a ser apurado, verificando-se uma decorrência lógica entre o que fora narrado (uso de servidor público) e sua conclusão (caracterização da conduta vedada), não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Nas demandas em que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, em face da unicidade e indivisibilidade ali aplicável. Precedentes do TSE.

Inexistência da alegada decadência do direito de ação, posto que o agente público tido como responsável pela prática da conduta vedada restou incluído no polo passivo da demanda.

A proibição da conduta vedada descrita no Art. 73, III, da Lei 9.504/97, não incide no caso de uso dos serviços de servidores pertencentes ao poder legislativo, em face do referido comando normativo restringir, expressamente, sua aplicação aos servidores do poder executivo.

Improcedência da representação.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva suscitada pelo Representado Fábio Dantas e de decadência; no mérito, por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto condutor do Juiz Sérgio Maia, redator para o acórdão, e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Eduardo Guimarães e Alceu Cicco, que julgavam parcialmente procedente a representação. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 09 de julho de 2015.

JUIZ FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS – RELATOR, JUIZ ALCEU CICCO – VENCIDO, JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA - RELATOR DESIGNADO

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (Pleito Majoritário) e a COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA II (Pleito Proporcional) ajuizaram Representação por Conduta Vedada, com fundamento no art. 73, III, da Lei das Eleições, em desfavor de FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, ROBINSON MESQUITA DE FARIA e FÁBIO BERCKMANS VERAS DANTAS, sob a alegação de que o primeiro Representado, na qualidade de 2.º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, teria se utilizado “... *ilicitamente da estrutura de pessoal que comanda para fazer ostensivamente campanha eleitoral em seu favor e de seu pai, o Sr. Robinson Mesquita de Faria, candidato a governador estadual*” (fl. 3) nas eleições de 2014.

Aduzem, em síntese, que o Sr. Hudson Pereira de Brito, lotado no Gabinete da Segunda Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, no cargo de Assessor Técnico CNE 07 e subordinado ao Deputado Federal Fábio Faria, teria participado ostensivamente da campanha eleitoral dos demandados, comparecendo a eventos políticos por eles organizados, inclusive em horário de expediente, com suposta infração à norma vigente na Câmara dos Deputados, que determina o exercício de suas atividades em Brasília/DF e, precipuamente, ao art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

Destacando a configuração de conduta vedada a agente público, nos moldes do dispositivo supracitado, requer a procedência da representação para fins de se aplicarem aos Representados as penas de multa e cassação dos registros ou diplomas, nos termos do art. 73, §§ 4.º e 5.º, da Lei das Eleições.

Juntaram a documentação de fls. 20-54.

Em sua defesa (fls. 71-82), Robinson Mesquita de Faria e Fábio Salustino Mesquita de Faria aduzem preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, destacam que os Representantes não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações, deixando de apresentar provas concretas da utilização dos serviços do Sr. Hudson de Brito em horário de expediente.

Fábio Berckmans Veras Dantas ofertou defesa às fls. 90-101, suscitando as prefaciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além da obrigatoriedade de inclusão na demanda, como litisconsorte passivo necessário, do Presidente da Câmara dos Deputados.

No mérito, sustenta não ter sido descrito nenhum ato por si praticado, a ensejar uma condenação por conduta vedada, salientando, ainda, a fragilidade do arcabouço probatório juntado aos autos, bem como a ausência de relevância jurídica da situação fática descrita na exordial.

Com vista dos autos (fls. 129-133), a Procuradoria Regional Eleitoral solicitou a requisição de informações à Câmara dos Deputados e a empresas aéreas e concessionárias de telefonia celular, a fim de apurar a ocorrência ou não da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, o que foi deferido pelo então relator às fls. 183-184.

Foram juntados novos documentos em respostas às diligências solicitadas (fls. 201-256, 262-263, 272, 275-276, 283-285 e 328).

Em nova vista dos autos (fls. 299-312), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Governador, bem como pela desnecessidade de inclusão do Presidente da Câmara dos Deputados no polo passivo da representação. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Robinson Mesquita de Faria e Fábio Salustino Mesquita de Faria suscitaram, a título de questão de ordem pública, a suposta decadência do direito de ação, ao argumento de que o Sr. Hudson Pereira de Brito, na qualidade de agente público, deveria ter sido incluído no polo passivo da ação (fls. 314-318).

Em despacho de fl. 323, chamou-se o feito à ordem, a fim de oportunizar a apresentação de alegações finais pelas partes, o que foi realizado às fls. 329-336 e 338-340.

Às fls. 344-345, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer exarado às fls. 299-312.

O feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 12 de fevereiro de 2015, tendo sido posteriormente excluído em face do recebimento, naquela data, de documentação solicitada à empresa de telefonia Vivo (fl. 354).

Em manifestação de fls. 380-386, verificando o não atendimento de todas as diligências solicitadas às fls. 129-133, a Procuradoria Regional Eleitoral solicitou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem reiteradas as solicitações pendentes.

Após a conclusão das diligências, os Representados Robinson Mesquita de Faria e Fábio Salustino Mesquita de Farias apresentaram alegações finais às fls. 419-430 e a Coligação União pela Mudança (Pleito Majoritário) e Coligação União pela Mudança II (Pleito Proporcional) às fls. 433-436.

Às fls. 440-441, a Procuradoria confirmou a manifestação de fls. 299-312.

É o relatório.

II – VOTO

Preambularmente, esclareço que deixarei para a fase de mérito a análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada por Fábio Berckmans Veras Dantas, haja vista que os argumentos apresentados em sua defesa (não incidência da conduta vedada quando se tratar de servidor vinculado ao Poder Legislativo) demandam uma análise em conjunto com a questão de fundo, estando relacionados à configuração ou não da conduta vedada inserta no artigo 73, III, da Lei das Eleições.

Feito esse esclarecimento inicial, passo a analisar as demais questões preliminares e prejudiciais levantadas pela defesa.

II.1 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Robinson Mesquita de Faria e Fábio Salustino Mesquita de Faria levantaram na contestação preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que os fatos nela narrados não guardariam correlação com a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, bem como que teriam sido objeto da AIJE n.º 1195-68.2014.6.20.0000, que fora liminarmente indeferida em decisão proferida pela Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

Em que pesem as alegações trazidas pela defesa, não se verifica a alegada inépcia da peça inaugural, que discorreu de forma clara e coerente em relação ao fato aqui apreciado, verificando-se uma decorrência lógica entre o que fora narrado (cessão/utilização de servidor público) e sua conclusão (caracterização da conduta vedada).

Desse modo, não estando presente nenhuma das situações previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, a saber, a ausência de pedido ou causa de pedir, a narração dos fatos não decorrer logicamente na conclusão, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de pedidos incompatíveis entre si, há de ser afastada a prefacial aqui analisada.

Ante o exposto, **voto pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.**

É como voto.

II.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR

O Representado Fábio Dantas, candidato ao cargo de Vice-Governador, sustentou em sua defesa não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, segundo aduz, a inicial não teria descrito nenhuma conduta pessoal sua em relação ao fato apurado na representação, destacando a vedação de responsabilidade objetiva no direito eleitoral.

Como ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a prefacial em exame não merece acolhimento. Isso porque, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, nas demandas em que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, haja vista a unicidade e indivisibilidade ali aplicável, como se percebe do precedente a seguir colacionado, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDU-
TA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO
OU DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE.
DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. “**Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão**”. (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

2. Na hipótese dos autos, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28947 – rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio – j. 01/08/2014 – DJE 22/08/2014, p. 129 – votação unânime)

Com essas breves considerações, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Representado Fábio Dantas.**

É como voto.

II.3 – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

A título de questão de ordem pública, os Representados Robinson Mesquita de Faria e Fábio Salustino Mesquita de Faria suscitaram a prejudicial de decadência do direito de ação (petição de fls. 314-318 e alegações finais de fls. 329-336), afirmando a necessidade de extinção do processo com resolução de mérito, ante a não inclusão na demanda do Sr. Hudson Pereira de Brito, suposto agente público, como litisconsórcio passivo necessário, até a data da diplomação (18.12.2014).

Mais uma vez não merece guarida a tese apresentada pelos Representados, posto que o agente

público supostamente responsável pela prática da conduta vedada já se encontra compondo o polo passivo da demanda, a saber, o Representado Fábio Salustino Mesquita de Faria, então Segundo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, a quem competia a administração do respectivo gabinete, no qual estava lotado o Sr. Hudson Pereira de Brito.

É de se ressaltar, por oportuno, a desnecessidade de inclusão do Presidente da Câmara dos Deputados no polo passivo da demanda, como afirmado pelo Representado Fábio Dantas em sua defesa, cabendo o registro de trecho da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral nesse sentido:

Por outra, quanto ainda a alegação de necessária inserção do Presidente da Câmara dos Deputados no polo passivo da demanda, depreende-se que, na verdade, *o agente público tido como responsável pela conduta vedada*, nos moldes do resultado do julgamento do Recurso Ordinário nº 169677, Relator Ministro Carlos Ayres de Brito, trata-se do representado FÁBIO SALUSTINO DE FARIA, responsável, na condição de agente público, autonomamente pela gestão de seu gabinete. Inclusive, conforme se depreende do teor dos Memorandos de Frequência Mensal de fls. 158 e seguintes. (fl. 306)

Ante o exposto, **voto pela rejeição da prejudicial de decadência.**

É como voto.

II.4 - MÉRITO

Conforme relatado, a situação fática trazida à análise por esta Corte consiste na configuração ou não da conduta vedada tipificada no art. 73, III, da Lei das Eleições, por meio do suposto uso de servidor público, lotado na Segunda Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, em benefício da campanha dos Representados.

Inicialmente, trago à colação o teor do artigo 73, III, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

Embora o dispositivo refira-se unicamente a servidores e empregados do Poder Executivo, a norma não deve ser interpretada de forma literal, como aduzido pelos Representados, de modo a excluir o enquadramento da conduta vedada quando a situação fática envolver servidores vinculados a outros poderes, como no caso em apreço (Poder Legislativo).

Embora seja esse o entendimento adotado por outros Regionais (TRE/SC – RE n.º 628-74.2012.6.24.0039; TRE/RS – Rp n.º 1374-72.2014.6.21.0000; TRE/MG – RE n.º 6365) e recentemente aplicado em decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio Noronha, ao julgar o Recurso Especial n.º 655-89.2012.6.26.0172, entendo que a aludida interpretação enfraquece a finalidade da norma, que busca garantir a isonomia do pleito, indo de encontro aos princípios nela encartados.

Nesse sentido, cite-se precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO QUE, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ATUOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 73, INC. III, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO SUFICIENTE E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM PLENO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM ATOS FAVORÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL.

2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

3. A VEDAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO SE RESTRINGE AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO, MAS SE ESTENDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO.

(...)

(TRE/SP - RECURSO nº 65589 – rel. ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO – j. 16.05.2013 - DJE 23.05.2013 – votação unânime) (destaques acrescidos)

Desse modo, afastado a impossibilidade jurídica do pedido sustentada na defesa do Representado Fábio Dantas (fls. 90-101) e corroborada nas alegações finais de fls. 414-430, de modo a admitir a incidência da vedação legal inserta no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 a situações que envolvam servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, por ser tal exegese a que melhor se coaduna ao instituto da conduta vedada a agentes públicos.

Superada essa consideração inicial, passo a discorrer sobre o acervo probatório contido nos autos, a fim de averiguar se o fato descrito na inicial se encontra suficientemente demonstrado, no sentido da efetiva utilização de servidor público, em benefício de candidatura, **durante o horário de expediente**, requisito sem o qual não há que se falar em tipicidade da conduta, nos moldes descritos no artigo 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

O material probatório reunido no feito pode ser resumido da seguinte forma: i) documentos trazidos pelos Representados na inicial, consistentes em notícias jornalísticas e imagens publicadas em redes sociais (fls. 35-54); ii) documentos acostados aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral, extraídos da notícia de fato eleitoral n.º 1.25.000.001759/2014-87 (fls. 134-181); e iii) respostas às diligências requisitadas pelo relator, em atendimento a solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral (AZUL LINHAS AÉREAS - fls. 201-202; AVIANCA – fls. 203253; CÂMARA DOS DEPUTADOS – fls. 254256; GOL – fls. 283-285; CLARO – fl. 328; TAM – fls. 406-411; OI e VIVO – Anexo 1; BANCO DO BRASIL – Anexo 2; e TIM – Anexo 3).

Da análise do aludido material, tenho que as diligências requisitadas junto às empresas aéreas AZUL, AVIANCA, GOL e TAM, ao Banco do Brasil e às concessionárias de telefonia móvel CLARO, TIM e VIVO não trouxeram resultado que pudesse contribuir à solução da controvérsia aqui instaurada, razão pela qual não me deterei sobre elas.

Por outro lado, analisando os documentos fornecidos pelos Representantes na inicial, relativos a notícias jornalísticas e imagens publicadas nas redes sociais (fls. 35-54), tem-se a presença de fortes indícios de uma intensa e ostensiva participação do servidor Hudson de Brito, lotado na Segunda Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, à época ocupada pelo Deputado Federal e Representado Fábio Faria, em atos de campanha em prol dos Representados, realizados no interior deste Estado, local muito distante daquele em que o servidor deveria estar prestando seus serviços.

Merece destaque a fotografia de fls. 178-179, datada de 12 de agosto de 2014, uma terça-feira, onde se vê o Sr. Hudson Pereira durante manifestação política em benefício do então candidato Robinson Mesquita de Faria. Tal prova, embora inicialmente não conduza a um juízo de certeza de que o servidor estivesse à disposição da campanha majoritária em horário de expediente, haja vista a possibilidade de ter sido produzida em data anterior, constitui relevante indício da utilização de seu trabalho em dia útil, o que restou confirmado pelas informações prestadas pela empresa Oi S.A (Mídia constante do Anexo 1), como adiante se verá.

Com efeito, da análise da mídia fornecida pela empresa Oi (Anexo 1), constam extratos telefônicos referentes a terminal móvel em nome do Sr. Hudson Pereira de Brito, do qual foram efetuadas numerosas chamadas originadas de diversos municípios do Rio Grande do Norte, durante o período eleitoral, **inclusive em dias úteis**, sobretudo de 05 de julho a 10 de setembro de 2014, período em que o servidor teve atestada sua frequência normal, conforme documentos de fls. 164-167, haja vista o gozo de férias no interstício de 11 de setembro a 9 de outubro daquele ano.

Acerca das ligações efetuadas, chama-se a atenção para algumas “coincidências” detectadas, a confirmar a utilização do servidor em benefício das candidaturas dos Representados em horário de expediente. Vejamos.

Conforme trecho de matéria publicada no Jornal de Hoje, constante à fl. 40, Hudson esteve no município de Currais Novos, em 12 de julho de 2014 (sábado), onde acompanhou o candidato Robinson Farias em manifestação política realizada naquela localidade. Nessa data, curiosamente constam 21 (vinte e uma) ligações realizadas da linha telefônica registrada em nome do servidor, todas originadas de ERB (Estação Radio Base) localizada naquele Município. Embora o dia 12 de julho de 2014 tenha sido um sábado, tais indícios, em seu conjunto, comprovam a participação do servidor nos atos de campanha noticiados nos autos, sendo essa tão somente a primeira coincidência verificada, além de outras a seguir mencionadas, a demonstrar, de forma incontroversa, a utilização de seus serviços em dia de expediente.

Em outro trecho da aludida notícia divulgada no Jornal de Hoje, há referência à participação do servidor na “Caravana da Liberdade”, nome dado à movimentação política realizada pelo candidato Robinson, juntamente com seus correligionários políticos, dentre eles o seu filho, também Representado e candidato à reeleição para a Câmara dos Deputados, Fábio Faria, agente público ao qual o servidor estava hierarquicamente vinculado, na qual foram percorridos diversos municípios do interior do Estado, fato amplamente divulgado no período eleitoral, conforme trecho a seguir transcrito:

Em Parelhas, Hudson chegou a comemorar a recepção da Caravana, através de postagem no Instagram. “Muito feliz com a caravana da liberdade, estamos sendo recebidos com muita alegria e esperança. Já na saída da Caravana, no dia quatro, uma segunda-feira, ele falou: “Caravana da vitória onde iremos passar por mais de 100 municípios até Terça Feira”.

No fim do trajeto, no dia 13 de agosto, Hudson Pereira publicou um vídeo no Instagram, no qual desce do ônibus que o candidato do PSD utilizou para percorrer o Estado. A legenda do vídeo é a seguinte: “Bom dia povo de Deus. Ontem depois de nove dias chegamos em Natal na caravana da liberdade”. Pela legenda, o cargo comissionado do gabinete de Fábio Faria passou nove dias em Caravana com a campanha de Robinson, embora não estivesse de férias de seu cargo na Câmara dos Deputados. (fl. 41)

Analisando o conteúdo dos extratos telefônicos (Mídia no Anexo 1) e tomando-se por base as informações contidas na aludida matéria jornalística (fl. 40), bem como em outras publicações obtidas na rede mundial de computadores (fls. 443-447), nas quais são informados os municípios visitados pela Caravana da Liberdade, no período de 4 a 12 de agosto de 2014, constatam-se diversas coincidências com as ERB's de onde foram efetuadas ligações originadas da linha móvel em nome do servidor, sobretudo em dia útil, conforme tabela a seguir elaborada:

DATA	MUNICÍPIOS VISITADOS PELA CARAVANA DA LIBERDADE	ENDEREÇO DAS ERB'S DE ONDE SE ORIGINARAM AS CHAMADAS EFETUADAS DA LINHA MÓVEL EM NOME DO SERVIDOR
03/08/2014 (DOMINGO)	PARELHAS/RN (MATÉRIA DE FL. 41)	AVENIDA JOSÉ ROQUE, S/N, CENTRO, PARELHAS/RN - (1 LIGAÇÃO)
05/08/2014 (SEGUNDA-FEIRA)	SÃO RAFAEL/RN (MATÉRIA DE FL. 40)	RUA SAMPAIO CORREIA, S/N, CENTRO, SÃO RAFAEL/RN - (1 LIGAÇÃO)
11/08/2014 (SEGUNDA-FEIRA)	CURRAIS NOVOS/RN (MATÉRIAS DE FLS. 444-445)	RUA PROFESSORA ELIZETE ASSUNÇÃO, S/N, CURRAIS NOVOS/RN - (4 LIGAÇÕES)
11/08/2014 (SEGUNDA-FEIRA)	CURRAIS NOVOS/RN (MATÉRIAS DE FLS. 444-445)	AVENIDA SÍVIO BEZERRA DE MELO, S/N, CURRAIS NOVOS/RN - (3 LIGAÇÕES)
12/08/2015 (TERÇA-FEIRA)	SANTA CRUZ (MATÉRIA DE FL. 445)	RUA FERREIRA CHAVES, N.º 93, CENTRO, SANTA CRUZ/RN - (1 LIGAÇÃO)
12/08/2015 (TERÇA-FEIRA)	JAÇANÃ (MATÉRIAS DE FLS. 446-447)	RUA PAULO JADER MEDEIROS, N.º 56, CENTRO, JAÇANÃ/RN - (3 LIGAÇÕES)
12/08/2015 (TERÇA-FEIRA)	CORONEL EZEQUIEL (MATÉRIAS DE FLS. 446-447)	RUA JOÃO DAMASCENO FILHO, N.º 226, CENTRO, CORONEL EZEQUIEL/RN - (2 LIGAÇÕES)

Como se vê, nas datas de 5, 11 e 12 de agosto de 2014, que recaíram em dias úteis (segundas e terça-feira, respectivamente), o servidor esteve em peregrinação juntamente com a “Caravana da Liberdade”, quando deveria ter cumprido expediente na Câmara dos Deputados, no Gabinete da Segunda Vice-Presidência, local de sua lotação.

Merece destaque, neste ponto, que a fotografia mencionada no início da análise do material probatório, constante às fls. 178-179, publicada em 12 de agosto de 2014 na rede social Instagram, uma terça-feira, em conjunto com os demais elementos de prova aqui mencionados, afasta qualquer dúvida acerca da presença física do servidor nos atos de campanha dos Representados naquela data, devendo ser acrescentado que o próprio servidor, nas publicações que realizou em redes sociais (fls. 44-47), confirmou a sua participação na “Caravana da Liberdade”, a exemplo dos trechos a seguir transcritos:

“Muito feliz com a caravana da liberdade, estamos sendo recebidos com muita alegria e esperança. Essa foto foi Domingo na minha terra Parelhas, junto com a liderança do 55 de Santana do Seridó e a futura primeira dama do estado @juliannefaria55. Estamos há sete dias passando por mais de 100 municípios com a caravana da liberdade do nosso povo do RN é @robinsonfaria governador, vice...” (fl. 44)

Bom dia povo de Deus. Ontem depois de nove dias chegamos em Natal na caravana da liberdade. Tenho certeza que o povo quer mudança, quer Robinson Governador. Esses dias foram gratificantes e emocionantes, vendo a alegria das pessoas quando a caravana passava. Vamos em frente que está apenas começando. (fl. 47)

Mencione-se, ainda, que, conforme informações prestadas pelo Diretor da Coordenação de Registro Funcional do Departamento de Pessoal e do Chefe de Gabinete da Segunda Vice-Presidência da Câmara dos Deputados (fls. 140-142), o servidor Hudson Pereira de Brito ocupava o cargo de Assessor Técnico CNE-07, cumprindo jornada de trabalho das 9h às 12h e das 13h30min às 18h30min, sendo-lhe vedado o exercício de suas funções fora das dependências daquela Casa Legislativa, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 01/2007, a seguir colacionado:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, ao Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Secretaria da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Parágrafo único. **O ocupante do cargo em comissão de que trata o caput deste artigo não poderá:**
I - ser lotado em Gabinete Parlamentar;

II - **ter exercício fora das dependências da Câmara dos Deputados;**

III - ficar à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, exceto para atividade temporária, a partir de solicitação devidamente justificada.

Destaque-se, por oportuno, que a disponibilização do servidor em favor da campanha dos demandados se deu com a inequívoca chancela e ciência do Representado Fábio Faria, que atestou a frequência normal do servidor nos meses de julho e agosto de 2014, consoante se infere às fls. 164-165, ao contrário do que tenta aduzir a defesa em sede de alegações finais.

Acrescente-se, ainda, quanto aos demais Representados, que, estando demonstrado o benefício auferido às respectivas candidaturas, como no presente caso, não há que se perquirir acerca de sua ciência ou anuência em relação ao ilícito praticado, nos termos do art. 73, § 5.º, da Lei das Eleições.

Assim, após detida análise do conjunto probatório reunido ao feito, há de se concluir, de forma segura e incontestada, pela configuração da conduta vedada imputada aos Representados na inicial, estando presentes os requisitos previstos no art. 73, III, da Lei das Eleições, com a efetiva utilização dos serviços de Hudson Pereira de Brito, durante o horário de expediente, em favor de suas campanhas.

Resta, portanto, avaliar a penalidade cabível para a repressão do ilícito aqui apurado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes delineados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS. PINTURA DE PAREDES E LIMPEZA DE COMITÊ DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE DOIS SERVIDORES PÚBLICOS EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE.

1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.** Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma.

2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado.

3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-Respe n.º 43580, Lajes Pintadas/RN – rel. Min. João Otávio Noronha – j. 01.10.2014 – DJE 27.10.2014, p. 58 – votação unânime) (destaques acrescidos)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência das sanções de multa e de cassação do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

2. No caso dos autos, os agravados foram multados pela prática da conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, pois o Secretário Adjunto de Saúde de Pirapora/MG e sua assistente ordenaram que duas agentes comunitárias convidassem gestantes durante o horário de expediente para palestras e consultas médicas que ocorreriam em 1º.9.2012. Esse convite, porém, teve como real objetivo a participação dessas pacientes na gravação de programa eleitoral.

3. Considerando que o ilícito foi praticado uma única vez e contou com a participação de somente quatro servidores, a imposição de multa no mínimo legal a cada um dos agravados revela-se consentânea com esses princípios.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE – AgR-Respe n.º 122594, Pirapora/MG – rel. Min. João Otávio Noronha – j. 25.06.2014 – DJE 12.08.2014, pp. 100-101 – votação unânime) (destaques acrescidos)

Desse modo, tratando-se da demonstração da utilização de um único servidor em prol das candidaturas dos demandados, tenho por bem aplicar tão somente a pena de multa prevista no art. 73, § 4.º, da Lei das Eleições, que, todavia, não deverá ser estabelecida no mínimo legal, como adiante se justificará.

Na fixação do *quantum* a ser cominado, deve ser levado em consideração o fato de o Sr. Hudson Pereira de Brito não ser um mero servidor público vinculado à Câmara dos Deputados, vez que, tendo sido Prefeito do Município de Santana do Seridó (2000-2004), detém significativa influência política naquela localidade, assim como nos municípios circunvizinhos, tanto que foi nomeado pelo Governador Robinson Faria, ora Representado, para o cargo de Secretário de Relações Institucionais de seu Governo, como se observa do documento de fl. 448.

Assim, o apoio político e o forte engajamento do servidor na campanha dos Representados causaram relevante desequilíbrio no pleito de 2014, que, apesar de não possuir gravidade o suficiente para gerar a cassação dos respectivos diplomas, enseja a cominação de multa acima do mínimo legal, estabelecendo-se a quantia de 20 (vinte) mil UFIR como necessária, razoável e proporcional à coibição do injusto.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela

procedência parcial do pedido para condenar cada um dos Representados ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) mil UFIR, nos termos do art. 73, §§ 4.º e 8.º, da Lei n.º 9.504/97.

Remeta-se cópia integral deste processo ao Ministério Público Federal com atribuição para apurar o ato de improbidade administrativa cometido pelo Representado Fábio Salustino Mesquita de Faria.

É como voto.

Natal, 25 de junho de 2015.

Juiz EDUARDO GUIMARÃES

Relator

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES PROFERIU A LEITURA
DO RELATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS.

O ADVOGADO FÁBIO BERCKMANS VERAS DANTAS FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL.

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES PROFERIU
A LEITURA DO VOTO CONSTANTE NOS AUTOS.

O JUIZ SÉRGIO MAIA

Senhora Presidente, demais pares, verifico aqui e gostaria de um esclarecimento. O ilustre advogado na tribuna se refere a uma AIJE da relatoria da Desembargadora Presidente que foi analisada já por esta Corte e que foi, de plano, indeferida por falta de provas. Então pergunto se essa AIJE é sobre absolutamente os mesmos fatos de que trata esse processo, ou seja, com relação a Hudson, nos mesmos dias...

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES

As provas carreadas aqui são muito mais contundentes, como já analisado no próprio voto. Lá, se não havia prova, então que fosse realmente arquivado. Aqui não. A prova foi trazida pelo Ministério Público por determinação do relator e a prova, a meu sentir...

O JUIZ SÉRGIO MAIA

Já está esclarecido. Os fatos são os idênticos, mas a prova é diferente. Já está instalada a diferença entre uma coisa e outra.

O parecer do Ministério Público é no sentido da improcedência pela falta de provas. Nesse aspecto, comungo integralmente pelo entendimento do relator. Não tenho dúvida de que o senhor Hudson participou efetivamente da campanha. A minha indagação - e é onde eu me deparo - com a questão do dispositivo 73 da Lei 9.504, inciso III, ao servidor que não seja do Poder Executivo, que é o caso em apreciação.

Diz o dispositivo o seguinte: “*Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, do Poder Executivo... ou usar dos seus serviços*”... O que estou vendo, de início, é que o dispositivo não é exemplificativo. É taxativo, peremptório, inclusive o legislador fez questão de enaltecer a administração indireta federal, estadual e municipal, ou seja, abarcou tudo, mas quis o legislador destacar apenas o Poder Executivo. É injusto? É, concordo. Num aspecto meramente legalista, não se aplica.

Aí vamos para o entendimento jurisprudencial. O relator cita algumas decisões, inclusive da relatoria do Ministro João Otávio Noronha, faz referência a algumas decisões de Santa Catarina e de Minas Gerais que se aplicam a todos os servidores públicos de todos os poderes, inclusive o Judiciário e o Legislativo.

Na minha pesquisa que fiz rapidamente tenho o TRE de São Paulo, nesse sentido. Por sua vez, a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, no seu parecer, realmente traz uma decisão do Rio Grande do Sul, que diz: “*Servidor do Poder Legislativo – não incidência do comando legal da restrição da Lei das Eleições a referidos agentes – inviabilidade de interpretar-se de forma ampliativa norma de exceção ou*

mitigação de direitos – não configurada a prática da conduta vedada do artigo 73, inciso III e IV e § 10 da Lei 9.504 – improcedência”. Da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, do Tribunal do Rio Grande do Sul, datado agora do ano passado, 03 de novembro de 2014. Seis meses.

Então, senhores, a meu ver, o primeiro fundamento não me resta dúvidas de que realmente houve a participação. Nos deparamos com a questão se amplia ou não. Penso que o dispositivo, embora seja injusto, é taxativo em tão somente limitar o Poder Legislativo. O senhor Hudson era do Poder Legislativo Federal. A jurisprudência é vacilante. Diante disso, entendendo o voto do eminente relator, eu me curvo ao dispositivo legal. Acho que a jurisprudência não é clara e aplico o dispositivo. Infelizmente o dispositivo se refere à conduta vedada unicamente ao Poder Executivo. Se ele não é do Poder Executivo, então, pedindo vênica, o voto é pela improcedência, não pelo fundamento do Ministério Público em parte que diz que não tem prova. Eu entendo que há prova, mas tão somente pela aplicação literal do artigo 73, por entender que a jurisprudência não é pacificada e que se pode ampliar para todos os Poderes.

Assim, senhor Presidente, eu inicio a divergência nesse sentido, pedindo vênica ao relator. Por uma questão técnica. E concordo que é injusto, mas a legislação deveria se ampliar para outros Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, e não ficar restrito somente ao Poder Executivo. Inclusive essa decisão recente do Tribunal do Rio Grande do Sul é extremamente clara no sentido de favorecer a defesa nesse aspecto.

O JUIZ ALCEU CICCO

Senhora Presidente, eu acompanho o relator. Existem precedentes, não é justo que outros Poderes não se incluam. Pagar servidores do Judiciário ou do Executivo para fazer campanha de político não é justo. Então entendo que deve ser estendido a todos os Poderes a lei.

O JUIZ VERLANO MEDEIROS

Eu peço vistas, senhora Presidente.

A DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA

Os demais aguardam?

Pois não, então assim fica consignado.

APÓS O VOTO DO RELATOR, QUE JULGAVA PARCIALMENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR CADA UM DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 20 (VINTE) MIL UFIR, NOS TERMOS DO ART. 73, §§ 4.º E 8.º, DA LEI N.º 9.504/97, NO QUE FOI SEGUIDO PELO JUIZ ALCEU CICCO E TENDO INICIADO DIVERGÊNCIA O JUIZ SÉRGIO MAIA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ VERLANO MEDEIROS. OS DEMAIS MEMBROS FICARAM NO AGUARDADO DO VOTO-VISTA.

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, apresento voto-vista na representação em epígrafe, por meio da qual se discute a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, que se refere à proibição de cessão de servidores públicos, durante o horário de expediente, para atuação em prol de campanha política. *Ipsis verbis*:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

No caso concreto, imputa-se ao deputado federal Fábio Faria a utilização, em horário de expediente normal, dos serviços do servidor comissionado lotado em seu Gabinete, Hudson Pereira de Brito, para as campanhas eleitorais do próprio parlamentar, que em 2014, concorreu e foi reeleito para o cargo de deputado federal, bem como para a de seu pai, Robson Faria, candidato eleito para o cargo de governador do Estado do Rio Grande do Norte, no mesmo pleito.

Na Sessão Plenária de 25.6.2015, o Relator, juiz Eduardo Guimarães, em dissonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido *'para condenar cada um dos Representados ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) mil UFIR, nos termos do art. 73, §§ 4.º e 8.º, da Lei n.º 9.504/97'*, determinando, ainda, a remessa de “cópia integral deste processo ao Ministério Público Federal com atribuição para apurar o ato de improbidade administrativa cometido pelo Representado Fábio Salustino Mesquita de Faria.”

O juiz Sérgio Maia, por sua vez, abriu divergência, por entender, nos termos da jurisprudência dominante, que a proibição prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições não se aplica aos servidores do Poder Legislativo.

O juiz Alceu Cicco acompanhou o Relator.

Pedi vista dos autos, para detida análise.

Senhor Presidente, demais Pares, somo-me aos dois Julgadores que votaram antes de mim, no sentido de não caber reparo à percuciente análise do acervo probatório realizada pelo ilustre Relator, que aponta para efetiva participação do aludido servidor em atos de campanha eleitoral dos representados.

Parece-me, portanto, que a controvérsia aqui restante cinge-se à possibilidade ou não de se admitir a incidência da vedação legal inserta no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 a situações que envolvam, como na hipótese, servidores do Poder Legislativo.

Pedindo a máxima vênua ao eminente Relator, acompanho a divergência que, em sintonia com a jurisprudência dominante, compreende que em se tratando de servidor que integra o Poder Legislativo, não há como atrair a incidência do art. 73, III, da Lei 9.504/97.

Particularmente, entendo que a interpretação extensiva deve ser aplicada de forma temperada, porquanto, a rigor, a elasticidade do texto normativo, na esteira das lições de Miguel Reale, somente comporta o acréscimo quando, de plano se percebe, que este normalmente teria sido enunciado, à vista das novas circunstâncias¹.

Não é caso da conduta vedada inserta no art. 73, III, posto que evidentemente a participação de servidores do Poder Legislativo em campanha eleitoral, no horário de expediente normal, era à época, uma circunstância perfeitamente previsível. De modo que, com efeito, há aqui um típico caso de silêncio eloquente da norma, que, na precisa definição do Ministro Luís Roberto Barroso, ocorre *“quando [o legislador], ao não dizer, está se manifestando”*².

A título meramente especulativo, pessoalmente, entendo que essa opção legislativa decorre do fato de que a atividade do assessor parlamentar está intrinsecamente ligada à vida pública do agente político a que assessora, confundindo-se, não raras vezes, as ações político-parlamentares com as que desenvolve visando à promoção do mandato do congressista junto ao eleitorado.

Assim é que, em um percuciente artigo sobre condutas vedadas aos agentes públicos, o promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, considera que se a proibição alcançasse também os servidores do Legislativo, surgiria uma situação *“peculiar em que o assessor de determinado parlamentar ficaria proibido de pedir votos para ele”*, e conclui seu raciocínio dizendo que *“Talvez por essa razão é que os servidores do Poder legislativo não tenham sido incluídos no dispositivo.”*³

1. Reale, Miguel. Lições preliminares do direito. – 27ª ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

2. Luís Roberto Barroso, em entrevista ao blog 'Os Constitucionalistas', e reproduzida pela "Revista Consultor Jurídico", em 26 de maio de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-mai-26/hegemonia-judiciario-legislativo-fraco-afirma-barroso> Acesso: em 28.6.2015, às 19h28.

3. Pedro Roberto Decomain. "Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral", Publicado na RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v. 7, n. 2 (jul./dez. 2000). http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impressas/integra/2012/06/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-em-campanha-eleitoral/index94c1.html?no_cache=1&cHash=1fbd434b2a90ea49beaaa6dd5038d2e Acesso: em 28.6.2015, às 19h33.

**O JUIZ VERLANO MEDEIROS PROFERIU
A LEITURA DO VOTO-VISTA CONSTANTE NOS AUTOS.**

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES

Senhor Presidente, gostaria de fazer um breve comentário. No meu voto, não houve o fundamento dizendo que o fato de o servidor ter prestado apoio à campanha, por si só, seria um ato que importaria em conduta vedada. O que afirmo é que incorreu em conduta vedada Fábio Maia ao autorizar que o assessor viesse prestar auxílio à campanha no interior do Estado no período e horário em que ele deveria estar trabalhando dentro da Câmara dos Deputados. É essa a questão. Isso é o cerne da questão.

Jamais eu diria que, pelo fato de ser assessor, estaria proibido de dar apoio à campanha a quem ele assessora. Seria um absurdo. O problema é que o chefe dele o liberou do ponto e fez isso intencionalmente. Está tudo provado dentro do processo. O próprio Fábio Maia o fez de próprio punho naquele período, para que ele pudesse aqui estando prestando serviços à campanha dele e do seu pai, sendo que deveria estar trabalhando dentro da Câmara.

Em qualquer outro momento em que não teria que cumprir horário de trabalho, poderia sim fazer campanha, mas não em dias úteis nos quais lhe cabia a obrigação de prestar serviço dentro da Casa Legislativa com a qual tinha o vínculo funcional. A diferença é essa. É sobre esse ponto que chamo a atenção dos pares.

O JUIZ SÉRGIO MAIA

Doutor Eduardo, salvo engano, o meu voto não diverge disso. Só diverge de que ele, do Poder Legislativo, não poderia fazer. Não era configurada a conduta vedada do dispositivo do artigo 73 porque ele faz parte do Poder Legislativo. Se isso é um casuísmo, se o legislador está legislando em causa própria, é outro ponto que não está em discussão. O que está em discussão é que o texto é expresso e só fala em Poder Executivo, com a Administração Direta, Indireta, da União, do Estado e Município... Mas que seja do Poder Executivo. Eu entendo que, pelo princípio da legalidade, não está abarcado o Poder Legislativo.

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES

E pelo princípio da moralidade? Legislando em causa própria?

O JUIZ VERLANO MEDEIROS

Eu entendo também, Doutor Sérgio, até porque, nesse caso específico, embora o senhor Hudson tenha se deslocado aqui ao Estado... Quantas vezes aqui eu, particularmente, participei de seminários e levei servidor aqui do Tribunal para participar também e para me assessorar? A Desembargadora Zeneide também já fez isso.

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES

Com certeza é autorizado, Doutor.

O JUIZ VERLANO MEDEIROS

E a norma autoriza, Doutor Eduardo, infelizmente.

O JUIZ GUSTAVO SMITH

Senhor Presidente, peço vênua ao relator e acompanho a divergência. Como temos acesso à cópia dos autos, verifiquei que desde o início a defesa do senhor Fábio Berckmans Veras Dantas suscitou uma preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que era exatamente essa questão que foi o objeto do voto condutor da divergência, do Doutor Sérgio Maia, tendo o relator transferido essa análise para o mérito.

Em primeiro lugar, eu entendo igualmente à divergência que a norma positivada no artigo 73 é expressa e específica para servidores do Poder Executivo. Chamou a atenção – e sabemos o cuidado que o Doutor Eduardo tem na análise dos seus processos, fazendo um belo voto, no qual menciona

diversos precedentes nesse sentido, fazendo a ressalva em um precedente, em sentido contrário, do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, transcrito no voto de Sua Excelência.

Eu tive o cuidado de observar esse precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo e verifiquei que corresponde à decisão monocrática a que o próprio voto se refere, do Ministro João Otávio Noronha, ou seja, o Tribunal Regional de São Paulo entendeu que era abrangente para o Poder Legislativo. Em sede de recurso, o Ministro João Otávio Noronha, em recuso especial, por meio de uma decisão monocrática proferida nos mesmos autos, que é o 65589/2012, assim concluiu.

Na decisão de Sua Excelência no recurso especial, ele diz: *“No caso dos autos, a partir da moldura contida no acórdão regional, é incontroverso que o recorrente, Jorge Vieira, era à época dos fatos Diretor Geral da Câmara Municipal de Registro, órgão que a toda evidência integra o Poder Legislativo Municipal. Consequentemente, não há como se enquadrar a conduta impugnada na vedação do art. 73, inc. III da Lei nº 9.504/97. Esta conclusão é reforçada pela regra de hermenêutica jurídica de que as normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente”*.

Nesse sentido, Sua Excelência citou o agravo regimental no RESPE nº 1989/RN, cujo relator foi o Ministro Caputo Bastos, bem como agravo regimental de relatoria do Ministro Carlos Veloso e ainda outro recurso especial de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Assim, ele concluiu que, ante o exposto, dava provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente os pedidos e afastar a condenação imposta pelo recorrente.

Com isso estou dizendo que a decisão do belo trabalho de pesquisa que o relator menciona aqui do Estado de São Paulo, que seria uma decisão diversa que abrangeria o Legislativo seria objeto de reforma por essa decisão monocrática do Ministro João Otávio.

O JUIZ EDUARDO GUIMARÃES

Transitou em julgado ou houve agravo?

O JUIZ GUSTAVO SMITH

Essa pesquisa eu não fiz, mas acredito que pela data já transitou em julgado.

A DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA

É de quando?

O JUIZ GUSTAVO SMITH

Agosto de 2014. Eu posso verificar isso agora.

Então, com essas considerações, acompanho a divergência pelos fundamentos de que o artigo 73 não se enquadra o Poder Legislativo da forma como está positivado. Se isso constitui alguma violação de caráter moral ou principiológica, seria um outro aspecto, mas infelizmente a norma tem que ser interpretada de forma restritiva, em espécie, e dessa forma acompanho a divergência, parabenizando o relator pelo trabalho de pesquisa muito circunstanciado no voto.

A DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA

Senhor Presidente, na sessão anterior eu estava presidindo e os termos postos eu já conheço demais em face da AIJE nº 1195-68/2014, que foi rejeitada liminarmente por esta magistrada, não havendo qualquer recurso em espécie.

Nesse caso, particularmente, entendo que a divergência está posta de modo bastante efusivo, bem como o parecer do Procurador Eleitoral, que naquela oportunidade se manifestou, dizendo da proibição, que não é exemplificativa, mas taxativa.

Sendo assim, acompanho a divergência com as vênias ao nobre relator.

DECISÃO: O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO REPRESENTADO FÁBIO DANTAS E DE DECADÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS,

EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR DO JUIZ SÉRGIO MAIA, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, E DAS NOTAS DE JULGAMENTO. VENCIDOS OS JUÍZES EDUARDO GUIMARÃES E ALCEU CICCO, QUE JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Notas publicadas sem a revisão da Desembargadora Maria Zeneide Bezerra e dos Juízes Eduardo Guimarães, Alceu Cicco, Sérgio Maia, Verlano Medeiros e Gustavo Smith, em conformidade com o art. 125, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL N.º 3-90.2011.6.20.0005

PROCEDÊNCIA: MACAÍBA/RN (05ª ZONA ELEITORAL - MACAÍBA/RN)

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CRIME CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - SENTENÇA 1º GRAU - PROCEDENTE - ELEIÇÕES 2004.

RECORRENTE: THOMAS JOSÉ MEDEIROS DE SENA

ADVOGADO: DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ SERGIO MAIA

RECURSOS CRIMINAIS - AÇÃO PENAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALICIAMENTO DE ELEITORES - OFERECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO DE PACIENTES - PERÍODO ELEITORAL - VANTAGEM FORNECIDA COM O FIM DE OBTER O VOTO DO ELEITOR - AMBULÂNCIA ADESIVADA - MATERIAL DE PROPAGANDA DO RÉU - MATERIALIDADE E AUTORIAS CONFIRMADAS - CONDENAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO ANTERIOR - TRANSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 05 ANOS - CONFIGURAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 - RAZOABILIDADE - CONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - REFORMA QUANTO AO VALOR DO DIA - MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O crime de corrupção eleitoral ativa, tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral, consuma-se com a conduta de dar, oferecer ou prometer, dinheiro ou qualquer outra vantagem, em troca dos votos dos eleitores;

No caso, o candidato ofereceu o serviço de transporte gratuito de pacientes, exclusivamente durante o período eleitoral, por meio de ambulância adesivada com propaganda eleitoral e claramente a serviço da sua campanha. Além disso, houve a distribuição de “santinhos” aos eleitores transportados, vinculando a benesse à atuação do candidato corruptor, explicitando o dolo específico exigido pelo Art. 299 do Código Eleitoral;

À luz da jurisprudência pacificada no STJ, a existência de condenação anterior, com trânsito em julgado há mais de 05(cinco) anos, apesar de não configurar reincidência, pode ser considerada como maus antecedentes, para fins de dosimetria da pena. Precedentes;

A dosimetria penal foi realizada de forma clara e escorreita, analisando especificamente cada uma das circunstâncias judiciais elencadas no Art. 59 do Código Penal, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória quanto à fixação da pena privativa de liberdade, bem como com relação à quantidade de dias multa aplicados no caso concreto;

No entanto, considerando-se a situação econômica do réu, entende-se por desarrazoada a fixação do dia multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, quando o Art. 49, §1º, do Código Penal, aplicável subsidiariamente à espécie, fixa como patamar mínimo para o quantum do

dia-multa o valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Razão pela qual se impõe a reforma da sentença para adequar o valor do dia multa àquele patamar mínimo estabelecido no referido dispositivo legal;

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto, para tão somente reduzir o quantum dos dias multa, a fim de que o dia multa corresponda a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juizes Almiro Lemos e Gustavo Smith. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 29 de setembro de 2015.

Juiz SÉRGIO MAIA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por Thomas José Medeiros de Sena contra sentença proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral - Macaíba/RN, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente pela prática do ilícito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 08 (oito) dias multa.

Segundo consta da denúncia, o recorrente, durante o período eleitoral de 2004, especialmente nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, teria oferecido vantagem eleitoral em troca de voto aos eleitores do Município de Macaíba, consistente especificamente na disponibilização de uma ambulância para transporte dos referidos eleitores. Ainda segundo a inicial acusatória, o veículo possuía inúmeros adesivos e propagandas da candidatura do réu, bem como eram distribuídos “santinhos” às pessoas que se utilizavam daquele veículo.

O magistrado *a quo*, após regular instrução processual, entendeu comprovadas a materialidade e autoria delitivas, julgando procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando o acusado Thomas José Medeiros de Sena nas penas do Art. 299 do Código Eleitoral.

Inconformado, o réu interpôs recurso aduzindo que a materialidade e autoria do crime não teriam sido comprovadas de forma inequívoca nos autos, pedindo a sua absolvição. Requeru, subsidiariamente, a reforma da sentença quanto a sua dosimetria, pugnando pela redução do quantum da pena privativa de liberdade, bem como da sanção pecuniária imposta.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, atuante na 05ª ZE/RN, pugnou pela manutenção da sentença condenatória.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Thomas José Medeiros de Sena, então candidato ao cargo de vereador do Município de Macaíba no pleito de 2004, o qual foi condenado pelo crime de corrupção eleitoral, Art. 299 do Código Eleitoral, em face de ter se utilizado de uma ambulância que estava a sua disposição para transportar, em troca do voto, eleitores para hospitais e outros órgãos públicos.

Inicialmente, vale transcrever o que o dispositivo tido como violado dispõe:

“Art. 299. Dar, **oferecer**, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou **qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até 4 anos e pagamento de 5(cinco) a 15(quinze) dias multa.”(Grifos acrescidos)

O art. 299 do Código Eleitoral tem por objetivo garantir o livre exercício do direito de votar, resguardando-o contra a influência do poderio econômico e político, capaz de macular a livre manifestação do eleitor.

Pois bem, na hipótese dos autos, o Juiz sentenciante entendeu que os atos perpetrados pelo acusado se amoldaram à descrição do tipo penal contido no mencionado dispositivo legal, quando o réu ofereceu, durante o período eleitoral, a vantagem de ser transportado gratuitamente por uma ambulância que estava a serviço da sua campanha eleitoral, em troca do voto do eleitor.

O recorrente traz em suas razões, como principal ponto de inconformismo, a suposta inexistência de prova incontestada quanto à autoria e materialidade delitivas, sustentando, principalmente, que a referida ambulância circulava sem a sua anuência ou determinação.

No entanto, analisando o vasto material probatório carreado aos autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece acolhida, uma vez que a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando de maneira clara e extrema de dúvidas que o recorrente, no contexto das eleições municipais de 2004, utilizara-se do referido serviço de ambulância para obter dos eleitores transportados, como moeda de troca, o seu voto.

Ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, restou inequivocamente demonstrado que a ambulância utilizada para o transporte de eleitores estava a serviço do recorrente durante o período de campanha eleitoral. Nesse sentido foram os depoimentos testemunhais de Odilon Benício Júnior e de Maria José dos Santos:

Depoimento em juízo da testemunha Odilon Benício Júnior(fls. 196):

“(…) **que, como cidadão macaibense, viu circular a ambulância retratada às fls. 42 na cidade, tendo conhecimento de que pertencia ao vereador Sena;(…)**”.

Depoimento em juízo da testemunha Maria José dos Santos(fls. 409):

“(…) **que a ambulância era de propriedade do acusado(…); que o réu era quem custeava as despesas com a manutenção do veículo e com o combustível; (…)** que a ambulância era guardada na casa do réu(…)”.

Portanto, não remanesce qualquer dúvida de que o referido veículo estava sob a posse e responsabilidade do recorrente, durante aquele período eleitoral. Além disso, as fotos acostadas às fls. 42 dos autos corroboram essa conclusão, ao evidenciar a existência, no mencionado veículo, de vários adesivos de campanha do réu Thomas de Sena, referente àquelas eleições municipais de 2004, bem como constava na porta dianteira esquerda e no vidro traseiro, em letras garrafais, os seguintes dizeres: “VEREADOR THOMAS SENA”.

No que concerne as mencionadas fotos acostadas às fls. 42, é importante registrar que foi determinada a realização de exame pericial sobre elas, não tendo sido encontrados elementos indicativos de edição ou montagem nas fotografias, consoante laudo pericial de fls. 361/370.

Por outro lado, não há dúvidas de que o ora recorrente efetivamente se utilizou daquela ambulância para cooptar, ilícitamente, o voto dos eleitores, vinculando aquela espécie de favor ao futuro voto do eleitor naquele pleito eleitoral. Para sua empreitada criminoso se utilizava dos serviços do seu motorista e cabo eleitoral, Sr. Elias do Nascimento, o qual era orientado a distribuir os santinhos do candidato e pedir voto durante o transporte dos eleitores.

Inclusive, é importante registrar que o procedimento investigatório foi deflagrado graças a um depoimento prestado pelo acusado, na condição de reclamado, na 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, em face de reclamação trabalhista intentada pelo referido Senhor Elias do Nascimento. Naquela oportunidade, o ora recorrente afirmou categoricamente (fls. 20):

“que a ambulância não é de sua propriedade, mas está na sua posse; que presta tais serviços esperando uma recompensa das pessoas que utilizam da ambulância em forma de voto; que o reclamante somente trabalhou de forma remunerada para o reclamado nos últimos 03(três) meses que antecederam as eleições de 2004; (...)”.

A partir desse depoimento, aquele juízo trabalhista oficiou à Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, noticiando os fatos e solicitando a adoção das providências cabíveis.

Em seu termo de declarações prestado em juízo(fl. 176), o senhor Elias afirmou:

“que trabalhou no período de 2 anos para o denunciado como motorista de ambulância; (...) prestava serviço levando pessoas doentes ao hospital ou outros serviços, como abertura de contas, a pedido do acusado; que trabalhou durante o ano da campanha; que se recorda de ter distribuído santinhos durante o período de campanha no trajeto da ambulância; que era o próprio declarante que distribuía os santinhos; que o próprio acusado pediu ao declarante para que conversasse com o pessoal e pedisse votos; (...); que confirma a declaração que prestou às fls. 25, na qual afirma que o acusado devia muito de seus votos ao transporte realizado na ambulância; que foi despedido por ter realizado transporte de uma pessoa para o hospital sem a autorização do acusado; que apanhava os santinhos na casa do acusado; que a ambulância foi adesivada depois de ter começado a trabalhar para o acusado; (...) que foi o Juiz trabalhista que encaminhou a denúncia de compra de votos para o TRE; que o transporte de pessoas era realizado todos os dias;(...)”.

Além disso, também tem o testemunho da Sra. Maria José dos Santos, a qual trabalhava para o réu e era uma espécie de coordenadora do serviço. As pessoas da comunidade se dirigiam à testemunha, solicitando a utilização do veículo, e ela entrava em contato com o réu, para que ele expressamente autorizasse o transporte.

Em seu depoimento prestado em juízo(fls. 409/410), a Senhora Maria José dos Santos consignou:

“que trabalhou com o acusado há 11 anos, tendo com ele uma relação de confiança; (...) que a ambulância era de propriedade do acusado (...); que o réu era quem custeava as despesas com a manutenção do veículo e com o combustível; (...) que de fato as pessoas da comunidade se dirigiam à depoente para se utilizar dos serviços de transporte da ambulância; que a ambulância era conduzida por um motorista do réu, de nome Elias; (...) que a ambulância era guardada na casa do réu e na ocupada pela testemunha, por vezes também ficando na granja da mãe do acusado; que as pessoas eram conduzidas para hospitais em Natal e em Macaíba; (...) confirma que nela foram fixados adesivos da campanha eleitoral do réu, na forma retratada na fotografia de fls. 42, assim como havia dentro dela santinhos de sua propaganda; (...) que a ambulância só era utilizada pela comunidade na época da campanha eleitoral, não sendo usada ao longo do mandato eletivo do acusado; (...) que a ambulância ficava à disposição do acusado e somente quando alguém da comunidade pedia à testemunha para usá-la era que esta ligava para o réu e o veículo era mandado para a localidade;(...)”.

Extrai-se claramente do depoimento testemunhal acima transcrito que aquele veículo só era utilizado durante o período eleitoral, bem como que os adesivos foram fixados naquela época, com o fim de vincular o suposto serviço prestado à campanha do réu. De modo que resta extirpado de dúvidas o interesse eleitoreiro do candidato, configurando o dolo específico do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, consistente no ato de oferecer vantagem aos eleitores com o fim de obter-lhe o voto.

Assim, diante do arcabouço probatório carreado aos autos, e após relacionar as declarações do Senhor Elias do Nascimento com o depoimento testemunhal da Sra. Maria José dos Santos, não resta dúvidas de que o recorrente Thomas José Medeiros de Sena, tentando se reeleger ao cargo de vereador do Município de Macaíba, durante o pleito eleitoral de 2004, ofereceu aos moradores daquele município, mais especificamente da localidade de Campinas, em troca de voto, o serviço de transporte de pacientes, mediante ambulância que estava à disposição de sua campanha eleitoral.

De sorte que não merece reparo a sentença de 1º grau que condenou o ora recorrente nas penas do Art. 299 do Código Eleitoral.

Da mesma forma, melhor sorte não merece o recorrente com relação ao seu pleito subsidiário de redução da pena privativa de liberdade infligida, assim também como da sanção pecuniária imposta.

No que se refere à fixação da pena privativa de liberdade, o recorrente sustentou que não fora feita a devida análise das circunstâncias judiciais, contestando, especificamente, a utilização de uma condenação anterior, há mais de 05(cinco) anos atrás, a título de maus antecedentes.

No entanto, analisando o dispositivo da sentença condenatória(fl. 432v), entendo que o magistrado sentenciante fundamentou de maneira clara e escorreita a dosimetria da pena, apreciando especificamente cada uma das circunstâncias judiciais elencadas no Art. 59 do Código Penal, inclusive registrando a acentuada reprovabilidade da conduta do réu ao se aproveitar da situação de carência dos eleitores daquela comunidade para lhes oferecer um serviço que deveria ser gratuitamente prestado pelo poder público. Transcrevo, por oportuno, o trecho da sentença que versa sobre a matéria debatida:

“Quanto à culpabilidade, constato que a sua conduta foi reprovável, por ter se utilizado da carência das pessoas da comunidade de Campinas para lograr sua eleição para um cargo político. Possui o réu maus antecedentes, consubstanciados na condenação a que foi submetido por sentença proferida pela Justiça Federal, Seção Rio Grande do Norte, com cumprimento de pena há mais de 5(cinco) anos. A sua conduta social não apresenta outras máculas, fora a da prática dos delitos em tela. A personalidade do agente é a do homem comum. O motivo do crime se apresenta como o usual da espécie, não fugindo à normalidade. As circunstâncias do fato não prejudicam o réu. No que pertine às conseqüências do crime, a sua prática ocasionou prejuízos à lisura do pleito eleitoral. As vítimas em nada colaboraram para a prática do crime. A situação econômica do réu é boa”.

Quanto à utilização da condenação anterior a título de maus antecedentes, por ocasião da valoração das circunstâncias judiciais, também não merece qualquer reparo a sentença vergastada, pois é entendimento pacífico na jurisprudência de que as condenações com trânsito em julgado há mais de 05(cinco) anos, apesar de não ensejarem a reincidência, servem para caracterizar maus antecedentes. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA DE MORTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Agravo regimental improvido.(STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 681892/RJ. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Julgado 18/08/2015. DJE 03/09/2015.)

Do mesmo modo, também não merece reparo a sentença quanto à fixação da pena de multa. A sentença condenatória estabeleceu uma pena de 08(oito) dias – multa.

A magistrada, ao sentenciar, utilizou como fundamento as informações prestadas pelo próprio réu em seu interrogatório (fls. 348), o qual afirmou que sua renda mensal era de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

No entanto, a magistrada considerando a situação econômica do réu, fixou o dia-multa à razão de um salário mínimo vigente à época do fato.

Nesse particular, entendo excessivo o *quantum* fixado pela magistrada,, desse modo modifico a sentença, no tocante ao *quantum* da multa pecuniária, para considerar que o dia multa deverá corresponder a **1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente**, em razão da renda mensal informada pelo recorrente.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, para tão somente reduzir o *quantum* dos dias multa, a fim de que o dia multa corresponda a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente.

É como voto.

Natal, 29 de setembro de 2015.

Juiz SÉRGIO MAIA

Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 13082-36.2009.6.20.0000 - CLASSE 31ª

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): FRANCISCO JOSÉ FILGUEIRA DA SILVA

ADVOGADA: LIDIA RIBEIRO NOBREGA

RECORRIDO(S): ALUIZIO FEITOSA

ADVOGADOS: WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO E JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA

RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - ABSOLVIÇÃO - DESPROVIMENTO.

A utilização de gravação ambiental como prova em processo criminal somente é viável mediante autorização judicial, tendo em vista a proteção à privacidade, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal.

Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar decreto condenatório em ação penal, porquanto ilícitas por derivação.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, para manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator e das notas e julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o Juiz Eduardo Guimarães, que conhecia e dava provimento ao recurso. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 25 de junho de 2015.

JUIZ ALCEU JOSÉ CICCIO – RELATOR

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (Mossoró/RN) que julgou improcedente denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, absolvendo os acusados **Francisco José Filgueira da Silva** e **Aluisio Feitoza** pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia (fls. 02-03), subsidiada pelo Inquérito Policial n.º 0506/2008, que, no período de campanha eleitoral de 2008, o acusado **Francisco José Filgueira da Silva** distribuía dinheiro e material de construção aos moradores da cidade de Mossoró/RN, em troca de votos em favor do candidato a vereador **Aluisio Feitoza**, também acusado, de modo a caracterizar a conduta típica do artigo 299 do Código Eleitoral.

Alega o Ministério Público Eleitoral que **Francisco José Filgueira da Silva** distribuía as benesses eleitorais em sua residência, conforme demonstra prova anexada aos autos (um DVD, devidamente analisado pela perícia do Departamento de Polícia Federal de Mossoró/RN, laudo às fls. 21-30).

A denúncia foi recebida no dia 27 de janeiro de 2010 (fls. 59/60).

Citado, o denunciado **Aluisio Feitoza** apresentou defesa às fls. 68-93.

Não havendo constituído advogado para atuar no feito, apesar de regularmente citado, foi nomeado um advogado ad hoc para a defesa do denunciado **Francisco José Filgueira da Silva**, ante a impossibilidade justificada de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União, sendo apresentada peça de alegações preliminares de defesa à fl.109.

Em audiência de instrução (fl. 135), o juiz determinou a remoção do advogado dativo e intimou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado **Francisco José Filgueira da Silva**, sendo apresentada as suas alegações finais às fls.215-220, no qual aduz a inexistência de prova nos autos apta a determinar o acusado como autor da conduta delitiva.

Aluisio Feitoza, por sua vez, apresentou alegações finais às fls.228-239, defendendo a nulidade da prova apresentada nos autos.

Concluída a instrução, o juízo singular julgou improcedente a pretensão (fls. 240-246), absolvendo os denunciados ante a insuficiência de provas para a condenação, reconhecendo a ilicitude da gravação contida no DVD, reputando-a, conseqüentemente, imprestável para fins de prova processual.

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso, às fls. 247-258, alegando não ser crível que a denúncia tenha sido julgada improcedente, haja vista a materialidade devidamente evidenciada. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgada procedente a ação penal.

Recurso contrarrazoado apenas por **Aluisio Feitoza** (fls. 262-275).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento **parcial do recurso (fls. 282-298), sustentando a licitude da prova, para condenar Francisco José Filgueira da Silva** nas penas do art. 299 do Código Eleitoral e absolver **Aluisio Feitoza** com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Nos termos dos artigos 67, V, e 72, III, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão diz respeito à validade da principal prova carreada aos autos, consistente na gravação contida no DVD de fl. 115, na qual se vê o denunciado **Francisco José Filgueira da Silva** oferecendo benesses a eleitor em troca de voto em benefício do então candidato a vereador nas eleições municipais de 2008 em Mossoró, Aluisio Feitoza.

O vídeo contido no DVD de fl. 115 foi gravado no interior da residência denunciado Francisco José Filgueira da Silva, sem seu conhecimento, por pessoa não identificada, sem que tenha havido autorização judicial, com o único intuito de ser utilizado para subsidiar condenação em processo criminal, não se enquadrando, portanto, em hipótese que prescinde de autorização judicial, já que a filmagem não foi realizada por pessoa com a finalidade de se defender em processo criminal do qual se está sendo acusada.

Além disso, observa-se claramente que a obtenção do vídeo foi uma ação premeditada, ou seja, uma gravação proposital com o fim de servir como prova em processo judicial, e não uma gravação espontânea, na qual as imagens e sons são captados por câmeras existentes no ambiente, como ocorre em bancos, supermercados etc.

Outro aspecto que merece ser frisado é o de que a mencionada filmagem foi realizada por terceiro que sequer participava do diálogo entre o réu e a mulher que aparece no vídeo.

Sobre a questão envolvendo gravação ambiental utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de somente admiti-la mediante prévia autorização judicial, conforme se pode conferir nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo prévia autorização do Poder Judiciário, com o objetivo de instruir investigação criminal ou processo penal, constitui prova ilícita a gravação ambiental, ainda que essa tenha sido realizada por um dos interlocutores. Precedentes.
2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81788 - Nantes/SP, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS

MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 13/3/2015, Página 88)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.

2. Ademais, também nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48559 - Chiapetta/RS, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 23/09/2014, Página 55/56)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. COOPTAÇÃO DE VOTOS DE EMPREGADOS DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014).

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261470 - Palmas/TO, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 07/04/2014, Página 67/68)

No caso dos autos, além de não ter sido autorizada pelo Judiciário, a gravação foi realizada por pessoa não identificada, de forma planejada e sorrateira, dentro da casa do acusado, sem o conhecimento deste, situação que caracteriza violação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, consagrada no art. 5º, XI, da CF.

Dessa forma, as imagens obtidas por meio ilícito, com clara afronta aos princípios constitucionais da intimidade e privacidade, e sem a necessária autorização judicial, são imprestáveis para a imposição de um decreto condenatório, assim como também são as demais provas dela decorrentes, em virtude da aplicação da doutrina dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a prova ilícita originária contamina as provas dela derivadas, teoria adotada pelo Código de Processo Penal no seu art. 157, conforme se extrai da leitura de sua redação. Veja:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Grifei)

Vale ressaltar que, além do mencionado DVD, a outra prova produzida nos autos consiste no depoimento testemunhal de José Edvaldo de Lima (termo às fls. 153/154), o qual apenas afirmou que tinha conhecimento que Francisco José Filgueira da Silva trabalhava para a campanha do candidato Aluisio Feitoza, nada sabendo sobre compra de votos envolvendo os denunciados.

Assim, diante de todos elementos analisados, não vejo razão para reformar a decisão de absolvição dos réus Aluisio Feitoza e Francisco José Filgueira Lima da Silva, ao passo em que reconheço a ilicitude da gravação contida na mídia que instrui a ação penal, reputando-a inválida para fins de prova em processo judicial, com fundamento no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e art. 157 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto pela Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, para manter a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Natal, 25 de junho de 2015.

Juiz ALCEU CICCO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 26-12.2015.6.20.0000

PROTOCOLO N.º: 2738/2015

PROCEDÊNCIA: NATAL-RN

RELATOR: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL - PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO JUÍZO ELEITORAL - QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO - GARANTIA CONFERIDA PELA PARTE FINAL DO INCISO XII, DO ART. 5º, DA CF/88 - RESTRIÇÃO AUTORIZADA APENAS PARA PROVA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL, NOS TERMOS DISCIPLINADOS PELA LEI N.º 9.296/96 - CONTEÚDO DE CONTA DE E-MAIL FUNCIONAL DISPONIBILIZADA POR ENTE PÚBLICO - INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, BENS JURÍDICOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL QUE PREVALECEM EM LARGA MEDIDA SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE DE PESSOA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESTATAIS - PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA ENTRE DITAMES CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

As disposições protetivas do inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal não alcançam o conteúdo de conta de e-mail funcional disponibilizada por ente público, cuja utilização, como se sabe, deve pautar-se pelos desideratos institucionais, de modo que o respectivo sigilo já se revela mitigado em razão da intrínseca e predominante natureza pública do correio eletrônico institucional.

O e-mail constitucionalmente protegido é apenas o pessoal, cujo sigilo só poderia ser quebrado por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos disciplinados pela Lei n.º 9.296/96.

Ademais, *in casu*, a impetrante não se desincumbiu de fazer prova quanto ao seu alegado direito líquido e certo a merecer a proteção mandamental, limitando-se a sustentar o seu prejuízo em decorrência das sanções impostas pelo fornecimento do conteúdo das mensagens eletrônicas em desacordo com a legislação de regência, o que, evidente, não ocorre aqui, posto que a quebra do sigilo telemático deu-se por decisão judicial e nos conformes da Lei n.º 9.296/96.

Denegação da segurança.

(MANDADO DE SEGURANCA nº 2612, Acórdão nº 169/2015 de 14/04/2015, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2015, Página 03/04)

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e no mérito, também por unanimidade, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, revogar a liminar concedida e, por conseguinte, denegar a segurança pleiteada no presente mandamus, determinando que a empresa impetrante cumpra imediata e integralmente a decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que determinou a quebra de sigilo das correspondências eletrônicas enviadas e recebidas no período de 02.04.2014 a 04.05.2014, através da conta de e-mail jailma.soares@prefeiturademossoro.com.br. Notificando-se com urgência a Excelentíssima Autoridade impetrada, para os fins que entender necessários, nos termos do voto do relator, e notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 14 de abril de 2015.

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (GLOOGLE INC)**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada na peça exordial, em face de ordem judicial emanada do Juiz da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN (fls. 39-44), que visando à instrução da AIJE nº 119-07.20014.6.20.0033, com fundamento no art. 22, da Lei nº 64/90, determinou a quebra de sigilo das correspondências eletrônicas enviadas e recebidas no período de 02.04.2014 a 04.05.2014, através da conta de e-mail jailma.soares@prefeiturademossoro.com.br (fls. 02 a 17).

A empresa impetrante aduz ser terceiro interessado, e nessa condição, sustenta a sua legitimidade ativa para impetrar o presente *mandamus*, bem com o seu cabimento diante da impossibilidade de se insurgir contra o suposto ato ilegal por outros meios, posto não figurar como parte na relação processual em que se deu a referida determinação judicial.

Ademais, assevera a ilegalidade e teratologia da decisão atacada, argumentando não versarem os fatos sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.296/96, para autorização da quebra de sigilo do conteúdo de *e-mail*.

Em exame perfunctório, deferi a medida liminar requerida, de modo a suspender a decisão judicial impugnada (fls. 48 a 52).

Requisitadas as informações o douto juiz apontado como autoridade coatora informou o que consta da fl. 69.

Com vista dos autos, a douta representante ministerial sustenta a prevalência do interesse público da lisura no processo eleitoral em detrimento do alegado direito de sigilo, manifestando-se, assim, pela denegação da segurança (fls. 74 a 88).

Publicado aviso de julgamento, nos termos do § 1º, do art. 115 do Regimento Interno do TRE/RN, voltaram-me os autos conclusos em 06/04/2015 (fl. 132).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, em tese, a hipótese versada nos autos trata de suposta violação do direito à in-

violabilidade do sigilo de dados e comunicações telemáticas, a qual restaria configurada pela quebra de sigilo de correspondências eletrônicas (conteúdo das caixas de *e-mails*), que teria sido determinada indevidamente por autoridade judicial, visando à instrução de feito eleitoral (fls. 02 a 17).

Como é cediço, a Constituição da República garantiu a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, *de dados e das comunicações telefônicas*, somente abrindo singular exceção para esta última, “*nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*” (art. 5º, inc. XII, CF).

Ao disciplinar esse preceptivo constitucional, a Lei nº 9.296/1996, acompanhando a evolução tecnológica, estendeu essa proteção constitucional aos dados e às comunicações em sistemas de informática e telemática, admitindo a abertura de tais informações apenas nas exatas e excepcionais hipóteses autorizadoras para a restrição de sigilo aos dados e às comunicações telefônicas, ou seja, somente mediante decisão judicial que demonstre imperativa necessidade de se fazer prova em investigação criminal ou instrução processual penal. *In verbis*:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. **O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.**

Art. 2º **Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:**

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Vê-se, assim, uma clara opção do constituinte pela salvaguarda de alguns dos expressivos bens tutelados pelo Direito Penal - de cunho eminentemente público -, em detrimento do direito da inviolabilidade do sigilo de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas¹ - que se dá em função do interesse da privacidade e da intimidade do indivíduo.

A esse respeito, com precisão didática, o Ministro Gilmar Mendes assevera que se trata de uma “típica *reserva legal qualificada*, na qual, a autorização para intervenção legal está rigorosamente submetida à condição de destinar-se à investigação criminal ou à instrução processual-penal.²” Ou seja, o próprio texto constitucional não concedeu, nem mesmo ao legislador, a liberdade de estabelecer hipóteses outras para a constrição do direito fundamental à inviolabilidade do sigilo telefônico e telemático.

Nessa quadra, a rigor, resulta prejudicada a feitura de tal prova no processo civil, posto que a abertura acrítica de dados e das comunicações eletrônicas individuais nesse campo de jurisdição colocaria em xeque a referida proteção assegurada pela Constituição Cidadã. Como bem alertado em decisão unânime da Corte de Justiça Catarinense, “*Com efeito, se se liberar as entranhas do computador para produzir prova civil, a intimidade e a privacidade das pessoas estará liquidada. Como exercício especulativo, imagine-se como isso seria utilizado no delicado campo do Direito de Família*”³.

A rigidez dessa limitação imposta ao juízo cível, entretanto, até pela escassez de pronunciamentos jurisprudenciais a respeito e de registros de críticas mais consistentes por parte da doutrina, ganha acentuado grau de controvérsia quando a prova que se pretende produzir com a quebra do sigilo

1.1 TJSP, Apelação n.º 1081448-18.2013.8.26.0100 (Disponibilizado em 20/03/2015 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1850). Comunicações telemáticas são “aquelas feitas por outro meio tecnológico que não a telefonia em sentido estrito, por exemplo, aquela transmitida por fibra ótica ou por meios de informática, que vem, a cada dia, ganhando espaço sobre a telefonia tradicional.” (http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/05_jose_paulo_baltazar_jr.pdf, acessado em 7.4.2015).

2. MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 550.

3. TJ/SC, Apelação Cível n. 2003.005260-7, de Tubarão Relator: Des. Newton Janke, jul. 30/09/2008.

telefônico ou telemático visa à instrução de processos que, apesar de não possuírem natureza penal, têm por escopo a salvaguarda de bens de expressiva valia para a sociedade, como, no caso, a lisura e a legitimidade das eleições.

De modo que a legalidade da ordem constrictiva se condicionaria a resposta positiva à seguinte indagação, qual seja: *visando à realização de outros valores constitucionais, mediante um criterioso exame de proporcionalidade, poder-se-ia admitir essa excepcional medida restritiva à margem de expressa previsão constitucional e legal?*

A essa pergunta, quando da análise sumária do pleito liminar, e agora também, respondo que não.

Isso porque, o especial poder instrutório dado ao juiz no processo civil eleitoral pela Lei Complementar n.º 64/90, ainda que vise à tutela de bens jurídicos de relevante valor social, não tem o condão de afastar a exigência dos requisitos constantes da Lei n.º 9.296/96 para a quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas, posto que, ao estabelecer o modelo de reserva legal qualificada, o próprio constituinte condicionou a autorização para restrição dessa proteção constitucional às hipóteses de tal excepcional medida “*destinar-se à investigação criminal ou à instrução processual-penal*”.⁴

Ademais, além das razões de decidir consignadas na decisão pela qual deferi a liminar (disponível em anexo no Ipleno), considero suficiente para fundamentar esse entendimento, citar o trecho do seguinte acórdão da Suprema Corte:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário criminal interposto de acórdão assim do: “PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO - CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL - QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO - INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS APURATÓRIOS DA AUTORIA DO DELITO - LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. *I - E sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, com a quebra de sigilo telemático, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão (art. 2º da Lei 9.296/96).*

(STF - ARE: 760372 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/09/2013, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 09/09/2013 PUBLIC 10/09/2013)

Senhor Presidente, nobres Pares, fiz todas essas considerações posto merecer a matéria um melhor delineamento teórico, porquanto, parece-me que não tardará para se apresentar corrente em todo o Judiciário, especialmente perante a esta Justiça Especializada.

In casu, contudo, cotejando mais detidamente o pleito mandamental, de um lado, e a análise das razões que motivaram a quebra de sigilo das correspondências eletrônicas, de outro, constato a presença de elementos fáticos específicos que afastam a incidência das disposições protetivas do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, no caso dos autos, os dados requisitados pela autoridade judicial não são provenientes de instrumento particular de comunicação digital, mas de **conta de e-mail funcional** disponibilizada por ente público (Prefeitura de Mossoró/RN), cuja utilização, como se sabe, deve pautar-se pelos desideratos institucionais, de modo que o respectivo sigilo já se revela mitigado em razão da intrínseca e predominante natureza pública do correio eletrônico institucional⁵.

Ora, se o direito ao sigilo das comunicações realizadas por intermédio de ferramenta funcional de endereço eletrônico tem sido mitigado ante o poder diretivo e fiscalizador que a lei confere ao empregador, com muito mais razão há de inteirar-se o judiciário das mensagens veiculadas por *e-mail corporativo* utilizado por servidor público, notadamente para a instrução de investigação judicial eleitoral, a qual, por meio de especial poder instrutório conferido pela LC n.º 64/90, visa proteger a

4. Idem, MEDES, 2014, p. 550.

5. TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 583, Acórdão de 23/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2010, Página 40).

normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos de envergadura constitucional que prevalecem em larga medida sobre o direito à privacidade e intimidade de pessoa no exercício de atividades estatais (princípio da concordância prática entre ditames constitucionais).

Com efeito, o *e-mail* institucional “está” para o endereço eletrônico particular, quase que como o Ofício/Memorando “está” para correspondência privada⁶. Ou mais exemplificativamente, como já consignado pelo Tribunal Superior do Trabalho, “*poder-se-ia afirmar que o e-mail corporativo é como se fosse uma correspondência em papel timbrado da empresa*”⁷.

Nesse contexto, a toda evidência, tem-se que o e-mail constitucionalmente protegido é apenas o pessoal, cujo sigilo só poderia ser quebrado por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos disciplinados pela Lei n.º 9.296/96.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, na condição de terceiro interessado, a meu ver, a impetrante não se desincumbiu de fazer prova quanto ao seu alegado direito líquido e certo a merecer a proteção mandamental, limitando-se a sustentar o seu prejuízo em decorrência das sanções impostas pelo fornecimento do conteúdo das mensagens eletrônicas em desacordo com a legislação de regência, o que, evidente, não ocorre aqui, posto a quebra do sigilo telemático está autorizada por decisão judicial e nos conformes da Lei n.º 9.296/96.

De sorte que, de forma estreme de dúvidas, essa ordem de circunstâncias extraídas deste exame meritório revela a manifesta inexistência do direito líquido e certo invocado pela empresa impetrante, porquanto as comunicações levadas a efeito por intermédio de conta de e-mail corporativo, máxime de uma instituição pública, não gozam da proteção constitucional de inviolabilidade de sigilo telemático disciplinada pela Lei n. 9.296/96, não havendo, portanto, no caso dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso no ato contra o qual se requer o mandado.

Ex positis, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **revogo a liminar concedida e, por conseguinte, denego a segurança pleiteada no presente mandamus**, determinando que a empresa impetrante cumpra imediata e integralmente a decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que determinou a quebra de sigilo das correspondências eletrônicas enviadas e recebidas no período de 02.04.2014 a 04.05.2014, através da conta de e-mail jailma.soares@prefeiturademossoro.com.br.

Notifique-se com urgência a Excelentíssima Autoridade impetrada, para os fins que entender necessários.

É como voto.

Natal, 9 de abril de 2015.

Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 39-55.2015.6.20.0050 - CLASSE 30^A

RECORRENTE(S): MARCUS RONALD DE CARVALHO

ADVOGADOS: ALEXANDRE RIBEIRO VANDERLEI E RICARDO AMAURY VASCONCELOS

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - QUERELA NULLITATIS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO CANDIDATO - NOTIFICAÇÃO DE OMISSÃO - ART. 38, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376/2012 - NATUREZA DE INTIMAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PARTES - DESCABIMENTO DE CITAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO

6. (TJ/SC, Apelação Cível n. 2003.005260-7, de Tubarão Relator: Des. Newton Janke), visto em 07/04/2015, em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,combate-a-corrupcao-e-sigilo-de-comunicacao-em-email-funcional,50232.html>.

7. TST, Recurso de Revista 613/2000 (DJU, 10/06/2005). Visto em 07/04/2015, em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,combate-a-corrupcao-e-sigilo-de-comunicacao-em-email-funcional,50232.html>

SUBSIDIÁRIA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DEVER DO CANDIDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO FORNECIDO PELO CANDIDATO NO RRC - INTIMAÇÃO POR EDITAL - EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO ART. 38, § 4º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.376/2012 - PROVIDÊNCIA CAUTELOSA DO JUÍZO DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO - IMPROCEDÊNCIA DA QUERELA NULLITATIS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

É dever do candidato prestar suas contas de campanha, conforme impõe a Lei das Eleições (art. 29 e ss. da Lei n.º 9.504/97), reproduzido no art. 35, I, da Resolução/TSE nº 23.376/2012.

A notificação de omissão, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução/TSE nº 23.376/2012, funciona para o candidato omissor como um alerta de que, se assim perdurar, suas contas serão declaradas como não prestadas, trazendo todos os efeitos que essa declaração produz. Tem, portanto, natureza de intimação.

A prestação de contas é processo cuja instauração pressupõe somente a existência de um interesse público, onde não há partes, mas sim requerentes, não havendo se falar em citação, tampouco em aplicação das suas regras previstas no Código de Processo Civil, subsidiário perante o processo eleitoral.

Deve o candidato manter a Justiça Eleitoral informada acerca de qualquer mudança de endereço, pois é nele que receberá intimações, notificações e comunicados, nos termos da Lei Eleitoral.

Na espécie, ao notificar o candidato acerca da sua omissão, o juízo de origem agiu além do seu dever legal, determinando a intimação pessoal no endereço fornecido no pedido de registro de candidatura, exigência inexistente no art. 38, § 4º da Resolução/TSE nº 23.376/2012. Mais do que isso, diante do insucesso, reiterou a busca também por edital, o que, não sendo providência expressamente determinada pela norma eleitoral, revela cautela por parte do juízo sentenciante.

Inexistindo qualquer vício no feito que possa conduzir a declaração da nulidade da sentença proferida nos autos de origem, não deve prosperar a querela nullitatis.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 04 de novembro de 2015.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marcus Ronald de Carvalho em face de decisão da excelentíssima juíza da 50ª Zona Eleitoral (fls. 134/137), que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) destinada a desconstituir sentença proferida na prestação de contas de campanha do recorrente, quando candidato ao cargo de vereador pelo município de Parnamirim/RN nas eleições 2012, que declarou não prestadas suas contas em razão de omissão no dever de prestá-las.

Segundo consta na inicial, a prestação de contas de campanha do então candidato (ora recorrente) teria tido citação nula, porquanto não observadas as regras de legais de citação editalícia realizada em função de o candidato não ter sido encontrado pelo oficial de justiça no endereço fornecido no pedido de registro de candidatura e já ter sido logo depois citado por edital (fls. 02/08).

Em sua sentença (fls. 134/137), não reconhecendo qualquer nulidade naquele processo, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Irresignado com a decisão, Marcus Ronald de Carvalho interpôs recurso onde reitera a nulidade da citação, argumentando, em linhas gerais, que deveriam ter sido esgotadas todas as possibilidades de encontrá-lo antes da citação por edital, medida excepcional que somente pode ser adotada em última hipótese (fls. 145/153).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (fls. 162/175), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que importa relatar.

VOTO

A questão posta nestes autos resolve-se a partir da análise da validade da notificação no processo de prestação de contas do recorrente, quando candidato ao cargo de vereador, pelo município de Parnamirim/RN, nas eleições 2012.

No caso daqueles autos (PC n.º 661-42.2012.6.20.0050), cuja cópia segue juntada às fls. 12/105, o então candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha, situação que deflagrou no juízo da 50ª Zona Eleitoral um processo de “notificação de omissão”, nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.376/2012, norma de regência das prestações de contas relativas ao processo eleitoral de 2012, tendo sido determinada a notificação do candidato para apresentá-las (fls. 15).

Na oportunidade, não obstante essa notificação tenha sido realizada de modo pessoal, no endereço fornecido pelo candidato em seu requerimento de registro de candidatura, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrá-lo, estando o endereço desocupado e com uma placa de “aluga-se” (conforme certificado pelo oficial às fls. 15-v).

Conclusos aqueles autos, a juíza lavrou e publicou um edital de notificação (fls. 17). Não obtendo retorno quanto à apresentação das contas, depois de ouvido o Ministério Público, declarou-as como não prestadas, nos termos do que impõe o art. 38, §4º, da Resolução/TSE n.º 23.376/2012 (reproduzindo comando inserto no art. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97).

Agora, já no ano de 2015, buscando a declaração de inexistência dessa sentença, o candidato (ora recorrente), não obtendo sucesso na origem, vem a esta Corte alegando a nulidade da citação ali ocorrida, sob o argumento de que a “*oficiala de Justiça não registra diligências que esgotasse todas as possibilidades de encontrar o senhor Marcus Ronald de Carvalho. Não preenchendo, assim, os requisitos necessários que autorizassem a citação por edital, que é medida excepcional, admitida somente após exauridas as possibilidades de citação pessoal da parte*” (fls. 130 – parag. 2º).

Irretocável a sentença aqui questionada.

Primeiro, é dever do candidato prestar suas contas de campanha, conforme impõe a Lei das Eleições (art. 29 e ss. da Lei n.º 9.504/97), reproduzido no art. 35, I, da Resolução/TSE n.º 23.376/2012. Esse ônus é legitimado pela necessidade de comprovação da regularidade de arrecadação e gastos de campanha, e assim preservar a lisura e normalidade do processo eleitoral, valores tão caros que foram alçados a princípios constitucionais pelo legislador constituinte (art. 14, § 9º, CF).

Essa notificação de omissão, levada a efeito pela Justiça Eleitoral nos termos do art. 38, §4º, da resolução de regência, funciona para o candidato omissor em seu dever como um alerta de que, se assim perdurar, suas contas serão declaradas como não prestadas, trazendo todos os efeitos que essa declaração produz. Tem, portanto, natureza de intimação que, segundo lições de Daniel Amorim Assumpção, “*é o ato que se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa*”.

Segundo, a prestação de contas é processo cuja instauração pressupõe somente a existência de um interesse público. Não há partes, mas somente requerentes, daí porque não haver se falar em citação, que tem por finalidade integrar o demandado à relação jurídico processual, vez que ele próprio, o candidato, é quem propõe a demanda. Tampouco há de se falar em aplicação das regras de citação previstas no Código de Processo Civil, ressaltando a subsidiariedade deste perante o processo eleitoral.

Nessa ótica, sendo dever do candidato de prestar contas de campanha, entender pela necessidade da formação de um processo instaurado de ofício pela própria Justiça Eleitoral, com citação válida e demais requisitos impostos pelo CPC, seria, além de uma ofensa ao princípio do dispositivo, impor o ônus a esta Justiça de buscar todos os candidatos para prestar suas contas de campanha, ideia completamente desprovida de razoabilidade.

Terceiro, ao notificar o candidato acerca da sua omissão, o juízo eleitoral da 50ª Zona agiu além do seu dever legal, determinando a notificação (leia-se, intimação) pessoal no endereço por ele fornecido no pedido de registro de candidatura, no termos do art. 26 da Resolução/TSE 23.373/2012, exigência inexistente no art. 38, § 4º da Resolução/TSE nº 23.376/2012. Mais do que isso, diante do insucesso, reiterou a busca também por edital, o que, não sendo providência expressamente determinada pela norma eleitoral, revela cautela por parte do juízo sentenciante. De mais a mais, é dever do candidato manter a Justiça Eleitoral informada acerca de qualquer mudança de endereço, pois é por ele que receberá intimações, notificações e comunicados, nos termos da Lei Eleitoral. Sobre isso, veja-se excerto de julgado, proveniente do TRE/DF:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL E DA COMPROVAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATA QUE NÃO ATUALIZOU SEU ENDEREÇO. DESAPROVAÇÃO.

1. É dever do candidato acompanhar a prestação de contas de sua campanha, atender os chamados da Justiça Eleitoral e manter suas informações cadastrais atualizadas, sob pena de em não o fazê-lo, suportar os ônus de sua desídia.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 39, III, da Resolução - TSE 23.217/2010, as contas restaram julgadas desaprovadas.

PC nº 24442 - Relatora Leila Cristina Garbin Arlanch – Publicado em 24/04/2014

Por último, vale dizer, todos os precedentes trazidos pelo recorrente que poderiam abalizar uma possível nulidade na alegada “citação” dizem respeito a processos de natureza diversa, motivo pelo qual não se aplicam a esse caso.

Acerca do tema, válido trazer à colação precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que se amolda à espécie, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NEGADO.

1. No processo de prestação de contas, os candidatos apresentam suas contas ou são notificados a apresentá-las. No caso, a interessada compareceu para apresentar suas contas e após realizou-se tentativa de intimação pessoal para a regularização destas, que, no entanto, restou frustrada, pois não foi encontrada no endereço que forneceu à Justiça Eleitoral. Desse modo, seguindo a orientação desta Corte, realizou-se a intimação por Edital, que também não foi atendida.
2. A Querela Nullitatis se presta a combater decisões proferidas com nulidade ou inexistência de citação, que não condiz com o presente caso, uma vez que o chamado por Edital deu-se por ocasião de intimação da candidata para sanear seu processo de contas.
3. Diante da ausência de vício de citação ou qualquer outra irregularidade no processo de prestação de contas, a modificação do julgamento pela não prestação das contas é incabível.
4. Agravo Regimental negado. (grifos nossos)

RESPE Nº 3988-79.2010 – Min. Henrique Neves da Silva – Publicado em 20/04/2015

Diante desses argumentos, conclui-se inexistir qualquer vício no feito que possa conduzir a de-

claração da nulidade da sentença proferida nos autos da PC nº 661-42.2012.6.20.0050, não devendo prosperar o presente recurso.

Com tais argumentos, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Natal, 4 de novembro de 2015

Juiz Luis Gustavo Alves Smith

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 2-35.2013.6.20.0038 (SERRINHA DOS PINTOS/RN)

RELATOR: JUIZ EDUARDO GUIMARÃES

VOTO-VISTA: JUIZ SUBSTITUTO HERBERT OLIVEIRA MOTA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL - ACOLHIMENTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo a gravação sido realizada em local privado - dentro da residência do então prefeito, sem o conhecimento dos demais -, torna-se inaplicável o novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a gravação ambiental, sem a referida autorização judicial, é lícita quando realizada em ambientes públicos, admitindo-a como meio de prova contra a parte em processo cível-eleitoral.

In casu, a gravação afigura-se ilícita, porquanto realizada na residência do então prefeito, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, não se prestando à comprovação do ilícito eleitoral, uma vez que é violadora da intimidade. A regra é a proteção à privacidade. Acolhimento da preliminar. Precedentes do TSE.

O caderno processual não sinaliza, com o mínimo de segurança necessária, um juízo de confirmação acerca da ocorrência dos ilícitos eleitorais, consubstanciados na corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

Conhecimento e Provimento do Recurso.

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 235, Acórdão nº 492/2015 de 03/12/2015, Relator(a) FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2015, Página 05/06)

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, distintos pares, apresento voto-vista no recurso eleitoral em epígrafe interposto em face da sentença prolatada pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral (fls. 778-817), que, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada por **LEDIMAR FERNANDES DE QUEIROZ** e **GILCILENE DE SOUZA LEMOS** (ora recorridos – segundos colocados no pleito), condenando os ora recorrentes – **ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA** e **FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA** (candidatos eleitos nas eleições 2012, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Serrinha dos Pintos/RN, com 54,25 dos votos válidos) –, à perda dos respectivos mandatos eletivos, além de cominar, tão somente à candidata cabeça de chapa, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), declarando-a, ainda, inelegível por 8 (oito) anos.

Na Sessão Plenária do dia 19.11.2015, o eminente Relator, juiz Eduardo Guimarães, apresentou voto rejeitando a prefacial de ilicitude da gravação ambiental suscitada pelos recorrentes. Entendendo necessário o exame mais detido da matéria destacada, pedi vista antecipada dos autos. Sentindo-se habilitado a votar, o eminente juiz Alceu Cicco proferiu voto acompanhando o relator. Os demais juízes ficaram no aguardo do meu voto-vista.

Pois bem. Para usar as próprias palavras do douto juízo sentenciante, tem-se que “*Sem a ciência ou autorização de ROSÂNIA MARIA TEIXEIRA, o senhor JAILSON FERNANDES gravou, com o seu aparelho celular, a conversa que manteve com ela acerca da compra de passagens à empresa Trento Viagens e Turismo, da qual era empregado.*” (fl. 792).

Em suma, após firmar a ausência de esfera exclusiva de intimidade dos interlocutores do referido diálogo gravado clandestinamente, analisou o magistrado sentenciante as circunstâncias do caso concreto à luz da regra da proporcionalidade, e, invocando a jurisprudência do STF e também do TSE, concluiu pela licitude da “gravação ambiente porque tal prova pode vir a proteger o eleitorado, cuja manifestação pode vir a ser considerada viciada.”

Nesta sede recursal, tem-se a matéria acerca da ilicitude dessa prova analisada de maneira destacada sob dois fundamentos, a saber: 1) **supressão e/ou manipulação de conteúdo da mídia**; ii) **obtenção ilícita da gravação clandestina, mediante suposta violação do direito fundamental à privacidade.**

Apesar de considerar que o eventual acolhimento do segundo fundamento conduz à prejudicialidade do primeiro, analiso inicialmente este. E, na esteira do que entendeu o eminente Relator, penso não haver razão para considerar a prova ilegítima sob o fundamento de supressão e/ou manipulação de conteúdo da mídia, em vista de inequívoca inocorrência na espécie de prejuízo ao exercício de defesa.

Ora, conforme sublinha o exame pericial, mesmo em se tratando de cópia não autenticada do seu original, “*o trecho gravado no CD e analisado [pelo perito] não sofreu alteração, sendo ele idôneo*”, tornando-se, neste aspecto, elemento passível de valoração judicial.

Ademais, a falta de certeza quanto à existência de diálogos antes ou depois da conversação registrada, por si só, não acarreta cerceamento de defesa, posto que o extenso conteúdo da gravação, como mais de duas horas de áudio - apesar de nem sempre de boa qualidade - é relativamente contextualizado, com o delineamento de maneira compreensível de toda a extensão dos fatos imputados, oportunizando o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, como, aliás, foi feito.

Razões pelas quais, entendo que, sob o fundamento de supressão e/ou manipulação do conteúdo da mídia não há razão para se reputar inválida a gravação ambiental inquinada.

Doutra banda, não vejo como tão simples, assim, o exame da ilicitude da prova sob o fundamento de obtida sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional (art. 5º, X, da CF/88¹).

Neste ponto, do que se apreende das alegações recursais, a gravação ambiente impugnada teria sido realizada por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento dos demais, **em flagrante violação à privacidade**, e com premeditados fins político-eleitorais.

Antes de analisar a alegação de ilicitude da prova sob essa ótica, peço respeitosa licença a meus caros Pares para tecer algumas considerações jurisprudências e doutrinárias acerca do tema.

A vedação ao uso de provas obtidas ilicitamente tem previsão no art. 5º, LVI, da Carta Cidadã, que preceitua que “**são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.**”. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “esse inciso se refere às provas obtidas mediante violação do direito material, pois é óbvio que as provas não devem violar os direitos processuais.”²

Acerca da importância dessa garantia constitucional, alerta Marcelo Novelino. *Ipsis Litteris*:

A inadmissibilidade de provas ilícitas, cuja origem remonta à decisão da Suprema Corte norte-ame-

1. X – São invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. v. 2. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo : RT, 2011, p. 389.

ricana proferida no caso *Weeks vs. United States* EM 1914, é considerada uma das mais expressivas projeções concretizadoras da garantia constitucional do *due process of Law*³.

Segundo abalizada doutrina, o princípio da proibição de provas ilícitas não nega o direito à prova, mas limita à busca da verdade, **rechaçando o seu encontro a qualquer custo**, de modo a prestigiar a efetividade da proteção ao direito material fundamental em detrimento do direito que se pretende fazer através da prova obtida ilicitamente. Contudo, diferentemente da regra - cuja aplicação se opera por mera subsunção dos fatos à norma -, o princípio (no caso, o da proibição de provas ilícitas) não traz consigo uma valoração definitiva de todos os aspectos e circunstâncias que compõe cada caso ou hipótese de sua aplicação⁴.

Nesse contexto, e considerando também a inexistência de direitos absolutos na ordem constitucional vigente, muito se tem discutido acerca da possibilidade de se outorgar validade e eficácia à prova obtida ilicitamente, levada a cabo através de uma violação de um direito material fundamental. A discussão sob esse prisma, necessariamente, remete à questão concernente à possibilidade de se fazer uma posterior ponderação entre os valores conflitantes, à luz das circunstâncias do caso concreto, de modo a tolerar a intervenção em direito fundamental visando salvaguardar outro direito de mesmo status, viabilizando, assim, no rito probatório, a concreção do princípio da concordância prática entre ditames constitucionais.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves aduz que, “*Diante da ausência de qualquer ressalva na Constituição e na lei processual, tem predominado o entendimento de que a vedação ao uso da prova ilícita é absoluta.*”⁵ (grifei).

Comentando essa controvérsia doutrinária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, refutando as posições extremadas, ponderam que “*A proposição da doutrina quanto à tese intermediária é a que mais se coaduna com o princípio da proporcionalidade.*”⁶

Atentos a manifestação controvertida da doutrina, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart asseveram⁷:

Frise-se que tal norma apenas afirmou, em princípio e como valor abstrato, que a proteção do direito material deve se colocar acima da busca da verdade. **Mas não considerou – e nem poderia – o fato de que essa relação ocorre entre processos de diversas espécies – penal, civil, trabalhista – e diante de diferentes valores e direitos.** (grifei).

Sob esse particular ângulo do debate, fazendo referência à obra de Vicente Greco Filho, em que se prestigia o princípio da proporcionalidade, Humberto Dalla Bernardina de Pinho arremata, alertando que “*Toda a dificuldade que remanesce nas provas ilícitas é o confronto de valores que estão inseridos nos princípios constitucionais e como sopesá-los.*”⁸

Pois bem. No presente caso concreto, discute-se, em sede de prefacial, **a admissibilidade da gravação ambiente clandestina⁹ como prova válida**, ou mais especificamente, tem-se como ponto

3. NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pp. 572/573.

4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento, v. 2, 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo : RT, 2011, 390 / MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional, 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, pp.227-234.

5. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 402.

6. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento, v. 2, 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo : RT, 2011, p. 390.

7. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento, v. 2, 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo : RT, 2011, p. 390.

8. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo : introdução ao processo civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 170 – e-book.

9. “*A gravação clandestina é aquela feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais. A gravação da conversa pode ser feita por um telefone (gravação telefônica clandestina), por um aparelho de gravação oculto (gravação pessoal clandestina) ou por uma câmara colocada em determinado ambiente (gravação ambiental clandestina).*” (NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 497).

controvertido a licitude de registro de áudio captado por aparelho celular, realizado por um dos interlocutores da conversa sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial prévia.

A elucidação do ponto controvertido sob o aspecto da ilicitude advinda da obtenção da prova, portanto, passa necessariamente pela verificação da existência ou não de justa causa para se intervir no direito fundamental à privacidade esculpido no art. 5º. LVI, porquanto, conforme orienta Marcelo Novelino, citando Luiz Francisco Torquato Avolio, “*A justa causa é exatamente a chave para se perquirir a licitude da gravação clandestina*”¹⁰.”

Desde já fixando essas considerações iniciais como premissas de raciocínio, traço um breve panorama da jurisprudência dos Tribunais acerca do tema.

Assim, tem-se como de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal perfilha o entendimento segundo o qual, “*desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, é lícita e admissível a prova colhida através da denominada “gravação clandestina”, em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro.*” À guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Mm. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009, e **RE 583.937**, relator Ministro Cezar PELUSO, DJe 18.12.2009 (repercussão geral reconhecida - Tema 237).

Essa orientação, aliás, foi inicialmente seguida de perto pelo Tribunal Superior Eleitoral¹¹. Porém - ante a sentida necessidade de se imprimir uma especial cautela na apreciação das alegações e provas apresentadas nas lides eleitorais, especialmente naquelas em que se busca o afastamento dos eleitos¹²-, a Corte Superior Eleitoral tem dado entendimento diverso acerca da gravação ambiental como meio de prova no processo eleitoral.

Segundo explica a douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura¹³, tal mudança de entendimento acerca da matéria se deu a partir das ponderações entabuladas no julgamento do AgR-REspe n.º 36359, **de 11 de julho de 2011, onde se observou a necessidade de se compreender o fenômeno probatório no âmbito do processo eleitoral sob o prisma da realidade verificada nas disputas políticas, sob pena de resultar possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral. In verbis:**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALOR DA PROVA. AGRAVO PROVIDO.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas - sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas - não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica *em face da realidade de disputa eleitoral*, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

10. NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, pp. 497/498.

11. AgR-REspe n.º 36359, J. **01.07.2011**, Rel. Min. GILSON LANGARO DIPP, DJE 18.08.2011 (Vide item I, da ementa); AgR-REspe n.º 36.992/MS, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, j. 19.8.2010, DJE 28.9.2010; AgR-REspe n.º 36.035/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18.3.2010, DJE 10.5.2010.

12. Vide também voto nos ED-REspe n.º 54178, j. 24/06/2014, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 05/08/2014.

13. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 65576/MG, j. 09/06/2015, DJE 01/10/2015.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe nº 36359, J. **01.07.2011**, Rel. Min. GILSON LANGARO DIPP, DJE).

Transcrevo, ainda, registro constante do voto do Relator, onde demonstra a preocupação com a possibilidade de manipulação das eleições a partir da obtenção indevida de tais provas. *In verbis*:

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, na última sessão, proferi longo voto, como relator, com algumas nuances do voto do Ministro Marco Aurélio. Eu já havia votado, como vogal, nesse precedente do Ministro Marco Aurélio, citado na tribuna, e **considero a situação, ainda mais em processo eleitoral, ilegal e eticamente reprovável; mais reprovável do que se colocar candidato “ficha suja” na disputa eleitoral.** (grifei).

Foi, então, a partir desse precedente, que o Tribunal Superior Eleitoral, observando as especificidades das questões e interesses inerentes aos feitos eleitorais, evoluiu no seu entendimento, de modo a consolidar jurisprudência que considera a gravação ambiental clandestina ilícita e inidônea para comprovar a prática de ilícito de natureza cível, prestando-se, apenas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que obtida mediante prévia autorização judicial. Precedentes: Respe nº 344-26, rei. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; Respe nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014; e Respe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014, AgR-Respe nº 55364, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE 11.09.2014.

Transcrevo, assim, as ementas dos mais antigos precedentes dessa orientação (com acréscimos de grifos). *In verbis*:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).

4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida.

5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c).

6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”.

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.

(Recurso Ordinário nº 190461, Acórdão de **28/06/2012**, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) **MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 39/40)

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

PRIVACIDADE - DADOS - GRAVAÇÃO AMBIENTE. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34426, Acórdão de **16/08/2012**, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/11/2012, Página 13-14)

Em consonância plena com o entendimento firmado nesses precedentes, também ressaltando a realidade verificada nas eleições, a Ministra Luciana Lóssio, assevera “que a gravação clandestina somente é legítima se usada em defesa do cidadão candidato, jamais para acusá-lo da prática de um ilícito eleitoral, mormente se levadas em consideração as possíveis chantagens que esse tipo de gravação pode ensejar durante a eleição, contaminando todo o processo democrático”¹⁴.

Não obstante, como se sabe, a jurisprudência desta egrégia Corte Regional tem se mantido predominantemente em sentido contrário ao assentado no colendo Tribunal Superior Eleitoral, tendo considerado que *“a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo com o desconhecimento do outro, é prova legal, legítima e válida, devendo sempre ser aceita e valorada pelo julgador, ainda mais quando ela evidencia a prática de ilícito eleitoral.”* (RE n.º 1394584, da relatoria do Desembargador Claudio Santos, Dje 29/07/2010; RE n.º 183-92, da relatoria do Juiz Nilson Cavalcanti, Dje 08/02/2013; RE n.º 369-20, da relatoria do Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Dje 09/12/2013).

Nesse particular ponto em que se comenta a já conhecida divergência jurisprudencial a respeito do tema, cabe anotar que as posições extremadas - tanto a firmada no sentido da aceitação acrítica da gravação ambiental clandestina como aquela defendida pela corrente que preconiza a sua inadmissibilidade no processo cível-eleitoral - têm sido objeto de ferrenhas críticas e acalorados debates¹⁵, que culminaram por trazer à colenda Corte Superior Eleitoral uma recentíssima compreensão sobre o assunto. Ainda que permaneça cautelosa em relação aos deturpados interesses que por vezes motivam os autores da gravação, o TSE passou a admitir a gravação ambiental clandestina, **quando realizada em circunstâncias em que não se mostre razoável a expectativa de privacidade por parte dos demais interlocutores da conversa gravada.**

Sem prejuízo da análise do fundamento desse novel entendimento, penso merecer registro o fato que o colendo TSE, preocupado com a possibilidade de surgimento de indesejável casuísmo, invocando o princípio da segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da CF/1988, tem recomendado a inadmissibilidade da gravação ambiental clandestina em relação aos feitos provenientes das eleições 2012, de modo a evitar a aplicação de modificação de entendimento após encerrado do processo eleitoral (Decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes no REspe 453-07, de **29/10/2015**, DJE **17/11/2015**, pp. 43-46).

Nesse sentido, ainda, colaciono os seguintes precedentes (com acréscimos de grifos). *In verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. OFERECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DINHEIRO A ELEITOR.

1. [omissis]

2. **Conquanto guarde reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores - mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização realizada por um terceiro estranho à conversa -, está consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros.**

3. Equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois **a decisão impugnada simplesmente afirmou que**

14. Vide também voto nos ED-REspe nº 54178, j. 24/06/2014, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 05/08/2014.

15. “De fato, não devem ser aceitos os extremos: nem a negativa peremptória de emprestar-se validade e eficácia à prova obtida sem o conhecimento do protagonista da gravação sub-reptícia, nem a admissão pura e simples de qualquer fonográfica ou televisiva.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2014, p. 748.

a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada na jurisprudência do TSE quanto às eleições de 2012, cuja eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal.

4. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuísmo.

5. A gravação ambiental realizada por eleitor foi a prova que ensejou o requerimento do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de custos legis, para ouvir aquele cidadão, sendo essa prova, o depoimento, ilícita por derivação, pois somente surgiu com a gravação ambiental - na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto às eleições de 2012. Conclusão jurídica que nem sequer foi infirmada pelo agravante.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36838, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 41/42)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE CONSIDERA ILÍCITA A PROVA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

2. **Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova ilícita, mormente se verificado que não se cuida de interceptação telefônica sem autorização, entendida assim como a realizada por um terceiro estranho à conversa, constata-se que, nas eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude daquele meio de prova está consolidada, merecendo reflexão para eleições futuras.**

3. **A segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da CF/1988 recomenda que, neste caso, também das eleições de 2012, a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores deve ser aplicada, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuísmo.**

4. Equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada, quanto às eleições de 2012, na jurisprudência do TSE, cuja eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82165, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 149)

Feita esse importante registro, volto a discorrer sobre a novíssima orientação do TSE, pela qual – **a partir da fundamental distinção entre a gravação ambiental clandestina realizada em espaço público e em local de natureza privada** – tem-se relativizado o rigor do entendimento então assente, de modo a autorizar o uso de tal prova quando obtida em circunstâncias em que a proteção à intimidade ou à privacidade não seja exigida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (com acréscimo de grifos). *Verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA EM LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TSE reconhece como ilícitas as gravações ambientais, se realizadas clandestinamente, em ambientes fechados, notadamente quando possam ser utilizadas para criar uma “armadilha” para os candidatos e demais envolvidos em eleições.

2. Situação diversa se caracteriza, contudo, quando a gravação é feita em local aberto ao público, com o objetivo de captar, sem ofensa à privacidade, imagens e sons que demonstrem a prática de ilícitos eleitorais. Admissibilidade da gravação ambiental nessa hipótese.

3. Rever a conclusão devidamente fundamentada do Tribunal a quo a respeito da comprovação do ilícito eleitoral implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado no âmbito de cognição do recurso especial. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65576, Acórdão de **09/06/2015**, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data **01/10/2015**, Página 95/96)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014), salvo quando realizada em local público, que não é a hipótese dos autos.

2. Tendo a gravação sido realizada em local privado - dentro da residência de quem gravou sem o conhecimento dos demais -, afigura-se inaplicável o novo entendimento jurisprudencial firmado no REspe nº 637-61/MG, segundo o qual a gravação ambiental, sem a referida autorização judicial, é lícita quando realizada em ambientes públicos, admitindo-a como meio de prova contra a parte em processo cível-eleitoral. Entendimento sobre o qual guardo ressalva.

3. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14189, Acórdão de **30/06/2015**, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

2. Tendo a gravação sido realizada em local privado reunião na qual o portador da câmera adentrou afigura-se inaplicável o novo entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE no REspe nº 637-61/MG, segundo o qual a gravação ambiental, sem a referida autorização judicial, é lícita quando realizada em ambientes públicos, admitindo-a como meio de prova contra a parte em processo cível-eleitoral. Entendimento sobre o qual guardo ressalva. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25555, Acórdão de **30/06/2015**, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25)

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa.

2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho.

3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que “restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97” e de que “a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal”, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 166034, Acórdão de **16/04/2015**, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 183/184)

5. É lícita a gravação ambiental de eventos em espaços públicos e abertos, em que não há restrição de acesso (REspe nº 637-61, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.5.2015; REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.5.2015; REspe nº 197-70, redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.5.2015).

6. A gravação do discurso proferido pelo investigado e irmão do prefeito eleito, em convenção partidária, que foi captada por pessoa presente ao ato não viola a intimidade ou a expectativa de privacidade.

(Respe nº 484-54, j. **10.11.2015**, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE **26.11.2015**).

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REspe nº 166034, j. 16/04/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 14/05/2015; RO nº 795038, j. 30/09/2015, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 05/11/2015; AgR-Respe nº 189, j. 30/06/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 16/10/2015.

Entendo pertinente, ainda, fazer registro de que a referida tese também encontra ressonância na doutrina. Assim, citando, entre muitas outras, esmerada lição de Marcelo Cardoso Pereira que esclarece que “*a vida privada seria, em uma primeira aproximação, tudo o que não pertença ao âmbito da intimidade, mas que, por sua vez, não transparece à esfera pública*”¹⁶ (grifei) -, o Ministro Henrique Neves, no julgamento do REspe nº 189, consigna, ainda:

O certo é que, apesar da imprecisão dos seus limites, a privacidade engloba todos aqueles fatos atinentes a personalidade que o indivíduo opta por manter em esfera restrita e longe do alcance de qualquer pessoa.

Não é privado, contudo, o que, pelas circunstâncias ou por iniciativa do indivíduo, é inserido ou ocorre em espaço público.

16. PEREIRA, Marcelo Cardoso Pereira. Direito a intimidade na internet. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, p. 140.

Marcelo Novelino, por sua vez, repudiando “a gravação clandestina feita exclusivamente com o objetivo de incriminar um dos interlocutores, instigando-o à prática do ato ilícito”, assevera que o sacrifício do primacy nessas circunstâncias, somente se justifica nos casos de “captações de audiovisuais feitas em locais públicos ou aberto ao público¹⁷.”

Vê-se, portanto, que a colenda Corte do TSE tem revisitado o tema constantemente, e - observando as deturpações dos reais motivos que costumam levar à realização da gravação clandestina -, feito uma clara e justificada opção pela proteção da privacidade. Recentemente, entretanto, saiu da posição de recusa extremada de outrora, passando a admitir a gravação ambiental realizada em ambientes públicos, onde a possibilidade de realização de “armadilhas politiqueiras” se mostra praticamente inexistente.

Somando essa ordem de considerações a razões de ordem prática, como a celeridade processual e a necessidade de desestimular a promoção temerária de lides, constata-se inequívoca a força persuasiva da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, quanto à reflexão realizada pelo Ministro João Otávio de Noronha, no Habeas Corpus n.º 309-90, na sessão de 01.09.2015, alertando para as indevidas consequências jurídicas advindas da inadmissibilidade da gravação clandestina, parece ser pertinente esclarecer que as ponderações do eminente Ministro, a rigor, não se mostram inconciliáveis com as razões em que se funda a novíssima orientação do c. TSE, até porque o eminente magistrado não defendeu a admissão de toda e qualquer gravação clandestina, mas, ao revés, pugnou pela valoração “com muito cuidado” daquelas obtidas “sem violação às garantias de liberdade e privacidade”.

Já acerca da existência de contrariedade à orientação do Supremo, importa sublinhar que não é exatamente dessa maneira que percebem os Ministros do colendo Tribunal Superior Eleitoral, **pois defendem a análise da gravação clandestina sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral** (voto da Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, no Julgamento do REspe n.º 602-30/MG em 17.12.2013, DJE 17.02.2014).

Tal compreensão, aliás, está tão sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral que, em 9 de junho de 2014, o Ministro Dias Toffoli - reconhecendo a natureza eminentemente constitucional acerca da matéria alusiva à ilicitude ou não da gravação clandestina, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o Recurso Extraordinário no REspe n.º 60230 como representativo da controvérsia.

Em sua decisão, o eminente Ministro-presidente, destacando as peculiaridades advindas das disputas políticas, observou que a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca da licitude da gravação clandestina, mesmo reafirmada em repercussão geral, **não se presta a orientar o deslinde dos feitos eleitorais. In Verbis:**

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, e assentado a validade, como meio de prova, da aludida gravação ambiental, não se chegou a decidir a questão sob o prisma da possibilidade de manipulação do processo democrático ao aceitar-se lícito, indiscriminadamente, o uso de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro (grifei).

E é assim – aguardando pronunciamento do STF em sede de repercussão geral que possa orientar a matéria na dimensão de suas especificidades - que a colenda Corte Superior Eleitoral, mantendo intacta a sua jurisprudência, tem, nos termos do 543-B, § 1º, do CPC, **sobrestado os recursos extraordinários que versam sobre a licitude ou não da gravação clandestina** (vide decisões nos seguintes Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais Eleitorais – RE-Respe n.º 368-38, de 11.11.2015, DJE de 25.11.2015, p. 6; RE-Respe n.º 277-91, de 25.11.2015, DJE 30.11.2015; RE-Respe n.º 418-81, de 23.11.2015, DJE 01.12.2015, p. 103).

17. NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, pp. 493/494, 497/498.

De sorte, Senhor Presidente, nobres Colegas, que, reiterando as vênias - **sem prejuízo de outras notas em face de circunstâncias específicas de um dado caso concreto que, por exemplo, possam revelar a existência de uma justa causa** -, sinto-me inteiramente convencido e confortável em me acostar à nova orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de **somente considerar lícita a gravação ambiental clandestina obtida em espaços públicos e abertos, sem violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade**.

Nesse diapasão, é de se reconhecer, ainda, que as lúcidas ponderações dos doutos ministros da Corte Superior Eleitoral acerca da cautela na apreciação da prova têm razão de ser, fundadas que são na observância do que normalmente acontece no ambiente competitivo das disputas políticas e na preocupação de bem orientar a atividade probatória nos feitos eleitorais.

Assim, fazendo importantes considerações a respeito do direito à prova, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, em preciosa passagem, alertam da necessidade de se conformar o direito à prova às exigências éticas que regem a atividade jurisdicional, observando que “o processo só pode fazer-se **dentro de uma escrupulosa regra moral, que rege a atividade do juiz e das partes**”¹⁸ (grifei).

Ora, não se pode perder de vista que, diferentemente do que **normalmente se observa** nos processos de natureza penal e cível comum, **as gravações ambientais clandestinas juntadas aos feitos eleitorais não são realizadas com o fim de garantir um elemento de defesa**. Mas, ao contrário, levada a cabo num contexto de intensa e envolvente competição político-eleitoral, inflamado por paixões condenáveis, a feitura de tais mídias costuma ter por real motivação um calculado e inescrupuloso intento de fazer prova contra os candidatos vencedores no pleito, para desconstituir os mandatos outorgados pelas urnas. Circunstâncias que, à luz da regra da proporcionalidade, não autorizam o afastamento do direito fundamental à privacidade para validar a utilização de tal prova como elemento de convicção do magistrado, pena de, a pretexto de salvaguardar a lisura das eleições, chancelar-se a prática de condutas espúrias de alto potencial deletério à soberania da vontade popular.

Apenas como reflexão, registro, ainda, compreensão própria no sentido de que a proteção à privacidade, firmada como regra nos termos da jurisprudência do TSE, não deve prevalecer de forma acrítica, seguindo um modelo de mera subsunção, mas, também, excepcionalmente afastada, a fim de proteger a legitimidade das eleições, quando a realização da gravação ambiental clandestina teve amparo em justa causa, cuja caracterização não prescinde de um cuidadoso exame acerca dos reais interesses e motivações à base da feitura da prova.

Obviamente não é essa, todavia, a hipótese vertente, em cuja privacidade restou violada por razões eticamente reprováveis, posto que, do que mais plausível se depreende dos autos, é que a gravação foi realizada de forma admitidamente premeditada, com o inescrupuloso e calculado intento de fazer prova apta a reverter na via judicial o resultado apurado nas urnas.

Nesse ponto, não se deve esquecer que o interlocutor que gravou o diálogo - tido como simpatizante da candidatura situacional - fez a dita gravação em reservada reunião na casa do então prefeito, e, menos de uma semana depois, a despeito do que fez parecer, surpreendeu a todos, revelando-se entusiasta cor-religionário da candidatura de oposição, fazendo, inclusive, discursos em seu palanque. Esse fato, remete necessariamente a uma dúvida razoável quanto à existência de armadilha política: **por qual razão o interlocutor somente deixou para se revelar opositor após a gravação do diálogo?. Ao menos parte dessa resposta é óbvia: porque precisava da confiança da candidata implicada para obter a prova infame**.

Nesse contexto, cabe lembrar que o autor da gravação foi ouvido em juízo na condição de declarante, o que permite inferir a existência de fundadas dúvidas quanto à isenção de seu depoimento, as quais, certamente, não passam ao largo do fato de o declarante ter sido exonerado do cargo de diretor do hospital municipal pela gestão vigente à época, além de responder por crime eleitoral e de também de trânsito.

Transcrevo, assim, trecho da sentença recorrida que, apesar de não valorar a questão no sentido

18. (GRINOVER, Ada Peilegrini, SCARANCA FERNANDES e MAGALHÃES GOMES FILHO. As nulidades do Processo Penal. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. 2008, p. 155.).

acima, considera um dos aspectos fáticos que, a meu juízo, demonstram a deturpada e reprovável motivação para a realização da gravação ambiente inquinada (vingança). *Ipis litteris*:

De todo modo, não se explicou a candidata sobre o rol de pessoas que seriam beneficiadas pelas passagens adquiridas pelo prefeito e por ela. Não conseguiu justificar os diálogos sobre a negociação de passagens entabuladas com o interlocutor. **Se bem que pode o interlocutor ter-se vingado do prefeito, por tomar-lhe a função de confiança, o que atingiu sua correligionária**, a verdade é que isso não desnatura a prova colhida (gravação ambiental), do mesmo modo que não tem cabimento afirmar a candidata que a premeditação é a prova da “armação”. (grifei).

Por fim, observo que as demais provas dos autos, embora validamente produzidas em momento ulterior, decorrem única e exclusivamente da gravação ambiental ilícita, achando-se, portanto, maculadas no seu nascedouro. De modo que, segundo preconiza a teoria dos frutos da árvore envenenada (*Fruits of the Poisonous Tree*), devem ser consideradas ilícitas por derivação. Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 14189, j. 30.06.2015, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 14.08.2015; da mesma relatora, AgR-RO nº 261470, j. 25.03.2014, DJE 07.04.2014; REspe nº 60230, j. 17/12/2013; REspe nº 57790, j. 27.03.2014, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 05.05.2014; RO nº 190461, j. 28/06/2012, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Rel. designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 21/08/2012.

Nesse sentido, ainda, colaciono julgado publicado anteontem. *In verbis*:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL RESERVADO. PROVA ILÍCITA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a interceptação ou a gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial constitui prova ilícita, salvo quando realizada em ambientes públicos. No caso, a gravação foi realizada em estabelecimento comercial do pai do candidato, local este de caráter reservado, utilizado como “comitê”, em afronta ao direito de privacidade, sendo ilícita, portanto, a prova colhida.

2. As demais provas constantes dos autos depoimentos prestados por um dos interlocutores são ilícitas por derivação.

3. É incabível a inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedentes.

4. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe n.º 8-24, j. **05.11.2015**, Rel. Min. Maria Thereza de Assim Moura, DJE **01.12.2012**).

Nesse sentido, ainda, reproduzo primoroso ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, que aduz que “a prova ilícita, expulsada pela porta, voltaria a entrar pela janela”, no caso de se admitir os elementos probatórios dela decorrentes¹⁹.

De sorte que, considerando a intrínseca relação de dependência das provas produzidas em juízo com a gravação ambiental ilícita enfeixada como prova principal da presente ação, bem assim a inocorrência de descoberta inevitável dos fatos (*inevitable discovery*), vejo inafastável a conclusão de que o que se descortina na hipótese vertente é a absoluta insubsistência de qualquer elemento probatório apto a assentar um decreto condenatório por captação ilícita ou abuso de poder. Sendo, Assim, a improcedência do pedido medida que se impõe.

Nesse contexto, tenho de somenos importância o fato de a parte representada, em seu depoimento pessoal, ter reconhecido a sua voz na gravação ambiental aqui tida por ilícita, uma vez que, inserida que está no bojo do depoimento pessoal da parte, tal declaração também se mostra imprestável à cognição judicial, ante a sua contaminação pela ilicitude da prova originária.

Situação diversa se teria caso tal declaração fosse prestada na modalidade de **confissão espontânea**²⁰,

19. Citado no julgamento do TSE, RO nº 190461, j. 28/06/2012, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Rel. designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 21/08/2012.

20. CPC: Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se

em que a parte, com manifesta e consciente intenção de reconhecer um fato contrário ao seu interesse, por livre iniciativa, comparece de forma voluntária para confessar. Circunstâncias inócorrentes na espécie, em que – repise-se – as declarações constam de depoimento pessoal da representada, realizado a partir de provocação de terceiros. Nesse sentido, cito precisa e esmerada lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Ipsis verbis*:

Ademais, nada impede que o fato constatado através de uma prova ilícita seja reconhecido pelo juiz quando admitido ou confessado em juízo, **desde que, como é óbvio, essa confissão seja voluntária.** (grifei) (p. 384)

Ademais, *in casu*, tenho por certo que, mesmo que se pudesse considerar caracterizada e válida a confissão, a procedência da presente ação estribada apenas nesse elemento de convicção encontra óbices intransponíveis na jurisprudência pacífica e longeva de todas as Cortes Eleitorais, segundo a qual se exige provas robustas e inconcussas da prática dos ilícitos eleitorais que dão ensejo à cassação de mandatos eletivos e à declaração de inelegibilidade, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

Isso porque, diferentemente do que possa parecer, a mera admissão pela parte da qualidade de interlocutor do diálogo clandestinamente gravado, por si só, não grifa de incontroversos os fatos aduzidos na inicial, de modo a, isoladamente, sustentar os decretos condenatórios por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, porquanto, no contexto das declarações prestadas em seu depoimento pessoal, vê-se que a rerepresentada fez inequívoca contestação quanto aos demais pressupostos dos ilícitos que lhe são imputados, como por exemplo, o **pagamento direto ou indireto das passagens, o oferecimento ou a efetiva doação das benesses em troca de voto. Incidência na espécie do princípio da indivisibilidade da confissão previsto no art. 354 do CPC²¹, que somente empresta eficácia a confissão assentada em exame contextualizado das declarações prestadas, vedando a consideração isolada dos fatos contrários aos interesses da parte.**

Sobre essas circunstâncias, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, faz precisa distinção. *Ipsis litteris*:

A indivisibilidade implica em que, se a parte confessar fatos contrários aos seus interesses e, **ao mesmo tempo**, se pronunciar sobre fatos que lhe são favoráveis, o juiz **não possa considerar isoladamente apenas os primeiros**, mas o conjunto das declarações. (grifei)

Trago à baila, ainda, pedagógica passagem de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Verbis*:

Dessa forma, acolher o princípio da indivisibilidade da confissão significa **adotar a regra do exame da confissão em seu conjunto, ao invés de desestruturada e compartimentada**, trazendo para esse campo os melhores elementos que presidem qualquer hermenêutica jurídica. (grifei)

Nesse contexto, ainda, anoto que, tendo em vista a congênita mácula do depoimento pessoal, emprestar-se validade e eficácia à gravação ambiental clandestina sob o fundamento da confissão, data venia, pode levar, por vias oblíquas, a colocar na tabula rasa o princípio constitucional da proibição da prova ilícita.

Ex positis, reiterando o pedido de vênias aos eminentes Pares que pensam de forma diferente, notadamente ao douto Relator, em dissonância com o parecer ministerial, VOTO pelo acolhimento da prefacial de ilicitude da gravação ambiental, para, ante a insubsistência de elementos probatórios independentes, conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, de modo a reformar a r. sentença impugnada, julgando totalmente improcedente os pedidos veiculados na presente ação de impugnação de mandato eletivo. Resutando, assim, prejudicados os demais argumentos aduzidos.

É como voto.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2015.

Juiz HERBERT OLIVEIRA MOTA

Membro substituto do TRE/RN

lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

21. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento, v. 2, 9ª Ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 325.

Pareceres TRE-RN



RECURSO ELEITORAL N. 351-29.2012.6.20.0020 – CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA: CURRAIS NOVOS-RN (20ª ZONA ELEITORAL – MACAU-RN).
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: IVONALDO TRAJANO DE MEDEIROS.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral que este subcreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e em atenção à vista concedida, manifesta-se da forma que segue.

1. RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressou com Representação em desfavor de Ivonaldo Trajano de Medeiros, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Currais Novos/RN, imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no oferecimento de R\$ 30,00 (trinta reais) em contrapartida ao voto de eleitores.

Após tramitação regular do feito em primeira instância, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que as provas coligidas seriam insuficientes para comprovar a violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 (fls. 408/426).

Inconformado com esse resultado, recorre o órgão ministerial investigante (fls. 430/447), sustentando, em síntese, que a emérita julgadora de primeiro grau não teria aplicado corretamente, ao caso concreto, as regras legais atinentes à compra de votos. O suposto equívoco, segundo sugere, repousaria no fato de não terem sido corretamente sopesadas as provas produzidas ao longo da instrução, a seu ver, capazes de caracterizar a cogitada captação ilícita de sufrágio.

Para tanto, alega que as provas testemunhais e as gravações produzidas nos autos confirmaram em juízo os fatos narrados na inicial, no sentido de que foi montado um verdadeiro esquema de captação ilegal de votos perpetrado pelo representado, mediante a promessa de R\$ 30,00 (trinta reais) em contrapartida ao voto, condicionada a entrega do respectivo comprovante de votação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão, aplicando ao recorrido as sanções previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Ao oferecer contrarrazões (fls. 452/462), o recorrido refutou a irresignação oferecida, alegando a inexistência de ato ilícito, diante da fragilidade e parcialidade da prova produzida.

Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/1993, dos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme visto, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido deduzido na representação ajuizada pelo Órgão Ministerial recorrente, na qual se imputou ao recorrido a prática de captação ilícita de sufrágio, com supedâneo no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Segundo narrado na peça vestibular, o Parquet recebeu, em 10 de outubro de 2012, notícia formulada por Arnielson Albino da Cruz Silva narrando a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo recorrido, Ivonaldo Trajano de Medeiros, que teria montado esquema de compra de votos, no qual cada eleitor comercializaria seu voto em troca de R\$ 30,00 (trinta reais), que seriam entregues mediante a apresentação do comprovante de votação.

Com vistas a corroborar as alegações deduzidas na exordial da representação, além das gravações de declarações colhidas perante o Ministério Público Eleitoral, **o Parquet trouxe relevante gravação ambiental da conversa travada entre José da Silva de Oliveira, Odilon Barzílio e o candidato, ora**

recorrido, no qual esse último orientava-os no proceder da cooptação de votos dos eleitores, bem como esclarecia a forma de entrega do valor prometido.

Quanto a essa prova, de logo é de se reconhecer a sua plena licitude, como reconhecido pela r. sentença recorrida, que corretamente afastou a preliminar de ilicitude dessa prova arguida pela defesa (fls. 412/415).

De fato, a gravação ambiental (hipótese dos autos) não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas, não se podendo cogitar em qualquer ofensa ao direito à intimidade constitucionalmente assegurada (art. 5º, X, da Constituição da República de 1988).

A respeito do assunto, Vicente Greco Filho ensina que o sigilo existe em face de terceiros e não dos próprios interlocutores, os quais podem divulgar a conversa desde que haja justa causa, sendo possível, neste caso, tal gravação servir como prova em processo, para qualquer das partes. Ao discorrer sobre a Lei n.º 9.296/1996, afirma aquele autor:

“A gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro, chamada por alguns de gravação clandestina ou ambiental (...) não é interceptação nem está disciplinada pela lei comentada e, também, inexistente tipo penal que a incrimine. Isso porque, do mesmo modo que no sigilo de correspondência, os titulares – o remetente e o destinatário – são ambos, o sigilo existe em face de terceiros e não entre eles, os quais estão liberados se houve justa causa para divulgação.

(...)

Em nosso entender, aliás, ambas as situações (gravação clandestina ou ambiental e interceptação consentida por um dos interlocutores) são irregulamentáveis porque foram do âmbito do inciso XII do art. 5º da Constituição e sua licitude, bem como a da prova dela decorrente, dependerá do confronto do direito à intimidade (se existente) com a justa causa para a gravação ou a interceptação, como o estado de necessidade e a defesa de direito, nos moldes da disciplina da exibição da correspondência pelo destinatário (art. 153 do Código Penal e art 233 do Código de Processo Penal)” (Vicente Greco Filho, Interceptação telefônica, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 4-6)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria constitucional, não custa lembrar – confirma a absoluta legalidade, legitimidade e validade como prova da gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados (destaques acrescidos):

HABEAS CORPUS. PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA POR INTERLOCUTOR. É LÍCITA A GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, OU COM SUA AUTORIZAÇÃO, SEM CIÊNCIA DO OUTRO, QUANDO HÁ INVESTIDA CRIMINOSA DESTE ÚLTIMO. É INCONSISTENTE E FERE O SENSO COMUM FALAR-SE EM VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE QUANDO INTERLOCUTOR GRAVA DIÁLOGO COM SEQÜESTRADORES, ESTELIONATÁRIOS OU QUALQUER TIPO DE CHANTAGISTA. ORDEM INDEFERIDA. (HC 75338/RJ, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, j. em 11/3/1998, pub. DJ 25/9/1998, p. 11)

GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido. (AgR no RE 402035/SP, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. em 9/12/2003, pub. DJ 6/2/2004, p. 50)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF.

I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa.

II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário.

III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação – “the fruits of the poisonous tree” – não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF.

IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. (AgR no AI 503617/PR, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. em 1º/2/2005, pub. DJ 4/3/2005, p. 30)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. **FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR.**

1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou *notitia criminis*, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da notitia criminis e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

3. **A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes).** Ordem denegada. (HC 87341/PR, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. em 7/2/2006, pub. DJE 3/3/2006, p. 73)

EMENTA: *PROVA*. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE 402717/PR, 2ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. em 2/12/2008, pub. DJE 13/2/2009)

EMENTA: *AÇÃO PENAL*. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. **Jurisprudência reafirmada.** Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (QO-RG no RE 583937/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, j. em 19/11/2009, pub. DJE 17/12/2009)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgR no AI 578858/RS, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. em 4/8/2009, pub. DJE 28/8/2009)

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL*. (...) 4) **GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DO OUTRO: CONSTITUCIONALIDADE.** 5) **ALEGAÇÃO DE CONTRARIÉDADA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL**

SE NEGA SEGUIMENTO.(AgR no AI 769798 AgR/RO, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, j. em 1º/2/2011, pub. DJE 23/2/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.

1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR no AI 560223/SP, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. em 12/4/2011, pub. DJE 29/4/2011)

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF .

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).

2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.

3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito.

4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório. (Pleno, QO no Inq 2116/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ayres Britto, maioria, j. em 15/9/2011, pub. DJE 29/2/2012)

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Precedentes. ordem denegada.

(...)

2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da lícitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ).

3. Ordem denegada. (HC 91613/MG, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. em 15/5/2012, pub. DJE 17/9/2012)

Aliás, o posicionamento reiterado desse Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte tem sido o mesmo, como se verifica das ementas adiante transcritas (destaques acrescidos):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo com o desconhecimento do outro, é prova legal, legítima e válida, devendo sempre ser aceita e valorada pelo julgador, ainda mais quando ela evidencia a prática de ilícito eleitoral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral. As provas existentes nos autos demonstram satisfatoriamente a prática de captação ilícita de sufrágio pela candidata aliciante, mediante o oferecimento de benesse em troca do voto e do apoio político do eleitor. A regra da indivisibilidade da chapa obriga a que se aplique ao vice-prefeito a mesma decisão dada à candidata ao cargo de prefeito, devendo ser cassado o diploma de ambos. Desprovisionamento do recurso. (RE n. 18392 – Taboleiro Grande/RN, Rel. Nilson Roberto Cavalcanti Melo, j. em 05/02/2013, pub. DJe 08/02/2013, p. 7-8)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - REJEIÇÃO - PRECEDENTES DO TRE/RN - REUNIÃO POLÍTICO-ELEITORAL - CONVOCAÇÃO AOS PRESENTES PARA PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA - DISCURSO DIRECIONADO, DE FORMA AMPLA, A TODOS OS PRESENTES NA REUNIÃO - COMPROMISSO PRESTADO PELO CANDIDATO DE PRESERVAR A ADMINISTRAÇÃO REALIZADA POR SEU ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE PRESSÃO A OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PRESERVAÇÃO DO CARGO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADOS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A gravação ambiental, feita por quem participa do diálogo ou da reunião registrados, não constitui meio de prova ilícito, conforme entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral. Rejeição da preliminar de ilicitude da prova.

2. A realização de reunião por candidato com o objetivo de incentivar a participação de seus correligionários na campanha eleitoral, bem como o compromisso assumido no sentido de manter a administração nos moldes da gestão de seu antecessor, não constitui abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, especialmente quando a reunião conta com a participação de integrantes dos mais diversos setores da sociedade, e não apenas de titulares de cargos comissionados da Prefeitura, sobre os quais se poderia exercer algum tipo de pressão pelo oferecimento de preservação do cargo em troca de apoio político.

3. Conhecimento e desprovisionamentos dos recursos interpostos pela coligação Macau mais forte e pelo Ministério Público Eleitoral. (RE n.º 36920 – Macau/RN, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, j. em 03/12/2013, pub. DJe 09/12/2013, p. 2/3)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2004 - CARGO DE PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - **GRAVAÇÕES DE CONVERSAS SEM O CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA** - CONHECIMENTO - PROVIMENTO.

Afigura-se descabida a afirmação de que o recurso afastou-se da temática da inicial e que, por tal razão, não deveria ser conhecido. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso.

O interesse relativo aos postulados da democracia deve prevalecer sobre a preservação do sigilo da conversa. Tanto a proibição do uso da prova ilícita quanto o direito à prova são garantias constitucionais. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento de alguns direitos por elas conferidos. Nesse contexto, impõe-se ao juiz de primeira instância admitir a licitude da prova contida nos CDs para fins de produção de todos os elementos probatórios imprescindíveis ao desate da controvérsia.

Conhecimento e provimento do recurso. (REL 6727-Lagoa de Velhos/RN, Rel. Juiz Raimundo Carlyle de Oliveira Costa, Rel. p/ acórdão Juiz Fernando Gurgel Pimenta, maioria, j. em 9/3/2006, pub. DJ-RN 8/4/2006, p. 45).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - PRELIMINAR DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA - LICITUDE - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPRESTABILIDADE DA PROVA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRODUZIDAS - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - POTENCIALIDADE LESIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A gravação da conversa por um dos interlocutores, ao contrário da interceptação telefônica ou da escuta ambiental, feitas por terceiros, não afronta o direito constitucional à intimidade, na medida em

que quem mantém conversa com outrem assume o risco de o assunto discutido passar a ser de conhecimento público, conforme entendimento do STF. Rejeição da preliminar que se impõe.

(...)

Conhecimento e desprovemento do Recurso. (REL 1394585-Sítio Novo/RN, Rel. Des. Cláudio Manoel de Amorim Santos, unânime, j. em 26/7/2010, pub. DJE 29/7/2010, p. 4)

No Superior Tribunal de Justiça, prevalece o mesmo entendimento. Consulte-se, por exemplo, os seguintes julgados: **RESP 1113734/SP**, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, unânime, j. em 28/9/2010, pub. DJE 6/12/2010; **APn 644/BA**, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 30/11/2011, pub. DJE 15/2/2012; **HC 112386/RS**, 5ª T., Rel. Des. convocado Adilson Vieira Macabu, unânime, j. em 1º/12/2011, pub. DJE 3/2/2012; HC 210498/PR, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, j. em 14/2/2012, pub. DJE 15/3/2012; **RHC 29156/PR**, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. em 19/6/2012, pub. DJE 29/6/2012; **HC 222818/MS**, 5ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, unânime, j. em 18/11/2014, pub. Dje 25/11/2014.

De fato, não se verifica, na espécie, ilicitude no conteúdo da gravação ambiental trazida aos autos, uma vez que foi obtida sem qualquer indução ou pressão dos interlocutores. A bem da verdade, pelo que se observa da oitiva da mídia (fl. 14), bem como de sua respectiva degravação (fls. 10/13), havia um prévio acordo entre os interlocutores quanto à obtenção ilegal de votos em favor do candidato Ivonaldo Trajano de Medeiros.

Com efeito, ao compulsar a mídia supracitada, verifica-se que os cabos eleitorais José da Silva de Oliveira e Odilon Barzílio, após solicitarem “o dinheiro da moto”, prontamente negado pelo candidato, finalizaram a conversa com a futura promessa de emprego e dinheiro em troca de seu apoio e voto, conforme anteriormente acordado com o candidato. Senão vejamos (destaques acrescidos):

“Minuto 03:19

Odilon: Ivonaldo! (Inaudível) queria um dinheiro para essa moto ajeitar (Inaudível) tá muito ruim! Já entreguei já, aí o caba tem que trabalhar só que eu esqueci de vim aqui (Inaudível)

Minuto: 03:43

Ivonaldo: (Inaudível) com você semana que vem! Semana que vem eu dou uma ajuda

Minuto: 03:46

José: E o negócio do neném

Minuto: 03:52

*Ivonaldo: Home deixe eu quieto! Não peça nada a mim não! **Eu quero pagar vocês só no dia da eleição! Eu tô sofrido demais, para você ver, desde o ano passado que eu ajudo ali os meninos, chuteira eu dei dezessete par de chuteiras, (Inaudível) foi no início do ano, não foi? (Inaudível) ajudei com a chuteira, já ajudei no carro do cara de lá, já pediram remédio aqui, as vezes os caras me veem na rua e me pedem dinheiro, eu tô sofrido, é um ano já! Pegue os dinheiro dos cara! Vá comendo o dinheiro deles! Pense num caba que não liga, não me incomodo! Quando chegar no dia da eleição é o último dinheiro que vocês vão ganhar, aí vocês venham para cá que eu dou! Entendeu? Vá resolvendo com eles! Aí quando em for vereador não, é outra história! Eu tenho aonde botar, vou lhe arrumar seu emprego, eu vou lhe dar um dinheiro todo mês (Inaudível) entendeu? Todo mês eu vou arrumar seu emprego e vou dar um dinheirinho a ele. Você vai ver lá.***

(...)

Ivonaldo: eu ajudo você no dia da eleição (inaudível) vamos reunir tudinho, marcar um lugar (inaudível) vai tudim pra lá, aí eu dou o dinheiro, vai votar (inaudível) eu acho que dá uns trinta, não dá?

Minuto: 05:52

Odilon: Eu, Mundico, Didé e Mineu, né?

Minuto: 05:57

Ivonaldo: Só gente segura viu?! No dia da eleição vem para aqui! Vão andando para a rua né, trazendo o ticketzinho, e eu dando o dinheiro! Vou fazer assim, traz o ticket que eu dou o dinheiro, tá certo? Vá ajeitando os caba lá, faça a relação e traga para mim! Eribaldo dê uma aguinha para esse menino aqui (inaudível)

Minuto: 08:07

*Ivonaldo: **No dia da eleição traga os caba pra cá antes de votar! Aí vai votar e quando chegar com o ticketzinho eu dou o dinheiro, é trinta viu?***

(...) (fls. 10/13)

Releve-se que a existência e o conteúdo dessa conversa não foram refutados pelo recorrido em sua defesa que procurou esquivar-se da responsabilização sob o pretexto de que a gravação teria sido planejada de modo a buscar uma resposta, forçando uma situação de flagrância (fl. 109).

Ora, como se vê do diálogo acima transcrito, embora inicialmente o recorrido tenha negado o pedido de ajuda de concerto da moto do interlocutor, em seguida assegurou-lhe emprego, acaso eleito Vereador, e ratificou compromisso da entrega de dinheiro mediante a apresentação do comprovante de votação no dia da eleição a ele e outros eleitores por ele conduzidos. Portanto, revela-se evidente a existência de um **planejamento anterior** quanto à ilegal obtenção de votos, não se observando, por outro lado, qualquer pressão ou coação para que revelasse o esquema previamente combinado.

Ademais, a prova instrutória relativa à captação ilícita de sufrágio deve ser concebida dentro do próprio contexto que a Lei n.º 9.504/97 traçou em benefício da preservação da soberania popular, devendo seus pressupostos serem apreciados sob o aspecto constitucional, levando-se em consideração a natureza do interesse público que se busca tutelar. Mais do que em qualquer outro processo, no eleitoral, o julgador não pode deixar de atentar para os “fatos e as circunstâncias constantes dos autos” (art. 7º, LC n.º 64/90), uma vez que voltado, acima de tudo, para a proteção da legitimidade das eleições.

Nesse mesmo parâmetro, aliás, deve ser examinada a prova testemunhal colhida em Juízo, que acabou por confirmar o esquema engendrado, lamentavelmente, com a devida vênia, não alcançado pelo Juízo a quo, que acabou por restringir a credibilidade do relato testemunhal, em razão de uma cogitada ligação dos depoentes com grupos políticos adversários que teriam a intenção de prejudicar o recorrido.

Ora, a despeito da premeditação da gravação realizada por José da Silva de Oliveira e Odilon Barzílio, repita-se, seu conteúdo não revela que o recorrido tenha atuado mediante indevida influência exterior capaz de desvirtuar a espontaneidade do diálogo captado, porquanto o próprio candidato se dispôs a oferecer sedutoras vantagens (emprego e dinheiro) àqueles que arregimentassem votos em seu benefício.

Do mesmo modo, a motivação para a gravação, ocasionada pelo desgosto pela quebra de compromisso pelo candidato em relação à ajuda financeira para uma festa, ou mesmo posterior adesão à candidatura de outro candidato ao cargo de Vereador, não tem o condão de desqualificar, por si só, os diálogos gravados e os depoimentos judiciais de José da Silva de Oliveira e de Odilon da Silva Bazílio, os quais, ressalte-se, foram compromissados.

No particular, José da Silva Oliveira, ao ser ouvido em Juízo, confirmou o teor da conversa, tendo afirmado que estava presente no momento em que foi proferida a promessa de benesses pelo recorrido (destaques acrescidos):

“Que trabalhou para Ivonaldo, entregando panfleto/pedindo voto; Que trabalhou um mês para ele; Que deixou de trabalhar antes do dia da eleição; Que não trabalhou para outro candidato; **Que daria mais ou menos 25 votos para Ivonaldo; Que essas pessoas receberiam R\$ 30,00 (trinta reais); Que o pagamento seria na casa de Ivonaldo; Que não sabe de ninguém da comunidade que tenha recebido dinheiro em troca de voto; Que Daguia ia para a casa de Ivonaldo entregar o comprovante lá na casa de Ivonaldo; Que não passou na casa de Ivonaldo na segunda-feira;** Que Odilon que lhe disse da movimentação da segunda-feira (...) Que fez a filmagem porque ele (Ivonaldo) prometeu ajudar e não ajudou na festa da comunidade; **Que não ameaçaram na hora da gravação;** Que ele disse que fosse atrás de vereadores que tinham mais dinheiro que ele para ajudar na festa; **Que prometeu dar emprego se ganhasse e pediu seu voto e daria emprego** (...) Que trabalhou para vereador Pancinha; Que trabalhou para os dois ao mesmo tempo; Que também pedia voto para Pacinha...” (transcrição à fl. 418 da sentença recorrida)

Dentro do mesmo contexto, a evidenciar ainda mais a conduta ilícita narrada na investigação judicial eleitoral, Odilon da Silva Bazílio, que também participou da conversa, esclarece (destaques acrescidos):

“Que trabalhou para Ivonaldo, mas desistiu do trabalho 3 (três) dias antes da eleição; **Que ele pagava pelo trabalho e as pessoas que arrumasse para votar nele, ele pagava; Que não falou o valor que pagaria; Que ele pediu o comprovante de votação para poder pagar; Que o pagamento seria na casa de Ivonaldo, no próprio domingo;** Que não sabe de ninguém que tenha recebido o dinheiro; Que lá na comunidade sempre faz a festa do padroeiro, aí ele (Ivonaldo) prometeu ajudar e não ajudou; Que na gravação foi dito o que já tinha dito antes; **Que Ivonaldo lhe prometeu emprego se ele ganhasse e votasse nele; Que ia ganhar só o valor de trabalhar para ele; Que parecia que Ivonaldo ia pagar R\$ 30,00 (trinta reais); Disse que conseguiria uns 100 (cem) votos para ele;** Que recebeu de outros candidatos o que trabalhou; Que não conhece Natanel; Que depois de deixar Ivonaldo levantou bandeira, trabalhando para Pancinha, por duas vezes, e não recorda os dias (...) Que na segunda, não foi na casa de Ivonaldo; Que a festa da Comunidade aconteceu no dia 6 de outubro; Que nenhum candidato ajudou nem compareceu na festa; Que trabalhou para Pancinha três dias antes da eleição; Que começou a trabalhar para Ivonaldo uns 15 (quinze) dias antes (...) Que gravou porque Ivonaldo chamou ele de traíra e a comunidade toda, três ou dois dias antes da gravação; Que a gravação foi três a quatro dias antes da eleição; Que até então não tinha tido contato com Pancinha, e, depois de deixar Ivonaldo, foi procurar outro candidato (transcrição às fls. 419/420 da sentença recorrida)

Com efeito, no que tange às testemunhas José da Silva de Oliveira e Odilon da Silva Bazílio, as assertivas demeritórias dos seus depoimentos não conseguem convencer este Órgão Ministerial de que todo o conjunto probatório deva ceder passo a essas escusas, ainda que excessivamente valoradas pelo decreto monocrático. Não se pode deixar de considerar que o fato de declinarem, expressamente, o motivo que ensejou a gravação e a mudança de apoio a candidato, na verdade, eleva a credibilidade de seus depoimentos que, como se vê, harmonizam-se com a contundente gravação que se obtém dos autos.

De igual modo, ainda constam dos autos as declarações de Maria Daguia Farias Silva, mencionada no depoimento de José da Silva Oliveira, que corroboram o alcance da prática ilícita apurada, sobretudo quando analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios:

“Que trabalhou para Ivonaldo, pedindo voto; Que ele prometeu muitas coisas para ela, como um emprego; Que ele não disse onde, nem qual emprego seria; Que também disse que se ganhasse dava uma ajuda de custo; Que pediu para votar nele; Que trabalhou como fiscal de rua, coordenando o pessoal; Que lembra que foram dez pessoas que coordenou; Que algumas pessoas não receberam o dinheiro; **Que estava certo que quando acabasse a votação essas pessoas deveriam lhe entregar o comprovante de votação e aí receberiam o dinheiro; Que no mesmo dia que ele (Ivonaldo) ganhou, entregou a ele o comprovante do pessoal;** Que teve contato com as pessoas antes; Que devolveu os comprovantes as pessoas (...) Que só recebeu o dinheiro na segunda; Que muitas pessoas não entregaram o comprovante; Que a esposa de Ivonaldo disse que só entregava o dinheiro se apresentasse comprovante do pessoal (...) Que nunca recebeu nada de Pancinha; Que conheceu Janiérica depois da política; Que mentiu quando disse que Janiérica ofereceu dinheiro e levantou falso porque ela a chamou como testemunha; Que nunca se meteu com Justiça (...) Que as dez pessoas que apresentou a vereador Ivonaldo trabalharam para ele; Que as nove pessoas que não receberam não trabalharam nem votaram nele; Que a primeira reunião com essas pessoas foi na casa dela; Que não deu abraço na pessoa de Ivonaldo, quando ele venceu; Que se reconhece na foto abraçando Ivonaldo no dia do resultado da eleição de 2012; Que não recebeu nenhum dinheiro para ir a Juízo; Que um dia antes da audiência, Ivonaldo foi a sua casa e pediu para ela mentir, dizendo que os dez comprovantes eram de Pancinha; Que ele não pagou o que ela trabalhou para ele (transcrição à fl. 419 da sentença recorrida)

Nesse ponto, saliente-se que esse depoimento foi considerado desvirtuoso pela r. sentença recorrida, mormente em decorrência de algumas contradições. Tais divergências, convenhamos, não o tornam inidôneo em sua linha mestra, na medida em que o esquema montado para captação ilegal de votos (fato principal) está em total consonância com a prova obtida durante toda a instrução, conforme visto acima, havendo assim perfeita harmonia com o conjunto probatório obtido em Juízo, sob a luz do contraditório.

Evidente que possíveis percalços que possam ser atribuídos ao depoimento dessa testemunha devem ser diluídos pelo acervo probatório. Tudo converge para essa conclusão, lamentavelmente não alcançada pela decisão recorrida, que, ao contrário, concluiu pela fragilidade da prova produzida.

Embora visto com reserva, o depoimento de Janiérica Garcia de Araújo, esposa do candidato conhecido sob a alcunha de Pancinha, acaba por ratificar as versões dos outros depoentes, como se observa dos seguintes trechos:

“(…) Que na segunda-feira depois fazia academia próximo a casa de Ivonaldo e não foi, sendo informada por outra pessoa sobre uma confusão na frente da casa de Ivonaldo para receberem o dinheiro prometido; Que foi pegar uma agenda em sua Loja e conseguiu o celular da Promotora e ligou para ela e teve a informação que precisava de provas para procurar a Promotoria e fazer a denúncia (...) Que na segunda passou nas imediações na casa de Ivonaldo; Que lá tinha muita gente na porta, e o pessoal reclamava que tinha votado nele e queriam receber; Que muita gente disse que Ivonaldo pagava R\$ 30,00 (trinta reais); Que inclusive, teve contato com Natanel (testemunha ausente) e este disse que perdeu um emprego porque não tinha o comprovante da última votação (...)” (transcrição de fls. 420/421)

Efetivamente, os depoimentos colhidos em Juízo, associados à gravação ambiental, apontam, firmemente, in casu, no sentido da existência de um verdadeiro mercado de compra de votos no Município de Currais Novos/RN.

Ora, é de se ter em conta que a captação ilícita de sufrágio é perpetrada, via de regra, de forma furtiva, às escondidas, evitando-se deixar qualquer vestígio da conduta ilegal. Assim, não raramente, apenas os envolvidos têm o conhecimento do fato. Portanto, não seria razoável afastar a potencialidade da prova testemunhal para evidenciar a referida prática vedada, sob pena de restar fadada ao fracasso qualquer iniciativa tendente a combater referida conduta atentatória à democracia.

Ainda que minudentes e específicas, as razões declinadas em desfavor de cada um dos depoimentos, no entender deste Órgão Ministerial, não se afiguram capazes de encobrir o vexatório quadro que se tem presente. Aqui, em verdade, obtém-se todo um conjunto probatório favorável à cassação do diploma de Vereador do recorrido Ivonaldo Trajano de Medeiros, pois, conforme antes explicitado, não há como se relegar tantas evidências ao plano da mistificação, considerando que referidas provas, submetidas a largo crivo do contraditório, levam a conclusão bem diversa daquela alcançada pela r. decisão recorrida.

Na verdade, basta compulsar os autos e analisar a prova coligida para se chegar à conclusão de que a alegação de fragilidade probatória desmorona-se diante da coesão e consistência dos depoimentos colhidos, aliados à reveladora gravação ambiental. Afinal, nos termos do art. 23 da LC n.º 64/90, *verbis*:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.”

Sobre a temática, a jurisprudência predica:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Eleições 2012.

Representação julgada procedente pelo juízo a quo. Comprovação do oferecimento de diversas vantagens em troca de votos. Cassação do diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições.

Afastada postulação ministerial de julgamento conjunto. Objetos diferenciados da ação de investigação eleitoral e do recurso contra expedição do diploma. Cada demanda será apreciada conforme suas especificidades e requisitos, não havendo receio de julgamentos conflitantes.

Rejeitada prefacial de ilicitude da prova obtida mediante gravações de áudio e vídeo produzidas por um dos interlocutores. Prova considerada lícita segundo jurisprudência deste Regional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Configurada a prática da captação ilícita de sufrágio. Prova consistente e harmônica da entrega de produtos para diversas pessoas, com a finalidade específica de obter voto, diretamente pelo candidato ou por meio de seu cabo eleitoral. Inviável a multa decorrente da caracterização do art. 41-A, sob pena da *reformatio in pejus*.

Afastado o abuso de poder econômico. Condutas que, embora caracterizem compra ilícita de votos, não tiveram a gravidade suficiente para configurar o abuso do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Valores envolvidos considerados não expressivos.

Nulidade dos votos. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, sem possibilidade de aproveitamento para a legenda partidária, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado.

Provimento parcial. (TRE/RS, RE nº 43846 – Tucunduva/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. em 11/09/2013, pub. Dje 13/09/2013, p. 5)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. MÉRITO. APREENSÃO DE SANTINHOS, DINHEIRO E MATERIAL DE PROPAGANDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E HOMOGÊNEO.

1. Afasta-se a preliminar de litispendência, porque o presente processo foi o primeiro ajuizado. Assim, caso verificada a tríple identidade (sujeitos, objetos e causa de pedir), a preliminar de litispendência deve ser reconhecida, quando do julgamento da segunda ação proposta.

2. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, porque o MPE requereu a juntada do inquérito policial, mas este não foi efetivamente juntado.

3. A apreensão de santinhos, dinheiro e material de propaganda não são suficientes para fundamentar a condenação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que tal apreensão evidencia nítido propósito de cometer ilícitos, mas não comprova sua efetiva prática (precedentes do TSE).

4. A confissão realizada extrajudicialmente pode ser valorada, mesmo que posteriormente retratada, quando harmônica com os demais elementos de prova, ainda mais porque prestada na presença do representante do Ministério Público Eleitoral e/ou advogado de defesa.

5. Presença no processo de depoimento de quatro testemunhas, as quais confirmaram as versões apresentadas na delegacia de que houve oferecimento de bem ou vantagem em troca de votos.

6. A comprovação do esquema de captação de sufrágio ocorre com a junção de todas as provas produzidas no processo (tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial), uma vez que se formou um todo probatório consistente e homogêneo capaz de produzir juízo de certeza acerca do cometimento do ilícito.

7. Recurso desprovido. (TRE/PE, RE n. 14482 – Sertânia/PE, Rel. Roberto de Freitas Moraes, j. em 01/04/2014, pub. Dje 4/4/2014, p. 7)

Com efeito, diante da robustez e contundência do arcabouço probatório produzido no presente feito, alicerçado em prova coesa demonstrando a captação ilícita imputada ao recorrido, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida.

3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso, de forma a serem aplicadas ao recorrido as sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

Natal-RN, 05 de maio de 2015.

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 75-53.2015.6.20.0000 – CLASSE 27.

PROCEDÊNCIA: NATAL-RN.

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador Regional Eleitoral que esta subcreve, no exercício de suas funções institucionais, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

A propaganda partidária gratuita é matéria disciplinada no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, e arts. 45 a 49 da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução n.º 20.034/97 do TSE, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 22.503/2006.

A Lei n.º 9.096/95, contudo, sofreu recente alteração em seu art. 49, pela Lei n.º 13.165/2015, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Houve, portanto, modificação substancial na matéria, inclusive com redução do tempo de propaganda partidária gratuita, tanto no que se refere à veiculação dos programas, quanto das inserções. Com base na nova redação do art. 49 da Lei n.º 9.096/95, o horário eleitoral gratuito mediante inserções de trinta segundos ou de um de minuto será veiculado por emissoras estaduais, em dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais, e em vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (art. 49, II, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 9.096/95).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, em seu art. Art. 1º, que a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a publicação oficial, salvo disposição em contrário. Segundo o art. 14 da Lei n.º 13.165/2015, desde a data de sua publicação, em 30 de setembro de 2015, mencionado diploma legislativo já passou a vigorar. Outrossim, o art. 6º da Lei de Introdução preceitua que “*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*” Desse modo, tendo essas novas normas eleitorais aplicação imediata, serão por ela alcançados os processos relativos às propagandas partidárias.

Com efeito, recentemente, em sessão realizada em 09 de novembro de 2015, no julgamento da Propaganda Partidária n.º 72-98.2015.6.20.0000, sob a relatoria do douto Juiz Sérgio Maia, foi aplicada a referida Lei n.º 13.165/2015 para deferir as inserções a serem veiculadas em 2016 pelo Partido dos Trabalhadores.

Pois bem, com base nesses novos parâmetros devem ser analisados os pressupostos necessários para a revisão do pedido anteriormente deferido nos presentes autos, eis que os efeitos da decisão serão irradiados quando já em vigor o novo regramento normativo.

Antes, porém, é necessário destacar que não há qualquer óbice a invalidação daquela decisão, uma vez que cabe ao Judiciário expurgar pronunciamento incompatível com o regramento legal, aplicando a lei vigente ao caso concreto, de forma a resguardar a própria eficácia do ato normativo editado, sobretudo tendo em vista a natureza administrativa da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de veiculação de propaganda partidária (cf. TSE, ARO nº 1541 – Brasília/DF, Rel. Felix Fischer, j. em 05/08/2008, pub. DJ 25/08/2008, p. 8) e, conseqüentemente, o disposto no verbete da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Tal questão, aliás, já se encontra pacificada no âmbito dessa Corte Eleitoral, que em pretéritas situações pontificou entendimento no sentido de rever e alterar decisões administrativas em decorrência da superveniência de nova regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê das ementas que abaixo seguem, *verbis*:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - ERRO MATERIAL - REVISÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE - AUTOTUTELA - LEI 9.096/95 - RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 - REFORMA DA DECISÃO COM DEFERIMENTO DE NOVO PLANO DE INSERÇÕES.

1. O artigo 4º, inciso I da Resolução TSE nº 20.034/97, em sua primeira parte, concede o tempo de vinte minutos, em inserções, aos partidos no âmbito regional, que tenham funcionamento parlamentar;

2. Para o deferimento do pedido de veiculação de propaganda por meio de inserções, permanecem como requisitos o registro do estatuto junto ao TSE e o funcionamento parlamentar do partido requerente, o que ficou devidamente comprovado nos autos;

3. Havendo erro material em julgado que defere o pedido formulado, aprovando-o em desconformidade com o que está previsto na legislação, faz-se necessária a revisão da decisão, posto que, pela natureza administrativa do procedimento, pode ser revisto de ofício, a qualquer tempo;

4. Precedentes deste Regional;

5. Adequação da decisão e deferimento do novo pedido. (PP nº 218 – Natal/RN, Rel. João Batista Rodrigues Rebouças, j. em 15/05/2014, pub. Dje 16/05/2014, p. 3-4)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES ESTADUAIS - DEFERIMENTO - SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - NATUREZA ADMINISTRATIVA - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - NOVO JULGAMENTO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS - ART. 57, LEI Nº. 9.096/95 - ART. 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº. 20.034/97 -- INDEFERIMENTO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Diante de superveniente declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se possível que a Corte anule decisão já proferida.

Conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência, a decisão proferida em sede de Representação relativa a pedido de veiculação de inserções estaduais tem natureza administrativa e, como tal, pode ser revista a qualquer tempo pela Administração. Novo julgamento com esteio nos parâmetros normativos em vigor.

Não há que se falar em direito adquirido ou da perfeição na formalização de um ato jurídico se estes se basearam em lei ou disposição normativa afrontosas à Constituição.

Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 57 da Lei nº. 9.096/95, é necessário que, atendida a alínea “a”, a agremiação partidária obtenha um por cento dos votos válidos na circunscrição e, ainda, eleja representante para a Assembléia Legislativa do Estado.

Não atendidos os requisitos da Lei nº. 9.096/95 e da Resolução nº. 20.034/97, com as alterações da Resolução nº. 22.503/06, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser indeferido o pedido de veiculação de propaganda partidária sob a forma de inserções estaduais.

Inexistência de direito líquido e certo.

Denegação da segurança. (MS nº 150 – Natal/RN, Rel. Josaniel Fonseca da Silva, j. em 30/08/2007, pub. DJ 07/09/2007, p. 70/71)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES ESTADUAIS - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - PEDIDO ALTERNATIVO - VEICULAÇÃO DE VINTE MINUTOS POR SEMESTRE - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ART. 57 LEI 9.096/95 - ART. 4.º, I, RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/97 - INDEFERIMENTO.

A decisão em representação relativa a pedido de veiculação de inserções estaduais tem natureza administrativa, conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, podendo ser revista a qualquer tempo.

São anuláveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de expedição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de nova legislação que altere a matéria do julgado.

Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar a que se refere a alínea b do inciso I do art. 57 da Lei 9.096/95, é necessário que, atendida a alínea a, a agremiação partidária obtenha um por cento dos votos válidos na circunscrição, e, ainda, eleja representante para a Assembléia Legislativa do Estado.

Não atendidos todos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, com as alterações da Resolução n.º 22.503/06, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, indefere-se o pedido alternativo de veiculação de vinte minutos por semestre de propaganda partidária sob a forma de inserções estaduais. (RP n.º 2020 – Natal/RN, Rel. Maria Soledade de Araújo Fernandes, j. em 17/04/2007, pub. DJ 28/04/2007, p. 44)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES ESTADUAIS - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - REQUERIMENTO COM ALTERAÇÕES - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO.

O Tribunal poderá rever as suas decisões, a qualquer tempo, em se tratando de matéria de natureza administrativa.

São anuláveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de expedição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de nova legislação que altere a matéria do julgado.

Defere-se as alterações promovidas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, objetivando a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob forma de inserções estaduais de rádio e televisão, para o primeiro e segundo semestre de 2007, uma vez atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, do Tribunal Superior Eleitoral. (RP n.º 2543 – Natal/RN, Rel. Jarbas Antonio da Silva Bezerra, j. em 02/04/2007, pub. DJ 14/04/2007, p. 36)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - NOVO REQUERIMENTO - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO.

O Tribunal poderá rever as suas decisões, a qualquer tempo, em se tratando de matéria de natureza administrativa.

São passíveis de alteração as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando ocorre superveniência de nova regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria constante do julgado, principalmente quando decorrente de declaração de inconstitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato (ADI's n.ºs 1.351-3 e 1.354-8).

Defere-se o novo pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, do Tribunal Superior Eleitoral. (RP n.º 2546 – Natal/RN, Rel. Manuel Maia de Vasconcelos Neto, j. em 29/03/2007, pub. DJ 12/04/2007, p. 60)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - ÂMBITO ESTADUAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - REVOGAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - REQUERIMENTO - APRESENTAÇÃO NOVA GRADE DE INSERÇÕES - ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO.

O Tribunal poderá rever as suas decisões, a qualquer tempo, em se tratando de matéria de natureza administrativa, no uso do seu poder discricionário.

São revogáveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de expedição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de nova legislação que altere a matéria do julgado, ocorrendo no caso a caducidade relativamente ao posicionamento anterior.

Defere-se as alterações promovidas pelo partido requerente para a veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, do Tribunal Superior Eleitoral, com a nova redação dada pela Resolução n.º 22.503/2006-TSE. (RP n.º 2519 – Natal/RN, Rel. Artur Cortez Bonifácio, j. em 22/03/2007, pub. DJ 29/03/2007, p. 52)

Outras Cortes eleitorais pátrias não destoam desse entendimento, conforme se pode verificar dos arestos abaixo transcritos (destaques acrescidos):

PROPAGANDA. PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INSERÇÕES. LIMITE POR EMISSORA GERADORA EXCEDIDO. ART. 46, § 7º, DA LEI N. 9.096/95. NATUREZA ADMINISTRATIVA. REVISÃO PARCIAL DO JULGADO. SÚMULA 473 DO STF.

1. A teor do § 7º do art. 46 da n. 9.096/95, e da Res.-TSE n. 20.034/97, em cada emissora geradora somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto.

2. O pedido de inserções de propaganda eleitoral possui natureza administrativa, podendo a Justiça Eleitoral rever sua decisão sobre o pedido a qualquer tempo quando eivada de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF.

3. Não havendo representação ou reclamação formal das entidades legitimadas pelo art. 13, caput, da Resolução TSE n. 20.034/97, cabe ao relator do pedido de inserções sugerir ao Tribunal a adequação da decisão administrativa ao que preceitua a lei em face de provocação da parte interessada.

4. Comprovado que o deferimento das inserções de propaganda partidária excedeu ao limite previsto no § 7º do art. 46 da Lei n. 9.096/97, impõe-se a revisão do julgado. (PP n.º 36350 – Manaus/AM, Rel. Marco Antonio Pinto da Costa, j. em 16/10/2013, pub. Dje 2/10/2013)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO DE PROGRAMA. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. REVISÃO DA RESOLUÇÃO QUE APROVOU A VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

1. A cassação do direito de transmissão (art. 45, §2º, da Lei n.º 9.096/95) recairá sobre programa partidário com exibição prevista para o semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão (Precedentes: RP no 244/DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 8.2.2000, AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 4411, Acórdão n.º 4411 de 12/08/2004, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 03/09/2004, Página 108).

2. Considerando que a agremiação partidária teve cassado o tempo de 22min30seg (vinte e dois minutos e trinta segundos), deve então ser subtraído o tempo de 20 (vinte) minutos do primeiro semestre de 2015 e o tempo restante da penalidade retirados do segundo semestre. (PP n.º 1497 – Belém/PA, Rel. Ruy Dias de Souza Filho, j. em 13/02/2015, pub. Dje 26/02/2015, p. 3)

Desse modo, considerando o entendimento desse Tribunal, revelam-se desnecessárias maiores incursões quanto à anulação que, como se viu, se afigura impositiva. Resta agora, tão somente, a apreciação da adequação do pedido à disciplina estabelecida pela nova legislação.

In casu, conforme certificado nos autos da Notícia de Fato em apenso, apesar de a agremiação partidária aqui tratada deter representação no Congresso Nacional, não possui mais de 9 (nove) representantes na Câmara dos Deputados, motivo pelo qual o tempo de inserções para o primeiro semestre de 2016 deve ser reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) minutos.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial requer a anulação do acórdão a fim de ser proferida nova decisão, dessa feita adequando o pedido de veiculação da referida propaganda partidária ao disposto na Lei n.º 13.165/2015, ou seja, reduzindo-se o tempo antes deferido de 20 (vinte) para apenas 10 (dez) minutos, facultando-se à agremiação indicar, após a redução, os dias em que efetuará o corte.

Natal-RN, 7 de dezembro de 2015.

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

A Revista Eleitoral é o instrumento institucional de difusão da cultura jurídica eleitoral do nosso País e da Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. A primeira publicação do periódico se deu no ano de 1949, quando lhe foi atribuído o nome de Boletim Eleitoral, com periodicidade e número de volumes irregulares, passando à atual denominação em 1994.

Com periodicidade anual, divulga as Súmulas e Resoluções do Tribunal aprovadas no exercício anterior, bem como os Julgados desta Corte que mais se destacaram, além de publicar valiosos artigos doutrinários que versam sobre Direito Eleitoral, Constitucional ou Administrativo, discursos proferidos nesta Casa e Pareceres do ilustre Procurador Regional Eleitoral.



ISSN 1982 - 2855